

ISSN 1806-3497



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Revista do TRE-RS



Porto Alegre

v. 16 - número 32
janeiro/junho 2011

PRESIDENTE

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Gaspar Marques Batista

MEMBROS EFETIVOS

Dr. Artur dos Santos e Almeida

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Dr. Eduardo Kothe Werlang

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazaré

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Francisco José Moesch

Des. Alzir Felipe Schmitz

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Fábio Bento Alves

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Composição em 01 de julho de 2011.

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Gaspar Marques Batista - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bel. João Antonio Friedrich

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto
Dr. Antônio Dionísio Lopes
Dr. Antônio Guilherme Tanger Jardim
Dr. Carlos Mário da Silva Velloso
Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon
Dr. José Antônio Paganella Boschi
Dr. Joel José Cândido
Dr. Pedro Henrique Távora Niess
Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Tiragem: 550 exemplares.

Revista do TRE-RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v. 16- , n. 32 (jan./jun. 2011) - Porto Alegre : TRE/RS, 2011- 276 p.

Semestral
Quadrimestral (1996-2010)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

EDITOR-CHEFE

João Antonio Friedrich

EDITOR

Alfredo Mauricio Dias de Moraes

INDEXAÇÃO

Ermes Marcolin

REVISÃO

Margaret Berni da Fontoura

Susana Migliorim Torres

EDITORIAÇÃO

Washington Luís Teodoro Prudêncio

Jefferson Luiz Trindade Wilson

BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL

Liliane Pinto Santa Helena

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar

Centro - 90010-280 - Porto Alegre/RS

Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438

www.tre-rs.jus.br - revistadotre@tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

É com orgulho que apresento a edição n. 32 da Revista do TRE-RS, a qual está entrando em uma nova fase, com a criação do Conselho Editorial, composto por notáveis juristas, em sua maioria autores de compêndios jurídicos consagrados na literatura jurídica brasileira. Os membros do Conselho terão por atribuição avaliar os artigos, além de engrandecerem esta publicação, tornando-a ainda mais relevante no cenário nacional.

A outra novidade é a implantação do SEER - Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas, fornecido pelo IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e a reformulação de sua política editorial e gráfica, adequada aos padrões atualmente adotados em editoração de revistas científicas. O sistema permitirá a disponibilização da Revista do TRE-RS na internet, o que ampliará significativamente sua divulgação, e também a recepção e gerenciamento de artigos de autores nacionais e estrangeiros.

Aproveito para parabenizar a recém designada equipe de edição da revista, composta por servidores deste Tribunal, a qual com seu incansável labor, nos brinda com esta obra.

Quanto ao conteúdo, a edição apresenta o discurso do insígne Ministro Ari Pargendler, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que foi agraciado com a medalha Moysés Vianna, o mais honroso galardão da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, além de tributo à memória do heróico magistrado que deu sua vida na defesa da democracia.

Também traz artigos de doutrina do ex-presidente desta casa, e atual Presidente da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul, referente ao projeto de um novo Código Eleitoral, bem como um estudo realizado por servidora deste Tribunal, Daiane Mello Piccoli, sobre a propaganda eleitoral de rua nas eleições 2010.

Por fim, nos brinda com acórdãos desta corte julgados no primeiro semestre deste ano, com pareceres jurídicos da Procuradoria Regional Eleitoral e com sentença proferida pelo Juiz Eleitoral, Dr. Ruggiero Rascovetzki Saciloto. A partir desta edição, passam a ser publicadas decisões de 1º grau, o que será uma significativa contribuição para os magistrados, especialmente agora, quando as eleições municipais se aproximam.

Assim, é desejo desta Comissão Editorial que a Revista, ao entrar nesta nova fase, com ampliação de matérias, com a designação de um Conselho Editorial, o qual é composto por brilhantes juristas, cresça ainda mais e continue sendo fonte confiável de consulta para todos os estudiosos do Direito Eleitoral.

Des. Gaspar Marques Batista,
Presidente da Comissão Editorial.

DISCURSOS

<i>Discursos por ocasião da cerimônia de entrega da Medalha Moisés Vianna do Mérito Eleitoral ao Ministro Ari Pargendler</i>	<i>13</i>
<i>Discursos por ocasião da cerimônia de posse do Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha na Presidência do TRE-RS.....</i>	<i>21</i>

DOCTRINA

Des. Luiz Felipe Silveira Difini <i>Diretrizes Para Projeto de Novo Código Eleitoral</i>	<i>37</i>
Daiane Mello Piccoli <i>A Propaganda Eleitoral de Rua nas Eleições 2010 Após as Minirreformas Eleitorais: análise de julgados do TRE-RS</i>	<i>47</i>

ACÓRDÃOS

Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha <i>Processo RC n. 1000011-87</i>	<i>73</i>
Rel. Des. Gaspar Marques Batista <i>Processo Rp 55-74</i>	<i>81</i>
Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida <i>Processo Rp 6304-75</i>	<i>89</i>
Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp <i>Processo Rp 4-63</i>	<i>97</i>
Rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang <i>Processo RE 405864-48</i>	<i>109</i>
Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha <i>Processo PC 7299-88</i>	<i>125</i>
Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes <i>Processo PC 271</i>	<i>131</i>
Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini <i>Processo PA 10.905/2011</i>	<i>137</i>
Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler <i>Processo Rp 6105-53</i>	<i>145</i>
Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno <i>Processo RE 1000001-21</i>	<i>159</i>

Rel. Dr. Ícaro Carvalho De Bem Osório	
<i>Processo Rp 6410-37</i>	167
Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère	
<i>Processo MS 7422-86</i>	187

PARECERES

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré	
<i>Processo n. 100004916</i>	195
Dr. Fábio Bento Alves	
<i>Recurso Eleitoral 8374-51</i>	209

SENTENÇAS

Dr. Ruggiero Rascovetzki Saciloto	
<i>Processo 0641-140/08</i>	219

ÍNDICE	261
--------------	-----

**DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE ENTREGA DA
MEDALHA MOYSÉS VIANNA DO MÉRITO ELEITORAL
AO MINISTRO ARI PARGENDLER**

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 04.4.2011**

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler*

Eminente Ministro Ari Pargendler:

Constitui grande honra e imensa distinção ter sido designada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, para saudar Vossa Excelência por ocasião da outorga da medalha Moysés Vianna do Mérito Eleitoral.¹

Nesta solene ocasião reverenciamos, de modo devocional, a memória do Juiz Moysés Antunes Vianna, patrono da medalha instituída em 21.5.90 pela Resolução TRE-RS n. 52/90, e destacamos a trajetória de Vossa Excelência, que ao patrono se equipara, pelos relevantes e valiosos serviços prestados à Justiça Eleitoral e à Justiça brasileira.

Em memória de Moysés Vianna, recordaremos o trágico evento ocorrido há 75 anos, em que o dedicado magistrado, na tentativa de impedir um ato

* JUÍZA EFETIVA DO PLENO DO TRE-RS.

¹ Integrantes do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 04.4.11: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, Presidente; Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral; Juiz de Direito Artur dos Santos e Almeida, Juiz efetivo; Dr. Hamilton Langaro Dipp, Juiz efetivo; Juiz de Direito Eduardo Kothe Werlang, Juiz efetivo; Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Juíza efetiva; Desembargador Francisco José Moesch, Juiz substituto; Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Juíza substituta; Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Juiz substituto; Juiz de Direito Luis Felipe Paim, Juiz substituto; Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional Eleitoral; Procurador Regional da República Fábio Bento Alves, Procurador Regional Eleitoral substituto.

de fraude eleitoral, perdeu a vida de forma covarde e violenta. Segundo Norberto Bobbio², o homem é o que lembra; somos o que lembramos. Memória e História dão sentido ao mundo, são fontes de conhecimento, apoio, ajuda. A história pessoal e coletiva não deve ser assunto morto, tem algo a ver com a identidade e a persistência no futuro. O esquecimento faz com que ela não esteja em segurança no passado. É necessário, de quando em quando, recordar e fazer a lembrança flutuar no presente. Memória presente é memória exercitada, segundo Paul Ricoeur.³

Pois bem, corria o ano de 1936. No cenário internacional, sentiam-se ainda os efeitos da grande depressão mundial, iniciada em 1929. No horizonte europeu, nuvens negras prenunciavam a tempestade que se transformou no Holocausto. Na América Latina, greves e protestos; Bolívia e Paraguai em guerra; o Peru hostilizava a Colômbia. No Brasil, enfrentávamos a denominada “Era Vargas”, na primeira fase, estado de sítio, que o Presidente Vargas foi autorizado a prorrogar, bem como a decretar o estado de guerra. As eleições municipais, antes do advento do denominado Estado Novo, ocorreram em novembro de 1935, ano em que ocorreu a denominada Intentona Comunista. No Rio Grande do Sul, sob a presidência do General Flores da Cunha, o ambiente era tenso e houve o recrudesimento das paixões políticas, segundo Boeckel Velloso.⁴

No 3.º Distrito da Villa Flores, Município de Santiago do Boqueirão, os votos da 9.ª Seção foram anulados por falta de assinatura nos documentos eleitorais. Designada eleição suplementar, em face das ameaças de perturbação, foi adiada para o dia **24 de maio de 1936**. O 9.º Círculo Eleitoral era constituído pelos Municípios de Santiago, São Gabriel, Jaguari e São Vicente, na época, satrapias de fel. A tensão política na região era muito grande. Havia exaltação, paixão, concentração de grupos armados subornando, coagindo, sequestrando eleitores. Grupos civis adversários estavam armados e eram chefiados por indivíduos considerados perigosos. Flores da Cunha despachou ao local um tenente e 17 praças, e, mais tarde, 20 homens foram remanejados de Santa Maria. Disputavam a eleição pelo Partido Republicano Liberal o então prefeito José Ernesto Müller, e, pela Frente Única, Sylvio Ferreira Aquino. Os partidos políticos trans-

² BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**. São Paulo: Campus, 1996.

³ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: UNICAMP, 2007.

⁴ VELLOSO, Boeckel. A Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul. In: NEQUETE, Lenine. (Org.). **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**: livro comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre. v. 2. Porto Alegre: TJRS, 1974.

portavam os eleitores e os concentravam acampados nas imediações dos locais de votação.

Na véspera da eleição, um homem fora morto. Nesse cenário, cercado pela preocupação dos que o amavam, o Juiz Moysés Vianna viajou de Santiago a Villa Flores, de véspera, para com mais tranquilidade preparar-se. Recolheu-se cedo, pensando que afinal venceria as dificuldades. Teria, após, condições de remover-se para comarca maior, ter filhos, enfim, tocar a vida com segurança e tranquilidade, exercendo a magistratura com esmero, dedicação, sonho que acentava desde os bancos escolares. Adormeceu. Segundo consta do Processo Crime n. 112, de 1935⁵. A votação teve início às 8 horas da manhã e prosseguia relativamente tranquila. O Juiz Moysés permaneceu no próprio recinto, ausentando-se apenas para uma ligeira refeição. Grupos de eleitores cercavam a casa onde se instalara a mesa eleitoral. Às 17h30min, o juiz determinou o recolhimento dos títulos dos que ainda aguardavam e distribuiu senhas. Já haviam votado 198 eleitores dos 207 da seção. Por volta das 19h30min, apresentou-se para votar o eleitor Podalirio da Luz, presidente da mesa eleitoral na eleição anulada. De posse da senha, trocou-a com outros que aguardavam, de maneira a ser chamado quando já era noite.

No umbral da sala, saindo e entrando, a tudo observando, o após denunciado Thomaz Nunes de Castro, vulgo Tamares. O eleitor Podalirio assinou a lista, tomou a cédula, foi à sala contígua que fazia as vezes de cabina indevassável, retornou e tentou colocar mais de uma cédula na urna. O Juiz Moysés Vianna, que nas últimas horas de votação permaneceu vigilante e sentado junto a uma mesinha próxima à mesa sobre a qual estava a urna disse: **“Não faça isso, moço!”**, apondo suas mãos sobre a boca da urna. Desafiante, o eleitor fez nova tentativa, mais uma vez obstada pelo juiz, que se inclinou sobre a urna enquanto era empurrado pelo eleitor. Neste momento, do umbral da porta, Tamares sacou a arma que ocultava sob o paletó, desfechando um tiro que ecoou pela sala.

Confusão, pedidos de **“calma! Calma!”**. O eleitor Podalirio, agente provocador do incidente, precipitou-se para a rua. Simultaneamente, gritos, correria, atropelos, vozes de comando: **“Chegou a hora, rapaziada!”**. Foram disparados mais de 200 tiros. Os presentes procuravam se refugiar de qualquer modo, no corredor, nas salas contíguas, também o juiz. As luzes foram apagadas

⁵ Santiago do Boqueirão. Relatório administrativo de Neide Scherer para a instituição da Medalha do Mérito Eleitoral, em 8 de maio de 1990.

e a porta fechada. Ouviu-se um apito. É que pouco antes do incidente, o tenente que comandava a força policial entrara no recinto para comunicar ao juiz sobre a movimentação de grupos nos arredores. Apitou, chamando os comandados que estavam nas cercanias. Com a chegada da tropa, cessou o tiroteio, dispersaram-se os grupos. Os delegados partidários e mesários retornaram à sala. Procuraram pelo juiz. Foi encontrado desfalecido num dos quartos da casa, ferido gravemente. Faleceu em minutos, antes da chegada de socorro médico.

Moysés Vianna foi alvejado mortalmente, vitimado pelo tiro de um revólver calibre 38. Atingido pelas costas, segundo consta do auto de necropsia. O tiro teria sido dado à queima-roupa, dilacerando órgãos vitais. A bala foi encontrada junto à cama no quarto onde se refugiara. Entregue o corpo à família, mãe e esposa, foi sepultado em Santana do Livramento. Faleceu sem filhos aos 39 anos. Morreu heroicamente no pleno exercício da jurisdição eleitoral, cumprindo o dever de assegurar a lisura do pleito. Com extrema coragem civil, lançou-se contra um ato antidemocrático e criminoso, o que lhe custou o bem mais precioso, a vida.

Refletindo sobre o fato, mesmo observado à distância temporal de 75 anos, vê-se que se tratou de uma cilada, um plano para impedir o normal exercício do direito ao voto livre. Muitas lições podem ser extraídas do tocante episódio. Antes de ser assassinado pela máfia italiana, o Juiz Giovanni Falcone observou: **“Morre-se geralmente porque se está só ou porque se entrou em um jogo muito grande [. . .]”**.⁶

Hoje estamos em outros tempos, muita tecnologia e celeridade, como a urna eletrônica, a identificação biométrica e o prestígio à probidade dos eleitos, mas ainda se observam tentativas para comprometer a verdade das urnas e o voto livre e consciente. Atos oblíquos, dissimulados e sofisticados a exigir dedicação, coragem e firmeza dos juízes eleitorais. Eis a história do Juiz Moysés Vianna. Memória e história respiram em nós, e cabe-nos levá-las ao futuro - memória viva, presente.

Ministro Ari Pargendler, receba hoje a reverência prestada pela Justiça Eleitoral gaúcha, pois, pela trajetória de vida exemplar e dedicada à causa da Justiça, ao nosso patrono Vossa Excelência se equipara, pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral. Vossa Excelência construiu uma notável traje-

⁶ FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Cosa Nostra**: o juiz e os homens de honra. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

tória pessoal, com esforço, estudo e dedicação. A saga do grupo familiar é digna de nota. O patriarca Abraão Pargendler e família fugiram dos *pogroms*⁷ na Rússia czarista, deixaram às pressas a pequena aldeia na Ucrânia, então Império Russo, no início do século passado. Graças ao gesto de caridade do banqueiro Barão Maurice de Hirsch, que empenhou sua fortuna pessoal para resgatar seus irmãos de fé, o grupo familiar dos Pargendler estabeleceu-se em Erebangó, perto de Passo Fundo.

Com família numerosa, o patriarca teve entre os filhos o Sr. Paulo, já falecido, que casou com a Sra. Cecília Jeffmann Pargendler, aqui presente. Ele, no início mascate, vendendo livros de porta em porta, vencendo as distâncias com uma pequena carrocinha, depois se estabeleceu com uma livraria. Com cinco filhos, dona Celina, além dos afazeres domésticos, é pianista, de sorte que foram alegres as reuniões familiares e os dias de infância. Incentivado pelos pais à leitura e ao estudo, o jovem Ari passou a estudar e trabalhar na Capital nos anos 60, hospedado em uma pensão. Foi estudante do Julinho e trabalhava como servidor concursado na Prefeitura Municipal, primeiro como auxiliar administrativo e depois como cobrador de impostos, indo de casa em casa. Ao término do Curso de Ciências Jurídicas, com louvor, na UFRGS, toda a família encontrava-se residindo em Porto Alegre.

Exerceu a advocacia privada de 1969 a 1972. Aprovado em concurso público, foi Procurador da República, exercendo a chefia da Procuradoria Regional da República, ocasião em que foi Procurador Regional Eleitoral. Juiz Federal, concursado no certame nacional, promovido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, foi nomeado em 1976 Diretor do Foro por um biênio. Integrou pela segunda vez o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, como membro efetivo da classe dos magistrados federais, biênio 1980/1982. Na magistratura federal, conquistou incontáveis admiradores, muitos dos quais diviso aqui, a eles me incluindo. Instalado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 1989, integrou a sua primeira composição. Professor da UFRGS, concursado e licenciado. Integrou quatro bancas de concurso para o cargo de Juiz Federal.

Suas decisões têm o dom da racionalidade e da concisão e são tão seguras que dificilmente eram reformadas pelo extinto Tribunal Federal de Re-

⁷ *Pogroms*: a palavra designa uma destruição ou trovão. As aldeias eram invadidas, realizando-se o massacre da comunidade. Era uma política pública de extermínio das minorias religiosas ou raciais da Rússia. As hostilidades eram incentivadas e não reprimidas ou punidas pelas autoridades do Império Russo. Um verdadeiro terrorismo de estado.

cursos. Com uma decisão contrária do então Juiz Federal Ari Pargendler, os advogados já preveniam o cliente para que fosse cumprida, em face das escas-
sas chances de reversão. Em 1995, foi escolhido em lista tríplice ao cargo de
Ministro do Superior Tribunal de Justiça e teve mais uma vez jurisdição eleito-
ral, integrando o Tribunal Superior Eleitoral como Ministro suplente no biênio
2005/2007 e como Ministro titular em 2007/2008, tendo sido Corregedor-Geral
da Justiça Eleitoral de abril a setembro de 2008. Na jurisdição eleitoral, desta-
cou-se pelo prestígio da Constituição e de seus princípios e valores, em especi-
al, o Princípio Democrático e Republicano. Em 3 de setembro de 2010, foi elei-
to por seus pares Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Presidente
do Conselho da Justiça Federal (CJF). O Superior Tribunal de Justiça é o “Tri-
bunal da Cidadania”.

Uma admirável trajetória familiar e pessoal em solo brasileiro: o neto
de imigrantes, despossuídos de bens materiais, apátridas e não cidadãos na ori-
gem, resgatados e trazidos ao Brasil por um gesto de caridade, conseguiu com o
trabalho árduo de duas gerações e seu estudo e dedicação à Justiça chegar à
Presidência do Tribunal da Cidadania. Como administrador da Justiça no Tribu-
nal da Cidadania, enfrenta o desafio com disposição física e espiritual, com
celeridade e responsabilidade social. Não tem medido esforços em busca de
mais agilidade, eficiência e melhorias contínuas.

Receba Ministro Ari Pargendler, juntamente com sua esposa Lia, sua
mãe Celina, sua filha Mariana e demais familiares, a reverência da Justiça Elei-
toral gaúcha, Justiça Eleitoral que em cinco oportunidades contou com sua dedi-
cação, prestando inestimável contribuição à democracia e à liberdade no Brasil.

Ministro Ari Pargendler*

Saúdo o Tribunal, na pessoa de seu presidente, Desembargador Luiz
Felipe Silveira Difini. Saúdo as autoridades presentes, nas pessoas de meus pro-
fessores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Ministro José Nery da Silveira, Ministro Paulo Brossard de Souza Pinto, Ministro
Athos Gusmão Carneiro e também na pessoa do Ministro Rui Rosado de Aguiar,
meu professor no Superior Tribunal de Justiça. Meus familiares, senhoras e se-
nhores.

* MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As crises nos negócios humanos, escreveu o historiador Sidney Hook, diferem em magnitude e em intensidade, mas, a julgar pela história dos povos, nunca houve um período que não fosse olhado como crítico por alguns de seus contemporâneos. A história, ela mesma, pode ser descrita como uma crise após a outra. Há épocas, todavia, em que essas crises são mais agudas. No nosso país, o ano eleitoral de 1935 foi representativo neste aspecto. As eleições municipais em todo o país se processaram sob o signo da violência.

Em Santiago do Boqueirão, a anulação dos resultados de duas seções eleitorais exigiu eleições suplementares, designadas, num primeiro momento, para o dia 10 de maio de 1936; depois adiadas para o dia 24 de maio de 1936, porque o clima belicoso entre os adversários políticos persistia. O Juiz de Direito Moysés Vianna foi chamado para presidir essas eleições suplementares. Sabia das dificuldades, mas assumiu as responsabilidades que o cargo exigia.

Tomou toda as providências para que o pleito fosse realizado com as garantias da lei. Deu conta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral das ameaças que induziam um dos candidatos e seus correligionários a não comparecerem às urnas. O governador do Estado foi acionado e aparentemente criaram-se as condições para o processo eleitoral. No dia aprazado, a despeito de grupos armados próximos à casa em que estava instalada a mesa eleitoral, a votação transcorria normalmente, até que um eleitor recebeu uma cédula, colocou-a na urna e tentou introduzir outra, sendo advertido pelo Juiz de Direito Moysés Vianna. O resto da história a Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler acabou de nos contar.

O herói é uma criatura da crise, mas poucos estão à altura de cumprir esse papel. Homens e reis, escreveu Churchill, devem ser julgados no momento em que são postos à prova. A coragem é normalmente avaliada como a principal virtude humana, porque é o atributo que garante todos os outros. O Juiz Moysés Vianna não titubeou. Nele a coragem teve a rapidez de um reflexo, a demonstrar que punha, acima de tudo, o cumprimento do dever. Ao assumir o cargo, jurara cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país e honrou o compromisso. Nos dizeres de Heráclito, as leis são a muralha do estado. Os juízes, digo eu, são os soldados que defendem essas muralhas.

Um assassinato ceifou a vida de um homem de bem, dedicado ao Direito e à Justiça, mas a atitude do Juiz de Direito Moysés Vianna alçou o nosso processo eleitoral a um novo paradigma. Nele ainda há vícios, maiores em algumas regiões do país do que em outras, mas a violência física como método de luta política e a fraude ostensiva fazem parte do passado.

Nas eleições de 1974, atuei neste Tribunal como procurador regional eleitoral. Naquele ano, este prédio foi inaugurado. No biênio de 1980-1982, fui membro do Tribunal pela classe de juiz federal. Em ambos os períodos, senti viva a presença do Juiz de Direito Moysés Vianna inspirando-me em todos os julgamentos. Feliz o tribunal que pode contar entre os seus membros com um magistrado desse porte.

Quero agradecer aos membros do Tribunal a distinção que me conferem. Estar associado ao nome do Juiz de Direito Moysés Vianna constitui motivo para me sentir agraciado com uma grande honraria.

Muito obrigado.

**DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE POSSE DO
DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA
NA PRESIDÊNCIA DO TRE-RS**

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 27.5.2011**

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini *

Exmo. Sr. Deputado Adão Villaverde, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Exmo. Sr. Dr. Carlos Henrique Kaipper, Procurador-Geral do Estado, neste ato representando o Sr. Governador do Estado; Exmo. Sr. Desembargador José Aquino Flores de Camargo, primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Exmo. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais; Exmo. Sr. Deputado Federal Vieira da Cunha, neste ato representando o Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre, José Fortunati.

Consequência do princípio republicano da transitoriedade dos mandatos, há hora de chegar e hora de deixar. E hoje é hora de deixar, com o lamento pessoal da saudade que fica para todos os magistrados que passam por esta Casa, pelo convívio, amizades e saudades que restam, mas com a convicção de que o deixar é uma imposição da forma republicana de Estado Democrático de Direito e a certeza da missão cumprida.

O ano que passou foi de eleições gerais e nele, obviamente, esteve o Tribunal Regional Eleitoral voltado à sua missão primordial de organizar, realizar

* Presidente que transmite o cargo.

e apurar eleições, com segurança, imparcialidade, eficiência e presteza. As eleições realizaram-se com pleno êxito, embora tal situação já seja até rotineira para a Justiça Eleitoral brasileira. O resultado do primeiro turno foi proclamado às 22 horas do próprio dia de eleição; o do segundo turno, às 19:30 horas do dia do pleito, embora condições meteorológicas adversas tenham causado falta de energia elétrica em várias cidades, principalmente do sul do Estado, obrigando até a deslocamento de servidores a outras cidades para transmissão dos resultados. Não houve qualquer contestação ao resultado, o que é relevantíssimo fator de pacificação social e estabilidade política no marco do Estado Democrático de Direito.

A urna eletrônica não pode mais ser objeto de razoável contestação; a experiência de identificação biométrica do eleitor, com recadastramento realizado, na gestão do Des. Sylvio Baptista Neto, em Canoas (então o maior município brasileiro a implementar este processo inovador), foi submetida ao teste eleitoral, com sucesso incontestável. Não se trata de adotar um procedimento de Primeiro Mundo, porque podemos dizer, com muito orgulho **institucional**, que o Primeiro Mundo em matéria de administração de eleições está aqui, no Brasil, na sua Justiça Eleitoral, nos seus servidores e nos seus juízes de direito, que a criaram do nada há 79 anos e a transformaram na instituição eficiente e respeitada que hoje é. Reconhecimento que se manifesta inclusive no plano internacional, como denota o honroso convite recebido por este Tribunal Regional Eleitoral para palestras sobre a utilização da urna eletrônica e a identificação biométrica dos eleitores nas províncias de Buenos Aires e Córdoba e na Cidade Autônoma de Buenos Aires, para autoridades eleitorais e legisladores argentinos.

Os pedidos de registros de candidaturas às eleições estaduais, cujo processo e julgamento incumbe ao TRE, em número de 997, e que deram entrada até o dia 05 de julho foram todos julgados pelo TRE dentro do prazo legal, até o dia 05 de agosto. As prestações de contas dos candidatos eleitos foram também julgadas rigorosamente dentro do prazo legal, até a data da diplomação, ocorrida em 17 de dezembro. E das 821 prestações de contas de candidatos não eleitos, que têm por prazo final para julgamento 30 de junho, até a data de hoje já foram julgadas 817, restando apenas quatro processos, em que pendentes diligências. Sinalo que sobre o relevante tema se a desaprovação de anteriores contas de campanha impede ou não a obtenção de quitação eleitoral e consequente deferimento de registro de candidatura à eleição seguinte, houve, no curso do próprio julgamento dos recursos quanto às decisões em pedido de registro, alte-

ração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, em 03 de agosto de 2010, no julgamento do PA 59.459/DF¹, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou, por maioria de quatro votos a três, que a desaprovação das contas impedia o registro. Na esteira desta decisão, seguiram-se várias decisões monocráticas neste sentido, mas em 28.9.2010 (cinco dias antes do pleito, portanto) no julgamento do RESPE 4423-63.2010.6.21.00², em vista de alteração na composição da Corte, decidiu o TSE, também por quatro votos a três, em sentido contrário, ou seja, que a mera apresentação das contas, ainda que desaprovadas, é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral e registro de candidatura.

A alteração da jurisprudência do TSE obrigou este TRE a proceder a várias alterações no resultado oficial da eleição, a última no dia 13.12.10, efetuada pelo próprio Pleno, porque já encerradas as atividades da Comissão Apuradora, quanto a uma suplência de deputado federal, face ao provimento, por aquele Tribunal Superior, de recursos contra decisões em pedidos de registro de candidatura. Importante situação criada nestas eleições foi a aprovação da Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010, popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”. A respeito, registrei em meu discurso de posse: Outro importantíssimo avanço foi a recente aprovação legislativa de projeto de iniciativa popular denominado “Ficha Limpa”. Pessoalmente, reiteradamente tenho me manifestado favoravelmente a esta norma moralizadora, verdadeiro anseio da sociedade brasileira. Creio ser absolutamente justificável afastar as condições de

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 59.459. Processo Administrativo. Quitação eleitoral. Lei 12.034/09. Dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Arts. 14, § 9.º, e 17, III, ambos da Constituição. Interpretação sistemática. Mera apresentação das contas. Insuficiência. Necessidade de aprovação das contas. Solicitação respondida. I - A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9.º, e 17, III, ambos da Constituição. II - Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente. III - Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação. IV - Solicitação respondida. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 03 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 21, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/>>. Acesso em: 16 jun. 2011.

² _____. Recurso Especial Eleitoral n. 4423-63. Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha. 1. A Lei n. 12.034/09 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei n. 9.504/97, que, em seu § 7.º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral. 2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral. 3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Recurso especial provido. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 28 de setembro de 2010. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 28 set. 2010.

elegibilidade de quem já foi definitivamente condenado nas instâncias ordinárias. A decisão, normalmente do juiz singular, já terá passado pelo crivo do tribunal respectivo, em decisão colegiada. Recursos especiais ou extraordinários são, como seu próprio nome diz, especiais ou extraordinários e não devem suspender, ordinariamente, decisões das quais não há direito subjetivo de recorrer, pelo simples fato de ter sido sucumbente no processo respectivo. Aliás, qualquer ideia de efetividade do processo judicial pressupõe limitação de recursos e ausência de efeito suspensivo dos recursos admitidos. Solução diversa nega qualquer efetividade e cria decisões simplesmente de papel, que nunca serão executadas, diante da plethora sem similar de recursos admitidos pela nossa legislação processual, a jamais alcançarem trânsito em julgado, correndo o risco de transformar eventual presunção em verdadeira ficção, de duração eterna, contrária à evidência da realidade.

A aprovação, em ambas as Casas Legislativas, do Projeto é uma grande conquista da cidadania brasileira que, tenho certeza, só foi possível, graças à sua vigilância e à pressão legítima da sociedade civil. Por certo, muito resta a ser construído a respeito, quer para a finalização do processo legislativo, eis que ainda pendente de sanção o projeto, quer, uma vez transformado em lei, na definição de várias possibilidades de aplicação, dependentes da interpretação que for dada à norma legal, especialmente pelos Tribunais Superiores. Ainda que não se trate de obra acabada, mas em construção, a conquista, só obtida pelo clamor da sociedade, é por demais expressiva. No cumprimento de seu dever constitucional de decidir sobre a questão, este Tribunal, por unanimidade, entendeu-a formal e materialmente constitucional, e aplicável às eleições de 2010, ressaltando apenas situações já definitivamente julgadas. Assim procedendo, prestigiou os importantes princípios constitucionais da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco (o que por si só denota o grau de controvérsia que cerca a questão), apontou sua não aplicabilidade às eleições de 2010, decisão que se cumpre, por se inserir esta Corte em um sistema judicial organizado, com competências definidas, mantida, todavia, a convicção pessoal de seus integrantes de que as decisões adotadas neste Tribunal são, no seu entender, as que dão maior efetividade a tão importantes princípios constitucionais. Por igual, inobstante o respeito que merecem o legislador que promulgou a Lei n. 12.034/2009 e a decisão, após várias idas e vindas jurisprudenciais, da Corte Superior, o sentir dos integrantes deste Tribunal é de que as decisões aqui adotadas, no sentido de que a rejeição de contas de

campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e consequente registro de candidatura ao pleito seguinte, dá real efetividade ao princípio da moralidade.

Registro, ainda, ter sido o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul surpreendido, em 23 de agosto do ano passado, a pouco mais de um mês da data constitucionalmente fixada para as eleições gerais no Estado, com a intimação, via internet, de decisão do Conselho Nacional de Justiça determinando a elaboração de plano para substituição de servidores requisitados por funcionários de seu quadro próprio de pessoal, até se alcançar o limite de 20% fixado na Resolução 88 daquele Conselho. A decisão atendeu a Pedido de Providências de membro de autodenominado Movimento Nacional pela Criação de Cargos para a Justiça Eleitoral, ente desprovido de personalidade jurídica e composto por candidatos que não obtiveram classificação que os habilite à nomeação em concursos públicos para cargos na Justiça Eleitoral.

O TRE do Rio Grande do Sul não possui nenhum servidor requisitado em sua Secretaria, embora os pudesse ter até o limite de 5% do total, nos termos do art. 8.º, parágrafo único, da Resolução n. 23.295 do TSE, por simples ato de vontade e determinação desta Presidência, que não o fez por compromisso com os princípios constitucionais de eficiência e economicidade na Administração. Mas deles não pode prescindir, simplesmente para poder realizar eleições nos cartórios eleitorais, face à notória insuficiência do quadro (dois servidores por zona) só criado pela Lei n. 10.842/04. A substituição dos requisitados por funcionários do Quadro demanda a criação de cargos correspondentes, o que não depende de ato do TRE, mas de lei federal, de iniciativa do TSE, aprovação do Congresso Nacional, sanção do Presidente da República e alocação de recursos em orçamento.

A proposta de criação de mais um cargo por cartório eleitoral encontra-se em exame no TSE, com a prudência necessária, por implicar, em âmbito nacional, em aumento de despesa da ordem de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano. A determinação do CNJ, inexecutável no âmbito de competência deste TRE, desestabilizaria a própria organização das eleições, pelo que exigiu o deslocamento desta Presidência a Brasília, onde, mercê do decisivo apoio do Tribunal Superior Eleitoral e especialmente de seu Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, a decisão foi revertida, sendo reconsiderada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, no dia 28 de setembro de 2010, a cinco dias das eleições. Agora, quando tal tema volta à baila, na seara do Tribunal de Contas da União, espera-se a compreensão de situação de lógica elementar: ou

se criam cargos ou se mantêm as requisições. Não há como realizar eleições sem servidores do Quadro e sem requisitados, sob pena de desestabilizar o próprio processo eleitoral e uma instituição que granjeou o respeito nacional, como a Justiça Eleitoral, o que nenhuma autoridade que aja com um mínimo de responsabilidade, pode razoavelmente pretender.

Vê-se, pois, que a realização exitosa das eleições demandou a superação de algumas adversidades, para o que foi indispensável o comprometimento solidário de todos os membros desta Corte, de todos os juízes eleitorais, de todos os servidores da Justiça Eleitoral e de nossos parceiros institucionais. Menciono especialmente a parceria já mantida, há várias eleições, com a Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão, a qual manifesto meu agradecimento na pessoa de seu Presidente, Dr. Alexandre Alvarez Gadret, cujas filiadas veicularam gratuitamente inúmeras inserções institucionais deste TRE sobre o alistamento de eleitores de 16 a 18 anos de idade e sobre o exercício de cidadania que consiste o ato de votar. Também ao respeitado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul meu agradecimento pessoal pela confiança com que me honraram meus pares ao me elegerem para o desempenho das relevantes funções de juiz efetivo do TRE, e o agradecimento institucional desta Corte, pelo apoio sempre prestado por sua administração, neste ato representada por seu ilustre 1º Vice-Presidente, Des. José Aquino Flores de Camargo, aos trabalhos do Tribunal Regional Eleitoral.

Refiro, ainda, a realização, com pleno sucesso e sem quaisquer incidentes que comprometessem sua validade, do concurso para preenchimento de cargos administrativos neste TRE e a nomeação dos aprovados, restando praticamente completo o quadro de nossos servidores, pelo que todas as providências, a cargo deste TRE, para o preenchimento dos cargos existentes, foram implementadas. A nomeação dos candidatos aprovados culminou um processo que se iniciou com a corajosa atitude adotada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal, ainda na Presidência do ilustre Des. Sylvio Baptista Neto, de dispensar licitação para a escolha da instituição responsável pela execução material do concurso. Assim foi possível realizar, com eficiência e sucesso, um concurso que envolveu nada menos que quarenta mil candidatos, quando, até no âmbito nacional, vários concursos registram deficiências organizativas e de elaboração de provas a comprometer inclusive sua validade.

Com muita satisfação, anoto a criação da Escola Judiciária Eleitoral, instituída pelo Pleno deste Tribunal pela Resolução n. 201, de 16 de junho de

2010, instalada em 25.6.10 no Encontro de Juízes Eleitorais, que teve lugar em Bento Gonçalves, e que trouxe a esta Casa palestras do Min. Enrique Ricardo Lewandowski sobre o tema “As Eleições de 2010” e do Min. Ives Gandra da Silva Martins sobre “Administração Pública e Gestão de Pessoas”. Realizou, ainda, de 04 a 06 de maio de 2011, o I Curso de Direito Eleitoral para os sessenta juízes eleitorais mais modernos de nosso Estado e está a lançar, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica, “Curso de Especialização em Gestão Pública Judiciária”.

Diante de propostas de elaboração de novo Código Eleitoral, ofereceu-se Projeto deste Tribunal Regional Eleitoral, visando à consolidação da legislação eleitoral e partidária como contribuição técnica ao debate, disponível na página deste TRE na Internet.

Antes de encerrar, a justiça impõe fazer alguns agradecimentos. Aos cento e setenta e três juízes de direito, juízes eleitorais do meu Estado, sem exceção, meu reconhecimento pelo impecável trabalho que garantiu a lisura e eficiência do processo eleitoral. O reconhecimento, que se impõe por dever de justiça, deve vir acompanhado da expressão da convicção de que a excelência do trabalho de nossos juízes recomenda nenhuma modificação seja adotada, na tradição de 79 anos, de designação de juízes estaduais para a função de juízes eleitorais. Assim, manifestou-se esta Corte, inclusive porque se trata de matéria constitucional. Dispõe o art. 121, *caput*, da Constituição que “lei complementar disporá sobre a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”, locuções repetidas no seu parágrafo 1º. A expressão “juiz de direito” é expressão técnica utilizada pela Constituição para se referir aos juízes estaduais (por exemplo, no art. 235, inciso VII, a afirmar que na criação de novo Estado, “em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos”), enquanto para se referir aos juízes federais, usa a expressão igualmente técnica “juízes federais” (por exemplo, no art. 109 que fixa a competência destes).

Ademais, a própria Constituição o é da República **Federativa** do Brasil, sendo a forma federativa de Estado cláusula de inalterabilidade da Constituição (art. 60, inciso IV, alínea “a”), inviável a emenda **e também a interpretação tendente** a eliminá-la, como toda aquela que apequena e amesquinha as Justiças Estaduais. Sem falar no plano infraconstitucional, da regra do art. 32, *caput*, do Código Eleitoral (“Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal

que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição”), o que denota, por si só, a inviabilidade, para dizer o mínimo, do pleito associativo de alteração da tradição constitucional, legal e consuetudinária, de 79 anos, por simples ato administrativo.

Ao Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, especialmente, sinceros agradecimentos pela imprescindível colaboração prestada à Administração desta Corte, nas relevantes funções de Vice-Presidente e Corregedor Regional e pela eficiência e dedicação no exercício da Presidência da Comissão Apuradora das Eleições. Não só por isso, mas também por isso (porque a tal conclusão chegar-se-ia tão só pelo conhecimento da competência e comprometimento demonstrados em toda sua brilhante carreira na magistratura riograndense), tenho a certeza de que sua administração nesta Corte, que hoje se inicia, será plena de sucesso e realizações. Certeza que se reforça pelo fato de ser acompanhado na Direção deste Tribunal pelo Des. Gaspar Marques Baptista, magistrado de escol, como testemunham todos que acompanharam sua também longa e exitosa carreira na magistratura e que, agora, legitimado pela confiança dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ao elegê-lo para exercer o cargo de juiz efetivo deste Tribunal, desempenhará as funções de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Last, but not least minha gratidão inextinguível aos funcionários da Justiça Eleitoral, exemplo de profissionalismo, competência e dedicação à instituição. Não nomeiei os inúmeros servidores desta Casa que comigo atuaram na Administração desta Corte porque, ao citar alguns, sempre omitiria muitos mais. Mas a todos eles expresso imensurável gratidão e a certeza de que o êxito das eleições realizadas no ano que passou e o conceito de que goza, inclusive no plano internacional a Justiça Eleitoral, devem-se ao seu trabalho e profissionalismo. Para mim foi inextinguível honra, certamente maior do que mereço, presidir eleições gerais no meu Estado, sonho que parecia tão distante (mas pelo qual valia a pena lutar) ao tempo, por exemplo, em que cursava a Faculdade de Direito de nossa Universidade Federal do Rio Grande do Sul; mas o êxito das eleições foi fruto do trabalho dedicado de cada um dos funcionários da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, na impossibilidade de nominar cada um, a todos expresso minha gratidão.

Permitam-me um agradecimento especial à minha querida companheira, Maria José Schmitt Sant’Anna, minha colega de faculdade e de magistratura e antes de mim juíza efetiva deste Tribunal, pelo companheirismo, paciência e

compreensão diante das exigências, inclusive no plano pessoal e familiar, decorrentes do exercício da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Mas o mandato finda, como manda o princípio republicano. Com a consciência do dever cumprido, como na imagem da canção “já vou embora, porque a hora é de deixar, o amor de agora, para sempre ele ficar”.

Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha*

Digníssimas autoridades mencionadas pelo protocolo! Senhoras e Senhores!

Primeiramente queria agradecer a presença de todos que acompanham o evento, tornando esta solenidade, tradicionalmente concorrida, ainda mais brilhante. Tal fato já demonstra o prestígio que esta colenda Corte de Justiça possui junto à sociedade gaúcha. Em todos os processos eleitorais mais recentes, este Tribunal sempre foi reconhecido pela população em virtude dos seus serviços de excelência, motivo de orgulho para magistrados e servidores que honram esta instituição.

Quero começar esta minha manifestação recordando um pouco da minha trajetória pelo Judiciário gaúcho, mais precisamente na área eleitoral. Tive a satisfação de ser juiz nesta área nas comarcas de Soledade, minha querida terra natal, Jaguarí e Gravataí. Nestas duas últimas, inclusive presidi eleições.

Lembro que a eleição municipal em Jaguarí, no ano de 1976, foi fácil. Os tempos é que eram mais difíceis do que hoje em dia. A população buscava retornar ao sagrado direito de escolher os seus representantes, sem restrições. Naquela época, havia campanhas para o retorno à plena democracia, tendo sempre na vanguarda entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil e Associação Brasileira de Imprensa. No ano de 1982, presidi em Gravataí as eleições estaduais. Foi um pleito histórico, sendo a primeira eleição direta durante o período militar. Os cidadãos puderam novamente escolher seus governadores, além da nova configuração da época: o pós-bipartidarismo.

Hoje vivemos um período no qual o voto cada vez mais significa o

* Presidente que assume o cargo.

total exercício de cidadania. Os tempos são outros. O Brasil voltou a ser comandado por presidentes escolhidos diretamente pela Nação. Mas a Justiça Eleitoral continua a mesma, sempre respeitando a vontade popular, contando com o apoio e o respeito da sociedade do nosso país. Confesso que durante o período no qual me afastei da jurisdição eleitoral, mesmo sempre nutrindo uma admiração intensa pelo trabalho desenvolvido por esta Casa, as múltiplas atividades desempenhadas no Tribunal de Justiça acabaram me distanciando um pouco do convívio com este magnífico quadro de magistrados e servidores. E quando tive a oportunidade de retornar a este convívio, em junho de 2009, como juiz substituto desta Corte, graças a gentil convite do eminente Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, deparei-me com uma estrutura e competência administrativa, técnica e jurídica muito acima do que existia antes.

Graças a este conjunto harmonioso, conseguimos realizar nas eleições gerais do ano passado um pleito muito tranquilo, no qual todas as fases, desde as sessões de julgamentos até a diplomação dos vitoriosos, foram coroadas com êxito absoluto. Nosso Pleno julgou, somente nos quatro meses do período da campanha eleitoral, mais de 1.500 processos entre registros de candidaturas, representações, petições e mandados de segurança. Na condição de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, presidindo a Comissão Apuradora, recorro da satisfação que alcançamos em três de outubro, data do primeiro turno, quando, menos de três horas após o encerramento do processo de votação, os resultados matemáticos da eleição majoritária já eram conhecidos no Rio Grande do Sul. E, por volta das 23 horas daquele domingo, estava finalizada a apuração eletrônica no Estado, abrangendo um comparecimento de cerca de sete milhões de eleitores.

Quero externar meu agradecimento aos mesários, que são peças fundamentais neste processo. Formamos um exército superior a 100 mil cidadãos abnegados que passaram dois domingos de outubro trabalhando em prol da democracia.

Não posso deixar de registrar o sucesso mais uma vez alcançado pelo voto informatizado, motivo de orgulho para todos nós, brasileiros. Durante o primeiro turno no Rio Grande do Sul, das 26.236 urnas eletrônicas utilizadas, somente três máquinas tiveram que ser substituídas pela votação manual, representando um índice completamente desprezível de 0,01% do total. No segundo turno, este número foi reduzido a zero. Nenhuma seção registrou votação manual através das antigas cédulas de papel.

É mais uma etapa deste processo de consagração da urna eletrônica que, em 2006, foi considerada o “produto da década no Brasil” e recebeu o prêmio SUCESU 40 anos, promovido pela Associação de Usuários de Informática e Telecomunicações, a mais antiga entidade, sem fins lucrativos, na defesa dos consumidores corporativos e desenvolvimento da informática no Brasil. Naque-la ocasião, o nosso diretor-geral, Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha, representou o Tribunal Superior Eleitoral na entrega do prêmio, ocorrido no Rio de Janeiro. Isto nos enche de orgulho e alegria, e faz com que possamos cada vez mais erguer nossos olhares para o futuro, cientes de que o nosso papel está sendo cumprido. E por falarmos em futuro, não podemos deixar de mencionar o voto biométrico. Entre os municípios brasileiros que adotaram este processo de identificação digital, nosso estado teve o privilégio de sediar o de maior colégio eleitoral, no caso Canoas, com cerca de 210 mil cidadãos aptos ao voto. Tal processo despertou o interesse de outros países, eis que o nosso ex-presidente Luiz Felipe Silveira Difini foi convidado pelo Ministério do Interior da República Argentina para proferir palestra na Casa Rosada, em Buenos Aires, acerca do tema, em março do corrente ano.

Quero registrar aqui a imensa satisfação que tive em trabalhar com a seleta equipe da Corregedoria Regional Eleitoral. Servidores eficientes e dedicados, que sempre estão prontos para o desempenho das mais complexas atividades, e que orgulham o quadro funcional deste TRE. Durante um ano tive o privilégio de conviver com pessoas que, acima de tudo, amam o que fazem nas suas atividades cotidianas. Acompanhei de perto, inclusive, o trabalho por eles desenvolvido durante as inspeções aos cartórios eleitorais, que fazem parte do programa de atividades de rotina da Corregedoria Regional Eleitoral. Tive a oportunidade de percorrer com a equipe as visitas aos cartórios de Antônio Prado, Flores da Cunha, Jaguari, São Francisco de Assis, Santiago e Gravataí.

Torna-se importante recordarmos a nossa participação nas reuniões promovidas pelo Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral. Em uma delas, graças ao amparo e eficiência dos servidores da nossa Corregedoria, levantamos o debate acerca de um problema que estava afligindo a todos nos dias que antecediam as eleições do ano passado, ou seja, a necessidade da apresentação de dois documentos na hora do voto, no caso, o título e mais um outro com foto. Durante o vigésimo sétimo encontro do Colégio, em Mangaratiba, no Rio de Janeiro, os magistrados aprovaram nossa sugestão encaminhada naquela oportunidade no sentido de prorrogar o prazo para a confecção da segunda via do título eleitoral até a véspera do pleito. A iniciativa foi importante para que o

Tribunal Superior Eleitoral ampliasse tal período, que antes terminaria em 23 de setembro, estendendo o mesmo até o dia 30 daquele referido mês. Porém, posterior decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal derrubou a exigência da apresentação dos dois documentos, fazendo com que o cidadão pudesse exercer seu direito ao voto novamente apenas com um cédula de identidade ou documento oficial com foto.

Outra medida encaminhada pela Corregedoria Eleitoral do nosso TRE durante os encontros do Colégio, desta vez em Porto Seguro, na Bahia, no mês de abril do corrente ano, sugeriu a atualização da resolução do TSE que regula a correções e inspeções no âmbito da Justiça Eleitoral, eis que alguns dispositivos já se encontram desatualizados em decorrência das inovações tecnológicas incorporadas pela instituição. Tal iniciativa foi aprovada de maneira unânime pelo Colégio e será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral. A propósito, lembro as palavras do Des. Sylvio Baptista Netto, por ocasião de sua posse, quando prometeu que não atrapalharia os competentes funcionários desta Casa e busquei e busco imitá-lo.

Gostaria de manifestar meu agradecimento à imprensa pelo apoio constante na divulgação das nossas realizações, sempre atuando de maneira decisiva na prestação de serviços. Desta forma, em especial torna-se relevante destacarmos as parcerias firmadas com a Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão, AGERT, que, desde 2002, vem atuando em conjunto com esta Casa na realização de campanhas institucionais com o intuito de auxiliar o TRE na execução das suas tarefas mais complexas e que necessitam de amplo conhecimento público.

Senhoras e senhores, quero aqui destacar a competência do comando exercido pelo desembargador Luiz Felipe Silveira Difini junto a esta Corte. Trata-se de magistrado que orgulha o Judiciário gaúcho e que deixou o seu nome marcado na história deste egrégio TRE por uma série de realizações, entre elas a instituição da Escola Judiciária Eleitoral, com o objetivo de promover o conhecimento nas áreas de interesse da Justiça Eleitoral. Além do equilíbrio na condução desta Casa, ele se destacou pela sua postura firme nos momentos mais importantes do processo eleitoral. Desembargador Difini, Vossa Excelência pode estar certo de que deixará esta cátedra com a tranquilidade do dever cumprido, desfrutando de alto prestígio junto aos servidores da Casa, bem como à sociedade pela sua postura retilínea.

Aproveito a oportunidade, ainda, para cumprimentar o eminente

desembargador Gaspar Batista Marques, que me substitui na Vice-Presidência da Corte e Corregedoria Regional Eleitoral, com a convicção de que sua trajetória demonstra que Vossa Excelência irá contribuir muito para o aperfeiçoamento das atividades inerentes a este relevante cargo que passa a ocupar nesta Corte. Credenciais não lhe faltam, eis que, além de sua passagem como juiz substituto deste Pleno durante dois anos, suas virtudes pessoais e profissionais o tornaram, hoje, uma das lideranças da nossa magistratura. Seja bem-vindo a esta Casa, desembargador Gaspar!

Ao início de minha manifestação fiz uma breve digressão sobre meus primeiros contatos com a jurisdição eleitoral, para completar afirmando que nunca ousei sonhar com a honra de presidir esta Corte. Tenho consciência da imensa responsabilidade de continuar o trabalho e ocupar a mesma cátedra de tantos brilhantes desembargadores que orgulham o nosso Judiciário, entre os quais peço vênua para citar o nome de um deles: Desembargador Osvaldo Caminha, meu padrinho e avô paterno, quarto presidente da história deste Tribunal Regional Eleitoral e último magistrado a presidir a instituição antes do golpe do Estado Novo, cuja nova Constituição, outorgada no mesmo ano, suprimiu a Justiça Eleitoral do ordenamento jurídico brasileiro. Ele comandou importantes instituições do Estado numa década-chave da nossa história, entre 1930 e 1940: a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e também o egrégio Tribunal de Justiça, denominado, em 1934, Corte de Apelação; em 1937, Tribunal de Apelação; e, com a Constituição de 1946, Tribunal de Justiça.

Às autoridades, amigos, familiares e tantas outras pessoas que nos acompanham neste momento, posso garantir meu empenho e dedicação para continuar o legado destes magistrados que comandaram esta Casa durante os seus 65 anos de existência ininterrupta, desde o término do Estado Novo. Saudando os eminente colegas do Tribunal de Justiça na pessoa do caríssimo Desembargador Cacildo de Andrade Xavier, presidente que lá me empossou como desembargador, me encaminho ao desfecho desta manifestação.

Reverencio meus pais, que já nos deixaram, Desembargador Gerson Caminha, ex-integrante do Pleno desta Casa, e minha mãe, Neusa dos Santos Caminha, que ampararam os primeiros passos de minha jornada de vida, mostrando-me com carinho e firmeza o norte a perseguir. Os irmãos, aqui representados por Osvaldo, meu ídolo, fonte sempre presente de conselhos, exemplos e alegria, líder carismático, congregador de amigos e até cúmplice em minhas traquinagens na juventude. Lembro quando no colégio, descoberto num gazeiro de aula, necessitei levar, perante o irmão-prefeito, um responsável; lá foi o

Oswaldo me tirar do apuro, às escondidas dos pais. Incontáveis passagens poderiam ser lembradas, porém o momento não o permite; permanecem arquivadas no disco de nossa memória. Enalteço a presença da Dona Alba Terra Machado Santos, mãe da Lia. Do alto de seus quase noventa anos, possuidora de um intelecto jovem e lúcido, que nos socorre com frequência sobre fatos ocorridos recentemente. Cumprimento meus cunhados, cunhadas, sobrinhos, sobrinhas, presentes e distantes, pelo belo grupo familiar que compõem. Saúdo os parentes, amigos e amigas, todos caríssimas joias de um tesouro amealhado no curso da vida, na pessoa de alguém especial, parceiro desde os bancos escolares do então curso clássico, paciente condutor diário às aulas da Faculdade de Direito na PUC: meu fraterno Amir.

Distintas autoridades, senhoras, senhores familiares e amigos: permitam a abertura do coração. Após um período de conhecimento daquela fada que desceu de uma lua cheia, me dando a certeza que viria povoar meu coração, veio o matrimônio. Deixou, então, o conforto do lar materno; seu amantíssimo pai Dr. Alberto Machado Santos, falecera recentemente. Deixou o conforto da cidade grande para peregrinar pelo interior de nosso Rio Grande na companhia de um novato juiz. Como antes referido, os tempos eram outros, estradas sem asfaltos, carros com pouca potência. Recordo a menina, vivida na capital, indo ao estabelecimento comercial da pequena cidade interiorana buscando adquirir um frango e um litro de leite. Foi então informada que o primeiro, o frango, deveria ser encomendado de véspera e o segundo, o leite, deveria ser comprado do leiteiro, que passava a cavalo pelas ruas da cidade. Amada negrinha, com a tua inquebrantável vontade e forte personalidade curaste as feridas abertas pela perda recente do teu pai e enfrentaste com galhardia a dificuldade, no interior, vivendo com extrema harmonia com as novas comunidades; vocacionada, prosseguiu com as suas aulas, preenchendo assim o vazio da saudade; sem reclamo, sem contrariedade, acompanhou as sucessivas mudanças de município, saindo em direção da nova morada com os olhos marejados já, pela saudade dos amigos que deixara. Em meio a tal jornada vieram novos companheiros, frutos do nosso amor. Gemas maravilhosas que iluminaram nossas vidas com suas angelicais presenças: alegres, radiantes, compenetrados e muitas vezes arteiros. Parceiros que redobram nossas forças na busca do porvir. Lembro do Marco Aurélio, pois como dizia “Marquinho é o nome do meu pai”. Sempre dirigindo a sua imaginária e adorada Brasília. Hoje, engenheiro mecânico, casado com a Marla, com quem nos brindou o queridíssimo Eduardo, fonte de júbilo e rejuvenescimento pela sua sempre presente vivacidade e inteligência, ensinando aos

avós as novas tecnologias da informática e do setor automotivo. Lembro da Liane e sua inseparável penca de bicos, que, certa noite, por esquecimento dos mesmos na casa da vó, me levou a solicitar que abrissem a farmácia do hospital de Gravataí para a aquisição de uma chupeta, atendendo assim as suas súplicas. Hoje, advogada, devidamente inscrita na OAB, buscando com afinco invejável sua aprovação em concurso para a magistratura, para ser, com certeza, quarta geração nesta atividade, contando, nessa altura, com a paciente companhia do Luciano. Filhos, parceiros, que só nos dão orgulho e satisfação com suas condutas alegres e retilíneas.

Finalizando, lembro Piero Calamandrei e sua obra notória: em certas cidades da Holanda os lapidadores de pedras preciosas vivem em obscuras oficinas, ocupados todo dia pesar em balanças de precisão pedras tão raras que bastaria uma só para os tirar da miséria. À noite, quando as entregam faiscantes à força de polimento a quem ansiosamente as esperam, preparam, serenamente, sobre aquela mesma mesa onde pesaram os tesouros alheios, a sua ceia frugal e partem, sem inveja, com as mãos que lapidaram os diamantes dos ricos, o pão de sua honesta pobreza. O juiz também vive assim.

Muito obrigado.

DIRETRIZES PARA PROJETO DE NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Luiz Felipe Silveira Difini*

Resumo:

Este trabalho trata de analisar diretrizes para elaboração de anteprojeto de Novo Código Eleitoral, sob o enfoque da sistematização da ampla legislação existente, atualmente esparsa em diversos textos normativos, como o vigente Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/90, com as alterações posteriores, especialmente da Lei Complementar n. 135/10), Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) e ampla gama de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Palavras-chave: Anteprojeto. Código Eleitoral. Sistematização. Legislação esparsa. Resoluções.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa alguns dos aspectos presentes no anteprojeto do Novo Código Eleitoral, apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, acessível na sua página da internet (www.tre-rs.jus.br).

Cabe, primeiramente, tecer algumas explicações sobre a situação em que esse anteprojeto foi realizado. Em julho de 2010, foi instalada, pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, uma comissão de juristas destinada a elaborar a proposta de um novo Código Eleitoral.

* DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. DOUTOR EM DIREITO DO ESTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROFESSOR ASSOCIADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. PROFESSOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO SUL.

Logo que criada a citada comissão, houve uma reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na qual foi criada uma comissão para elaborar tecnicamente um anteprojeto sobre o tema.

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul mobilizou seus juízes e seu corpo técnico para oferecer um anteprojeto sobre o assunto. Preocupou-se em apresentar um projeto que fosse técnico, examinando a legislação eleitoral, que se encontra esparsa no Código Eleitoral, na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/90), na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) e em variadas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de consolidá-la em um só corpo, ou seja, em um trabalho de compilação e consolidação da legislação existente. Evitou-se, assim, modificações que praticamente reinventassem uma instituição que está funcionando adequadamente.

Paralelamente a isso, nas reuniões da Comissão de Juristas para elaboração do projeto do novo Código Eleitoral, a discussão de início enveredou por alguns rumos menos técnicos, a nosso ver. Houve proposta de extinguir a função administrativa da Justiça Eleitoral, sugerindo que a administração desta passasse a ser feita por um órgão externo, ao estilo do Conselho Nacional de Justiça ou de agência reguladora. Já o julgamento da matéria jurisdicional eleitoral, ao invés de competir à Justiça Eleitoral, caberia a câmaras especializadas dos Tribunais Regionais Federais.

Também realizaram-se audiências públicas, em que muito se vislumbrou a disputa entre Justiça Estadual e Justiça Federal quanto à jurisdição eleitoral. Contudo, este não parece ser o caminho a trilhar na elaboração do Código. Quanto à composição dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, a matéria é desenganadamente constitucional. Para mudá-la, necessariamente ter-se-á que alterar a Constituição Federal.

No tocante ao primeiro grau, a Constituição Federal, ao mencionar “juízes de direito”, está usando a expressão técnica que se refere aos juízes estaduais, já que, ao tratar dos juízes federais, refere-se a “juízes federais”.

Nesse quadro fático, o TRE do Rio Grande do Sul pretendeu oferecer um anteprojeto que propusesse uma visão técnica de consolidação da legislação e não instância de disputa de poder quanto à competência da Justiça Eleitoral, suas funções e composição.

2 DAS LINHAS MESTRAS DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Cabe referir as linhas mestras deste anteprojeto.

Primeiro, o objetivo de um código eleitoral, consolidando toda a legislação esparsa, é dar maior estabilidade à legislação eleitoral brasileira. Evita-se com isso o fenômeno da transitoriedade da Legislação Eleitoral. Em outras palavras, em que pese o princípio da anterioridade ou da anualidade da legislação eleitoral, previsto no artigo 16¹ da Constituição Federal, a cada eleição, há uma modificação da legislação eleitoral, como, por exemplo, a Lei 12.034/09, publicada dias antes de vencer o prazo constitucional final, para ser aplicada às Eleições de 2010.

Segundo, pretende-se também atualizar o Código Eleitoral de 1965, visto que algumas de suas previsões estão claramente defasadas, impondo que matérias mais recentes sejam disciplinadas por Resoluções do TSE, como, por exemplo, a votação eletrônica.

Terceiro, manteve-se o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, com pretensão de atender à dinâmica do processo eleitoral que, por ser intensa, faz com que algumas de suas disposições logo se tornem obsoletas, necessitando-se de um instrumento ágil para adaptar a legislação a cada eleição.

3 DA FORMA JURÍDICA DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

A proposta do anteprojeto optou pela forma de lei complementar, porque, nos termos do artigo 14, parágrafo 9.º, da Constituição Federal, a matéria sobre inelegibilidades somente pode ser tratada por meio de lei complementar. Tanto é assim que a Lei da Ficha Limpa, embora assim conhecida, é, na verdade, a Lei Complementar n. 135/10. Ademais, a organização e a competência da Justiça Eleitoral são matérias também reservadas a lei complementar.

Desse modo, o projeto possui sete livros, distribuída a matéria da seguinte forma: Livro I – Dos Direitos Políticos e do Cadastro Eleitoral; Livro II – Dos Partidos Políticos; Livro III – Da Justiça Eleitoral; Livro IV – Do Processo Eleitoral; Livro V – Dos Ilícitos Eleitorais; Livro VI – Dos Processos e Procedimentos Eleitorais; Livro VII – Das Disposições Finais e Transitórias.

¹ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

3.1 Dos Direitos Políticos

Em relação ao Título I do Livro I (Dos Direitos Políticos), destacou-se o conceito de quitação eleitoral, transformando em causa de inelegibilidade a reprovação das contas eleitorais de campanha². Neste ponto, há uma opção política. O presente projeto propõe tornar a reprovação das contas eleitorais de campanha em causa de inelegibilidade, que parece ser melhor tratamento técnico que a mera declaração de ausência de quitação eleitoral. Se o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal erige em princípio constitucional a moralidade, não há como uma rejeição de contas eleitorais não implicar nenhuma consequência jurídica. Também foi prevista, expressamente e concentrada em um único inciso³, a causa de inelegibilidade por condenação imposta pela Justiça Eleitoral diante de abusos de poder nas eleições, sejam estes políticos ou econômicos, como compra de votos e malversação de recursos de campanha.

No tocante à desincompatibilização, fixou-se o prazo geral em quatro meses, a fim de aproximá-lo do início do processo eleitoral.

Houve também ampliação do prazo mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição de um para dois anos, entendendo que isso privilegia uma maior ligação do candidato com a circunscrição em que pretende se candidatar. Ainda, passou a constar a previsão de afastamento da candidatura por alteração fática ou jurídica superveniente ao registro⁴, corrigindo-se erro da Lei n. 12.034/09, que apenas prevê mudanças no registro diante de causas que afastem a inelegibilidade.

Conforme a Lei n. 12.034/09, somente as causas supervenientes ao

² Art. 10. São inelegíveis para qualquer cargo, além das hipóteses contidas na Constituição Federal: [...]

V - os candidatos cujas contas eleitorais de campanha tenham sido desaprovadas por irregularidade insanável, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o término do mandato para o qual concorreram; [...].

³ Art.10. [...]:

[...]

IV - os condenados pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso do poder econômico ou político, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de oito anos a contar da diplomação dos eleitos no processo eleitoral em que o ilícito se verificou; [...]

⁴ Art. 7.º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, ressalvadas as alterações supervenientes, fáticas ou jurídicas, que restrinjam ou restabeleçam a elegibilidade do cidadão. Parágrafo único. As alterações mencionadas no *caput* somente serão consideradas até o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de registro da candidatura.

pedido de registro que afastem a inelegibilidade são consideradas no julgamento do pedido de registro; as causas que criem a inelegibilidade, não. Penso não ser essa a melhor solução técnica, mas sim a da possibilidade de análise de ambas as causas, tanto as que afastam a inelegibilidade quanto as que a criam - mesmo que posteriores ao pedido de registro - no julgamento do referido pedido. Isso, pois, no sistema atual, caso surja uma causa de inelegibilidade após o pedido de registro, este não pode ser negado. Assim, permanece a candidatura e, se eleito, não será diplomado, pois caberá recurso contra a expedição de diploma.

Contudo, essa possibilidade deve se limitar ao trânsito em julgado da decisão do pedido de registro, a fim de impedir alterações em relação à inelegibilidade às vésperas das eleições.

3.2 Do Cadastro Eleitoral

Consta do Título II do Livro I o Cadastro Eleitoral. Este foi regulamentado no Anteprojeto com inspiração nos procedimentos previstos pela Resolução n. 21.238, de 14 de outubro de 2003, do Tribunal Superior Eleitoral, cujas disposições foram trazidas para o anteprojeto do Novo Código Eleitoral sem grandes alterações. Exemplificando, tem-se que, para a transferência do eleitor, não se fará mais necessário o transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência. Em contrapartida, o eleitor deverá demonstrar a inexistência de causa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Outra modificação diz respeito à reemissão do título eleitoral, não se fazendo mais necessário ao eleitor requerer pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeça segunda via, podendo ser esta obtida, em qualquer cartório eleitoral, até dez dias antes do pleito.

3.3 Dos Partidos Políticos

A matéria partidária está disciplinada no Livro II do Anteprojeto, mantendo, nas suas linhas mestras, o regramento da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), acrescentando os seguintes temas: 1) inclusão da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária⁵; e 2) detalhamento das fontes veda-

⁵ Art. 94. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1.º Considera-se justa causa:

das de recursos financeiros, unificando as proibições previstas na Lei n. 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) com as que constam na Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições). Afasta-se, assim, o quadro jurídico atual, no qual constam fontes vedadas para partido político e outras fontes vedadas para o candidato nas eleições, sem reciprocidade.

Desse modo, atualmente, acaba-se por permitir, por via transversa, doações não publicizadas, pois se aceita que o partido político as receba e as repasse para o candidato que, em princípio, não poderia receber esse tipo de doação, hipótese que o anteprojeto pretende excluir.

3.4 Da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral foi tratada no Livro III. Em primeiro lugar, embora a Constituição da República ainda preveja a possibilidade, o projeto entendeu por suprimir a figura da Junta Eleitoral, visto a perda de sua função em face da criação do processo eletrônico de votação. As demais modificações tiveram o escopo de adequar as previsões legais à disciplina constitucional.

A competência jurisdicional dos tribunais para apreciar os chamados remédios constitucionais, especialmente para o julgamento de recursos, foi remodelada. Normatizou-se a jurisdição eleitoral de primeiro grau, atualmente submetida apenas à regulamentação do TSE. Procurou-se, ainda que concisamente, colocar no projeto de código as normas sobre designação de juízes eleitorais, hoje constantes de resoluções do TSE.

A função consultiva dos tribunais eleitorais foi mantida como posta. Não há como se cogitar que essa função seja transferida ao Congresso Nacional, visto que caberia uma função jurisdicional a um órgão legislativo, em desrespeito ao princípio da separação de Poderes, essencial ao Estado Democrático de Direito. Ademais, referida consulta não possui caráter vinculativo e, sendo

I - incorporação ou fusão do partido;

II - criação de novo partido;

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal.

§ 2.º Quando o partido político não formular o pedido dentro de trinta dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3.º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma deste Código.

assim, caso respondida pelo Poder Legislativo, ao ser, após, a matéria julgada pelo TSE, não teria qualquer eficácia.

Reforçou-se, ainda, a atuação disciplinar dos tribunais eleitorais, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional de Justiça. Torna-se absolutamente importante reforçar a função disciplinar e corregedora dos tribunais ordinários, a fim de que a exerçam precipuamente, restando a função do Conselho Nacional de Justiça apenas como subsidiária. Salienta-se que cabe primordialmente à Corregedoria Geral Eleitoral o desempenho da função corregedora e a fiscalização dos tribunais eleitorais, para garantir, inclusive, a plena autonomia e independência da Justiça Eleitoral.

Foram previstas, ainda, regras sobre o serviço eleitoral e seus servidores, de modo a impedir a atuação política e partidária, bem como se disciplinou o instituto da requisição.

3.5 Do Processo Eleitoral

O processo eleitoral foi todo concentrado em um livro (Livro IV), desde as convenções partidárias, até a diplomação dos eleitos. Acabou-se por definir o que se entende por processo eleitoral.

O ponto mais importante nesse tópico é a aglutinação e ordenação cronológica do processo eleitoral, visto que sua disciplina não inova em relação à Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Haveria aí a necessidade de exame de alguns assuntos para contemplar a verticalização das coligações, formas de propaganda eleitoral por meios tecnológicos, inclusive a internet, e financiamento de campanhas. No entanto, considerou-se que tais temas estão afetos à reforma política, e o objetivo da Comissão de elaboração do anteprojeto do novo Código Eleitoral é consolidar a legislação eleitoral, sem adentrar em temas da Reforma Política.

No que tange à votação, as normas sobre seções eleitorais, locais respectivos, mesas receptoras, justificativas à ausência de voto inspiraram-se nas resoluções do TSE preparatórias de cada pleito e na Lei n. 9.504/97.

Quanto à totalização de votos, mantiveram-se as disposições do atual Código Eleitoral no que diz respeito à apuração de cédulas de papel, mas de forma mais concisa e menos rigorosa, porque a substituição de urna eletrônica por urna de papel tem sido muito rara. Para se ter uma ideia, nas últimas eleições de 2010, no Estado do Rio Grande do Sul, havia 26.236 (vinte e seis mil, duzen-

tas e trinta e seis) urnas eletrônicas, sendo que somente três foram substituídas por urnas de lona, com votação manual.

Tratou-se, após, dos ilícitos eleitorais, englobando as infrações de natureza civil e penal. Nas primeiras, a orientação adotada foi a da jurisprudência atual, que afasta de sua tipificação os conceitos de potencialidade lesiva (no caso de abuso de poder) e de pedido expresso de voto.

Já a abordagem do processo judicial eleitoral buscou estabelecer certa lógica na tramitação das ações atualmente inexistente. O procedimento comum passa a possuir dois ritos: 1) o rito ordinário, destinado à ação de impugnação ao registro de candidatura; e 2) o rito sumário, reservado às demais ações que podem conduzir à cassação do diploma ou registro, inspirado no rito da ação de investigação judicial eleitoral. Há ainda o rito sumaríssimo para aquelas ações que não carregam o risco de cassação de diploma ou registro, inspirado no artigo 96 da Lei n. 9.504/97. E, finalmente, o procedimento especial que contempla o pedido de direito de resposta, ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa e os procedimentos de prestação de contas anual e de campanha.

Os prazos recursais foram unificados em três dias, salvo nas ações que tramitam no rito sumaríssimo, para as quais o recurso permanece com o prazo de vinte e quatro horas.

Nas disposições transitórias, encontram-se as regras gerais sobre a identificação biométrica dos eleitores, matéria de crescente importância, nos dias de hoje regrada exclusivamente por Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

4 CONCLUSÃO

Estas são as diretrizes que nortearam o anteprojeto oferecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Sua importância se encontra em criar um contraponto técnico às discussões destinadas à elaboração do Novo Código Eleitoral.

É a contribuição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul à matéria tão cara à consolidação da democracia brasileira, com o objetivo de colaborar com o processo de revisão da copiosa legislação eleitoral, a fim de possibilitar a estabilização das regras que, tutelando a exata aferição da vontade popular manifestada nas urnas, tornam efetivo o princípio democrático e asse-

guram a exata aplicação do disposto no art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Brasileira, a garantir a organização do país em Estado Democrático de Direito, no qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.”

REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Edipro, 2010. 720p.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 640p.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 318p.

MICHELIS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**: atualizado com a reforma eleitoral da lei 12.034/09, que modificou a lei eleitoral, a lei dos partidos políticos e o código eleitoral. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 280p.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010. 228p.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 933p.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**: a luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 311p.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2009. 374p.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. 637p.

A PROPAGANDA ELEITORAL DE RUA NAS ELEIÇÕES 2010 APÓS AS MINIRREFORMAS ELEITORAIS: ANÁLISE DE JULGADOS DO TRE-RS

Daiane Mello Piccoli*

Resumo:

O artigo apresenta as alterações legislativas introduzidas pela edição das Leis n. 11.300/06 e 12.034/09 no âmbito da propaganda eleitoral de rua e sua interpretação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Analisa o julgamento de casos concretos trazidos nas representações por propaganda eleitoral irregular ajuizadas perante o TRE Gaúcho nas eleições gerais de 2010. Aborda a origem das minirreformas eleitorais e suas consequências nas campanhas dos candidatos, discorrendo sobre as hipóteses de descumprimento da legislação nas eleições de 2006 e de 2010. Ao final, efetua uma análise crítica acerca das regras mais restritivas à veiculação da propaganda eleitoral de rua e do resultado de seu cumprimento na campanha relativa ao pleito de 2010, ressaltando os aspectos positivos e negativos obtidos com a criação de regras mais proibitivas de publicidade eleitoral da novel legislação.

Palavras-chave: Propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Minirreforma. Restrição.

1 INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral é o principal instrumento utilizado pelos candidatos para difundir suas candidaturas, divulgando ideias e propostas de governo em busca de votos¹.

* ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO PELA FACULDADE PROJEÇÃO/DF. GRADUADA EM DIREITO PELA FACULDADE RITTER DOS REIS - UNIRITTER. TÉCNICA JUDICIÁRIA DO TRE-RS.

¹ Marcos Ramayana define propaganda eleitoral como "a forma de difundir, multiplicar e alargar a atividade política desenvolvida nas campanhas". In: RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 367.

Definitivamente, a forma e a intensidade com que é planejada e realizada a divulgação de uma campanha eleitoral são os principais elementos que tornam a propaganda do candidato eficiente, produzindo o seu resultado, que é a vitória na eleição.

Ao longo dos últimos cinco anos, a legislação eleitoral sofreu severas mudanças que alteraram substancialmente a forma de realização dos atos de propaganda das campanhas eleitorais brasileiras, principalmente no tocante à propaganda eleitoral de rua, definida esta como aquela veiculada em espaços públicos (logradouros, ruas e avenidas), passeios públicos (calçadas), praças, postes e construções urbanas das cidades em geral.

Este trabalho apresenta a interpretação conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul às normas regulamentadoras da propaganda eleitoral de rua nas eleições gerais de 2010, a partir do exame do julgamento de casos concretos, demonstrando a evolução do seu entendimento após as alterações legislativas implementadas nos anos de 2006 e 2009 e de uma abordagem crítica das minirreformas eleitorais.

2 O PODER ECONÔMICO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS: a origem das minirreformas

Conforme explica José Jairo Gomes³ “a campanha eleitoral é inteiramente voltada à captação de votos, sendo a propaganda um instrumento indispensável ao sucesso nas urnas”. Com efeito, é pela propaganda que o político torna pública sua candidatura, levando ao conhecimento do eleitorado os projetos que defende e as ações que pretende implementar; com isso, sua imagem, suas ideias e propostas adquirem grande visibilidade perante o eleitorado.

² Neste sentido:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 16.183. Recurso Especial - Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. **Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.** Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - Apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. Recurso não conhecido. Relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckim, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2000. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 126, 31 mar. 2000.

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 257.

Mas propagar custa caro, e não há boa campanha sem dinheiro, como bem observa Gomes, sendo a influência econômica:

[. . .] onde mais se cogita do uso abusivo de poder nas eleições, o que acarreta grave desequilíbrio da disputa. Por isso, o legislador intervém, fazendo-o com o fito de conferir equilíbrio ao certame. Quer se impedir que a riqueza dos mais abastados interfira, de forma decisiva, no resultado das eleições. Com isso também se cumpre o princípio constitucional da isonomia, pois, se todos são iguais perante a lei, justo não seria que houvesse grande diferença de oportunidades para a ocupação de cargos político-eletivos.⁴

Foi atento à interferência do poder econômico nas campanhas eleitorais que o Poder Legislativo, nos últimos cinco anos, editou duas leis que transformaram fundamentalmente o modelo de propaganda até então adotado nas eleições gerais brasileiras.

Justamente em atenção à diretriz da igualdade de oportunidades entre os candidatos, princípio fundamental do direito eleitoral considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e do aumento no controle dos financiamentos das campanhas, a propaganda eleitoral foi paulatinamente sendo enxugada pelas minirreformas eleitorais introduzidas com a edição das Leis n.s 11.300/06 e 12.034/09.

As novas leis, regulamentadas por resoluções do TSE, editadas com a finalidade de garantir o fiel cumprimento da legislação eleitoral, modificaram consideravelmente as formas e os meios de publicidade envolvidos no pleito, além de preverem regras mais restritivas para a arrecadação e os gastos de recursos eleitorais nas campanhas, com o evidente objetivo de garantir maior isonomia e transparência da movimentação financeira dos candidatos, dos partidos e das coligações.

Como exemplo, cite-se que, até as eleições gerais de 2002, elementos

⁴ GOMES, *Op. Cit.* p. 268/269.

de propaganda de rua de alto custo, como os *outdoors*, painéis eletrônicos e similares, eram permitidos.

Além disso, espetáculos como os showmícios e eventos de grande monta envolvendo vários artistas eram realizados em benefício de candidaturas. Todavia, atualmente, conforme observa Olivar Coneglian, “até mesmo o apresentador do comício não pode ser artista, deve ser alguém do partido”.⁵

Ou seja, até a edição da primeira minirreforma, ocorrida no ano de 2006, a movimentação de altos recursos financeiros nas campanhas eleitorais era não apenas permitida como verificada nas ruas, nas propagandas eleitorais de grande vulto dos candidatos mais favorecidos economicamente.

3 O IMPACTO DAS REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Outra questão que teve evidente impacto na propaganda de rua relativa às eleições 2010 foi o ingresso das representações por doação acima do limite legal no cenário eleitoral.

Embora a plena vigência, desde a promulgação da Lei n. 9.504/97, dos seus artigos 23 e 81, que estabelecem os limites de valores a serem doados a candidatos por pessoas físicas e jurídicas, no Estado do Rio Grande do Sul, as representações ajuizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, por alegada violação a tais dispositivos, foram ajuizadas perante o TER-RS apenas no ano de 2009.

Estes processos, movidos contra empresas e pessoas físicas que efetuaram doações para candidatos nas eleições gerais de 2006 além do limite legal previsto, causaram grande repercussão no processo eleitoral e, certamente, contribuíram para a iniciativa legislativa de traçar novas regras à arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, circunstância que interfere diretamente na propaganda, considerando que o empenho dos candidatos na arrecadação de valores destina-se quase que exclusivamente ao custeio de sua publicidade eleitoral.

A identificação das doações acima do limite legal começou em março

⁵ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 384.

de 2009, com o cruzamento de dados realizado através de um convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Receita Federal, que permitiu identificar os doadores que ultrapassaram os limites estabelecidos nos artigos 23 e 81 da Lei n. 9.504/97.

No julgamento dos feitos, o TRE Gaúcho condenou diversas pessoas físicas e jurídicas ao pagamento da severa multa prevista na legislação eleitoral, no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.⁶

Embora tais ações não tenham obtido êxito no c. TSE, quando do julgamento dos recursos, em função do entendimento de que as representações seriam intempestivas, pois o prazo para o seu ajuizamento seria de 180 dias,⁷

⁶ Neste sentido dois Acórdãos significativos. Representação n. 1001, na qual a empresa doadora foi condenada ao pagamento de multa de cinco vezes a quantia em excesso, totalizando o valor de R\$ 46.720,00 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte reais); e Representação n. 986, na qual a empresa representada foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

BRASIL. Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 1001. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal para pessoa jurídica. Eleições 2006. Matéria disciplinada no artigo 81 e respectivos parágrafos da Lei n. 9.504/97. Preliminar rejeitada. Inexistência de prazo decadencial, na Lei das Eleições, para ajuizamento de representação contra terceiros envolvidos no processo eleitoral. O escopo da referida norma é coibir a prática de contabilização paralela e o abuso do poder econômico. Evidenciado excesso ao limite legal. Utilização, contudo, do princípio da razoabilidade, diante do comportamento colaborativo da demandada e das circunstâncias do caso, para aplicação apenas da sanção pecuniária em seu patamar mínimo. Procedência. Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre, RS, 13 de outubro de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 175, p. 2, 20 out. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

_____. Representação n. 986. Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Eleições 2006. Pessoa jurídica. Alegada inexistência de receita no ano anterior ao pleito, contrariando o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Confirmação, pela própria representada, da doação efetuada, corroborando a veracidade presumida da informação fiscal obtida junto a órgão fazendário. Reativação de empresa em período eleitoral, com finalidade única de angariar recursos para a campanha de um dos sócios. Situação fática que a legislação de regência procura coibir, para evitar possível desequilíbrio entre os candidatos ao pleito. Utilização de precedentes da Corte para reduzir pela metade a penalidade de multa aplicada em seu patamar mínimo, em face do valor extremamente elevado. Procedência. Relatora Dra. Lúcia Lieblich Kopittke, Porto Alegre, RS, 16 junho de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 105, p. 1, 02 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

⁷ Posição firmada no TSE:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 36.552. Recurso Especial. Doação de campanha acima do limite legal. Representação. Ajuizamento. Prazo. 180 dias. Art. 32 da Lei n. 9.504/97. Intempestividade. Recurso desprovido. - O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei n. 9.504/97. - Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação. - Recurso desprovido. Relator min. Felix Fischer. Relator designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 06 de maio de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 32, 28 maio 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei n. 9.504/97, estes processos inevitavelmente incentivaram o legislador eleitoral e, em especial,⁸ a redação da Lei n. 12.034/2009, na matéria relativa à arrecadação de recursos.

4 A PRIMEIRA MINIRREFORMA NA LEI DAS ELEIÇÕES: Lei n. 11.300/2006

A primeira minirreforma na Lei das Eleições, realizada com o advento da Lei n. 11.300/06, de 10.5.06, foi uma resposta do Poder Legislativo ao que ficou conhecido na história política brasileira como o escândalo do “mensalão”, episódio que trouxe em pauta a toda população brasileira um suposto esquema de compra de votos de parlamentares, com reflexos nas campanhas eleitorais, em face de denúncias de que empresas, entre elas bancos e instituições financiadas com recursos públicos, teriam transferido dinheiro para custeio de campanhas eleitorais - os chamados recursos financeiros “não contabilizados” na prestação de contas.

Foi justamente por essa razão que a Lei n. 11.300/06 acrescentou o art. 30-A à Lei n. 9.504/97, dispositivo que instituiu nova representação ao rol de ações eleitorais, a fim de apurar a captação e/ou gastos ilícitos de recursos (posteriormente, a Lei n. 12.034/09 deu nova redação ao seu *caput* e incluiu o parágrafo terceiro ao art. 30-A).

⁸ Cumpre referir que o TSE entendeu pela ilicitude da prova nos feitos em que as informações sobre os dados fiscais dos doadores foi requisitada pelo Ministério Público Eleitoral diretamente à Receita Federal, a exemplo dos seguintes acórdãos: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 82.404. Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e utilização de prova ilícita suscitadas pela representada e, no mérito, julgou parcialmente procedente representação fundada no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra a Emport - Empresa Marítima Portuária Ltda. [...]. Desse modo, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para acolher a preliminar de ilicitude da prova obtida pelo Ministério Público Eleitoral e julgar extinta a representação. [...]. Relator Min. Arnaldo Versiani. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 13 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 68, 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 28.746. Representação por doação acima do limite legal. Ilcitude da requisição, feita pelo Ministério Público, diretamente à Receita Federal, na qual se solicitou o valor do faturamento da empresa. Admissão de requisição que indague somente se a doação realizada se encontra dentro dos limites da legislação eleitoral. Recurso especial provido. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 29 de abril de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 15, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

Embora a Lei n. 11.300 de 2006 tenha modificado também as regras até então observadas no âmbito da propaganda de campanha, observa-se, da leitura de seu texto, que o legislador voltou seus olhos precipuamente para a arrecadação e a aplicação de recursos eleitorais, situação que se refletiu na propaganda.

Quanto à publicidade de rua, objeto deste estudo, aponta-se que instrumentos de publicidade corriqueiramente utilizados nas campanhas foram proibidos, causando grande frustração aos personagens envolvidos no processo eleitoral: candidatos, partidos, coligações e empresas de publicidade, diante das novas restrições trazidas pelas normas eleitorais.

Com as alterações à Lei n. 9.504/97 trazidas pela Lei n. 11.300/06, o legislador passou a considerar, na qualidade de gastos eleitorais, as despesas com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidaturas (art. 26, IX, da Lei n. 9.504/97), assim como a produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral (art. 26, XVII, da Lei n. 9.504/97), diante da manifesta repercussão que tais atos de propaganda, considerados de grande impacto e apelo visual e motivadores de altas despesas, geram no eleitorado.

Ainda em relação aos efeitos da minirreforma ocorrida em 2006, observou-se que a propaganda de rua foi drasticamente atingida nas eleições de outubro daquele ano, com a vedação à publicidade eleitoral em bens públicos, ainda que em regime de cessão ou permissão do Poder Público; em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, prática de propaganda largamente utilizada em eleições passadas (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

Como forma de impedir o abuso do poder econômico nas campanhas, proibiu-se a propaganda eleitoral mediante *outdoors* (art. 39, § 8.º, da Lei n. 9.504/97) e também a realização de showmícios e eventos assemelhados, tais como a apresentação, ainda que não remunerada, de artistas com a finalidade de animar reuniões eleitorais em favor de candidaturas (art. 39, § 7.º, da Lei n. 9.504/97). O art. 42 da Lei n. 9.504/97, que disciplinava o engenho publicitário denominado *outdoor*, foi revogado pela Lei n. 11.300/2006.

A distribuição dos usuais brindes de campanha, tais como camisetas, chaveiros, bonés, calendários, tabelas de jogos da copa, régua e canetas, outra forma bastante eficaz na propagação das candidaturas, também foi vetada

(art. 39, § 6.º, da Lei n. 9.504/97). Olivar Coneglian⁹ relembra que a distribuição de brindes pode, inclusive, caracterizar compra de votos.

Além disso, a nova legislação estabeleceu limites ao tamanho da propaganda eleitoral paga na imprensa escrita (art. 43 da Lei n. 9.504/97, que teve redação novamente alterada pela Lei n. 12.034/09).

Por fim, o TSE, em resposta à Consulta que lhe fora formulada a respeito do cumprimento das novas restrições trazidas à propaganda eleitoral, limitou, por construção jurisprudencial, a quatro metros quadrados o tamanho das placas de propaganda, face à equiparação de tais publicidades aos *outdoors*.¹⁰

As novas regras foram duras e alteraram substancialmente o cenário da propaganda de rua dos candidatos. A análise dos julgados do Tribunal Regional Eleitoral Gaúcho, relativos ao pleito de 2006, especificamente no que respeita aos processos de representação por propaganda eleitoral irregular de rua, mostra que as condenações, quando ocorreram, não se deram por uma violação direta das novas disposições legais, mas, sim, por via reflexa, como nos casos de agrupamento de placas, as ditas “justaposições”, que geraram inúmeras condenações em função de causarem “efeito visual de *outdoor*”¹¹, expressão utilizada em diversos acórdãos do TRE-RS.

5 A MINIRREFORMA DE 2009 E AS ELEIÇÕES 2010: a interpretação da Lei pelo TRE-RS

Na minirreforma ocorrida em 2009, decorrente da entrada em vigor

⁹ CONEGLIAN. *Op. Cit.* p. 405.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1.234. Resolução n. 22.218. Consulta. Executivo. Cassação. Complementação de mandato. Reeleição. Possibilidade. Não há impedimento a que o candidato eleito para complementação de mandato possa se candidatar à reeleição. Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Brasília, DF, 01 de junho de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 1, 03 jul. 2006.

¹¹ Nesse sentido:

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 2602006. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Tapume. Afixação de cartazes lado a lado. Efeito visual de *outdoor*. A forma de agrupamento das publicidades impugnadas, não importando constituírem-se de faixas de plástico, caracteriza *outdoor*. Dimensão do todo superior à permitida. Impacto visual vedado tanto pela Resolução 22.246 quanto pela Lei 9.504/97, art. 39, § 8º, uma vez que a conceituação de *outdoor* constante no art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 22.261 deve ser interpretada em conjunto com a da Consulta n. 1.274. Só não configura *outdoor* a placa afixada em propriedade particular cujo tamanho não exceda a 4m². Provimento negado. Relator. Des. João Carlos Branco Cardoso, Porto Alegre, RS, 19 de outubro de 2006. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão em 19 out. 2006.

_____. Representação n. 1022006. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Engenho publicitário.

da Lei n. 12.034, de 29.9.09, o legislador, além de trazer novamente importantes mudanças no âmbito da prestação de contas de campanha, com novas regras para a arrecadação e os gastos eleitorais, apertou ainda mais as hipóteses de veiculação de propaganda das candidaturas, situação que repercutiu de tal forma nas campanhas de 2010, que a propaganda eleitoral verificada nas vias urbanas da Capital Gaúcha, antes ostensiva e impactante, mostrou-se tímida ao seu primeiro e principal objetivo: divulgar as candidaturas colocadas em disputa.

Com origem nos julgados enfrentados pelos tribunais eleitorais e na posição firmada pelo TSE nos acórdãos que analisaram as representações por propaganda eleitoral irregular, a Lei das Eleições limitou a quatro metros quadrados o tamanho de toda e qualquer propaganda veiculada em bens particulares, por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (art. 37, § 2.º, da Lei n. 9.504/97).

A definição de bens de uso comum para fins eleitorais foi finalmente positivada (art. 37, § 4.º, da Lei n. 9.504/97), restando vetadas, também, as publicidades em árvores, jardins localizados em áreas públicas, muros, cercas e tapumes divisórios (art. 37, § 5.º, da Lei n. 9.504/97).

Como forma de amenizar tais restrições, foi permitida a colocação de material de campanha ao longo das vias públicas, desde que colocados e retirados entre as seis horas e as vinte e duas horas e que não dificultassem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6.º, da Lei n. 9.504/97).

Proibiu-se ainda mais a interferência do poder econômico nas campanhas, com a vedação do pagamento em troca da afixação de publicidade eleitoral em bens particulares (art. 37, § 8.º, da Lei n. 9.504/97), cumprindo transcrever a lição de Ramayana:

Preserva-se, com a nova lei, a vontade do eleitor
e a livre opção pela escolha democrática.
Mas não é só. Ainda há mais. Evita-se o abuso
do poder econômico.

Agrupamento de placas com dimensão superior à permitida e efeito visual de *outdoor*. Violação do disposto no artigo 39, § 8º, Lei n. 9.504/97. Responsabilidade solidária dos representados, consoante o disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. Relatora Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre, RS, 21 de setembro de 2006. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, publicado em sessão em 21 set. 2006.

O novo dispositivo legal impõe que seja gratuita a veiculação da propaganda em bens particulares. Desta maneira, não é possível ao candidato lançar na prestação de contas de sua campanha eleitoral esse tipo de despesa.¹²

A utilização de trios elétricos também restou vetada (art. 39, § 10, da Lei n. 9.504/97).

Visando à transparência dos gastos com a confecção da propaganda impressa, foi determinada a colocação do número da tiragem de exemplares nos materiais gráficos (art. 38, § 1.º, da Lei n. 9.504/97).

A publicidade na imprensa escrita foi novamente regulamentada, com a limitação de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato e com a determinação de divulgação, no anúncio e de forma visível, do valor pago pela inserção (art. 43 da Lei n. 9.504/97). Outra importante inovação legislativa foi a regulamentação da propaganda eleitoral na internet.

Com tantas limitações impostas à propaganda de rua, é possível mesmo afirmar que um dos principais focos da campanha eleitoral de 2010 foi a internet. Realmente, embora os candidatos tenham se valido do uso de santinhos, panfletos e os demais materiais impressos de divulgação, podemos dizer que a campanha de 2010 foi, em termos ambientais, uma campanha limpa.

Mas, se do ponto de vista ambiental foi benéfica a proposta de uma campanha que mantivesse a cidade limpa, sem a poluição visual causada pelas publicidades de elevado tamanho, e com a eventual poluição sonora dos carros de som e dos comícios permitida em horário regulamentado (a primeira, entre as oito e vinte e duas horas e, a segunda, entre oito e vinte e quatro horas), a propaganda de rua ficou restrita a cartazes, faixas e placas no tamanho máximo de 4 metros quadrados.

Vale referir os transtornos causados aos candidatos pelo parágrafo 6.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que permitiu a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo

¹² RAMAYANA, Marcos. **Comentários sobre a reforma eleitoral**: lei n. 12.034/2009, emenda constitucional n. 58/2009, lei n. 12.016/2009. Niterói: Impetus, 2010. p. 64.

das vias públicas, **mas desde que móveis e que não dificultassem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**

A primeira dificuldade no cumprimento desse dispositivo incluído pela Lei n. 12.034/09, foi a definição da mobilidade de que trata, definida pelo legislador como sendo “a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas”. Tal regra impôs aos candidatos disporem de pessoal para efetuar a instalação dos equipamentos e, posteriormente, a sua retirada.

Em Porto Alegre, a Zona Eleitoral designada para a fiscalização da propaganda eleitoral de rua realizou reunião com membros do Ministério Público Eleitoral, representantes de partidos políticos e da Prefeitura Municipal, definindo, entre várias questões atinentes à propaganda de rua na Capital, que o Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU efetuará a coleta do material de propaganda que se encontrasse em desacordo com a Lei das Eleições e resolução regulamentadora - Resolução TSE n. 23.191¹³ -, inclusive com o aviso de que o material recolhido não seria devolvido.¹⁴

Posteriormente, em função da notícia de que as propagandas colocadas próximo das ruas estariam caindo sobre as vias públicas e atrapalhando o trânsito, causando riscos à segurança de motoristas e de pedestres, a Zona Eleitoral Fiscalizadora da Propaganda editou portaria¹⁵, definindo a distância de dois metros do meio-fio para a colocação dos materiais publicitários, proibindo a colocação de propaganda nos casos em que não era possível a observância deste espaço.

Além disso, foi vedada a afixação de propaganda em rotatórias de trânsito situadas em desnível em relação às vias de tráfego de veículos, autorizando-se à empresa municipal de trânsito a retirada imediata do material irregular, com posterior remessa ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana para armazenamento ou reciclagem.

¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 131. Resolução n. 23.191. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

¹⁴ Ata n. 002/2010. Ata da Reunião da Juíza da 159ª Zona Eleitoral - Responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral de rua em Porto Alegre, Ministério Público Eleitoral, Partidos Políticos e Prefeitura Municipal de Porto Alegre – Eleições 2010. Disponível em:

<<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=7798>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. 159ª Zona Eleitoral. Portaria n. 003/2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/upload/31/Portaria03-10-159ZE.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

O aumento do controle da arrecadação e dos gastos eleitorais, as regras mais restritivas à veiculação das publicidades e o eficiente controle de irregularidades observadas na propaganda de rua refletiu-se, em verdade, em extrema diminuição dos materiais de campanha veiculados pelos candidatos.

Sob o prisma da salvaguarda da isonomia entre os concorrentes, com o incremento de mecanismos que coibissem a injeção de grandes quantias destinadas às propagandas de alto impacto, aí incluídos os *outdoors*, trios elétricos, showmícios e os brindes, outrora tão utilizados, o resultado das mudanças legislativas gerou dificuldade de propaganda aos novos candidatos que participaram da disputa, principalmente àqueles integrantes de partidos políticos com pouca expressão e representatividade e que, conseqüentemente, guardam diminuto espaço na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Ressaltada esta posição acerca dos reflexos da novel legislação no âmbito da propaganda de rua, o exame dos julgados do TRE-RS que analisaram processos de representação por publicidade eleitoral irregular mostrou que os casos enfrentados pelo Tribunal Eleitoral Gaúcho em muito pouco diferiram dos precedentes jurisprudenciais atinentes às eleições de 2006.

Voltou-se a reprimir a justaposição de cartazes, mas, desta vez, a condenação não se deu em face da equiparação do material ao *outdoor*, e, sim, por força do disposto no artigo 37, § 2.º, da Lei das Eleições, que limita o tamanho de todas as propagandas a quatro metros quadrados¹⁶, inclusive em relação à pintura em muros.¹⁷

De fato, o art. 37, § 2.º, da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, limitou o tamanho máximo da propaganda eleitoral a 4m²

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 592.015. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2010. Artefatos publicitários justapostos, excedendo o limite legal de 4m². Afronta ao disposto no artigo 37, § 2º, da Lei das Eleições. Matéria preliminar rejeitada. A responsabilidade solidária da coligação partidária independe da caracterização de seu prévio conhecimento, decorrente do dever de vigilância imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral. Peças apreciadas como unidade, ainda que de candidatos distintos, em razão de nítida identidade visual. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não isenta os recorrentes do pagamento de multa. Provimento negado. Relator Dr. Artur dos Santos e Almeida, Porto Alegre, RS, 30 de setembro de 2009. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão em 30 set. 2010.

¹⁷ _____. Recurso Eleitoral n. 631.859. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro particular. Imposição de multa. Incontroversas nos autos as dimensões acima do limite legal da propaganda impugnada. A regularização posterior da publicidade em bem particular não afasta a incidência de multa. Provimento negado. Relator Dr. Artur dos Santos e Almeida, Porto Alegre, RS, 28 de outubro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 190, p. 3, 03 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

(quatro metros quadrados), sujeitando o infrator à pena de multa prevista no § 1.º do mesmo artigo - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Esta nova disposição legal tornou insubsistente a equiparação das publicidades acima de 4 metros quadrados a *outdoor*, situação muito bem explicitada pela Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère no julgamento da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular n. 6303-90¹⁸ (na condição de juíza auxiliar):

[. . .] Consigno que a propaganda em tela não poderia ser enquadrada como *outdoor* considerando que este meio publicitário é utilizado sobretudo em *placards* modulares, que possuem espaços próprios definidos nas localidades, preço de locação pelo período de exposição, envolvendo um volume significativo de recursos, o que, notadamente, não é o caso dos autos.

São inaplicáveis, ao caso concreto, as disposições contidas na Res. 22.246/06 (Consulta n. 1274 do TSE) e na Res. 22.718/2008 contidas nos precedentes trazidos à colação pelo representante, visto que relativas à regulamentação das eleições 2006 e 2008, respectivamente, quando a Lei das Eleições continha apenas a disposição prevista no § 8º do artigo 39, que veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

Em ambas as eleições, todo o material de propaganda realizado em tamanho superior a 4m², automaticamente, era caracterizado

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 6303-90. Vistos. O Partido Progressista - PP ajuíza representação por propaganda eleitoral irregular em desfavor de Marco Aurélio Spall Maia, Partido dos Trabalhadores - PT, Tarso Fernando Henz Genro e Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande, ao argumento de que as placas justapostas afixadas na fachada do Comitê Eleitoral do candidato Marcos Maia, consideradas em conjunto, superam o limite de 4m² estabelecido pela legislação eleitoral e caracterizam propaganda análoga à *outdoor*, razão pela qual requer a condenação dos representados nas penas do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. [. . .]. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e julgo improcedente a presente representação. [. . .]. Porto Alegre, 18 de outubro de 2010. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Juíza Auxiliar. Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 18 de outubro de 2010. Decisão monocrática. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 183, p. 11, 21 out. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

como *outdoor*, na inteligência que a propaganda assim veiculada possuía o apelo visual de um *outdoor*, aplicando-se aos representados a severa pena de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, prevista no citado § 8º do art. 39, **não importando se realizada por meio de pintura em muros, plotagem em veículo automotor, agrupamento de cartazes e faixas, ou simplesmente em placas.** Contudo, a Lei 12.034, de 29/09/09, trouxe importante mudança para as Eleições 2010. O art. 37, § 2º, da Lei das Eleições recebeu nova redação, estabelecendo que é proibida a realização de propaganda eleitoral em tamanho que exceda a área de 4m² (quatro metros quadrados), sujeitando-se o infrator às pena de multa prevista no seu § 1º, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A legislação foi alterada. **Atualmente, é equivocado o entendimento de que uma propaganda eleitoral veiculada em tamanho superior a 4m² sempre vai ser equiparada a *outdoor***, desimportando o meio publicitário em que realizada.

Esse pensamento não tem mais aplicação na exegese das alterações trazidas pela Lei n. 12.034. Na conjugação do disposto nos arts. 37, § 2º e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, percebe-se que, atualmente, propaganda em *outdoor* não é o mesmo que propaganda eleitoral em tamanho que excede 4m². Pensar o contrário é tornar letra morta o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

[. . .]. (Grifos da autora.)

Conforme se verifica da leitura das razões de decidir, a juíza auxiliar realizou, no corpo da decisão, a definição do termo *outdoor*, aplicável ao menos no âmbito do TRE-RS, conceituando este como “o meio publicitário utilizado sobretudo em *placards* modulares, que possuem espaços próprios definidos nas

localidades, preço de locação pelo período de exposição, envolvendo um volume significativo de recursos”.

O paradigma é importante porque estabeleceu o fim da condenação de candidatos por atos que, analogicamente, eram enquadrados pelo Tribunal como propaganda eleitoral em *outdoor*, sob o argumento de que algumas propagandas possuíam “efeito visual de *outdoor*”.

Entretanto, a análise da jurisprudência do TRE-RS evidencia que o Tribunal manteve o entendimento pela impossibilidade de agrupamento de propagandas, por meio de cartazes, faixas, placas, etc., as chamadas justaposições. Neste ponto, importante é a lição de Zílio¹⁹, que, analisando a questão da imposição da pena de multa por justaposição de propagandas eleitorais, afirma ser “questionável a aplicação de sanção, em face da vedação da analogia *in malam partem*”.

Contudo, o enquadramento das infrações não se deu mais em função da equiparação dessas publicidades à propaganda por meio de *outdoor*, e, sim, pela configuração da afronta, ainda que dissimulada, ao § 2.º do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece o tamanho máximo de 4m² para a propaganda eleitoral.

Mas, tomando por base o pensamento já referido, atinente à aplicação da analogia em prejuízo do candidato, regra também observada no processo eleitoral ante a previsão de normas sancionatórias, o ideal seria que a legislação expressamente proibisse a veiculação de propaganda eleitoral agrupada que excedesse o limite legal de quatro metros quadrados, evitando-se, com isso, a condenação por equiparação.

Ramayana²⁰ explica que a nova redação do art. 37, § 2.º, da Lei das Eleições “consagrou o poder normativo do egrégio TSE”, uma vez que a regra foi inicialmente prevista pelo TSE em 2006, na resposta à Consulta n. 1234 (Resolução n. 22.218/06). De fato, a pouca distância entre placas ou cartazes aglutinados (justaposição) gera um contexto visual único passível de extrapolar o limite permitido pela legislação eleitoral.

Percebe-se, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral Gaúcho entende

¹⁹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 303.

²⁰ RAMAYANA. *Op. cit.* p. 63.

que a fixação de faixas, placas ou cartazes de propaganda eleitoral, lado a lado, ainda que de candidatos diversos, constitui infração eleitoral, ao argumento de que a propaganda de candidatos da mesma agremiação partidária (partido ou coligação), colocada próxima uma da outra, deve ser considerada **como unidade, em razão de nítida identidade visual**. Confira-se:

Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2010. **Artefatos publicitários justapostos, excedendo o limite legal de 4m2. Afronta ao disposto no artigo 37, § 2º, da Lei das Eleições.** Matéria preliminar rejeitada. A responsabilidade solidária da coligação partidária independe da caracterização de seu prévio conhecimento, decorrente do dever de vigilância imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral. **Peças apreciadas como unidade, ainda que de candidatos distintos, em razão de nítida identidade visual.** A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não isenta os recorrentes do pagamento de multa. Provimento negado.²¹ (Grifos da autora.)

Ainda sobre a proibição do uso de propaganda eleitoral em tamanho superior a quatro metros quadrados, observa-se que o Tribunal Eleitoral Riograndense entendeu pela flexibilização da regra no caso de uso específico de materiais de campanha em comícios, com a consequente permissão de utilização de painéis eletrônicos nestes casos:

Recurso. Representação. Bem público. **Utilização, em comício, de telões (painéis eletrônicos) equiparáveis a outdoors. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência.** O comício é expressão do direito de

²¹BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 592015. [. . .]. Relator Dr. Artur dos Santos e Almeida, Porto Alegre, RS, 30 de setembro de 2010. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão de 30 set. 2010.

reunião garantido no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, podendo realizar-se em bem público ou de uso comum, em horário específico, a teor do disposto no *caput* e § 1º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97 - não se sujeitando o tema versado no caso concreto à disciplina prescrita no artigo 37 do referido diploma legal. Regularidade do uso dos painéis eletrônicos, ante a falta de comprovação de ocorrência de abuso na transmissão de imagens e a supra-aludida submissão da espécie ao regramento legal das reuniões político-partidárias. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Provi-mento negado.²² (Grifo da autora.)

No corpo do acórdão restou expressamente consignado pelo Tribunal que “a realização de comício em bem público ou em bem de uso comum não está sujeita aos limites estabelecidos no art. 37 da Lei n. 9.504/97”, e que este tipo de atividade, por ser expressão do direito de reunião constitucionalmente garantido, conduz à “mitigação das regras restritivas da propaganda eleitoral”.

Contudo, o TRE-RS, acompanhando o entendimento firmado pelo c. TSE, enquadrou na condição de *outdoor*, a propaganda eleitoral que, embora respeitando o limite legal de tamanho, tenha sido “afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*”. Com este entendimento, o acórdão nos autos do Recurso Eleitoral n. 544074, que expressamente consigna, nas razões de decidir, a condenação dos representados por equiparação, uma vez que se tratava de cartaz afixado em *outdoor*:

No que tange ao mérito da demanda, trata-se de discussão se propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, caracteriza-se como irregular.

²² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 629783. [...] Relator Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 22 de novembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 205, p. 2, 25 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

Adianto que o pedido condenatório procede, pois efetivamente a propaganda impugnada é irregular.

[. . .]

Todavia, não se sustenta o argumento de que a propaganda vertente possui dimensões compatíveis com as legalmente estabelecidas, tendo em vista que ao afixá-la em um *outdoor*, com localização privilegiada e com grande visibilidade, sendo intenso o fluxo de pessoas, tendo em conta que localizado às margens da Rodovia RS 142, incontestável o seu maior poder de impacto visual, não podendo, portanto, ser afastada a unicidade da estrutura como um todo, o que faz por transbordar, a toda evidência, a dimensão permitida legalmente, assemelhando-a à propaganda veiculada por meio de *outdoor*, vedado legalmente.²³ (Grifo da autora.)

Este entendimento foi aplicado pelo TRE-RS com base no julgamento, pelo TSE, do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35362²⁴, em que restou definido:

[. . .] se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a

²³BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 544.074. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade irregular através de *outdoor*. Fixação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. Incabível a tese de derrogação do artigo 241 do Código Eleitoral. Preservada a responsabilidade solidária entre partido e candidato por atos de propaganda. A publicidade realizada mediante *outdoor*, dadas suas particularidades, pressupõe o prévio conhecimento. Arguição de ignorância sobre as regras que limitam o tamanho da veiculação afastada. Confirmado, pelo acervo probatório, o caráter abusivo da mensagem. Provimento negado. Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 21 de setembro de 2010. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão de 21 set. 2010.

²⁴BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.362. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a *outdoor*. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a

propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

Nestas circunstâncias, a estratégia de afixação de propaganda inferior a quatro metros quadrados, em estrutura fixa similar a de um *outdoor*, é considerada, tanto pelo c. TSE como pelo TRE-RS, na qualidade de *outdoor*, submetendo-se, os infratores, à pena de multa prevista no § 8.º do art. 39 da Lei das Eleições, que proíbe o uso de *outdoor* nas campanhas eleitorais.

Questão também bastante enfrentada pelo TRE Gaúcho foi a falta de indicação do valor gasto com publicidade em jornal, nos anúncios veiculados por partidos e candidatos, regra já referida, que foi implementada pela Lei n. 12.034/09.

A análise de julgados que enfrentaram este tema demonstrou que esse Colegiado foi duramente rigoroso no cumprimento desta nova disposição, prevista no art. 43, § 1.º, da Lei das Eleições, penalizando tanto os veículos de comunicação, como os partidos, coligações e candidatos beneficiados pela veiculação da publicidade sem a indicação do valor gasto com a publicação:

Recursos. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral irregular em jornal. **Inobservância da imposição legal disposta no art. 43, § 1º, da Lei das Eleições. Procedência. Fixação de multa. A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - requisito objetivo para a publicação do anúncio é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de**

outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 29 de abril de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 57, 24 maio 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.²⁵ (Grifo da autora.)

Restou mantida pelo Tribunal até mesmo a condenação por falta de nitidez, em anúncio de jornal, do valor despendido com a publicidade:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. **Falta de nitidez, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa. Responsabilidade dos recorrentes pelo descumprimento do requisito objetivo do art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/97.** Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito. Provimento negado.²⁶ (Grifo da autora.)

Também foi observada na propaganda de rua a infração relativa à ausência de veiculação da legenda partidária sob o nome da coligação, conforme expressamente determina o art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. **Afixação de cartazes e banners em comitê de campanha sem menção à legenda partidária.** Imposição de multa, fixada no mínimo legal. **Caracterizada infração ao art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições.** A regularização posterior da publicidade em bem particular não

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 628.217. [. . .]. Relator Des. Francisco José Moesch, Porto Alegre, RS, 19 de novembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 203, p. 2, 23 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

²⁶ . Representação n. 619.646. [. . .]. Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 29 de outubro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 191, p. 1, 04 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

afasta a incidência de multa. Provimento negado.²⁷ (Grifo da autora.)

6 A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO TRE-RS AO ARTIGO 40-B

O art. 40-B e seu parágrafo único foram incluídos na Lei das Eleições pela Lei n. 12.034/09, regulando a questão do prévio conhecimento da propaganda irregular para fins de condenação às sanções legais.

O dispositivo estabeleceu que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, e que, na ausência desta prova na peça inicial da representação, **a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização** e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Já o parágrafo primeiro do art. 37 da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 11.300/06, dispõe que, a veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum **sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo**, ao pagamento de multa.

A análise dos julgamentos que trataram da questão alusiva ao prévio conhecimento da propaganda irregular evidencia que o TRE-RS, ao conjugar ambas as disposições legais - art. 37, § 1.º e 40-B, parágrafo único -, entendeu pela responsabilidade indiscriminada dos candidatos beneficiários e partidos políticos por toda e qualquer prática de publicidade irregular realizada em bens particulares, ao argumento de que caberia aos partidos, coligações e candidatos, no momento de entrega do seu material de propaganda eleitoral, diligenciar para que a equipe responsável pela veiculação das publicidades observasse o cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral, não podendo os envolvidos isentarem-se da responsabilidade pelas irregularidades cometidas alegando desconhecimento. Com este entendimento, o acórdão nos autos da Representação n. 620338²⁸, relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 598.692. [. . .]. Relator Dr. Artur dos Santos e Almeida, Porto Alegre, RS, 05 de outubro de 2010. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão de 05 out. 2010.

²⁸ _____, Representação n. 620.338. Recursos. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Pintura em muros e faixas em bens particulares. Condenação à pena de

Em verdade, o entendimento do Tribunal andou no sentido de considerar apenas a insubsistência da pena de multa para a retirada da propaganda irregular de que trata o art. 37, § 1.º da Lei das Eleições - aplicável aos bens públicos e de uso comum - deixando de aplicar o disposto no artigo 40-B, parágrafo único, regra a que estariam sujeitas as representações por propaganda eleitoral irregular realizadas em bens particulares. Colhe-se, como exemplo, as seguintes ementas:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Colagem em tapume divisório de domínio privado. Justaposição com impacto visual superior a quatro metros quadrados. Afronta ao art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. **A retirada do material de publicidade em bem particular não afasta a aplicação de multa.** Inobservância do dever de orientação e vigilância em relação aos atos da equipe distribuidora da propaganda (art. 241 do Código Eleitoral). Provimento negado.²⁹ (Grifo da autora.)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro particular. Imposição de multa. Incontroversas nos autos as dimensões acima do limite legal da propaganda impugnada. **A regularização posterior da publicidade em bem particular não afasta a incidência de multa.** Provimento negado.³⁰ (Grifo da autora.)

multa, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Comprovada nos autos - mediante fotografias e documento - a ultrapassagem da dimensão-limite estabelecida no dispositivo referido. Irrelevância, em se tratando de bem particular, da remoção ou adequação do material publicitário eleitoral por seus responsáveis. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 16 de novembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 200, p. 3, 18 nov. 2010. Disponível em:

<<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 624.927. [...]. Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 29 de outubro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 191, p. 1, 04 nov. 2010. Disponível em:

<<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

³⁰ _____. Representação n. 631.859. [...]. Relator Dr. Artur dos Santos e Almeida, Porto Alegre, RS, 28 de outubro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 190, p. 3, 03 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

A análise dos julgamentos evidencia que o Tribunal desconsiderou a aplicação do disposto no artigo 40-B da Lei Eleitoral nas representações em que foi alegada a ausência de prévio conhecimento do candidato, partido ou coligação, consignando, em reiterados acórdãos, que “a fixação da sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito” (trecho extraído do acórdão no Recurso Eleitoral n. 607178³¹, Relatora Desa. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

No entanto, conforme observa Coneglian³², ao analisar a redação do art. 40-B da Lei das Eleições, a intimação do candidato se faz necessária:

Não raro, a peça de propaganda não tem a autoria do candidato. Às vezes, nem ele sabe da existência da propaganda. Um exemplo é a pintura de nome do candidato em uma placa de trânsito. Nesse caso, o candidato deve ser intimado para retirar a propaganda no prazo de quarenta e oito horas. Se ele fizer isso, está estancado o processo, Mas se ele não o fizer, então o processo continua, para aplicação de sanções.

Conforme se verifica, o próprio dispositivo legal prevê a existência de circunstâncias que tornam praticamente explícito o prévio conhecimento do beneficiário, como, por exemplo, a veiculação de propaganda irregular mediante *outdoors* ou outros meios publicitários de alto custo, ou, ainda, quando a propaganda é afixada em local de evidente circulação por parte do candidato, como é o seu comitê de campanha.

³¹BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 607.178. Recurso. Propaganda eleitoral em bem particular. Justaposição de imagens e impacto visual superior a quatro metros quadrados. Alegada afronta ao artigo 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar rejeitada. Inexistência de prejuízo que sustente o pleito de repetição da notificação. Amplas condições para identificação das propagandas objeto da demanda. Previsão contida na norma do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Caracterizada a infração em apenas uma das situações impugnadas. Pinturas formando um ângulo de noventa graus, compondo unidade visual. Aplicação de sanção pecuniária. Em se tratando de propriedade privada, mesmo a retirada da publicidade não afasta a multa. Provimento negado. Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 05 de outubro de 2010. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão de 05 out. 2010.

³² CONEGLIAN, Olivar. **Radiografia da Lei das Eleições 2010**: comentários à lei 9.504/97, com as alterações das leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 277.

Porém, não se observou, nos julgamentos realizados pelo TRE-RS, a efetiva aplicação da norma inserta no art. 40-B da Lei das Eleições, que determina expressamente a necessidade de demonstração do prévio conhecimento do beneficiário juntamente com a inicial da representação e, na sua ausência, a intimação do candidato para efetuar a retirada ou regularização da propaganda, no prazo legal de 48 horas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos julgamentos do TRE-RS que enfrentaram o tema da propaganda eleitoral de rua no período eleitoral mostra que as novas regras implementadas pela Lei n. 12.034/09 foram, em sua maioria, observadas pelos candidatos, repetindo-se as hipóteses de transgressão à legislação e resolução regulamentadora em casos já observados nos processos relativos ao pleito de 2006.

Observou-se, como hipótese de irregularidade mais enfrentada pela Justiça Eleitoral gaúcha, a justaposição de propagandas por meio do agrupamento de placas e cartazes, prática realizada no intuito de aumentar o apelo visual e o impacto da publicidade no eleitorado, situação que implica violação ao limite de quatro metros quadrados estabelecido na Lei das Eleições, segundo o entendimento firmado pelo TRE-RS.

Por certo que as sucessivas minirreformas eleitorais foram benéficas quanto aos propósitos de aumento do controle e fiscalização da movimentação dos recursos envolvidos na campanha, merecendo destaque as regras que tornaram mais transparentes os gastos eleitorais.

Como aspecto positivo, pode-se dizer que, tratando-se de eleição geral, as regras atinentes à propaganda eleitoral do pleito de 2010 foram substancialmente observadas pelos candidatos.

Permanece, porém, a crítica às novas regras de propaganda enquanto extremamente limitadoras para surtirem o efeito de divulgação das candidaturas nas ruas, mormente considerando o estreito período permitido para a publicidade eleitoral pela legislação brasileira, situação que aparentemente mostra não propiciar aos postulantes de cargos eletivos a divulgação ampla de suas candidaturas e demonstração das suas propostas ao eleitorado, objetivo primordial de uma campanha eleitoral.

REFERÊNCIAS

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Radiografia da lei das eleições 2010**: Comentários à Lei 9.504/97, com as alterações das Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Comentários sobre a reforma eleitoral**: Lei n. 12.034/2009, emenda constitucional n. 58/2009, Lei n. 12.016/2009. Niterói: Impetus, 2010.

_____. **Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

PROCESSO RC 1000011-87.2009.6.21.0071
PROCEDÊNCIA: GLORINHA
RECORRENTE: JEAN ELIEL MEDINGER
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Processo-crime. Eleições 2008. Indução à inscrição fraudulenta (Código Eleitoral, artigo 290), na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal. Envolvimento de candidato eleito vereador. Procedência.

O delito em comento é de mera conduta e se consuma com o simples induzimento, independentemente da efetiva inscrição ou transferência do título.

Conjunto probatório carreado aos autos suficiente para embasar a decisão condenatória.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler e Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Leonardo Tricot Saldanha e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de maio de 2011.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha,
Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu, em 30.7.09, perante o Juízo da 71ª ZE, denúncia contra Jean Eliel Medinger (candidato a vereador, eleito), pela prática de **induzir** terceiros a se **inscreverem** eleitores com infração do art. 42, parágrafo único, c/c art. 289 do Código Eleitoral (CE), conforme previsão do art. 290 do CE - consubstanciada no transporte de João Juarez Eccel, Leoni Ferreira Eccel e Jorge Eli Adam de Oliveira até as proximidades do cartório eleitoral de Gravataí, para transferência das suas inscrições de Santo Antônio da Patrulha para Glorinha, visando obtenção de voto no pleito municipal de 2008. Requereu o recebimento da denúncia, para aplicação, ao final, das sanções do art. 290 do CE, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 02-3v).

Recebida a denúncia (fl. 56) foi interrogado o réu (fls. 70-5). Em seguida, apresentada defesa (fls. 77-89) e realizada audiência de instrução (fls. 114-32), bem como oferecidas alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 133-4v) e pelo denunciado (fls. 138-47).

Sobreveio sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa - por incurso no art. 290 do CE, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal -, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (fls. 150-6).

Irresignado, Jean recorreu. Alegou não configurada a conduta ilícita, pois não comprovado o induzimento de eleitores para transferência de inscrições eleitorais. Sustentou a fragilidade das provas. Requereu a absolvição (fls. 162-88).

Apresentadas contrarrazões (fls. 191-9).

Os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Fábio Bento Alves, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 204-7).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso preenche os pressupostos recursais legais. Tenho-o

por tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 10 dias estatuído no art. 362 do Código Eleitoral (fls. 160-2).

Passo ao exame do mérito.

Entendo que o recurso não merece provimento.

O feito trata do suposto induzimento dos eleitores João Juarez Eccel, Leoni Ferreira Eccel e Jorge Eli Adam de Oliveira, praticado pelo réu, para que transferissem fraudulentamente as suas inscrições de Santo Antônio da Patrulha para Glorinha, com base em comprovante de residência inidôneo, a fim de, em troca do recebimento de materiais de construção (“saibro”), votarem a favor da candidatura de Jean ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2008.

Primeiramente, registro que o delito tipificado no art. 290 do CE é de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.¹

Assim é que a título de materialidade do ilícito constam o Termo Circunstanciado de fls. 04-54, no qual estão inclusos o Termo de Declarações de fls. 09-10, 14, 19 e 21 e cópias de Requerimentos de Alistamentos Eleitorais de João, Leoni e Jorge, além de contas de energia elétrica desses eleitores (fls. 16, 18, 22, 47, 49 e 52). No entanto, a demonstração da materialidade confunde-se com a própria autoria, razão pela qual passo a examiná-las conjuntamente.

Efetivamente, há nos autos prova sólida de que Jean praticou a conduta ilícita que lhe é imputada.

A sentença condenatória bem analisou a prova produzida nos autos, respaldando-se (i) nas declarações efetuadas na fase inquisitória por João, Leoni e Jorge, em que confirmaram o induzimento realizado por Jean, (ii) no depoimento judicial de Renato Raupp Ribeiro, responsável por noticiar os fatos à

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28.535. Recurso Especial. Artigos 290 e 299 do Código Eleitoral. Crimes de mera conduta. Tipificação. Artigo 350 do Código Eleitoral. Atipicidade. Exclusão da pena. Artigo 109, VI, c.c. Artigo 110, § 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade. Pena em concreto. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Absolvição. *Habeas Corpus* de ofício. 1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação. 2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes. 3. A exclusão da pena relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes. 4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos artigos 109, VI, c.c. o artigo 110, § 1º, do Código Penal. 5. Concede-se *habeas corpus* de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita. Relator Min. Fernando Gonçalves, Brasília, DF, 29 de setembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 31, 03 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2011.

delegacia de polícia civil local e (iii) em comprovantes de residência irregulares, apresentados por aqueles perante o cartório eleitoral de Gravataí. Reproduzo-a parcialmente, adotando seus fundamentos como razões de decidir (fls. 153-4):

Ouvido na fase inquisitorial, o eleitor JOÃO JUAREZ ECCEL declarou que ele e sua mãe efetuaram transferência de seus títulos eleitorais de Santo Antônio da Patrulha/RS para o Município de Glorinha/RS, a pedido de seu amigo Jean, pois ele seria candidato a vereador na próxima eleição municipal. Foi Jean quem os levou ao Cartório Eleitoral em Gravataí/RS, em um veículo Gol, de cor escura, fl. 14.

De igual forma, em tom uníssono, LEONI FERREIRA ECCEL referiu que a pedido do acusado, ela e seu filho transferiram seus títulos para Glorinha/RS, pois ele seria candidato a vereador no corrente ano. Para tal fim, Jean os levou de carro até o Cartório Eleitoral, em Gravataí/RS, fl. 19.

Por sua vez, JORGE ELI ADAMS DE OLIVEIRA também declarou que Jean o transportou até Gravataí para que efetuasse a transferência de seu título eleitoral, fl. 21.

Embora tenham feito tais declarações, as testemunhas tentaram amenizar a situação, quando ouvidas em juízo. Referiram não terem sofrido qualquer pressão para que mudassem o domicílio eleitoral, fls. 125, 128 e 130, e, embora admitindo que residiam em Santo Antônio da Patrulha, referiram que transferiram o título eleitoral para Glorinha porque tinham mais vínculos pessoais com esse município. Alegam que não agiram influenciados por Jean e que ele se limitou a lhes dar uma carona para até o centro de Gravataí.

Certamente, as testemunhas mudaram suas versões para beneficiar o réu, já que são amigos. Destaco que não se vislumbra má fé dos eleitores, pois são agricultores e pessoas simples, os quais transferiram o título eleitoral por influência do denunciado Jean, que visava captar eleitores para a próxima eleição, dada a sua condição de candidato a Vereador, bem como seu pai ser candidato a Prefeito.

Ouvido em juízo, RENATO RAUPP RIBEIRO, fls. 12/122, confirmou que realmente Jean induziu João, Leoni e Jorge a se alistarem como eleitores de Glorinha, tendo pre-

senciado tal fato, inclusive por tal razão houve desentendimento com o réu, já que na ocasião era Secretário de Obras do Município de Glorinha e o réu queria que prestasse serviço de colocação de saibro na propriedade dessas pessoas, que ficava no município de Santo Antônio e não Glorinha. Disse que ao tomar conhecimento de tal fato e sabendo da irregularidade comunicou à autoridade policial.

Não se pode desmerecer o depoimento de Renato, pois confirmado pelos depoimentos dos referidos eleitores perante a autoridade policial, embora, como se disse, tivessem mudado seus depoimentos em juízo, sem qualquer convicção.

Diante de toda a prova produzida nos autos, resta evidente que o acusado induziu tais eleitores a inscreverem-se fraudulentamente em zona eleitoral a qual não pertenciam, aproveitando-se de um equívoco da RGE, que apontava localidade de Passo das Moças em Glorinha, quando na verdade e do conhecimento de todos pertence ao município de Santo Antônio da Patrulha.

Verifica-se, assim, a existência nos autos de elementos que confirmam a prova produzida na fase inquisitória.

A propósito, a jurisprudência do STF admite o aproveitamento da prova obtida na fase policial, desde que a condenação também esteja alicerçada em outros elementos colhidos em juízo:

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV. Inviabilidade do reexame de fatos e provas. Súmula STF n. 279. Ofensa indireta à Constituição Federal. Inquérito. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF n. 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas

declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. 4. **Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.** 5. Agravo regimental improvido.² (Grifo do autor.)

O acervo probatório, em verdade, permite chegar a um juízo seguro sobre a materialidade e a autoria dos fatos, razão pela qual incide, na espécie, a norma do art. 290 do Código Eleitoral.

Por fim, o douto Procurador Regional Eleitoral abordou com precisão o cerne da questão, conforme se infere (fls. 205v-6):

O que permite afirmar a veracidade dos depoimentos a início colhidos, na seara policial, sublinhe-se, é não só a forma imediata aos fatos como foram colhidos, mas bem assim, até mesmo com maior certeza, a riqueza de detalhes e a verossimilhança que apresentam, incluindo a marca e a cor do veículo utilizado pelo acusado.

De outra parte, as declarações dadas na Delegacia mostraram-se coerentes entre si e com o depoimento do outro eleitor, JORGE ELI ADAMS DE OLIVEIRA, que também declarou ser amigo de JEAN, filho do Vice-Prefeito, que seria candidato a vereador na próxima eleição e que o teria transportado até Gravataí, para realizar a transferência do título de eleitor (fl. 21).

[. . .]

Salienta-se, também, o fato de as testemunhas terem declarado que não sofreram qualquer tipo de ameaça ou pressão, quando ouvidas na fase policial, o que reforça a ausência de qualquer motivação para que depusessem daquela forma.

[. . .]

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 425.734. [. . .]. Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Brasília, DF, 04 de outubro de 2005. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 57, 28 out. 2005.

Como se observa, a prova coletada a esfera policial não é o único elemento a confortar a acusação, merecendo ser apreciada conjuntamente com os demais elementos dos autos, como o depoimento de testemunha acima parcialmente transcrito e a prova material atinente às contas de energia elétrica de fls. 18 e 22, a demonstrar a efetiva ocorrência de erro material a dar ensejo à transferência do título com ofensa ao art. 42 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso interposto por JEAN ELIEL MEDINGER, para manter a sentença recorrida.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO: Rp 55-74
PROCEDÊNCIA: CANOAS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: PAULO VALMIR VARGAS E SILVA, COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA DEMOCRÁTICA E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2.º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. Responsabilidade solidária dos partidos e coligações. Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada matéria preliminar, julgar procedente a presente representação contra PAULO VALMIR VARGAS E SILVA, COLIGAÇÃO

ALIANÇA TRABALHISTA DEMOCRÁTICA (PTB - DEM) e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, para condená-los, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, § 2.º, da Lei n. 9.504/97.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Alzir Felipe Schmitz – no exercício da Presidência –, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler e Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Leonardo Tricot Saldanha e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de junho de 2011.

Des. Gaspar Marques Batista,
Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou, em 30.9.10, representação contra, dentre outros, Paulo Valmir Vargas e Silva, Coligação Aliança Trabalhista Democrática (PTB - DEM) e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, alegando a realização de propaganda eleitoral irregular, consistente em pinturas em muro excedendo os 4m² que balizam a propaganda em bens particulares (fls. 02-7).

Notificados, os representados apresentaram defesa.

O candidato representado negou a existência de irregularidade. Afirmou não haver justaposição de imagens, a exceder o limite legal da propaganda. Alegou, ainda, ter retirado a propaganda após a notificação, ainda antes das eleições. Por fim, pleiteou a improcedência da demanda (fls. 182-4).

A coligação e o partido sustentaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Alegaram não terem tido prévio conhecimento da propaganda, motivo pelo qual não podem ser responsabilizados. Quanto ao mérito, sustentaram terem sido retiradas as propagandas logo após a notificação da irregularidade pelo Ministério Público. Negaram a configuração de propagandas justapostas, a extrapolar o limite legal, pois os candidatos são diversos, inclusive de outros partidos. Afirmaram que as propagandas, separadamente, não tinham mais de 4m², razão pela qual

eram lícitas e não sujeitas a penalidades. Requereram a extinção do feito ou, alternativamente, a improcedência da representação (fls. 196-202).

Determinou-se o desmembramento do feito, para que as questões arguidas contra os demais demandados fossem analisadas separadamente (fls. 226-7).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento (art. 96, § 7.º, da Lei n. 9504/97).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva do partido e da coligação. As alterações trazidas pela Lei n. 12.034/09 aos arts. 21 e 22, bem como a inclusão do art. 22-A, não tiveram o condão de afastar a aplicação da responsabilidade solidária dos partidos e coligações, em conformidade com o art. 241 do Código Eleitoral c/c o art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 9.504/97. As alterações referidas apenas trouxeram maior controle sobre a origem dos recursos doados pelos partidos aos candidatos, visto que necessária, a partir de então, a abertura de conta bancária específica dos partidos para doação à campanha de candidato, em que deverão ser obedecidas as regras das contas de campanha em geral (arts. 23 e 24 da Lei n. 9.504/97). Assim decidiu esta Corte recentemente, em conformidade com o voto do relator Des. Francisco José Moesch, na Rp 6330-79¹, julgada em 19.11.10:

Da simples leitura do art. 241 do Código Eleitoral, denota-se, claramente que a responsabilização solidária da agremiação política é taxativa. O legislador objetivou atribuir

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 6330-73. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral. Cartazes. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade irregular. Fixação de sanção pecuniária. Preliminares de ilegitimidade e de perda de objeto da ação afastadas. O prazo final para ajuizamento de representação por publicidade irregular é a data da eleição. Legitimidade ativa do Ministério Público constitucionalmente reconhecida. Mantida a responsabilidade solidária entre a agremiação partidária e o candidato. Jurisprudência consolidada no sentido de configurar propaganda irregular, mediante *outdoor* a justaposição de cartazes cuja dimensão exceda o limite previsto na legislação por caracterizar forte apelo visual. Presumível o prévio conhecimento em razão da natureza do anúncio. A remoção do ilícito de bem particular, ainda que imediata, não elide a aplicação da multa. Caráter abusivo da publicidade. Provimento negado. Relator Dr. Francisco José Moesch, Porto Alegre, RS, 19 de novembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 203, p. 2, 23 nov. 2010.

aos partidos políticos uma responsabilidade maior pela propaganda eleitoral, de modo que estes não só respeitem a legislação eleitoral, como também prezem e fiscalizam que seus candidatos, filiados e adeptos façam o mesmo. **A responsabilidade, portanto, decorre do dever de vigilância, imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral, aos partidos políticos e do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato. Por tal razão, descabe a verificação do prévio conhecimento do partido político.** (Grifo do autor.)

Tampouco cabível a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor as representações por propaganda irregular. A legitimidade do Ministério Público decorre de suas atribuições institucionais definidas na Constituição Federal (art. 127), que se coaduna com o art. 24, VI, do Código Eleitoral, o qual atribui ao MPE “representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais”. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do TSE:

1. O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade ativa para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da lei 9.504/97 . [. . .]²

Quanto ao mérito, os demandados arguem não ter extrapolado o limite de 4m², previsto no art. 37, § 2.º, da Lei n. 9.504/97, o qual prevê:

[. . .]

§ 2.º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o**

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Representação n. 33. [. . .] 2. A regra do art. 36 da Lei 9.504/97 não interfere nas atividades partidárias, nem ofende a autonomia que a Constituição Federal dá aos partidos políticos. 3. Não caracteriza propaganda eleitoral prematura a publicação de convite para jantar de adesão, destinado à discussão de problemas e alternativas para o país, com a presença de notório candidato. Relator Ministro Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 25 de agosto de 1998. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 25 ago. 1998.

infrator às penalidades previstas no § 1.º. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009.)

No caso, em procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público Eleitoral, foi certificado, pela Secretária de Diligências, que a propaganda do representado em muro de empresa, na Av. Dr. Barcelos, logo após a esquina da Rua Araçá, em Canoas, media 3,13 x 1,32, totalizando 4,13m², se considerado apenas o retângulo formado pela parte escrita; mas 4,9 x 2,15m, totalizando 10,53m², ao se considerar inclusive a arte em vermelho e preto (cores do partido) na parte inferior do muro (fl. 49 verso, 56 e 57).

O candidato foi notificado no dia 1.º.9.10 (fl. 60-verso) e informou a regularização da propaganda somente no dia 05.9.10 (fls. 81-2).

Afirmam os representados ter retirado a propaganda ainda antes das eleições. A notificação, no entanto, ocorreu muito tempo antes das eleições, em 1.º de setembro de 2010, motivo pelo qual se mostra injustificada a demora, mesmo após ciência inequívoca.

Ainda que assim não fosse, pacífica a jurisprudência do TSE de que a regularização da propaganda que extrapola os 4m² em bem particular não isenta o responsável da pena de multa:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato. 1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE n. 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008. 2. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.³ (Grifo do autor.)

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11.596. [...]. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 19 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 17, 28 set. 2010.

Destaca-se, a respeito, ensino de José Jairo Gomes:⁴

Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria, se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, § 2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez “configurada” a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (TSE – AgRgAI 9.522/SP – DJE 10.02.09, p. 51).

Logo, sendo manifesta a irregularidade na propaganda eleitoral realizada, porquanto ultrapassado o limite de 4m² previsto na legislação, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária.

Fixa-se a multa no seu patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se tratar de apenas uma propaganda irregular. Nesse sentido, já decidiu esta Corte, na Rp 6216-37⁵, da relatoria do Des. Francisco José Moesch, em 12.11.10.

Diante do exposto, julgo **procedente** a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra **PAULO VALMIR VARGAS E SILVA, COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA DEMOCRÁTICA (PTB -**

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 325.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 6216-37. Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em muro particular. Pinturas com dimensões superiores ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Matéria preliminar afastada. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento; decorre do dever de vigilância imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral, diante de suas atribuições constitucionais, para propor a demanda. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Comprovada nos autos - mediante fotografias e documento - a ultrapassagem da dimensão-limite estabelecida no dispositivo referido. Irrelevância, em se tratando de bem particular, da remoção ou adequação do material publicitário eleitoral por seus responsáveis. Provimento negado. Relator Dr. Francisco José Moesch, Porto Alegre, RS, 12 de novembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 200, p. 2, 18 nov. 2010.

DEM) e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, para condená-los, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, § 2.º, da Lei n. 9.504/97.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitada matéria preliminar, julgaram procedente a representação, para condenar Paulo Valmir Vargas e Silva, Coligação Aliança Trabalhista Democrática (PTB - DEM) e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

PROCESSO: Rp 6304-75.2010.6.21.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOÃO EDEGAR PRETTO E TARSO FERNANDO HERZ GENRO.

Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2010. Placas expostas em sede de comitê eleitoral. Alegada produção de impacto visual equivalente ao de *outdoor*. Preliminares de perda do objeto, inépcia da inicial e impossibilidade de anulação de atos processuais afastadas. Demanda ajuizada antes da data do pleito, remanescendo a possibilidade de aplicação de multa em razão de eventual irregularidade, mesmo após as eleições. Suficiência dos fatos descritos na peça póstica, afastando a pretensão de inépcia. Inexistência de violação aos princípios da celeridade processual e da igualdade das partes, assegurada a ampla defesa dos representados. Clara distinção na Lei das Eleições, após a minirreforma eleitoral imposta pela Lei n. 12.034/09, entre propaganda por meio de *outdoor* e utilização de placas ou faixas com dimensões superiores a 4 m². A caracterização do artefato em comento demanda a utilização de cartazes modulares, espaços próprios definidos nas localidades, preço de locação pelo período de exposição, envolvendo volume significativo de recursos. A publicidade realizada em estrutura própria de *outdoor* pode ser com ele equiparada. Situação que não corresponde a dos autos, na qual a propaganda foi fixada por meio de estrutura bastante distinta. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, julgar improcedente a presente representação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Drs. Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de março de 2011.

Dr. Artur dos Santos e Almeida,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP contra COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, JOÃO EDEGAR PRETTO e TARSO FERNANDO HERZ GENRO, em razão da veiculação de propaganda irregular, consistente na fixação de placas justapostas, de modo a causar impacto visual superior a 4 metros quadrados, análogas a *outdoor*, na fachada de comitê eleitoral dos candidatos do Partido dos Trabalhadores, conforme fotografias da fl. 15 dos autos. Requereu a condenação dos representados à pena de multa prevista no art. 18 da Res. TSE n. 23.191/09¹ (§ 8.º do art. 39 da Lei n. 9.504/97).

Notificados, os representados ofereceram defesa (fls. 71/76).

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 131. Resolução n. 23.191. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2, 31 dez. 2009.

O MPE emitiu parecer, por meio do eminente procurador regional eleitoral substituto, Dr. Fábio Bento Alves, pela procedência da representação (fls. 79/81).

Posteriormente, o Partido Progressista esclareceu que houve um erro na documentação relativa a quatro das sete representações protocoladas em um dia, de maneira que foram invertidas as petições iniciais com as respectivas provas; requereu a anulação dos atos processuais ocorridos após esse fato, para que fossem corrigidas tais impropriedades formais (fls. 89/90). Essa informação foi confirmada pela Seção de Processamento de Documentos deste Tribunal, que reconheceu o equívoco na juntada dos documentos que instruíam as representações eleitorais ajuizadas (fl. 97).

A Secretaria Judiciária providenciou a correção da falha apontada, com a posterior renovação das intimações, conforme determinado à fl. 98.

Após essa manifestação, o representante veio aos autos (fls. 101/102) informar que houve um erro na impressão da peça inicial, que incluiu como representados, erroneamente, Ronaldo Miro Zulke, Elvino Bohn Gass, Raul Jorge Anglada Pont e Gilberto Spier Vargas. Além disso, pelo mesmo equívoco, deixou de incluir no polo passivo o candidato Paulo Renato Paim. Apresentou a cópia da petição inicial, devidamente selada, para comprovar as alegações (fls. 103/111).

Por decisão da fl. 114, restou deferido o pedido de exclusão dos representados antes citados e indeferido o de inclusão de Paulo Renato Paim, por ter sido realizado em data posterior à eleição.

Os representados foram, novamente, notificados (fls. 117), e foi oferecida defesa conjunta (fls. 119/125). Suscitaram as preliminares de perda do objeto, por transcurso do pleito eleitoral; de inépcia da inicial, porque não teria produzido as provas adequadas, uma vez que juntadas fotos de comitê diverso do referido na representação; e de impossibilidade do pedido de anulação dos atos processuais após a defesa, por ter o representante incorrido em erro. No mérito, requereram a improcedência da representação, uma vez que regulares as propagandas analisadas, sustentando, ainda, ser inaplicável a penalidade pecuniária, uma vez que o candidato promoveu a retirada das placas assim que foi notificado do conteúdo da representação.

Os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela procedência da representação (fls. 127-131).

Brevemente relatado.

VOTO

Não merece prosperar a preliminar de perda do objeto, pois a ação foi ajuizada tempestivamente, antes da data do pleito (fl. 02), remanescendo a possibilidade de aplicação de multa em razão de eventual irregularidade, mesmo após as eleições.

Ainda que a legislação eleitoral não fixe prazo para o ajuizamento das ações de que trata o artigo 96 da Lei das Eleições, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devam ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento de ausência do interesse de agir, conforme Acórdãos do TSE n.s. 5.232², de 16.12.04, e 3.308³, de 27.6.02.

De igual modo, a inicial não é inepta, descreve com clareza os fatos alegados, com fotografias e identificação do local, restando consignado, à fl. 03 da inicial, que as placas estavam localizadas em **Porto Alegre, na esquina da Avenida Lima e Silva (próximo ao n. 1.391) com a Rua Lobo da Costa, na fachada de comitê eleitoral de campanha dos candidatos do Partido dos Trabalhadores.**

Logo, foi apontado local, descrita a capitulação do fato tido como ilícito, possibilitando aos representados o oferecimento de ampla defesa, não prevalecendo o argumento de que há **falta de similitude entre as alegações e as provas carreadas aos autos.**

Por derradeiro, não se há de falar em ofensa ao princípio da celeridade processual e da igualdade entre as partes, porquanto o equívoco na juntada de documentos não trouxe prejuízo algum aos representados, restando corrigido

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 5.232. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Propaganda eleitoral na imprensa escrita. Representação. Prazo para propositura. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade do art. 16 da Resolução-TSE n. 21.575. Agravo Regimental desprovido. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 160, 1.º abr. 2005.

³ _____. Agravo de Instrumento n. 3.308. Agravo de instrumento. Direito de resposta. Representação por descumprimento da Lei n. 9.504/97. Prazo. Previsão legal. Inexistência. Preclusão. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. 1. A Lei n. 9.504/97 não estabelece prazo para a propositura de representação prevista no art. 96. 2. Ainda que ambos os pleitos derivem do mesmo fato, não se aplica à representação, por descumprimento da lei eleitoral, o prazo para o exercício de direito de resposta. 3. A decisão regional que entendeu caracterizada propaganda irregular, vedada pelo art. 45 da Lei n. 9.504/97, pela veiculação de entrevista por emissora de televisão, não pode ser infirmada sem reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial. Agravo a que se nega provimento. Relator Ministro Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 27 de junho de 2002. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 205, 06 set. 2002.

tão logo verificado o erro, com a renovação das notificações expedidas e a regular apresentação de nova peça defensiva.

Com estes argumentos, afasto as preliminares suscitadas.

No mérito, o pedido condenatório não procede.

Consigno que as propagandas em tela não poderiam ser enquadradas como *outdoor*, considerando que este meio publicitário é utilizado sobretudo em cartazes modulares, que possuem espaços próprios definidos nas localidades, preço de locação pelo período de exposição, envolvendo um volume significativo de recursos, o que, notadamente, não é o caso dos autos.

São inaplicáveis ao caso concreto as disposições contidas na Res. n.22.246/06⁴ (Consulta n. 1274 do TSE) e na Res. n. 22.718/08⁵, ambas do TSE, visto que relativas à regulamentação das eleições 2006 e 2008, respectivamente, quando a Lei das Eleições continha apenas a disposição prevista no § 8.º do artigo 39, que veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

Equivocado o entendimento de que uma propaganda eleitoral veiculada em tamanho superior a 4m² sempre deva ser equiparada a *outdoor*. Esse raciocínio não tem mais aplicação na exegese das alterações trazidas pela última minirreforma eleitoral (Lei n. 12.034/09), porquanto na conjugação do disposto nos arts. 37, § 2.º, e 39, § 8.º, da Lei n. 9.504/97 percebe-se que, atualmente, propaganda em *outdoor* não é a mesma que propaganda eleitoral em tamanho que excede 4m².

Assim, no caso em exame, não está configurada publicidade assemelhada a *outdoor*, pois, ao contrário do que alega o representante, as propagandas não foram afixadas em aparato semelhante ao de *outdoor*, e, sim, mediante faixas na fachada do comitê eleitoral.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1.274. Resolução n. 22.246. Possibilidade. Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei n. 11.300/2006. Afixação. Placa. Bens de domínio privado. Limitação. Tamanho. A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m². O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral. Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição. Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Brasília, DF, 08 de junho de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 1, 31 jul. 2006.

⁵ _____. Instrução n. 121. Resolução n. 22.718. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). Relator Ministro Ari Pargendler, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 32, 07 mar. 2008.

O precedente jurisprudencial invocado na inicial cuida de situação distinta da presente, como passo a analisar.

O egrégio TSE, no RESPE 35362, proferiu decisão cujo acórdão restou assim ementado:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a *outdoor*. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

Conforme se verifica, de fato, o TSE firmou entendimento no sentido de que a propaganda realizada em anteparo assemelhado a *outdoor* configura também *outdoor*; entretanto, as circunstâncias fáticas que levaram à conclusão acima exposta são distintas do caso presente, como se deduz pelo seguinte trecho extraído do voto proferido pelo ministro relator:

Consoante fotografia de fl. 06, verifico que a propaganda eleitoral em exame, foi fixada em suporte próprio de *outdoor*, ou seja, em artefato feito para receber propaganda do tamanho de um *outdoor*. Porém, o cartaz fixado apenas não tem o tamanho compatível, a despeito de estar fixado como tal.

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.362. [...]. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 29 de abril de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 57, 24 maio 2010.

A situação dos autos, portanto, não se assemelha ao paradigma trazido pelo representante.

Para o TSE, a propaganda realizada em artefato próprio de *outdoor*, em estrutura montada para recebê-lo, deve ser a ele equiparada, pois possui considerável impacto visual, além de ser espaço comercializável, situação distinta da trazida nestes autos, em que a propaganda foi fixada por meio de faixas, em nada semelhante à estrutura do artefato publicitário denominado *outdoor*.

Por outro lado, a fotografia juntada aos autos não permite concluir que as propagandas possuam mais de 4 metros quadrados (fl. 15), não logrando o representante fazer prova de que infringiram o limite legal, de forma que não existem elementos nos autos autorizando a conclusão pela irregularidade do material impugnado no tocante às suas dimensões.

Destarte, as fotos juntadas aos autos não permitem concluir que as faixas superam a aludida metragem.

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e VOTO pela **improcedência** da representação.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, julgaram improcedente a representação.

PROCESSO: Rp 4-63.2011.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL
REPRESENTADO: LUIZ ANTÔNIO TIRELLO

Representação. Gasto ilícito de recursos de campanha. Correspondência enviada a eleitores com promessa de manutenção de serviços gratuitos de albergue em troca de votos. Artigo 30-A da Lei n. 9.504/97. É vedada a realização de propaganda com oferecimento de dádiva ou vantagem ao eleitor (art. 243, inciso V, do Código Eleitoral). Violação dos princípios da isonomia e da liberdade de voto. Utilização de recursos em afronta à legislação eleitoral. Expressividade do montante de gastos. Desnecessária a demonstração da potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito. Independência e autonomia das demandas eleitorais. Não repercute no desfecho da representação que apura especificamente gasto ilícito de campanha (artigo 30-A da Lei das Eleições) a decisão em processo de prestação de contas. Cassação do diploma. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar procedente a representação contra LUIZ ANTÔNIO TIRELLO, a fim de condená-lo à pena de cassação do diploma.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini – presidente –, Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Leonardo Tricot Saldanha e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de maio de 2011.

Dr. Hamilton Langaro Dipp,
Relator.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação por gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral contra o candidato a deputado estadual Luiz Antônio Tirello, alegando que o representado realizou divulgação de propaganda vedada pela legislação eleitoral mediante confecção de carta, assinada pelo candidato e enviada aos eleitores, contendo mensagem de propaganda eleitoral com pedido expresso de votos em troca de vantagem, consistente na continuação do serviço de manutenção de albergues patrocinado pelo representado. Sustentou que o fato afronta o art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, e caracteriza a hipótese prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, requerendo a condenação do representado à pena de multa e cassação do diploma (fls. 02-10v).

Notificado, LUIZ ANTÔNIO TIRELLO apresentou defesa, sustentando que não arrecadou recursos nem realizou gastos em desacordo com a legislação eleitoral e que todo o seu gasto com publicidade foi declarado na prestação de contas, tanto que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE opinou pela aprovação das contas. Afirma que a presente representação ofende o princípio da legalidade, por conter imputação atípica, e que a sentença de desaprovação das contas contra a qual foi interposto recurso, não constitui título executivo apto a respaldar a presente representação. Assevera que o art. 26, inciso I, da Lei n. 9.504/97, permite a realização de gastos com confecção de material impresso e não estabelece restrição ao conteúdo das impressões. Argumenta que a propaganda em questão não circulou, pois foi alvo de ação de busca e apreensão determinada pela Justiça Eleitoral, que, ademais, logrou apurar a ausência de hóspedes ou de qualquer espécie de manutenção de albergue pelo

representado, não restando caracterizada a hipótese prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, nem, tampouco, no art. 243 do Código Eleitoral, que se refere à propaganda partidária. Alega ser inviável o prosseguimento de representação com base no art. 30-A da Lei Eleitoral, tendo em vista que a representação por infringência ao art. 41-A da Lei das Eleições, também ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, pode vir a ser julgada improcedente. Acrescenta que a conduta atribuída ao representado “somente poderia se inserir num único contexto, qual seja, na repressão da propaganda eleitoral, jamais na seara punitiva de diplomas, registros ou mandatos”. Requereu a improcedência (fls. 21-27).

A instrução processual baseou-se na juntada de documentos, sem pedido de produção de prova oral.

Alegações finais pelo representante, postulando a procedência da representação (fls. 66-76), e, pelo representado, requerendo a improcedência (fls. 80-85).

É o relatório.

VOTO

Ausentes preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito da representação, adiantando que restou objetivamente caracterizada a realização de gastos de recursos em desacordo com a legislação eleitoral, hipótese prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial **para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 29.9.09.)

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 10.5.06.)

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 10.5.06.)

§ 3º. O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 29.9.09.) (Grifo do autor.)

Na hipótese, a presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no documento da fl. 05, atinente à propaganda eleitoral impressa, consistente em correspondência assinada pelo candidato e distribuída a eleitores, contendo o seguinte texto:

Amigos:

É com consideração e respeito que chego a sua casa, a sua família, apresentando-me como candidato a deputado estadual.

Gostaria de solicitar, que lessem com atenção o folheto que acompanha esta mensagem, para que possa conhecer um pouco mais de minha vida e de meu trabalho.

Tenho conhecimento de que você foi atendido no albergue, recebendo o valioso amparo do Dep. Iradir Pietroski. Como agora, ele está trabalhando no Tribunal de Contas, **assumi, mesmo antes de ser eleito, e com a mesma equipe, com o Paulo Dacas e Alexandre, a manutenção deste trabalho social.**

O Dep. Pietroski é meu amigo pessoal e confiou-me a continuação deste trabalho. Você e sua família sabem, o quanto ele foi decisivo, especialmente para aqueles que mais precisam e residem longe de nossa capital.

Esta ajuda aos doentes e suas família não pode parar. Pense nisso com muita atenção e responsabilidade.

Por isso, peço o seu apoio, o seu voto e, também, de seus familiares e amigos. Precisamos ter na Assembleia Legislativa um representante para as questões sociais, em especial, na área da saúde.

Muito obrigado por sua atenção!

Abraços, Luiz Antônio Tirello - 14.191. (Grifos do autor.)

De acordo com a inicial, tal panfleto deixa evidente o oferecimento de vantagens e serviços gratuitos aos eleitores, com o claro objetivo de angariar votos expressamente pedidos na correspondência, sendo que o gasto com os impressos, embora destinado para fins irregulares, foi declarado pelo candidato

na sua prestação de contas, relativo aos recibos de ns. 264 e 268, no valor total de R\$ 7.089,24. Ainda, conforme informação contida no próprio material, foram impressos 20.000 exemplares do panfleto irregular, sendo informado um gasto no valor de R\$ 4.229,33, referente a correspondências e despesas postais, o que tornaria evidente o envio da propaganda aos eleitores.

Sustenta-se, ainda, que tal propaganda, além de caracterizar o oferecimento de vantagem ao eleitor, o que é expressamente vedado pelo art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, caracteriza, em tese, a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que está sendo objeto de representação própria.

De fato, embora o custo com a publicidade tenha sido declarado na prestação de contas do candidato, a carta confeccionada pelo representado constitui gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, hipótese prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, em função de o seu conteúdo consistir em mensagem que afronta diretamente a legislação eleitoral, na medida em que oferece ao eleitor vantagem determinada e contém pedido expresso de voto, e também os princípios mais basilares do Direito Eleitoral, tanto os constitucionais estruturantes, como é o princípio da igualdade na disputa eleitoral, decorrente do princípio republicano, quanto o princípio da liberdade de voto, pois interfere diretamente na vontade do eleitor.

Na espécie, não obstante a prestação de contas do candidato tenha se mostrado aparentemente regular, com todos os recursos e gastos utilizados na campanha precisamente declarados, inclusive tendo obtido parecer favorável da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE, apurou-se questão prejudicial que suplantou a análise superficialmente matemática das contas, diante do gasto com publicidade, que ofende a legislação e os princípios eleitorais.

Assim, descabida a alegação de que a presente representação vai de encontro ao princípio da legalidade por conter imputação atípica, porquanto foi ajuizada sob o fundamento de que, ao confeccionar impresso oferecendo vantagem ao eleitor condicionada ao voto, a despesa com tal publicidade inquinou-se com a pecha de ilícito e, portanto, é passível de ser alvo da representação por gasto ilícito de recursos para fins eleitorais.

Não se discute, nesta seara, a sentença de desaprovação das contas contra a qual foi interposto recurso dirigido ao TSE e que, nem de longe, está sendo considerada como título executivo, conforme sustenta o recorrente. Não se trata, nestes autos, de execução de sentença, porquanto foi ajuizada ação

específica que segue rito legalmente previsto e na qual é possibilitado ao candidato o oferecimento de ampla defesa, com abertura de instrução probatória na qual é possível atacar a acusação imputada - a saber, a realização de gastos ilícitos de recursos de campanha.

Ademais, a realização de tal gasto não é negada, pois foi reconhecida pelo candidato, que ostenta, nos argumentos de defesa, a licitude e regularidade da referida despesa.

Não socorre o candidato o argumento de que o art. 26, inciso I, da Lei n. 9.504/97 permite-lhes a realização de gastos com confecção de material impresso e não estabelece restrição ao conteúdo das suas mensagens. Ora, por óbvio, a legislação eleitoral não previu, neste regramento, a impossibilidade de confeccionar um impresso que ofereça vantagem determinada condicionada ao voto do eleitor, pois são inúmeras as possibilidades de os candidatos descumprirem o ordenamento eleitoral, sendo desnecessário ao legislador relembrar a indispensabilidade de observância dos princípios que orientam a disputa entre os candidatos e que primam pela liberdade do voto do eleitor enquanto pilar da manutenção do Estado Democrático de Direito.

Piora ainda o fato de o candidato realizar um gasto de campanha divulgando a realização de ato considerado ilícito pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme bem consignado pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler na sentença que desaprovou suas contas, Processo 6769-84.2010.6.21.0000¹, em julgamento do qual participei na sessão de 25.11.10, cujo excerto peço vênia para transcrever:

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou rechaçando a possibilidade de manutenção de albergues durante o período eleitoral e, ainda, pela vedação do oferecimento de vantagens tais como hospedagem, transporte, etc. aos eleitores.

No julgamento de recurso ordinário interposto contra de-

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação de Contas n. 6769-84. Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer ministerial pela desaprovação. Realização de gastos com propaganda vedada. Impressão e distribuição de cartas comunicando a manutenção de albergues e oferecimento do serviço ao eleitor em troca de votos. Prática refutada pela jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Conduta que configura captação ilícita de sufrágio. Ilícitude do gasto. Desaprovação. Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre, RS, 25 de novembro de 2010. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 25 nov. 2010.

cisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 192006, o egrégio TSE reformou a decisão desta Corte Regional para condenar o candidato pela prática de abuso do poder econômico, em razão da manutenção de albergues gratuitos, considerando que “a prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos revelou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade” (RO n. 1446, acórdão de 18.8.09, relator Ministro Marcelo Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 21.9.09.)

Transcrevo a ementa de outro precedente:

Recurso Ordinário. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. Albergues. Propaganda. Potencialidade. Provimento. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1.º.02.08; rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.07). 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º e art. 25 da Lei n. 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes, é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. 4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário n. 1.445/RS, relator para o acórdão Ministro Félix Fischer, julgado em 06.8.09.)

Há prova robusta, e até confissão sobre a prática nos autos, conforme o texto supratranscrito. Em outras palavras, o candidato adquiriu o albergue de ex-deputado que já não precisa se utilizar do expediente, pois foi guindado ao Tribunal de Contas do Estado.

O gasto é expressivo no caso concreto: mais de R\$ 49.000,00 - quarenta e nove mil reais (fl. 11), despendidos com a propaganda vedada em panfletos e outros -, para o total arrecadado, que foi de R\$ 135.530,49 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).

Por último, após o referido pronunciamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a manutenção de albergues e a sua utilização para pedir votos, conforme salientado, a reprovação das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pela reprovação das contas do candidato LUIZ ANTÔNIO TIRELLO.

O argumento de que a propaganda em questão não circulou em razão do deferimento de medida liminar em ação de busca e apreensão, não interfere na conclusão de que o gasto, em si, realizado e declarado é ilegal, do mesmo modo que não se apura nestes autos a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que está sendo objeto de ação própria movida pela Procuradoria Regional Eleitoral e na qual devem ser alegadas as teses de que foi apurada a ausência de hóspedes ou de qualquer espécie de manutenção de albergue pelo representado.

Outro aspecto que em nada afasta a ilicitude praticada é a alegação de que o disposto no art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, não se aplica ao caso concreto, porque o dispositivo refere-se exclusivamente à propaganda partidária. Ocorre que o Código Eleitoral, em sua Parte Quinta, intitulada Disposições Várias, que contém o Título II, Da Propaganda Partidária, refere-se à propaganda tanto dos partidos quanto dos candidatos. Tanto é assim que o primeiro artigo do Título II é o 240, que contém regra especificamente dirigida à propaganda dos candidatos, conforme se observa de seu texto:

Art. 240 - A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Aliás, o próprio Código Eleitoral impresso contém, abaixo do Título II – Da Propaganda Partidária, a remissão à Lei n. 9.096/95, arts. 45 a 49, que regula a propaganda partidária, e à Lei n. 9.504/97, arts. 36 a 57, que regula a propaganda dos candidatos.

Entendo louvável que o Código Eleitoral, editado em 1965, tenha previsto, em seu art. 243, inciso V, que **não será tolerada propaganda que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza.**

Por certo que as disposições do art. 243 do CE, pela generalidade e aplicação a uma e outra modalidade de propaganda, aplica-se tanto aos candidatos quanto aos partidos políticos, sendo inviável o argumento defensivo de que o Código vedou apenas aos partidos a realização de propaganda que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza.

Ressalto que as ações eleitorais são independentes e autônomas entre si, possuindo requisitos próprios e regramento específico, razão pela qual a decisão exarada no bojo de representação com base no art. 30-A da Lei Eleitoral, que apura especificamente o gasto ilícito perpetrado pelo candidato com a confecção do impresso à fl. 05, em nada interfere na apuração da prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que visa apurar se o candidato efetuou ou não a compra de votos de eleitores.

O bem jurídico protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor, enquanto que o art. 30-A da Lei das Eleições tutela a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais², assim compreendidas de forma ampla, abrangendo tanto as regras positivadas quanto os princípios de Direito Eleitoral.

Atento a tudo que dos autos consta, entendo que o panfleto confeccionado pelo representado LUIZ ANTÔNIO TIRELLO, encartado à fl. 05 dos autos, que representou recurso eleitoral reconhecido pelo representado e declarado na sua prestação de contas, constitui a hipótese de gasto ilícito eleitoral prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 porque: 1) contém pedido expresso de votos em troca de vantagem, consistente na continuação do serviço de manutenção de albergues patrocinado pelo representado, prática rechaçada pelo TSE

² ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas) ações eleitorais. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 570.

em diversos julgados, a exemplo do RO n. 1446³; 2) caracteriza o oferecimento de vantagem ao eleitor, prática expressamente vedada pelo art. 243, inciso V, do Código Eleitoral; e 3) malfez os princípios eleitorais da isonomia entre os candidatos e da liberdade do voto, pois seu conteúdo desequilibra a disputa entre os candidatos, viciando a vontade popular.

Destaco que a caracterização da infração do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 independe da prova da potencialidade lesiva, pois o objeto jurídico tutelado é a higidez das normas de arrecadação e aplicação de recursos financeiros, ou seja, a higidez da campanha eleitoral.

O artigo 30-A, atualmente, constitui o principal sistema repressivo das infrações às normas contábeis da campanha eleitoral, pois permite a grave penalidade de cassação ou negativa de outorga do diploma ao candidato que não tenha atendido às regras que têm por escopo a extinção de todas as formas de corrupção que ferem o equilíbrio da disputa eleitoral.

A par dessa conclusão, registro que o c. TSE consolidou entendimento no sentido de que é desnecessária a prova da potencialidade da conduta influir no resultado do pleito, pois tal exigência tornaria “inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder”. Para o c. TSE, “o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97), sendo necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.

Quanto à relevância da ilicitude, oportuno referir o voto da relatora na decisão que reprovou as contas do candidato, ao consignar:

[...] o gasto é expressivo no caso concreto: mais de R\$ 49.000,00 - quarenta e nove mil reais (fl. 11), despendidos com a propaganda vedada em panfletos e outros -, para o total arrecadado, que foi de R\$ 135.530,49

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1.446. Recurso Ordinário. Eleições 2006. Deputado estadual. Candidato à reeleição. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Inelegibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de hospedagem gratuita por candidatos revelou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento. 2. Recurso ordinário parcialmente provido. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 18 de agosto de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.25, 21 set. 2009.

(cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).

No caso concreto, tomando por base os dados obtidos na prestação de contas do candidato, do total dos recursos despendidos com sua propaganda eleitoral, o gasto ilícito perpetrado representou 22% do montante declarado, tendo em conta os referidos recibos de n.s 264 e 268, no valor total de R\$ 7.089,24, além do gasto no valor de R\$ 4.229,33 referente a correspondências e despesas postais.

É necessário, então, avaliar se a sanção imposta no art. 30-A, § 2.º, da Lei n. 9.504/97, é proporcional ao dano, a fim de verificar se o gasto ilícito, assim reconhecido, conforma-se à grave pena de cassação do diploma do representado. Constata-se que aquele percentual, correspondente a mais de 20% do montante gasto com propaganda eleitoral, teve o condão de contaminar o processo eleitoral, mormente considerando a remansosa jurisprudência emanada pelo c. TSE proibindo a prática da manutenção de albergues propagada pelo candidato nos impressos custeados com recursos de campanha.

Cito, por oportuno, a lição de José Jairo Gomes:⁴

Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. O bem jurídico protegido pelo 30-A, assim, é a higidez da campanha política.

Nestes termos, afastada a aferição da potencialidade lesiva da conduta influir no resultado das eleições, considero que a sanção de cassação do diploma outorgado ao candidato (§ 2.º do art. 30-A) é proporcional à gravidade da conduta por ele perpetrada.

Assim sendo, com o reconhecimento da violação direta à norma prevista no art. 30-A, a sanção de cassação do diploma, na hipótese apurada, mostra-se proporcional ao ilícito perpetrado pelo candidato.

Por fim, apenas porque requerida na inicial a condenação do representado ao pagamento de multa, consigno que o art. 30-A da Lei das Eleições

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 413.

não prevê a cominação da pena de multa no caso de procedência da representação, dispondo, em seu parágrafo 2.º, que “Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pela procedência do pedido, para o fim de condenar o representado LUIZ ANTÔNIO TIRELLO à pena de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram procedente o pedido, a fim de condenar o representado à pena de cassação do diploma.

PROCESSO: RE 405864-48.2008.6.21.0173
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
REPUBLICANA, COLIGAÇÃO PARA
FAZER MAIS, COLIGAÇÃO UNIÃO
POR GRAVATAÍ, CARLOS SOUZA
DE MEDEIROS, JARBAS TAVARES
DA SILVA, NADIR FLORES DA
ROCHA, ROBERTO CARVALHO DE
ANDRADE E VAIL CARLOS
CORREA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Representação. Condutas vedadas. Utilização de *software* pertencente à administração pública para visualização de material de propaganda eleitoral. Acolhida prefacial de intempestividade recursal em relação a dois dos representados. Preliminar de ilegitimidade passiva de coligação rejeitada. Evidente a legitimidade da aliança partidária para a demanda, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4.º e 8.º, da Lei das Eleições. Caracterizada a conduta tipificada no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, consistindo esse fato quebra de isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva à lisura e normalidade do pleito. Manutenção da multa em seu valor mínimo legal - adequado e proporcional ao fato. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer dos recursos interpostos por CARVALHO DE ANDRADE e NADIR FLORES DA ROCHA, por intempestividade; rejeitar preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAVATAÍ e negar provimento aos recursos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – vice-presidente, no exercício da Presidência – e Francisco José Moesch, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de junho de 2011.

Dr. Eduardo Kothe Werlang,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelas coligações PARA FAZER MAIS, UNIÃO POR GRAVATAÍ e FRENTE POPULAR REPUBLICANA, e pelos candidatos VAIL CARLOS CORREA e JARBAS TAVARES DA SILVA, CARLOS SOUZA DE MEDEIROS, ROBERTO CARVALHO DE ANDRADE e NADIR FLORES DA ROCHA em face da sentença proferida pela Juíza da 173ª Zona Eleitoral - Gravataí -, que julgou procedente representação eleitoral por conduta vedada proposta pelo Ministério Público, condenando os representados à pena de multa de cinco mil UFIR, cada um deles, de acordo com o inciso II e § 4.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

A sentença recorrida (fls. 424/427v) julgou procedente a representação proposta contra os ora recorrentes, todos vereadores de Gravataí à época dos fatos, em 2008, pela utilização de *software* adquirido pela Câmara Municipal, com o qual visualizaram material gráfico empregado em suas campanhas

eleitorais, contendo referência expressa aos seus nomes, números e siglas das respectivas agremiações partidárias. Reconheceu a sentença que, não bastasse a visualização, o laudo pericial apontou o armazenamento da propaganda nos computadores instalados nas salas correspondentes a cada um dos membros do Legislativo, não obstante não poder precisar se havia sido produzida naquelas máquinas.

Assim, restou configurado o desequilíbrio de oportunidades em relação aos demais candidatos ao pleito, face ao uso de material custeado com dinheiro público para fins pessoais, aplicando-se a multa no patamar mínimo.

Irresignados, recorreram da decisão.

A COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS (fls. 429/432) alega que houve apenas a visualização, nos computadores da Câmara Municipal, do material produzido por profissionais, não consistindo esse fato quebra de isonomia entre os concorrentes, inexistindo locupletação de dinheiro público.

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAVATAÍ (fls. 440/443), por sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não poderia ser responsabilizada por conduta vedada perpetrada por agente público, pois seu candidato estava investido naquela condição na oportunidade, ainda que as figuras se confundam. Requer, ao final, a exclusão da pena imposta para responder solidariamente com seu candidato.

Em suas razões, os requeridos VAIL CORRÊA e JARBAS TAVARES DA SILVA (fls. 434/439) negam a utilização de material ou serviços custeados pela Câmara, inexistindo na sentença a descrição do comportamento individualizado de cada um dos vereadores representados. Por fim, se mantida a decisão, sejam reduzidos os valores das multas impostas.

CARLOS SOUZA DE MEDEIROS, ROBERTO CARVALHO DE ANDRADE e NADIR FLORES DA ROCHA (fls. 447/458), no mesmo sentido, negam os fatos e referem inexistir comprovação de o material de propaganda ter sido elaborado nos computadores da Câmara. Aduzem, também, a falta de potencialidade na conduta apontada, que não teria o condão de desequilibrar a contenda em desfavor de outros candidatos. Ao final, persistindo a sanção imposta, requerem que o valor da multa seja aplicado uma só vez sobre todos os recorrentes, visto que a sentença não individualizou o comportamento dos réus.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 460/472), subiram os autos e foram com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 476/482), que

apontou a intempestividade dos recursos interpostos por Roberto Carvalho de Andrade e Nadir Flores da Rocha, além do desacolhimento da ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Coligação União Por Gravataí, e, no mérito, opinou pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Antes da análise do mérito, cumpre examinar as preliminares suscitadas pelas partes.

1. Intempestividade de recursos.

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões das fls. 460/472, suscita a intempestividade dos recursos interpostos por Roberto Carvalho de Andrade, Nadir Flores da Rocha e Coligação União Por Gravataí, sob o argumento de que os dois primeiros não observaram o tríduo legal estipulado no art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97, e o segundo, mesmo cumprindo o prazo recursal por meio de fax, não juntou a via original do recurso, deixando de observar o art. 2.º da Lei n. 9.800/99.

Efetivamente, conforme se verifica na fl. 445v, os procuradores dos dois primeiros requeridos foram intimados, respectivamente, em 18 e 20 de outubro de 2010, mas os recursos de ambos somente foram apresentado no dia 28 do mesmo mês (fl. 447), descumprindo o prazo legal estatuído - não devendo, portanto, ser conhecidos.

No respeitante ao recurso remetido por *fac-símile* pela Coligação União Por Gravataí, embora não tenha havido o encaminhamento da via original no prazo de cinco dias após seu envio, de acordo com o artigo 2.º da Lei n. 9.800/99, a formalidade está dispensada no âmbito da Justiça Eleitoral, a teor do contido no art. 12 da Resolução TSE n. 21.711/04.¹

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 19.162. Resolução n. 21.711. Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por *fac-símile* ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Relator Ministro Fernando neves da Silva, Brasília, DF, 06 de abril de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 86, 26 abr. 2004.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência sobre a matéria,² em que determina:

[. . .] 1. A ausência de juntada da correspondente peça original do recurso especial eleitoral não configura a intempestividade de que trata o art. 2º da Lei n. 9.800/99, tendo em vista o TSE possuir regulamentação própria para o processo eleitoral, consubstanciada na Res.-TSE n. 21.711/2004. (Questão de Ordem no AgRg no Ag n. 5.222/SP, rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 12.8.05.)

Com esses argumentos, não se conhece dos recursos interpostos por Roberto Carvalho de Andrade e Nadir Flores da Rocha, frente à intempestividade verificada, e se afasta a preliminar provocada em relação à Coligação União Por Gravataí, admitindo-se seu recurso.

2. Ilegitimidade passiva *ad causam*.

A Coligação União por Gravataí argui sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto que o vereador Roberto Carvalho de

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28.158. Recurso Especial Eleitoral. Intempestividade. Art. 2º da Lei n. 9.800/99. Não-configuração. Omissão. Inexistência. Impossibilidade de reexame do substrato fático-probatório. Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF. Aproveitamento eleitoral da conduta. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Configuração. Supressão de instância. Ausência de manifestação e de prejuízo. Arts. 245 e 249, § 1º, do CPC. Dissídio jurisprudencial. RCED. Apuração de conduta vedada. Procedimento do art. 96 da Lei n. 9.504/97. Ausência de manifestação e de prejuízo. Adoção do rito do art. 258 do Código Eleitoral. Art. 219 do Código Eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Utilização indevida da máquina administrativa. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCED n. 608, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.04. Não-provimento. [. . .] 2. Incidência, *in casu*, do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, cuja conclusão em sentido contrário, ensejaria o reexame de fatos e de provas, vedado nesta instância especial a teor das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF. 3. A irresignação sobre a qualificação jurídica dada ao fato de que a gratuidade do ingresso para a final do campeonato municipal de futebol não configura distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público, somente foi arguida em sede de recurso especial eleitoral, olvidando os recorrentes em suscitá-la nos embargos de declaração, opostos às fls. 816-824. Incidência, no caso, do Enunciado n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 4. Da análise probatória, correto o acórdão regional ao entender configurado o aproveitamento eleitoral da conduta, concluindo pela sua subsunção ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. 5. Quanto à alegação de supressão de instância, tendo em vista a apuração de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97) em sede de recurso contra expedição de diploma, verifica-se que os ora recorrentes, na oportunidade da primeira manifestação nos autos, nada arguíram em consideração ao

Andrade, por ocasião dos fatos censurados pela Justiça Eleitoral, estaria agindo como parlamentar, e não como candidato pertencente a partido que a integrava.

A tese não merece prosperar.

Os parágrafos 4.º e 8.º do art. 73 da Lei das Eleições assim dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[. . .]

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[. . .]

§ 8.º Aplicam-se as sanções do § 4.º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme se verifica, decorre de expressa disposição legal a solidarie-

tema, tampouco apontaram o prejuízo daí resultante. Incidência, *in casu*, dos arts. 245 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. O dissídio jurisprudencial (AgRg no REspe n. 21.521/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.02.06) reputa necessária a observância do rito procedimental previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/97 para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 da citada lei. Todavia, no caso *sub examine* inexistiu prejuízo para os ora recorrentes, pois, conforme se infere do despacho de recebimento do recurso contra expedição de diploma (fl. 2 do Anexo 1), adotou-se o procedimento previsto no art. 258 do Código Eleitoral, mais benéfico para a defesa do que aquele disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/97, haja vista a concessão de prazo mais dilatado para recurso. 7. Os ora recorrentes não arguíram a impropriedade do procedimento adotado, tampouco apontaram o prejuízo dele decorrente. No caso concreto, tem prevalência o preceito segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, conforme determina o art. 219 do Código Eleitoral. 8. O recurso contra expedição de diploma em apreço consubstancia substrato fático extraído de três ações de investigação judicial eleitoral, imputando aos ora recorrentes o suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, utilização indevida da máquina administrativa, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada aos agentes públicos. Correto o procedimento adotado conforme se depreende do voto do Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos no RCEd n. 608, de relatoria do Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.04: "não se valendo a parte interessada, ou o Ministério Público, do uso do instrumento legal adequado (representação, de que trata o art. 96 da Lei n. 9.504/97), o fato ou a conduta tida por ilícita só poderá ser objeto de enquadramento e capitulação legal no recurso contra expedição de diploma ou na investigação judicial, na modalidade de abuso do poder político ou de autoridade, na forma do referido inciso IV do art. 262, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar no 64/90." 9. Não houve o julgamento *extra petita* que cogitam os ora recorrentes, haja vista no RCEd requerer-se a cassação dos diplomas dos recorridos, pedido que se mostra condizente não só com os fatos noticiados, mas também com o instrumento manejado. 10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Relator Ministro José Augusto Delgado, Brasília, DF, 19 de junho de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 231, 08 ago. 2007.

dade da coligação por conduta vedada perpetrada por candidato que concorreu sob legenda integrante de sua formação.

Com isso, não subsiste a alegada dissociação das figuras do agente público, à qual estaria vinculado o vereador no exercício do mandato quando da ação proibida, daquela do candidato, filiado à agremiação partidária integrante da coligação, pois as figuras se confundem, sim.

A reprimenda legal alcança a coligação face à responsabilidade que deflui do benefício por ela auferido, não podendo eximir-se da condição de abrigo sob sua legenda aquele concorrente censurado por enquadramento em conduta vedada.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

Sem mais preliminares a enfrentar, passa-se ao exame do mérito.

O art. 73 da Lei n. 9.504/97, em seu inciso II, assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[. . .]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A prática da conduta descrita no dispositivo acima mencionado caracteriza a realização de um ato ilícito eleitoral que, revestido dos elementos identificadores, deve levar à responsabilização dos agentes que o perpetraram, assim como daqueles beneficiados pelo ato proibido.

A norma indica a censura “aos agentes públicos, servidores ou não”, pois o cometimento da conduta tende a “afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”.

Na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral encontra-se a descrição da conduta censurada:

Foram remetidos documentos a esse Juízo Eleitoral, pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, em que, após auditoria no Poder Legislativo de Gravataí,

restou apontada a possível utilização indevida de recursos públicos.

Frisa-se que a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao efetuar a análise nos valores empenhados e liquidados no exercício pelo Poder Legislativo, constatou a aquisição de 14 licenças de uso do *software* “Suíte Gráfica Corel Draw X3, em português, com mídia original”, e, diante da inexistência de justificativa para sua aquisição, solicitou à Administração do Órgão que se manifestasse, em especial, quanto aos trabalhos realizados no mês de julho último, ocasião em **foram apresentados à equipe cópia dos documentos contendo preparação para, entre outros, material de campanhas eleitorais.**

Com efeito, da análise dos documentos acostados nos autos, percebe-se claramente que todos os representados – que são vereadores e candidatos à reeleição no escrutínio que se aproxima – utilizaram-se do *software* adquirido com dinheiro público para fins pessoais, qual seja, a produção de sua própria propaganda política, com referência expressa ao nome, número e sigla do partido das suas respectivas candidaturas.

Evidente, portanto, a quebra do princípio da igualdade entre os candidatos, já que os representados, por serem vereadores em exercício, são beneficiados com o uso da máquina pública, apresentando vantagem, por óbvio, em relação aos demais. (Grifo do autor.)

Carlos Souza de Medeiros, Jarbas Tavares da Silva, Nadir Flores da Rocha, Roberto Carvalho de Andrade e Vail Carlos Correa exerciam a vereança no município de Gravataí à época dos fatos, durante a campanha eleitoral ao pleito de 2008, assim como eram candidatos à reeleição.

O artigo antes mencionado da Lei das Eleições, em seu parágrafo primeiro, define a condição de **agente público**:

§ 1.º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Com isso, não se discute estarem os representados inseridos na definição legal de agente público, pois possuíam vínculo com o Poder Legislativo, alçados por meio do voto exercido pelos munícipes de Gravataí.

No pertinente à conduta inquinada, esta se refere ao uso, por parte dos representados, para fins pessoais, do *software* Corel Draw X3, obtido com dinheiro público pela Câmara de Vereadores daquela cidade.

Conforme o Tribunal de Contas do Estado, em auditoria realizada naquela Casa, face à inexistência de justificativa na aquisição do mencionado programa, solicitou e recebeu da Câmara Municipal cópias de documentos encontrados nos computadores dos representados que constituíam, ao fim, preparação de material destinado à campanha eleitoral, a teor da informação da fl. 10 e registros das fls. 12/56.

O *software* Suite Gráfica Corel Draw X3, com 14 licenças, em português, com mídia original, foi adquirido pela Câmara Municipal de Gravataí durante o ano de 2008, sendo que a explicação fornecida pelo Supervisor Geral daquela Casa foi no sentido de que cada gabinete dos parlamentares passou a contar com mais um computador, fazendo-se necessária a aquisição do programa e sua respectiva instalação em cada máquina como forma de respeitar a legislação sobre licenciamento, pois o *software* não poderia ser compartilhado entre os usuários (fl. 07).

Com isso, não resta dúvida de que o programa colocado à disposição dos vereadores proveio de recursos alcançados pela Casa Legislativa de Gravataí, consistindo em material custeado com recursos públicos.

Superados os aspectos atinentes à condição de agentes públicos dos representados e à origem do numerário utilizado para aquisição daquele material, necessário perquirir se o *software* efetivamente foi usado pelos vereadores em relação aos trabalhos extraídos dos computadores dos representados (fls. 12/56), cujas cópias foram enviadas ao Tribunal de Contas pela Câmara Municipal de Gravataí por ocasião da auditoria procedida por aquele órgão de fiscalização (fls. 08/10).

Os impressos de campanha colhidos dos computadores do recorrentes estão assim distribuídos: Carlos – fls. 14, 15, 46/48; Nadir – fls. 19/22 e 36, 37 e 39; Vail – fls. 25/27, 29, 30 e 31; Jarbas – fl. 41; e Roberto – fls. 55 e 56. Também se verifica na documentação trazida (fls. 12, 13, 16, 17, 34, 35, 23, 24, 33, 40 e 54), fruto da pesquisa empreendida em cada computador, que os arqui-

vos correspondem ao programa adquirido pela Câmara, constatando-se a existência de cópias de segurança referentes a esse material.

Os recorrentes negam a utilização do programa adquirido pela Câmara Municipal para produção de material político destinado à campanha eleitoral, inclusive alegando não restar comprovado no laudo pericial o armazenamento da propaganda nos computadores (fl. 452), teses que diferem daquelas trazidas por ocasião das defesas produzidas, em que admitiam, ao menos, a visualização das peças publicitárias.

Ainda que essa etapa recursal não se preste para perquirir os motivos pelos quais foram adquiridas pela Câmara Municipal de Gravataí 14 licenças do programa Corel Draw para os gabinetes dos vereadores, competência afeita ao Tribunal de Contas do Estado, convém referir que chamou a atenção dos auditores daquele órgão técnico, quando do exame realizado naquela Casa, o fato de cada máquina dos edis contar com aquele *software*, quando bastaria uma única licença para a confecção dos materiais atinentes à atividade normal dos parlamentares.

Os auditores Dubiratan e Fernando constataram que o material extraído dos computadores dos representados consistia em propaganda de cunho eleitoral, afeiçoando-se à época que antecedia as eleições de 2008, motivo pelo qual entenderam de dar conhecimento ao TRE (fls. 386/387).

Resta incontroverso que os impressos constantes nas folhas acima referidas encontravam-se nas máquinas dos recorrentes, devendo-se buscar na perícia procedida as informações que embasem, em sua integralidade, a devida adequação à norma da Lei das Eleições.

Conforme o laudo pericial, itens 3 e 4 das fls. 177 e 178, a geração de uma **cópia de segurança** é indicativo de que alguma alteração foi realizada no arquivo aberto por meio do programa Corel Draw, assim explicitado nos quesitos abaixo transcritos:

3. Se for aberto um arquivo com a utilização do Corel Draw, sem que tenham sido nele efetuadas alterações, fica habilitada a opção de salvar o arquivo? E, nesse caso, é possível gerar o arquivo cópia de segurança?

Resposta:

Existem duas opções diferentes para executar a função de salvar um arquivo:

Salvar : Apenas salva modificações em um arquivo previamente salvo (atualiza o arquivo).

Salvar como...: Salva um arquivo novo, o usuário escolhe o local e nome do arquivo.

Se abrirmos um arquivo no Corel Draw e não efetuarmos alterações, a única opção habilitada é a opção “Salvar como”, e se optarmos por realmente utilizar essa opção, o usuário irá escolher o diretório dentro do seu computador onde o arquivo será armazenado e o nome do arquivo. Nesse caso o arquivo “cópia_de_segurança_de” não é gerado.

4. Explicitar quando é gerado o arquivo “cópia de segurança”; E, se na prática usual, o arquivo “cópia de segurança” é enviado, juntamente com o arquivo principal, ao destinatário? Resposta:

O arquivo “Cópia_de_segurança_de_” é gerado automaticamente pelo programa Corel Draw (devido a uma configuração padrão do programa) quando o usuário faz alguma alteração em um arquivo já existente do Corel Draw e escolhe a opção “Salvar” (explicada na resposta do quesito 2). (Grifos do autor.)

Dessa forma, não só os arquivos com material de campanha estavam inseridos nos computadores dos recorrentes, como a publicidade neles encontrada foi visualizada e, de acordo com a resposta àqueles quesitos do laudo pericial, de qualquer modo sofreu alguma espécie de modificação.

Encontrados os arquivos de propaganda eleitoral com nomeação de **cópia de segurança** nas máquinas dos representados, esse material, a teor do que se extrai da perícia efetuada, foi manuseado com a utilização do *software* Corel Draw, adquirido com dinheiro público pela Câmara Municipal de Gravataí, levando à conclusão que a conduta dos representados se amolda ao preceito contido no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições.

Conforme ensinamento de Rodrigo López Zílio³, o “[...] bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas, como decorre da redação do próprio *caput* do art. 73 da Lei n. 9.504/97, é o princípio da igualdade entre os candidatos”, e “[...] constituem-se como espécie do gênero abuso de poder [...]”.

³ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 501.

No respeitante ao inciso II sob enfoque, o mesmo autor conclui:

[. . .] não é permitido o uso de materiais e serviços, mesmo que observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, para fins exclusivamente privados, ainda que derivativos de propaganda eleitoral com vista à reeleição, porquanto evidente o desvio de finalidade na aplicação das respectivas verbas.⁴

Assim, a utilização de materiais adquiridos com recursos públicos pelo governo ou casas legislativas, mesmo se observados os limites impostos pela legislação, não autoriza que deles se possa usufruir como se fossem recursos destinados à campanha eleitoral, haja vista a vedação do recebimento de valores provenientes de órgãos da administração pública, seja direta, indireta ou fundacional.

Na linha desse entendimento, razão assiste à bem lançada sentença proferida pelo Exmo. Juiz Rodrigo de Souza Allem quando se verifica que o *software* custeado pelo erário foi o meio que possibilitou, ao menos, a visualização da publicidade dos recorrentes. Convém gizar, nesse viés, a mudança de perspectiva que os recursos agora trazem em relação à visualização do material, neles execrada, mas colocada em suas defesas como a conduta admitida, que não afetaria o equilíbrio com os demais candidatos.

As prerrogativas parlamentares, em verdade, a teor do contido no inciso II do art. 73, estão adstritas ao fim público a que se destinam, admitindo-se, no máximo, a utilização de materiais custeados com dinheiro público para a divulgação do trabalho legislativo, e não para fins privados, por mais insignificantes que possam parecer, pois os demais concorrentes não têm acesso a esses bens, maculando, assim, a igualdade entre os postulantes aos cargos, preceito que deve reger a contenda.

Convém trazer jurisprudência do TSE nesse sentido:

Agravo Regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência.

⁴ Idem, p. 514.

Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido. 1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 02.10.09; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.09; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.09. 2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97. 3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI na 11.352/MA, de 8.10.09; rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Brito, REspe n. 27.737/PI, DJ de 15.9.08). 4. **No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas.** Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista. . Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.⁵ (Grifo do autor.)

No respeitante à suposta ausência de potencialidade de ferir a igualdade entre os partícipes do certame, desnecessária sua demonstração para a devida adequação à conduta vedada sob análise, requisito exigível apenas para o fim de averiguar abuso de poder em investigação judicial eleitoral, o que não é o caso dos autos.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 27.896. [...] Relator Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Brasília, DF, 08 de outubro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 43, 18 nov. 2009.

Como bem apanhado no ensinamento de José Jairo Gomes:⁶

[. . .] tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, “d”, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades.

Transcreve-se, ainda, precedente jurisprudencial deste Tribunal, em recente julgamento do processo Rp 6105-53⁷, do dia 10 de maio passado, sendo relatora a Des. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Representação. Condutas vedadas. Utilização irregular dos serviços prestados por empresa de manutenção de logradouros públicos, em terreno particular destinado a sediar comitê eleitoral do representado candidato. Mantido afastamento da prefacial de renovação de notificação, por ausência de prejuízo à parte. Preliminar remanescente rejeitada. Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Evidenciada a participação e responsabilidade dos demandados no aproveitamento indevido de funcionários da empresa em questão. Acervo probatório alicerçado em prova testemunhal consistente, documentação fotográfica e na comprovação do vínculo contratual entre a municipalidade e a prestadora de serviços públicos. Configurada a conduta tipificada no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, em afronta à isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. **Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva à lisura e normalidade do pleito.** Procedência. (Grifo do autor.)

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 506.

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 6105-37. [. . .]. Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre, RS, 10 de maio de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 78, p. 2, 13 maio 2011.

O TSE compartilha o mesmo entendimento:

[. . .] 3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder. 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. [. . .]⁸

Assim, não se trata, no caso, de perquirir sobre a demonstração da potencialidade do dano no pleito, sob pena de tornar inúteis os preceitos legais contidos no art. 73 da Lei das Eleições.

No pertinente à sanção imposta aos recorrentes para o pagamento de cinco mil UFIR, mostra-se adequada e proporcional ao fato verificado, uma vez que aplicada em seu patamar mínimo, a teor do contido nos parágrafos 4.º e 8.º do art. 73 da Lei das Eleições.

Nesse aspecto, não há que se falar em ausência de individualização das condutas perpetradas, pois a inicial narra os fatos de modo claro e as cópias dos documentos que a acompanham especificam o computador de onde foram extraídas, sendo possível identificar os respectivos usuários, ou seja, os vereadores ora recorrentes.

⁸BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 21.167. Embargos de declaração - Contradição – Inexistência. 1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores. 2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo. [. . .] 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. 6. Embargos rejeitados. Relator Ministro Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 21 de agosto de 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 122, 12 set. 2003.

Diante do exposto, explico meu voto:

- 1) pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Roberto Carvalho de Andrade e Nadir Flores da Rocha, frente à intempestividade verificada;
- 2) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela Coligação União por Gravataí, de acordo com os parágrafos 4.º e 8.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97;
- 3) pelo desprovimento dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão atacada pelos seus fundamentos.

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação UNIÃO POR GRAVATAÍ e não conheceram dos recursos interpostos por CARVALHO DE ANDRADE e NADIR FLORES DA ROCHA. No mérito, negaram provimento aos recursos remanescentes.

PROCESSO: PC 7299-88.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
HENRIQUES FILHO – DEPUTADO
FEDERAL – 5088 – PSOL

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação. Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador, em afronta ao que estabelece o § 3.º do art. 1.º da Resolução TSE n. 23.217/10. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1.º, III da Resolução TSE n. 23.217/10. Desaprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, desaprovar a prestação de contas de ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler e Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de maio de 2011.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha,
Relator substituto.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas - eleições 2010 - apresentada por ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Socialismo e Liberdade, consoante prescrições insertas na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pelas Resoluções do TSE n.s 23.216¹ e 23.217², ambas de 2 de março de 2010.

Após a abertura de prazo para diligências e manifestação do candidato acerca do relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls.79/80), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu novo relatório de análise às fls. 91/2, mantendo a conclusão, tendo em vista ter constatado a remanescência de irregularidades (realização de despesas antes da abertura da conta bancária (R\$ 405,85) e utilização de recursos estimáveis provenientes de doações que não constituem produto dos serviços ou bens integrantes dos próprios doadores (R\$ 8.130,00)), as quais infringem o disposto no inciso III e §1.º do artigo 1.º da Resolução do TSE n. 23.217/10.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela desaprovação das contas (fls. 93/4).

É o relatório.

VOTO

A Secretaria de Controle Interno emitiu Relatório Conclusivo vazado nos seguintes termos:

O prestador descumpriu o prazo para a abertura da conta

¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 2.206. Resolução n. 23.216. Dispõe sobre a arrecadação de recursos financeiros de campanha eleitoral por cartões de crédito. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 02 de março de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 66, 04 mar. 2010.

²_____. Instrução n. 2.388. Resolução n. 23.217. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 02 de março de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 24, 04 mar. 2010.

bancária estabelecido no art. 9º, § 2º da Resolução TSE 23.217/2010, extrapolando-o em 31 dias.

Não se identificou arrecadação de fontes vedadas dispostas no art. 15 da supracitada Resolução. A arrecadação de recursos no valor de R\$ 16.864,50 foi comprovada com a emissão de recibos eleitorais. Desse total, R\$ 8.130,00 são recursos estimados e R\$ 8.734,50 são financeiros, conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas – fls. 55 e 56. Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 35.031,32, dos quais R\$ 8.130,00 são estimados e R\$ 26.901,32 financeiros (fls. 55 e 56). Nesse contexto, o lançamento de gastos resultou em dívida de campanha no valor de R\$ 18.166,82. A dívida foi assumida pelo órgão estadual de direção partidária conforme documento e cronograma de pagamento da fl. 38. Restou comprovada a anuência por parte dos fornecedores, conforme declarações fls. 41 a 46. Não ocorreu sobre de bens e/ou materiais permanentes. Não foi informada arrecadação de recursos do Fundo Partidário.

Do exame, após realizada a diligência necessária à complementação das informações, conforme Relatório para Expedição de Diligências (fls. 32 a 33), foram constatadas as falhas evidenciadas a seguir, as quais não puderam ser sanadas através da manifestação do prestador (fls. 35 a 77), e que comprometem a regularidade das contas prestadas:

1. Houve realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010:

Despesas realizadas antes da abertura da conta bancária		
Data	Nome	Valor (R\$)
12.07.2010	Rossi Comunicação Visual	150,00
30.07.2010	Abastecedora Kielung Ltda.	69,94
02.08.2010	Abastecedora Kielung Ltda.	128,02
02.08.2010	Abastecedora Kielung Ltda.	26,03
07.08.2010	Abastecedora Kielung Ltda.	31,86
	Total	405,85

2. Nos extratos bancários apresentados há uma lacuna entre os dias 21.10.2010 e 28.10.2010. Dispõe o art. 29, XI, da Resolução TSE n. 23.217/2010, nos seguintes termos: “Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

[. . .]

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha.”

3. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, abaixo relacionados, contraria as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio :

CNAE fiscal do doador	Doador	Data	Natureza do recurso estimável doado	Valor (R\$)
8630504-Atividade odontológica	Centro de Odontologia Viamão Ltda.	01.10.2010	Publicidade por materiais impressos	5.680,00
PF - Pessoa Física	Arletti Luvizetto Rech	28.09.2010	Publicidade por carros de som	1.250,00
PF - Pessoa Física	Clarinda Costa Teixeira dos Santos	01.10.2010	Publicidade por placas, estandartes e faixas	700,00
PF - Pessoa Física	Lizandra Torres da Silva Henriques	30.09.2010	Publicidade por carros de som	500,00
			Total	8.130

Art. 1º, § 3º da Resolução TSE n. 23.217/2010:

“Art.1º [. . .]

§ 3º Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.”

Observa-se que o valor da irregularidade apontada de R\$ 8.130,00 representa 48,21% do total de recursos arrecadados pelo signatário (R\$ 16.864,50), conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas, fls. 55 e 56.

Em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opina-se pela desaprovação das contas.

Em decorrência, ressalta-se a necessidade de abertura de vistas dos autos para manifestação dos interessados em 72 (setenta e duas) horas, na forma que estabelece o art. 36 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

É o relatório.

Após a manifestação do candidato, o órgão técnico lançou relatório de análise mantendo a desaprovação das contas:

Nas folhas 84 a 87 o prestador manifesta-se apresentando documentos nas fls. 88 a 89, relativamente ao Relatório Conclusivo das fls. 79 a 81.

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o seguinte item foi atendido:

Item 2 (fl. 80) – Considera-se sanado pela apresentação do extrato bancário fl. 89.

No entanto, não obstante a manifestação do prestador, permanecem as falhas apontadas nos Itens 1 e 3, a saber:

“Houve realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010:

Despesas realizadas antes da abertura da conta bancária		
Data	Nome	Valor (R\$)
12.07.2010	Rossi Comunicação Visual	150,00
30.07.2010	Abastecedora Kieling Ltda.	69,94
02.08.2010	Abastecedora Kieling Ltda.	128,02
02.08.2010	Abastecedora Kieling Ltda.	26,03
07.08.2010	Abastecedora Kieling Ltda.	31,86
	Total	405,85

Bem como, a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, abaixo relacionados, contraria as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio:

CNAE fiscal do doador	Doador	Data	Natureza do recurso estimável doado	Valor (R\$)
8630504-Atividade odontológica	Centro de Odontologia Viamão Ltda.	01.10.2010	Publicidade por materiais impressos	5.680,00
PF - Pessoa Física	Arletti Luvizetto Rech	28.09.2010	Publicidade por carros de som	1.250,00
PF - Pessoa Física	Clarinda Costa Teixeira dos Santos	01.10.2010	Publicidade por placas, standartes e faixas	700,00
PF - Pessoa Física	Lizandra Torres da Silva Henriques	30.09.2010	Publicidade por carros de som	500,00
			Total	8130

Art. 1º, § 3º da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art.1º [. . .]

§ 3º Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. Observa-se que o valor da irregularidade apontada de R\$ 8.130,00 representa 48,21% do total de recursos arrecadados pelo signatário (R\$ 16.864,50), conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas, fls. 55 e 56.” Sendo assim, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas. É o relatório.

No caso, entendo que mesmo que a falha referente à contratação de gastos antes da abertura da conta bancária, no valor total de R\$ 405,85, pudesse ser relevada, se considerada isoladamente, no intento de não desaprovar as contas do candidato, efetivamente remanesce irregularidade que, irretorquivelmente, enseja a sua rejeição.

Receber doações estimadas em dinheiro, no valor de R\$ 8.130,00, que não constituem produto de serviços ou de atividades econômicas dos doadores, afronta o disposto no § 3º do art. 1.º da Resolução TSE n. 23.217/10, concluindo-se que as doações estimadas, mas irregularmente realizadas, qualificam-se como gastos de campanha efetuados sem o prévio trânsito pela conta bancária específica, restando inobservada, também, em última análise, a determinação do artigo 10 da Resolução 22.217/10, o que compromete a confiabilidade das contas, pois inviabiliza a análise segura da real movimentação dos e recursos e gastos da campanha.

Diante dos pareceres técnico e ministerial e com fulcro no art. 39, III, da Resolução do TSE n. 23.217/10, VOTO pela desaprovação da prestação de contas.

DECISÃO

Por unanimidade, desaprovaram as contas.

PROCESSO: PC 271 (402968-71.2008.6.21.0160)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: JULIANA BRIZOLA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Falhas na comprovação do destino de recursos do fundo partidário. Irregularidades em preenchimentos de recibos eleitorais. Incorreção em registro de despesa bancária. Irregularidades meramente formais. Ausência de má-fé. Proporcionalidade. Razoabilidade. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao presente recurso para aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas por JULIANA BRIZOLA.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Leonardo Tricot Saldanha, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2011.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JULIANA BRIZOLA, candidata eleita à vereança de Porto Alegre, contra sentença do Juízo da 160ª Zona Eleitoral – Porto Alegre, que julgou desaprovadas as contas referentes às eleições municipais de 2008, em razão da não comprovação do destino de recursos obtidos do Fundo Partidário, por terem sido juntadas cópias simples e pela emissão de documento em nome de terceiro; do preenchimento irregular de recibos eleitorais; e de divergência entre o valor constante do registro de despesa bancária e o dos extratos bancários (fls. 294-295v).

A candidata recorre da decisão (fls. 298-309), alegando: que não houve emissão de documento em nome de terceiro, mas sim sublocação do imóvel para estabelecimento do comitê; que o preenchimento incompleto dos recibos eleitorais deu-se por problemas de saúde da candidata; que a diferença entre os registros bancários ocorreu em função de uma doação em cheque que não possuía fundos, sendo posteriormente estornado e o respectivo valor sacado da conta de campanha pela instituição financeira. Aduz, por fim, ausência de má-fé, abuso de poder econômico, desvio de recursos ou pagamentos ilícitos de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, mantendo a desaprovação de contas da candidata (fls. 333-334).

Os autos foram enviados à Secretaria de Controle Interno, que, após exame da documentação apresentada pela recorrente, exarou parecer pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 dias, previsto no *caput* do art. 258 do Código Eleitoral.

Na questão de fundo, a recorrente alega que sua prestação de contas não contém mácula que justifique sua total desaprovação.

Com razão.

Examinados os autos, tenho que as três falhas apontadas não comprometem a prestação de contas da candidata. O objetivo dessa é fornecer com transparência a realidade concreta da movimentação financeira da campanha do candidato, a fim de que a Justiça Eleitoral possa averiguar sua irregularidade.

As falhas apontadas são:

1.º Recebimento do Fundo Partidário, no valor de R\$ 6.000,00.

A candidata recebeu R\$ 6.000,00 do Fundo Partidário para a utilização em sua campanha eleitoral, sendo apresentados os seguintes documentos desses valores:

Recibo no valor de R\$ 1.000,00, pago a Cleusa Madalena Oriques Biazetto por serviços prestados de publicidade (fl. 312); notas fiscais da empresa Impressos Portão Ltda, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 313-316); cópia simples da despesa de aluguel paga à Imobiliária Zona Norte Ltda. (fl. 205), com valor total de R\$ 3.000,00.

O pagamento de R\$ 3.000,00 à Imobiliária Zona Norte Ltda., em nome de Wolmar Castilhos Sebastião, conforme demonstrou a defesa, trata-se de acordo entabulado pela candidata com o locatário do prédio utilizado como comitê eleitoral. Os valores gastos com o aluguel foram comprovados, apesar de que a sublocação não tenha sido autorizada pela imobiliária (fl. 323)

Ainda que os artigos 30 e 32 da Resolução n. 22.715/08¹ do TSE disponham que a prestação de contas deverá ser instruída com a documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros em nome desses, com a identificação do número de CNPJ, observada a exigência de apresentação em original, cópia autenticada ou recibo, entendendo que eventuais falhas formais não ensejam a total desaprovação das contas da candidata.

2.º Recibos eleitorais preenchidos irregularmente.

Restou comprovado (fls. 209-210) que efetivamente a candidata foi acometida por problemas de saúde, necessitando de repouso, fato que ocasionou seu afastamento da campanha do final do mês de agosto até dezessete de setembro de 2008.

Logo, procedente a alegação da defesa de que nesse período:

¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 118. Resolução n. 22.715. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008. Relator Min. Ari Pargendler, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 16, 10 mar. 2008.

[. . .] controle e coleta de arrecadação de recursos de campanha foram delegados ao colaborador da campanha Sr. Rodrigo Berwanger, que fazia constar seu nome nos canhotos dos recibos eleitorais, como forma de identificar internamente quem recebeu e prestar contas futuras à candidata.

Assim, ainda que tenham ocorrido irregularidades formais no preenchimento dos recibos eleitorais, verifica-se nos comprovantes juntados às fls. 213-254 e 344-346 que todos os doadores e valores restaram declarados e perfeitamente identificados.

3.º Incorreção de registro de despesa bancária no montante de R\$ 200,00, observado histórico lançado no extrato bancário.

Quanto ao cheque de R\$ 200,00 (fl. 324), ficou demonstrado que se trata de valor estornado como despesa bancária, oriundo de doação mediante cheque sem provisão de fundos.

Por fim, tenho como procedente o argumento da defesa de que não houve má-fé da candidata, tampouco abuso de poder econômico, desvio de recursos ou pagamentos ilícitos de campanha. Há de prevalecer a presunção de veracidade das afirmações da recorrente.

O objetivo da prestação de contas é fornecer com transparência a realidade concreta da movimentação financeira da campanha do candidato, a fim de que a Justiça Eleitoral possa averiguar sua regularidade.

No caso concreto, entendo que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, reformando a sentença de 1.º grau no sentido de aprovar com ressalvas as contas de JULIANA BRIZOLA relativas às eleições 2008, com fulcro no art. 40, II, da Resolução TSE n. 22.715/08.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.905/2011

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA

Processo administrativo. Deliberação sobre adoção de providências relativas ao pedido de participação de magistrados federais na jurisdição eleitoral de primeiro grau. Distinção, no texto constitucional, entre **juízes federais** e **juizes de direito**. Atribuída, pela Constituição, aos magistrados estaduais, a jurisdição eleitoral de primeiro grau. Simetria entre a composição e organização dos tribunais regionais eleitorais - compostos por quatro membros da judicatura estadual e geridos por desembargadores do Estado - com a primeira instância. Recepção, pela Carta de 1988, do Código Eleitoral como lei complementar, à luz de julgamentos do TSE. Aplicação do artigo 32 do referido diploma. Impossibilidade de alteração de norma de natureza constitucional e legal pela via da regulamentação administrativa. Pedido de ingresso deste Tribunal como interessado no feito em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral que discute a matéria. Determinado o encaminhamento de manifestação àquela Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, determinar o encaminhamento de manifestação ao TSE, vencida a Des. Federal Marga Inge Barth Tessler.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desemargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler e Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de março de 2011.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini,
Presidente e relator.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo instaurado pela Presidência deste Tribunal, para deliberação sobre a adoção de providências relativas ao pedido de participação de magistrados federais na jurisdição eleitoral de primeiro grau, formulado por associações de juízes federais perante o Tribunal Superior Eleitoral.

A Associação dos Juízes Federais - AJUFE, a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região - AJUFER, a Associação dos Juízes Federais da 5ª Região - REJUFE, a Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais - AJUFEMG e a Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - AJUFERGS protocolizaram no Tribunal Superior Eleitoral, no último dia 18 de fevereiro, pedido administrativo - autuado e registrado como Petição n. 33.275 - para que aquela Corte Superior altere a Resolução TSE n. 21.009/02¹, na parte que trata do recrutamento de juízes de direito para atuar na primeira instância da Justiça Eleitoral.

Argumentam as associações que:

[. . .] analisando o extenso arcabouço constitucional legislativo acerca da temática, constata-se, sem receio de errar, que a Carta Magna de 1988 não possui um único regramento constitucional, expresso ou implícito, hábil a

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.009. Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 05 de março de 2002. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 182, 15 mar. 2002.

legitimar a exegese de que aos juízes estaduais estaria reservada a função eleitoral de 1.º grau, em caráter exclusivo.

Assim, as entidades defendem que os magistrados federais deveriam ser chamados em “caráter preferencial” para atuar na Justiça Eleitoral de primeiro grau.

Por fim, as entidades referidas elencam fatos que apontariam características federais na Justiça Eleitoral.

É o sucinto relatório.

VOTOS

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

A Constituição Federal, em seu art. 121, *caput*, ao outorgar a lei complementar a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais, fez expressa referência a “juízes de direito”. No § 1.º há repetição da locução “juízes de direito”. Não há palavras inúteis na Constituição e não se permite ao intérprete desprezar as distinções ali estabelecidas.

A expressão “juiz de direito”, no contexto constitucional, vem aplicada com exclusividade aos juízes de primeira instância vinculados ao Tribunal de Justiça dos Estados, ao Tribunal de Justiça Militar dos Estados e ao Tribunal Regional Eleitoral.

A Constituição Federal, ao se referir a “juiz de direito”, tratou exclusivamente dos juízes estaduais, da mesma maneira que empregou a expressão “juízes federais” exclusivamente aos juízes que atuam na primeira instância no âmbito federal.

A Lei Maior não empregou as expressões “juiz de direito” e “juiz federal” como sinônimos. Cada uma tem um significado particular.

Assim, é de clareza solar que a Carta Magna atribuiu aos juízes de direito, ou seja, **juízes estaduais**, o exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

Tais dispositivos estão em perfeita consonância com o art. 120 da Constituição Federal, o qual, ao estabelecer a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, determina, em seu § 2.º, que serão eleitos o presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores.

Desta forma, ficam reservados aos desembargadores do Tribunal de

Justiça os mais elevados cargos nos Tribunais Regionais Eleitorais e, em primeira instância, cumpre aos juízes de direito o desempenho da jurisdição eleitoral, fato que revela a exata simetria com a organização da Justiça Estadual.

Analizados os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria, passa-se a examinar as normas legais aplicáveis à espécie.

A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, foi, por força do art. 121 da Constituição Federal, recepcionada como lei complementar, conforme entendimento assente no Tribunal Superior Eleitoral.²

Referido diploma legal, em seu art. 32, dispõe:

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.605. Agravo Regimental no Recurso Especial. Negativa de seguimento. Não ocorrência de afronta à Lei (artigo 275, § 1.º, do Código Eleitoral). Divergência jurisprudencial superada. Entendimento do TSE acerca da aplicação do prazo de 24 horas para a oposição de embargos de declaração em sede de representação eleitoral (Lei n. 9.504/97). Desprovimento. 1 - Esta Corte sedimentou orientação de que é de 24 horas o prazo para oposição de Embargos de Declaração ao acórdão de tribunal regional eleitoral proferido em sede de representação eleitoral fundada na Lei n. 9.504/97, não fazendo distinção em relação à eleição municipal ou federal. 2 - O preceito inscrito no artigo 275, § 1.º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no artigo 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada. 3 - Considerando a orientação prevalente nesta Corte acerca da aplicação do prazo de 24 horas para oposição dos declaratórios em representação com fundamento na Lei n. 9.504/97, fica superada a divergência jurisprudencial. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. Relator Min. Hamilton Carvalhido, Brasília, 16 de junho de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 36, 10 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2011.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 12.641. Tribunal Regional Eleitoral. Composição. Membros com parentesco entre si. Exclusão. A matéria relativa a organização dos tribunais eleitorais, disciplinada no Código Eleitoral, foi recepcionada, com força de lei complementar, pela vigente constituição, firmando-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, outrossim, no sentido de que os parágrafos do art. 25 do Código Eleitoral não foram revogados pela Lei 7.191/84 (Resoluções 12.391 e 18.318). Subsistindo a norma especial determinante da exclusão do juiz escolhido por último, em caso de parentesco, situada no mesmo plano hierárquico, não há razão para recorrer à norma inserta no parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, manifestamente incompatível, pois o simples impedimento comprometeria o normal funcionamento do órgão jurisdicional, haja vista que os tribunais eleitorais somente funcionam em sua composição plena. Constitucionalidade da regra regimental que, a exemplo da lei, prevê a exclusão. recurso conhecido e provido. Relator Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Brasília, 29 de fevereiro de 1996. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 9429, 29 mar. 1996.

_____. Resolução n. 18.504. Tribunal Superior Eleitoral: competência: recepção do Código Eleitoral, com força de Lei Complementar, incluído o poder de requisição de força federal (art. 23, XIV), que subsiste ao advento da Lei Complementar n. 69/91 e prescinde, por isso, da intermediação do presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, Brasília, 10 de setembro de 1992. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 24111, 16 dez. 1992.

deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.³

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Assim, a regra de lei complementar igualmente confere aos juízes de direito o exercício da jurisdição eleitoral de primeira instância.

Quanto à tese sustentada pelas associações de juízes federais de que há características federais na Justiça Eleitoral, tal não tem o condão de transpor para a magistratura federal o exercício da jurisdição eleitoral em primeira instância.

Esta Justiça Especializada é *sui generis*, pois, dentre outros motivos, não possui quadro próprio de magistrados e a composição das Cortes Eleitorais é híbrida, sendo as Regionais integradas por dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes de direito, um juiz federal e dois advogados.

Veja-se que em cada Tribunal Regional existem quatro membros oriundos da magistratura estadual e apenas um da federal. Tal fato demonstra nitidamente a intenção do legislador constitucional de conferir aos membros da Justiça dos Estados o desempenho da jurisdição eleitoral.

Ante o exposto, carece de fundamento jurídico o pedido formulado pelas associações de juízes federais junto ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Petição n. 33.275, uma vez que aquela Corte não pode permitir a participação dos membros da magistratura federal na jurisdição eleitoral de primeiro grau, sob pena de promover alteração constitucional e legal-complementar por meio de Resolução.

Desta forma, voto no sentido de encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o presente expediente administrativo, requerendo a sua juntada à Petição n. 33.275 e o ingresso deste Tribunal Regional Eleitoral naquele feito, na qualidade de interessado.

É o voto.

³ Refere-se à Constituição Federal de 1946. Entretanto, corresponde ao mesmo artigo da atual Constituição.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Represento a Justiça Federal em um Tribunal Federal, exercendo a jurisdição federal, então.

Peço a máxima vênua para divergir da posição ora manifestada pelo eminente presidente.

A CF/88, por regras claras e princípios consagrados, prestigiou os valores democráticos, republicanos e sociais. Não há um único regramento ou princípio, expresso ou implícito, hábil a legitimar a interpretação de que aos juízes estaduais estariam reservadas as funções de juiz eleitoral de primeiro grau em caráter exclusivo e excludente. Neste passo, rechaço qualquer eiva de inconstitucionalidade na petição apresentada pela AJUFE ao e. TSE.

Saliente-se que a CF/88 abandonou o caráter exclusivo que vinha fixado nas cartas pretéritas (CF/1946, artigo 117; CF/1967, art. 128; CF/1969, art. 135) e, ao enumerar os órgãos judiciais eleitorais, no art. 118, o faz *numerus clausus*: “TSE, TREs, juízes eleitorais e juntas eleitorais”. Assim, na primeira instância há “juízes eleitorais”, e não “juízes de direito”.

O Código Eleitoral, aproveitado por meio do instituto da recepção, veio à luz em 15.7.65, ocasião em que não havia Justiça Federal de 1ª instância, extinta que fora no período do Estado Novo. Os juízes estaduais faziam as vezes de juízes federais, tendo as suas decisões submetidas em grau de recurso ao Tribunal Federal de Recursos, que integrava o TSE. Razões históricas é que conduziram à atual configuração, que não condiz, entretanto, com a realidade e o espírito da CF/88.

Hoje, diferentemente do quadro histórico passado, há juízes federais suficientes e tão preparados quanto os juízes estaduais para assumir todas as zonas eleitorais. Assim não se mostra razoável, republicano e nem democrático insistir em alijar os juízes federais de primeiro grau da judicatura eleitoral, devendo ser chamados em caráter preferencial, tendo em vista o disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal.

Realçando, embora desnecessário, a característica federal da egrégia Justiça Eleitoral, enumera-se:

- 1) O artigo 92, inciso V, da CF/88, que inclui os tribunais e juízes eleitorais no Poder Judiciário da União;
- 2) A competência legislativa é da União (art. 22, I, CF/88);
- 3) O resguardo do Estado Democrático de Direito refoge aos interesses locais, estaduais, sendo interesse da União, e incluído no artigo 109, I, da CF/88;

4) Os crimes eleitorais são do gênero dos crimes políticos, também inseridos na competência federal (art. 109, IV, da CF/88), é a posição de abalizada doutrina;

5) Os servidores da Justiça Eleitoral são servidores federais;

6) O orçamento a suportar o pagamento das gratificações eleitorais refluí do orçamento federal, tendo como parâmetro os vencimentos do juiz federal ou juiz do TRF.⁴ Note-se que o juiz federal é o paradigma remuneratório;

7) A polícia judiciária é a Polícia Judiciária da União, a Polícia Federal;

8) As multas eleitorais são inscritas em dívida ativa da União e cobradas pela Fazenda Nacional.

O argumento da vitalidade do regime democrático não pode ser esquecido, ante a necessária impessoalidade e distanciamento dos poderes locais. Sendo os juízes federais tradicionalmente mais afastados das querelas e pressões paroquiais, sua imparcialidade terá o efeito de assegurar garantia maior e fortalecer os valores democráticos e republicanos.

Ao egrégio TSE não faltam poderes regulamentares para alterar a Resolução TSE n. 21.009/02, ou interpretá-la na forma do articulado, de modo a propiciar que os juízes federais exerçam em caráter preferencial a jurisdição eleitoral de primeiro grau (juízos eleitorais e zonas eleitorais) nas seções e subseções judiciárias que tenham exercício, de forma gradativa, e, se for o caso, respeitando os mandatos eleitorais em andamento, reservada aos juízes estaduais função eleitoral residual, nos termos do art. 109, § 3.º, CF/88.

É a posição minoritária.

(Demais juízes de acordo com o relator.)

DECISÃO

Por maioria, vencida a Desembargadora Marga, determinaram o encaminhamento de manifestação ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do presidente.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 20.593. Administrativo. Regulamentação do art. 1º da Lei n. 8.350 de 28 de dezembro de 1991. Sessões dos tribunais eleitorais. Gratificação de presença dos seus membros. Limites de pagamento. Relator Min. Walter Ramos da Costa Porto, Brasília, DF, 04 de abril de 2000. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 87, 12 maio 2000.

PROCESSO: Rp 6105-53.2010.6.21.0000
 PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEI-
 TORAL
 REPRESENTADOS: ALAMIR TUBIAS MACHADO
 CALIL, HELTON ROSA
 MACHADO, ERON GOMES
 FERREIRA E COLIGAÇÃO
 JUNTOS PELO RIO GRANDE I

Representação. Condutas vedadas. Utilização irregular dos serviços prestados por empresa de manutenção de logradouros públicos, em terreno particular destinado a sediar comitê eleitoral do representado-candidato.

Mantido afastamento da prefacial de renovação de notificação, por ausência de prejuízo à parte. Preliminar remanescente rejeitada. Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4.º e 8.º, da Lei das Eleições.

Evidenciada a participação e responsabilidade dos demandados no aproveitamento indevido de funcionários da empresa em questão. Acervo probatório alicerçado em prova testemunhal consistente, documentação fotográfica e na comprovação do vínculo contratual entre a municipalidade e a prestadora de serviços públicos. Configurada a conduta tipificada no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, em afronta à isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva à lisura e normalidade do pleito. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taqui-gráficas inclusas, afastadas as preliminares, julgar procedente a presente representação, para condenar ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, ERON GOMES FERREIRA, HELTON ROSA MACHADO e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE I, individualmente, à pena de multa prevista no § 4.º, c/c o § 8.º, ambos do art. 73 da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 5.320,50, e decretar a inelegibilidade dos representados ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, HELTON ROSA MACHADO e ERON GOMES FERREIRA pelo prazo de oito anos a contar do pleito de 2010, nos termos do previsto na alínea “j” do inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n. 64/90.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini – presidente –, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Leonardo Tricot Saldanha e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de maio de 2011.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por conduta vedada (art. 73, II, da Lei das Eleições), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, HELTON ROSA MACHADO, ERON GOMES FERREIRA e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE I (PMDB – PSDC).

O representante afirmou que houve uso de serviço público mantido pelo Município de Santa Maria em favor do candidato a deputado estadual Alamir Tubias Machado Calil, então vereador naquela municipalidade.

Aduziu que no dia 22 de julho de 2010 funcionários da empresa SULCLEAN, prestadora de serviços de manutenção e conservação de

logradouros públicos, limpavam e cortaram grama em local que teria por finalidade a implantação de comitê eleitoral do candidato Alamir Tubias Machado Calil.

Com a inicial, juntou o expediente aberto no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral para apurar o fato descrito.

Os demandados Alamir Tubias Machado Calil, Eron Gomes Ferreira e Helton Rosa Machado apresentaram defesas, sustentando que o aludido serviço, realizado pelos funcionários da SULCLEAN no imóvel situado na Av. Fernando Ferrari n. 1290, em Santa Maria, deu-se mediante contratação pela Imobiliária HABITALAR, responsável pela locação do dito imóvel.

A coligação demandada apresentou contestação, arguindo prefacial de renovação de notificação e inexistência de solidariedade passiva. Pediu a improcedência da ação.

Coletada prova oral e encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, postulando, o representante, a procedência da ação, e, os representados, a improcedência da representação.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Antes de apreciar o mérito, cumpre-me referir que a preliminar de renovação da notificação, suscitada pela Coligação Juntos pelo Rio Grande I, foi afastada por ausência de prejuízo à parte, devendo ser mantida.

De igual sorte, não procede a pretendida ausência de solidariedade passiva da coligação.

Com efeito, a responsabilidade da aliança partidária por conduta vedada praticada por candidato que concorreu sob a sua legenda decorre de expressa disposição legal.

No caso concreto, apura-se a infração prevista no art. 73, *caput* e inciso II, da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[. . .]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Os parágrafos 4.º e 8.º do art. 73, por sua vez, estabelecem:

[. . .]

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[. . .]

§ 8.º Aplicam-se as sanções do § 4.º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da coligação representada.

Com essas considerações, afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Na questão de fundo, restou devidamente comprovada a conduta vedada descrita na inicial, no sentido de que, no dia 22 de julho de 2010, funcionários da empresa SULCLEAN, contratada pela municipalidade para serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, cortaram grama, pintaram e limpam terreno particular, no qual foi instalado o comitê do candidato a deputado estadual Tubias Calil.

O vínculo entre a municipalidade e a empresa SULCLEAN, assim como o objeto da contratação, estão demonstrados pelo contrato às fls. 46-50, ou seja: **“contratação de serviços de empresa especializada em serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos”**.

As fotos das fls. 78-82, que exibem farta propaganda eleitoral, em consonância com o contrato de locação das fls. 85-90, provam que o local era utilizado como comitê eleitoral do candidato Alamir Calil.

No que se refere ao desvio do serviço público, os funcionários terceirizados, em seus depoimentos, confirmaram sempre ter desempenhado suas funções em áreas públicas, somente vindo a trabalhar em terreno particular no dia 22 de julho, à tarde.

De igual forma, esses funcionários terceirizados disseram ter encontrado o servidor Eron Gomes Ferreira naquele dia, no local em que realizado o serviço, circunstância registrada por meio de fotografia juntada aos autos.

Trata-se de fato inequívoco e confessado pelo próprio demandado Alamir Calil que este servidor estava encarregado de providenciar a instalação de seu comitê eleitoral.

Vale a pena transcrever a declaração do demandado Alamir (fl. 53): “Afirma que Eron Ferreira, por estar em férias, foi indicado pelo seu partido (PMDB) para averiguar vários imóveis para possíveis instalações de Comitês Eleitorais para o declarante”.

A análise da prova foi exaustivamente procedida pelo representante em suas alegações finais (fls. 215-217).

Assim, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo as razões ali desenvolvidas, incorporando-as ao voto:

Nas diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, nos autos do procedimento administrativo que embasou esta representação, quatro, dos seis terceirizados ouvidos pelo promotor eleitoral, declararam peremptoriamente que desde que ingressaram na empresa Sulclean, trabalharam diariamente nas áreas públicas da cidade, somente na tarde do dia 22 de julho é que prestaram serviços em local particular.

Nesse sentido, destaca-se o relatório de inspeção e as fotografias juntados às fls. 10-14, pois traduzem fielmente a situação encontrada no local dos fatos exatamente no momento em que os serviços questionados eram prestados. Tais elementos foram corroborados pela prova judicial, inclusive pelo depoimento do gerente operacional da empresa Sulclean colhido em sede judicial.

Em primeiro lugar, restou afirmado que os mesmos funcionários que foram vistos limpando o terreno particular, no turno da tarde, estavam envolvidos, durante a manhã, em limpeza de áreas públicas. Embora o depoente tenha negado a utilização de serviços públicos em prol de candidato, da análise das informações prestadas, percebe-se não ter sido esclarecida a razão pela qual a empresa Sulclean tinha como afirmar, com exatidão, que aqueles funcionários encarregados da limpeza em terreno particular não

havia sido deslocados de suas funções atreladas aos serviços municipais de limpeza urbana. Com efeito, ainda que insistentemente indagado pelo magistrado acerca da prática utilizada pela empresa para controlar a produtividade diária, a testemunha ofereceu respostas vagas, sem conseguir esclarecer como o serviço realizado pelos funcionários, durante o turno da manhã, poderia ser considerado finalizado, a ponto de haver a disponibilidade da mesma mão de obra e sua pronta realocação em serviço particular. Destacam-se os seguintes trechos dos depoimentos:

“Juiz: [. . .] Os funcionários estavam prestando serviços para a prefeitura, para o município de Santa Maria. **De manhã foram almoçar nesse local lá onde (inaudível) almoça que também é um prédio público, diz que os funcionários, esse que prestam o serviço almoçam lá. De tarde foram para o outro serviço, isso é normal?**

Os funcionários saem de manhã para prestar serviço para o município aí depois de tarde vão fazer outras coisas.

Testemunha: **Não, isso é uma coisa que não é sempre que acontece isso**, é quando existe uma solicitação da nossa parte comercial [. . .]. As vezes a gente tem disponibilidade, as vezes a gente não tem. [. . .]

Juiz: Não tinha nada para ser feito do município aquele dia? Ao meio-dia terminava, não tinha mais nada e daí o que tinha que fazer?

Testemunha: Eles tinham, essa tarefa eles conseguiram terminar.

Juiz: Não tinha mais nenhuma outra? A cidade estava toda limpa, cortada, podada, pintada, tudo feito?

[. . .]

Juiz: Sim, mas a parte que contratou.

Testemunha: A parte nossa sim.

[. . .]

Juiz: [. . .] **Como é que se faz esse controle para saber?**

Esse mês se atingiu tudo o que teria que ter sido feito. Como é que era feito esse controle?

Testemunha: Não, nós temos um roteiro que é feito como eu lhe disse. [. . .] **Eles tem um roteiro que eles vão fazendo, eles vão vindo fazendo essa avenidas.** [. . .]

[. . .]

Juiz: [. . .] Então eu volto a lhe perguntar. Como é que naquele dia 22 pela manhã, até o meio-dia prestaram serviço e aí (inaudível) essa equipe já prestou serviço hoje e não precisa prestar mais nada. Pode ir lá cortar a grama de não sei onde...

Testemunha: Não, nós conseguimos alocar essas pessoas dessa equipe, não todas, não foi toda a equipe que prestava serviço. Nós conseguimos alocar para fazer um serviço que a empresa tinha contratado [. . .]". (Vanoly Astigarraga Vasconcelos, gerente operacional da empresa Sulclean-fl. 195).

Veja-se, ainda, a clara participação do servidor Eron Gomes Pereira. Na ocasião dos fatos, o funcionário, ocupante de cargo em comissão diretamente vinculado ao vereador Tubias Calil, acompanhava a limpeza no imóvel que, justamente um mês após, seria locado como comitê de campanha do candidato. Frise-se que a própria defesa afirma que Eron estava encarregado da instalação do comitê, não logrando êxito em justificar a presença de Eron naquele momento. Ora, a presença de servidor encarregado de instalação do comitê em terreno locado com essa finalidade, no momento em que funcionários da empresa contratada pela prefeitura para serviços de limpeza urbana efetuavam limpeza no local, não permite afastar a responsabilidade e participação do representado nos fatos ora analisados.

Da mesma forma, restou evidenciada a participação de Helton Rosa Machado. Nas declarações prestadas à promotoria eleitoral, o servidor afirmou que acompanhava todos os serviços de jardinagem, limpeza e manutenção de ruas em bens públicos. Além disso, asseverou existir uma listagem com o nome dos funcionários da empresa Sulclean que prestam serviços ao município, de modo que poderia afirmar, com certeza, que todos aqueles que trabalharam em logradouros públicos na manhã do dia 22 de julho, também trabalharam à tarde. Ora, conforme já analisado, os elementos indicam justamente o contrário. Não somente os funcionários, como o próprio gerente operacional da Sulclean, ouvido pelo magistrado, afirmaram que funcionários foram deslocados de suas funções para atender ao serviço no terreno particular. Assim, os argumentos defensivos estão em evidente dissonância com as provas do caderno processual.

Ainda em relação ao servidor Eron, a circunstância de esse se encontrar em férias à época do fato não o exime de responsabilidade.

Com efeito, na condição de ocupante de cargo em comissão, o que lhe confere o *status* de agente público a que se refere o § 1.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, competia-lhe observar os preceitos legais que vedam a conduta realizada.

Destarte, embora seja permitido aos servidores públicos licenciados, mesmo que em férias regulamentares, laborarem em favor de comitês de campanha eleitoral, por óbvio que esse agir deverá estar pautado pela licitude.

Desta forma, a participação de Eron está perfeitamente caracterizada, em face de ele ter sido encontrado no local do fato, fazendo uso de mão de obra pública em benefício de candidato.

De outra banda, a responsabilidade do demandado Helton advém de ser ele o supervisor de todos os serviços terceirizados de limpeza urbana realizados pela empresa SULCLEAN. Também foi ele quem asseverou possuir lista com todos os nomes dos funcionários da mencionada empresa, assim como a vedação desses funcionários realizarem serviços que não fossem para a municipalidade (fl. 98).

Assim, na medida em que demonstrado o desvio da mão de obra de funcionários sob a sua supervisão, justificada a responsabilidade de Helton na conduta vedada.

Diante do exposto, inevitavelmente verifica-se que as alegações da defesa, no sentido de que o serviço foi contratado pela imobiliária Habitar, não resistem à análise do conjunto probatório.

A condenação por prática da conduta vedada apurada nestes autos é medida impositiva, ante o claro desvirtuamento de serviço público em favor de instalação de comitê eleitoral de candidato, em detrimento da administração pública e em flagrante ofensa à igualdade que deve permear a disputa eleitoral.

A prova dá conta do cometimento da conduta vedada prevista no supracitado art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[. . .]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Importante salientar que a ofensa do bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas decorre somente da quebra da isonomia entre os candidatos, sendo despiciendo qualquer cotejo com eventual afronta à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito.

O favorecimento indevido de candidato é justamente a conduta que a legislação eleitoral visa coibir, no intuito de preservar a igualdade entre os postulantes a cargos eletivos que possuem cargos junto à administração pública e aqueles que não detêm essa condição.

Acrescente-se, ainda, a desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva para caracterização da conduta vedada, requisito exigido apenas para o fim de averiguação de abuso de poder em investigação judicial eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Como bem apanhado no ensinamento de José Jairo Gomes:¹

[. . .] tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9.º, da Lei Maior, e nos artigos 1.º, I, “d”, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades.

Transcrevo, ainda, os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral:

Entendo que ao apontar *numerus clausus* as condutas

¹GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 526-527.

vedadas, os arts. 73 a 78 da Lei 9.504/97 não impõem a potencialidade como requisito de condenação, mas ao contrário, antecipam a qualificação de todas as hipóteses indicadas como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Por sua gravidade, foram escolhidas e proibidas pelo legislador, independentemente de outros requisitos. Como bem pontua José Jairo Gomes, entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/97. De mais a mais, impor o requisito da potencialidade às condutas vedadas seria equipará-las às hipóteses de abuso de poder. A gradação imposta pelo princípio da razoabilidade, nestes casos, é dada pelo juízo de proporcionalidade que incide no momento de aplicação da penalidade, nos termos do art. 73, §§ 4.º ao 8.º; do art. 75, parágrafo único e do art. 77, parágrafo único.

Com efeito, para resguardo do bem jurídico em questão (igualdade da disputa), parece mais adequado averiguar a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade de dano no pleito eleitoral.

Deve-se, portanto, averiguar como o evento inquinado de ilicitude prejudicou a igualdade na disputa, não sendo indispensável que tenha maculado as eleições como um todo. Conforme a gravidade do fato pode-se optar pela aplicação das penas de cassação do registro ou do diploma e/ou multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (§§ 4.º ao 9.º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97).

Registre-se que tal posicionamento já foi manifestado por outros Ministros que não compõem, atualmente, esta c. Corte: AgR-REspe n. 26.060/GO, Rel. Min Cezar Peluso, DJ de 12.02.08; REspe n. 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.º.12.08; AgR-REspe n. 25.994/MG, Rel. Min. Geraldo Grossi, DJ de 14.9.07; AgR-REspe n. 25.5731/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.12.06; REspe n. 24.883/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.6.06; ED-AgR-REspe n. 24.937/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.02.06;

AgR-AI n. 4.592/SP, Rel.. Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.12.05².

Não obstante, anoto que a atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que deve ser observado o princípio da proporcionalidade, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 4.º, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5.º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta [. . .]

No caso, observo que a adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas do art. 73 da Lei das Eleições, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.³

[. . .] afirma correto o entendimento acima. Afinal, se a potencialidade lesiva fosse necessária para configuração das hipóteses elencadas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, inclusive naquelas em que a só aplicação de multa mostrasse medida compatível para punir a conduta, tal exigência

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27.896. Agravo Regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido. 1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 02.10.09; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.09; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.09. 2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97. 3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI n. 11.352/MA, de 08.10.09; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe n. 27.737/PI, DJ de 15.9.08). 4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista. 5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs. Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Relator designado Min. Felix Fischer, Brasília, 08 de outubro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 43, 18 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

³ _____. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11.488. Representação. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. 1. As condutas vedadas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos. 2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada

inviabilizaria a imposição de penas àqueles atos que, apesar de desprovidos de maiores relevância e alcance eleitorais, não deixam de ser ilícitos. Essa interpretação deve prevalecer até mesmo para servir de elemento distintivo entre as condutas vedadas do art. 73 e o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n. 9.504/97, figura, esta sim, que exige a efetiva potencialidade do ato irregular para sua caracterização (cf. Acórdão n. 929, rel. Min. César Asfor Rocha, 7.12.2006).

[...] apenas para registrar, sem divergência, que não participei dos primeiros julgados em que o Tribunal assentou que se exigiria potencialidade no art. 73. Eu faria uma pequena distinção que, a meu ver, não se trata exatamente de potencialidade. No caso do art. 73, são condutas objetivas que a lei expõe e em razão das quais se pode não chegar à pena de cassação do registro, caso seja desproporcional essa pena em relação à conduta que ensejou o processo. Ou seja, na potencialidade há de se mostrar que a conduta influiria, em tese, no resultado da eleição. Na proporcionalidade, é um pouco menos, ou seja, não se chega a exigir, na aplicação da norma, que se demonstre haver potencialidade, mas se pode deixar de aplicar a pena mais grave, porque também há previsão de multa, quando se verificar que a multa é suficiente para reprimir ou para punir aquela conduta vedada.⁴

Assim, não se trata, no caso, de perquirir sobre a demonstração da potencialidade do dano no pleito, sob pena de tornar inúteis os preceitos legais contidos no art. 73 da Lei das Eleições.

Passo a analisar as sanções decorrentes da ilicitude da conduta.

para graduação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. 3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4.º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o *quantum* da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, 22 de outubro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 28 20 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 26.838. [...]. Decisão Monocrática. Relatora designada Min. Cármen Lúcia, Brasília, 09 de setembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 5-8, 16 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

Em relação à pena de cassação do registro ou diploma, prevista no § 5.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, não julgo proporcional a aplicação dessa sanção ao representado Alamir Tubias Calil, porque o fato não se reveste de gravidade suficiente a determinar tão grave sanção, além de esse não ter obtido êxito no pleito.

A responsabilidade da coligação está caracterizada, em face de ter sido a união de agremiações pela qual concorreu o candidato, inegavelmente, beneficiária da conduta em análise.

A multa do § 4.º do art. 73 da Lei da Eleições deve ser imposta aos responsáveis, em seu patamar mínimo, devido à ausência de circunstâncias que possam elevá-la desse *status*:

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Nesse contexto, deve ser aplicada multa pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, aos representados ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, ERON GOMES FERREIRA, HELTON ROSA MACHADO e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE I (PMDB - PSDC), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a cada um dos representados, de acordo com os parágrafos 4.º e 8.º do art. 73 do mesmo diploma legal (art. 50, § 4.º, c/c o § 8.º, da Res. TSE n. 23.191/09⁵).

Nestes termos, com o reconhecimento da violação direta à norma prevista, cumpre seja declarada a inelegibilidade dos representados, prevista na alínea “j” do inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n. 64/90.

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e voto pela **procedência da representação**, para o fim de condenar ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, ERON GOMES FERREIRA, HELTON ROSA MACHADO e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE I (PMDB - PSDC), individualmente,

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.191. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, 16 de dezembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

à pena de multa prevista no § 4.º, c/c o § 8.º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (art. 50, § 4.º, c/c o § 8.º, da Res. TSE n. 23.191/09), no valor de **R\$ 5.320,50** (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por prática da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97. Declaro, ainda, a inelegibilidade dos representados ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, HELTON ROSA MACHADO e ERON GOMES FERREIRA, pelo prazo de oito anos, a contar do pleito de 2010, nos termos do previsto na alínea “j” do inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n. 64/90.

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as preliminares e julgaram procedente a representação, para condenar ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, ERON GOMES FERREIRA, HELTON ROSA MACHADO e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE I (PMDB-PSDC), individualmente, à pena de multa prevista no § 4.º, c/c o § 8.º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 5.320,50. Declararam, ainda, a inelegibilidade de ALAMIR TUBIAS MACHADO CALIL, HELTON ROSA MACHADO e ERON GOMES FERREIRA pelo prazo de oito anos a contar do pleito de 2010, nos termos do previsto na alínea “j” do inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n. 64/90.

PROCESSO RE 1000001-21.2010.6.21.0164
PROCEDÊNCIA: PELOTAS
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDA: EVA MARISA GREQUE FUENTES

Recurso. Sentença que julgou procedente embargos de terceiro. Pedido de reforma do *decisum* para alienação do bem objeto de penhora com reserva de meação ao cônjuge embargante.

Tempestividade recursal. Posicionamento consolidado neste Regional prescrevendo a adoção, na espécie, do prazo da Lei Processual Civil de quinze dias para apelação.

Afastada preliminar de nulidade. Distinção entre atos de citação e de intimação. Regramento específico. Plenamente atingida a finalidade do ato citatório.

Ausência de prova acerca da aquisição do bem com recursos exclusivos da embargante. Ônus processual que lhe incumbia (artigo 333, I, CPC). Casamento anterior à aquisição do automóvel. Comunicabilidade patrimonial decorrente do regime de bens empregado no casamento. Preservação, contudo, à luz do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil, da meação do cônjuge, garantida no resultado da alienação do bem.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas

taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp, Luis Felipe Paim Fernandes e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2011.

Dr. Jorge Alberto Zugno,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 43-47) interposta contra sentença (fls. 35-39) que julgou procedentes embargos de terceiro opostos contra a FAZENDA NACIONAL em execução fiscal. A execução fiscal foi proposta contra o executado VALMIR CORREA FUENTES com base em certidão de dívida ativa fundamentada por infringência ao art. 37, *caput*, e § 1.º, da Lei n. 9.504/97 (fl. 05 do anexo n. 01).

Os embargos de terceiro foram opostos pela esposa do executado, EVA MARISA GREQUE FUENTES, a qual se insurgiu contra penhora efetivada sobre carro de sua propriedade. A sentença que julgou os embargos confirmou a liminar anteriormente concedida, considerando ilegal a constrição feita sobre o veículo Ford Escort GL (fls. 35-39).

A FAZENDA NACIONAL recorre, alegando, em preliminar, a nulidade da sua citação e, no mérito, pede a reforma da sentença, para que seja alienado o bem objeto da penhora com a reserva da meação do cônjuge.

Intimada, a embargante apresentou contrarrazões (fls. 56-59).

O procurador regional eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 63-70).

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, analiso a questão da tempestividade.

Ressalto que havia divergências acerca do prazo a ser utilizado no recurso cabível contra sentença que julga os embargos à execução de multa eleitoral. No entanto, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de ser aplicado na execução fiscal o prazo recursal do CPC. Assim, para o recurso de apelação, deve ser aplicado o prazo de 15 dias da Lei Processual Civil, em face da aplicação subsidiária da Lei de Ritos ao procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80 -, e não o prazo genérico de três dias para todo e qualquer recurso eleitoral, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.¹

Verifico que a embargante, Fazenda Nacional, foi intimada do teor da decisão em 16 de agosto de 2009 (certidão à fl. 42), uma segunda-feira, sendo que o recurso de apelação foi protocolado dia 26 de agosto, uma quinta-feira, 10.º dia do prazo (fls. 43-46).

¹ Processos que foram julgados nesse sentido:

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Embargos à Execução n. 01/2009. Embargos à Execução. Recurso. Improcedência de embargos em execução fiscal de multa eleitoral. Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral. Preliminares de intempestividade e de nulidade dos atos processuais posteriores à declinação de competência rejeitadas. Ação sujeita a rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Da declinação de competência refutam-se nulos apenas os atos decisórios, sendo dispensável nova citação das partes. Inteligência do disposto no artigo 113, § 2.º, do mesmo diploma legal. Impossibilidade à espécie, enquadrada como multa não tributária, de observação das regras constantes do Código Tributário Nacional. Certidão de dívida ativa com observância dos requisitos legais, possuindo presunção de certeza e liquidez a amparar a execução. Inexistente o alegado cerceamento de defesa, pois oportunizada manifestação ao recorrente. Provimento negado. Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 02 de junho de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 88, p. 2, 07 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jun. 2011.

_____. Embargos à Execução n. 02/2009. Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada. Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento. Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 30 de agosto de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 149, p. 2, 02 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jun. 2011.

Com essas considerações, concluo pela tempestividade do recurso.

Preliminar de mérito

Não procede a preliminar de nulidade de citação da Fazenda Nacional.

Insurge-se a embargante, porque a citação deu-se por mandado, porém sem a carga dos autos. Invoca a Lei n. 11.033/04 para embasar a nulidade do procedimento. De pronto, ressalto que a embargante mistura os conceitos de citação e de intimação, uma vez que invoca as regras da referida Lei n. 11.033/04, a qual trata da intimação para fundamentar a nulidade da sua citação.

A respeito do assunto, transcrevo trecho do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Não prospera a alegação da recorrente.

O art. 213 do CPC assim dispõe:

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Embargos à Execução n. 03/2009. Recurso. Rejeição de embargos em execução fiscal de multa eleitoral. Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral. Preliminar afastada. Aplicação das regras do Código de Processo Civil em matéria recursal. Dívida ativa de natureza não tributária não admite a aplicação benéfica do Código Tributário Nacional para efeito de redução do valor da execução. O reconhecimento de impenhorabilidade de bem depende da existência de prova eficaz que sustente a alegação. Provimento negado. Relatora Dra. Ana Beatriz Iser, Porto Alegre, RS, 27 de abril de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 65, p. 2, 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jun. 2011.

_____. Execução Fiscal n. 77/2009. Recurso. Decisão que julgou extintos embargos opostos contra processo de execução de multa eleitoral. Matéria preliminar afastada. Irresignação tempestivamente interposta, uma vez que observado o prazo recursal previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil - diploma subsidiariamente aplicável ao caso em julgamento, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n. 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal. Pleito recebido como embargos de terceiro, em face dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade. Ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da execução. Inteligência dos artigos 655-A, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, e 15-A da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 11.694/08. Restringe-se ao órgão partidário que efetivamente causou o dano ou violou o direito, a responsabilidade pelo ato, excluindo-se os demais entes da agremiação. Embora, via de regra, os feitos eleitorais não comportem condenação em custas e honorários advocatícios, a regra é excepcionada no tocante à ação de execução fiscal, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 373 do Código Eleitoral e em jurisprudência eleitoral recente - cabendo tal encargo, no caso concreto, à parte embargada. Provimento. Relatora Dra. Ana Beatriz Iser, Porto Alegre, RS, 30 de agosto de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 149, p.1, 02 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jun. 2011.

E o art. 234:

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Possível extrair da leitura dos dispositivos que citação e intimação são atos diversos, sem que se confunda o seu momento e sua finalidade no processo.

Uma vez que a citação do Procurador da Fazenda Nacional tem por fim dar-lhe conhecimento da existência da ação proposta, para que possa vir defender-se, é inquestionável que, se houve a entrega do mandado de citação juntamente com cópia da petição e despacho da M.M. Juíza Eleitoral (fl. 21 e verso), tal finalidade foi atingida. Assim, a apelante obteve conhecimento dos autos e oportunidade para apresentar a sua defesa. (Grifos do autor.)

E conclui:

Diante desse quadro, a alegação de nulidade da citação por descumprimento do disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 não prospera, pois expresso ali que apenas as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 e 38 da Lei Complementar 73/93 serão realizadas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ademais, infere-se da leitura do art. 36 da Lei Complementar 79/93 que este dispositivo determina apenas que, quando for competência dos juízos de primeiro grau, a citação se dará na pessoa do Procurador-Chefe ou Procurador Seccional e que as **intimações** relativas a esses processos serão feitas mediante carga dos autos com vista. Logo, não há falar em nulidade da citação.

Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada pela embargante.

Mérito

No mérito, assiste razão ao recorrente.

A sentença que julgou os embargos confirmou a liminar anteriormente concedida, considerando ilegal a constrição feita sobre o veículo Ford Escort GL (fls. 35-39), em virtude de o mesmo estar em nome da embargante, esposa

do executado. No entanto, entendo ser aplicável ao caso o artigo 655-B do CPC, o qual dispõe:

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Ressalto que, compulsando os autos, encontrei prova de que o veículo Ford Escort GL está no nome da embargada, EVA MARISA GREQUE FUENTES (fl. 08) e, ainda, que ela é casada em regime de comunhão parcial de bens com o executado, conforme certidão à fl. 09 dos autos. Importante registrar que o casamento é anterior à aquisição do bem. Desta forma, por força da regra contida no art. 1725 do CC, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casamento, a teor do que dispõe o art. 1658 do CC.

Por conseguinte, não havendo prova de que o automóvel tenha sido adquirido com valores exclusivamente da embargada, excluídos daqueles da comunhão, consoante preconiza o art. 1659 do CC, e cujo encargo probatório seria da embargante (art. 333, inc. I, do CPC), tem-se que a penhora é possível sobre a meação correspondente do executado.

Dessa forma, diante da comunicabilidade do bem objeto da penhora, impõe-se a reforma da sentença, ao efeito de manter o ato de constrição incidente sobre o veículo, mas apenas de forma parcial (50% do valor), devendo ser preservada a meação da embargada, conforme inteligência do art. 1664 do CC. Ainda, levando-se em conta o art. 655-B do CPC, bem como o fato de ser o bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução far-se-á sobre o produto da alienação do bem.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TJ/RS:

Agravo de Instrumento. **Execução** de título extrajudicial. Pedido de **penhora** de valores encontrados em nome da esposa do executado ou dos direitos referentes ao **automóvel** registrado em seu nome. Regime de casamento da **comunhão parcial** de bens. Deferimento da **penhora** sobre os direitos e ações relativos ao **automóvel**. É de ser deferida a **penhora** sobre os direitos e ações referentes ao **automóvel** registrado em nome da esposa do agravado, que se encontra alienado fiduciariamente, devendo apenas

ser resguardada a meação da cônjuge, alheia à **execução**.
Agravo provido em parte. Decisão monocrática.² (Grifos
do autor.)

Com essas considerações, entendo que a sentença deve ser reformada, devendo a meação do cônjuge ser garantida através de reserva de 50% sobre o produto da alienação do bem, com fulcro no art. 655-B do CPC.

Assim, no mérito, VOTO pelo provimento do recurso.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, deram provimento ao recurso.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70036379501. [. . .]. Relatora Desa. Walda Maria Melo Pierro, Vígésima Câmara Cível, 28 de maio de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico-RS**, Porto Alegre, RS, n. 4.362, p. 49, 21 jun. 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70036379501&as_q=&tb=dj>. Acesso em: 27 jun. 2011.

PROCESSO: Rp 6410-37.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEI-
TORAL
REPRESENTADOS: GENTIL SANTALUCIA, PAULO
ODONE CHAVES DE ARAUJO
RIBEIRO, SHAIANA MELINA
BAGGIO E COLIGAÇÃO RIO
GRANDE AFIRMATIVO (PSDB
- PP - PPS - PRB - PSC - PTdoB
- PHS - PSL)

Representação. Alegada prática de conduta vedada. Utilização, por assessora de gabinete de vice-prefeito, de computador, servidor de internet e endereço eletrônico, pertencentes à administração municipal, para remessa de mensagens contendo pedidos de votos para o agente público e seu correligionário.

Afastadas preliminares de ausência de solidariedade da coligação representada, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. A solidariedade da coligação decorre do teor dos §§ 4.º e 8.º do art. 73 da Lei das Eleições. Suficiência da descrição dos fatos na peça póstica para o exercício da plena defesa, afastando a tese de inépcia da petição inicial. Legitimação passiva do segundo representado, decorrente da condição de candidato, mencionada no conteúdo da própria mensagem. Deve figurar no polo passivo a assessora administrativa responsável pela remessa das mensagens eletrônicas, ainda que vinculada transitoriamente ao aludido gabinete (§ 1.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97). Carece de

amparo jurídico a tese de desconhecimento da legislação eleitoral, nos termos do art. 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Responsabilidade do candidato pelos atos praticados por sua assessora: ascendência funcional e natureza do cargo de confiança.

Vulnerada a isonomia na disputa eleitoral. Desnecessária a caracterização da potencialidade para desequilibrar o pleito, requisito das demandas de investigação judicial por abuso de poder. Irrelevância do elemento subjetivo na prática da conduta.

Necessidade, porém, para embasar juízo de procedência, do vínculo entre a conduta impugnada e a propaganda eleitoral do beneficiário. Ausência de provas para caracterização da infração descrita na inicial em relação ao segundo representado. Absolvção deste candidato. Condenação da coligação e dos demais representados.

Aplicação da multa no mínimo legal, ausente circunstância que justifique elevação. Impertinência da postulada cassação do diploma.

Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade - tendo se declarado suspeito o Dr. Hamilton Langaro Dipp -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, julgar a representação parcialmente procedente, para o fim de absolver o representado PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO e condenar GENTIL SANTALUCIA, SHAIANA MELINA BAGGIO e a COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO, individualmente, à pena de multa prevista no § 4.º, c/c § 8.º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (art. 50, § 4.º c/c § 8.º, da Res. TSE n. 23.191/10), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Francisco José Moesch - no exercício da Presidência -, Drs. Leonardo

Tricot Saldanha, Artur dos Santos e Almeida e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.

Dr. Ícaro Carvalho De Bem Osório,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por conduta vedada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra GENTIL SANTALUCIA, PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO, SHAIANA MELINA BAGGIO e COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PSDB - PP - PPS - PRB - PSC - PTdoB - PHS - PSL).

Refere-se ao uso de endereço eletrônico, computador e servidor de internet da Prefeitura de Bento Gonçalves durante o horário de expediente, para enviar mensagem eletrônica no dia 20.7.10, contendo pedido de votos em benefício dos candidatos representados Gentil Santalucia e Paulo Odone. Requereu a condenação dos representados pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, *caput* e inciso I, da Lei n. 9.504/97, com a aplicação da pena de multa prevista no § 4.º do mesmo dispositivo legal a cada um dos representados (fls. 02-11).

Com a inicial, juntou o expediente aberto no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral para apurar os fatos descritos (fls. 13-137), instaurado a partir de petição do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fls. 13-15), contendo, entre outros documentos, a impressão das mensagens eletrônicas noticiadas na representação (fls. 17-20 e 32-40) e a ação cautelar de busca e apreensão ajuizada perante o Juízo Eleitoral de Bento Gonçalves (fls. 82-94).

Notificados, os demandados apresentaram defesas.

A Coligação Rio Grande Afirmativo sustenta a ausência de solidariedade no ato irregular praticado, aduzindo não poder ser responsabilizada por todos os atos irregulares praticados pelos seus candidatos, não detendo poder de polícia para coibir tais práticas.

Gentil Santalucia asseverou não ter autorizado o envio de *e-mails* com propaganda eleitoral, mediante a utilização de sua estrutura de gabinete de vice-

prefeito de Bento Gonçalves, atribuindo o ocorrido a equívoco de servidora terceirizada. Referiu, ainda, que, ao tomar conhecimento do fato, determinou imediatamente o envio de outra mensagem pedindo a desconsideração da anterior. Aduziu que a servidora desconhecia completamente as proibições estabelecidas na legislação eleitoral. Afirmou que as mensagens foram encaminhadas a poucas pessoas e não a todos os endereços eletrônicos cadastrados. Por fim, registrou a existência de divergências político-partidárias com o prefeito municipal e seus apoiadores.

Paulo Odone suscitou, preliminarmente, o indeferimento da inicial, por ser inepta, alegando faltarem os requisitos necessários à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva, pois não teria conhecimento do fato que ensejou o ajuizamento da representação. No mérito, sustentou não poder ser responsabilizado por conduta que não praticou e que foi realizada sem sua autorização, anuência ou prévio conhecimento. Alegou a ausência de potencialidade do fato para desequilibrar o pleito. Requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso superadas, a improcedência total da representação.

Shaiana Melina Baggio suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é servidora municipal; e, no mérito, que os *e-mails* foram enviados por equívoco, pois desconhecia a legislação eleitoral, sendo que pouco depois e, na mesma data, enviou outros *e-mails* pedindo a desconsideração da mensagem eletrônica anterior.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, postulando, o representante, a procedência da ação (fls. 248-258v), e os representados, o acolhimento das preliminares e a improcedência da representação (fls. 265-268, 270, 272-273, 275-276).

É o relatório.

VOTO

Antes de apreciar o mérito, cumpre-me examinar as preliminares arguidas pelas partes:

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE SUSCITADA PELA COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO

A solidariedade da Coligação Rio Grande Afirmativo por conduta

vedada praticada por candidato que concorreu sob a sua legenda decorre de expressa disposição legal.

No caso concreto, apura-se a infração prevista no art. 73, *caput* e inciso I, da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Os parágrafos 4.º e 8.º do art. 73, por sua vez, estabelecem:

[. . .].

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[. . .].

§ 8.º Aplicam-se as sanções do § 4.º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

[. . .].

Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da coligação representada, diante da previsão legal de que as sanções por condutas vedadas aplicam-se aos partidos e coligações.

2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ERIGIDA PELO REPRESENTADO PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO

O representado alega ser inepta a inicial, postulando, com isso, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por não ter o autor apresentado as provas dos fatos nem indicado como pretende produzi-las.

Sem razão.

A inépcia é fenômeno jurídico incidente sobre os aspectos formais da petição inicial, tornando inviável o exame do mérito da causa. Sua previsão está assentada no artigo 295, parágrafo único, do CPC, assim redigido:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

[. . .].

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Assim, tenho que a petição inicial está conforme; de sua leitura, a conclusão provém lógica e inteligivelmente do fato narrado: envio de *e-mail* através de computador e servidor de internet da Prefeitura de Bento Gonçalves, por servidora da prefeitura municipal, durante o horário de expediente, para enviar mensagem eletrônica contendo o perfil do representado GENTIL SANTALUCIA, incluindo pedido de votos em seu benefício e, também, do candidato a deputado estadual PAULO ODONE.

Ademais, a inépcia da inicial somente se configura quando inexiste a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto. Com este entendimento o Acórdão TSE de 30.10.07 na Rp n. 944¹, rel. Min. José Delgado. Consigno,

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 944. Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Comparação entre governos. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Semestre anterior ao pleito. Preliminares. Incompetência do Corregedor-Geral. Infração à Lei n. 9.504/97. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Procedência da representação. 1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação n. 994/DF, fixou a competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das Leis n.s 9.096/95 e 9.504/97. 2. A inépcia da inicial somente se configura quando inexiste a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto. 3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar, ocorrida, na hipótese dos autos, fora do período autorizado em lei. 4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a aplicação da pena de

ainda, que, conforme entendimento do e. TSE, “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral”².

3. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO PAULO ODO NE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Paulo Odone merece ser rejeitada, porquanto é a sua condição de candidato mencionada no referido *e-mail* que lhe confere legitimidade passiva para a causa, nos termos do parágrafo 8.º do art. 73 da Lei das Eleições.

multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação integral do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, no semestre seguinte, ante a gravidade e a extensão da falta. Relator Min. José Augusto Delgado, Brasília, 30 de outubro de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1 p. 35, 1.º fev. 2008.

²BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 26.378. Recurso Especial. Pessoa jurídica de direito privado. Organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP. Publicação no site www.gazetadenovo.com de calúnia, injúria e difamação. Violação ao art. 45, II e III, §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 9.504/97. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de fatos e provas. 1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei n. 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2.º e 3.º da Lei n. 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela internet informações desabonadoras a determinado candidato. 2. *In casu*, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico www.gazetadenovo.com.br como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei n. 9.504/97). 3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na internet (Res-TSE n. 21.610/04 e n. 22.261/06), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe n. 24.608/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.05) 4. Os precedentes citados não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa. A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que “a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial”. (AgRg n. 9.036/SP, de minha relatoria, DJ de 24.4.08). 5. Não procede a alegação de inépcia na representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag n. 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.05). 6. O e. TRE/PR concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no site da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento. Decidir contrariamente, sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de *animus injuriandi* e de *animus diffamandi*, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula n. 7/STJ. 7. O e. TSE já decidiu que “o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp n. 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.06). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico. 8. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Relator Min. Felix Fischer, Brasília, 19 de agosto de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 6, 08 set. 2008.

É preciso registrar que a ausência de prévio conhecimento do fato narrado na inicial, argumento também apresentado pelo representado Gentil Santalucia, não guarda pertinência com a matéria posta nos autos, referindo-se especificamente à propaganda eleitoral (art. 40-B da Lei n. 9.504/97).

Assim, o representado Paulo Odone é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

4. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA SHAIANA MELINA BAGGIO

De igual modo, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela representada SHAIANA MELINA BAGGIO, que argumentou não ser servidora pública municipal, tampouco agente público na concepção da palavra, uma vez que, na condição de sócia-cooperativada da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai - COMTAU, passou a exercer a função de assessora administrativa do gabinete do vice-prefeito Gentil Santalucia, em substituição à servidora que estava licenciada.

O § 1.º do art. 73³ define o que se entende por agente público para efeitos de condutas vedadas, dispondo:

Art. 73 [. . .].

[. . .].

§ 1.º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Deste modo, o fato de a representada exercer a função de assessora administrativa do vice-prefeito, ainda que transitoriamente, e mesmo percebendo salário diretamente da cooperativa prestadora, como alega, já a qualifica para figurar no polo passivo da representação, não havendo razão para a acolhida da prefacial.

³ Art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Com estas considerações, afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Na questão de fundo, é matéria incontroversa nos autos que, no dia 20 de julho de 2010, a assessora administrativa SHAIANA MELINA BAGGIO, vinculada ao gabinete do vice-prefeito de Bento Gonçalves e candidato a deputado federal, GENTIL SANTALUCIA, durante o horário de expediente, enviou um *e-mail* utilizando o endereço eletrônico, o computador e o servidor de internet da Prefeitura de Bento Gonçalves, contendo mensagem eletrônica divulgando o perfil do mencionado candidato SANTALUCIA, o qual continha pedido de votos em seu benefício e, também, do candidato a deputado estadual PAULO ODONE. A mensagem foi enviada a endereços eletrônicos de vários órgãos da Administração Municipal de Bento Gonçalves.

Conforme se infere das fls. 32 a 40, a inicial contém, além do próprio texto da mensagem enviada, a lista completa dos *e-mails* dos destinatários: todas as secretarias do município, funcionários e secretários municipais. De acordo com tais documentos, no dia 20 de julho de 2010, o endereço de *e-mail* gabinete2@bentogoncalves.rs.gov.br enviou a diversos *e-mails* com a extensão @bentogoncalves.rs.gov.br mensagem de texto contendo, em suma, os seguintes dizeres:

Boa Tarde colegas!
Segue perfil do nosso vice-prefeito, ficaríamos gratos a todos que lerem.
Obrigada
Shaiana Baggio

AMIGO ELEITOR POR FAVOR, LEIA COM ATENÇÃO!
SANTA LÚCIA N. 2300
Nasci em Garibaldi, hoje Coronel Pilar, estudei no colégio São José em Garibaldi onde completei meus estudos como técnico em contabilidade, e hoje moro em Bento Gonçalves a 28 anos. Sou casado com Ana Lúcia Panizzi Santa Lúcia a 23 anos e tenho dois filhos, o Rodrigo de 21 anos e o André de 19 anos.
Sou empresário no ramo do comércio a 29 anos atuando na região da serra e vale do cai
Sou vice prefeito de Bento Gonçalves
[. . .].

Aceitei o desafio de concorrer a DEPUTADO FEDERAL, pois, fiz uma pesquisa, e a grande maioria do povo de Bento Gonçalves aprovou o meu nome para deputado federal. Temos no nosso município 80.000 eleitores, e se 50% dos eleitores votarem em mim, equivale a 40.000 (mil) votos. Estamos coligados com vários partidos, PP, PSDB, PPS, e outros 5 partidos pequenos. Na soma dos votos da legenda é que são eleitos os deputados, e no meu partido eu me elejo com aproximadamente 45.000 à 58.000 mil votos. Se a população de Bento Gonçalves me der apoio, mais os votos de toda região da serra e vale do cai, certamente teremos um deputado federal eleito. Temos muitos amigos em todas as regiões do estado onde trabalhei durante 29 anos com vendas em 47 municípios, com 3.800 clientes cadastrados, que certamente, muitos deles vão votar em mim, pois, sabem que tipo de pessoa eu sou e quanto eu quero ajudar e lutar para uma sociedade mais justa respeitando o cidadão por aquilo que ele é. Sou candidato n. 1 do partido com apoio de 296 municípios com 34.000 filiados. Se 20% dos filiados votarem em mim e buscarem 10 votos cada significam 70.000 votos.

O deputado eleito tem em torno de R\$ 15.000.000,00 milhões de emendas parlamentares para distribuir aos municípios do Rio Grande do Sul, fora a luta por projetos que buscaremos nos ministérios encaminhados pelos municípios.

[. . .].

Sou uma pessoa muito simples, que sabe valorizar o ser humano e posso ajudar a você cidadão construir um mundo melhor, cheio de paz, justiça e acima de tudo com muita honestidade, herança da minha família que com muita honra preservarei.

Tenho como parceiro de deputado para estadual o candidato Paulo Odone, homem simples que em 20 anos de vida pública é o verdadeiro ficha limpa como todos os candidatos do PPS, foi o secretário extraordinário da copa, grande deputado e com ele certamente faremos um trabalho exemplar em todos os sentidos nas nossas regiões.

Vote para deputado federal SANTA LUCIA N. 2300 e deputado estadual PAULO ODONE N. 23023.

A íntegra do *e-mail* consta na impressão da fl. 39.

A prova documental dá conta do cometimento da conduta vedada prevista no supracitado art. 73, *caput* e inciso I, da Lei n. 9.504/97, que dispõe ser proibido aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

A tese defensiva é a de que o *e-mail* foi enviado por iniciativa própria da servidora, sem o conhecimento dos candidatos representados, e por desinformação acerca das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral. Além disso, alega-se que, ao tomar conhecimento do fato, o representado Santalucia imediatamente determinou a remessa de outro *e-mail* pedindo a desconsideração do anterior, que foi enviado na mesma data, conforme consta na fl. 32.

Perante o Ministério Público Eleitoral, Shaiana declarou que seu colega de trabalho Cássio havia recebido o referido *e-mail* do filho do candidato Santalucia, André Santalucia, através do correio eletrônico particular de ambos, partindo de Shaiana a iniciativa de encaminhar a mensagem através do servidor da prefeitura, com o fim de ajudar a campanha do vice-prefeito (Termo de Declarações da fl. 85). O *e-mail* enviado por André consta à fl. 38 dos autos.

A defesa afirma, ainda, que a mensagem foi encaminhada a um número reduzido de pessoas, e que o *e-mail* pedindo votos foi enviado aos endereços eletrônicos de órgãos da prefeitura municipal que não apoiavam a candidatura dos representados, e sim os candidatos do PT aos cargos de deputado federal e estadual, a saber: Maria do Rosário e Adão Villaverde. Assim, afirmam que o *e-mail* contendo o pedido de votos foi ineficaz, pois dificilmente os simpatizantes do PT votariam nos representados.

O endereço eletrônico com a extensão @bentogoncalves.rs.gov.br é veículo de comunicação exclusivo da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, bem integrante do patrimônio da Administração Pública, tendo sido utilizado por pessoa investida na qualidade de agente público, para divulgação de propaganda eleitoral dos representados Gentil Santalucia e Paulo Odone, inclusive com pedido expresso de votos, conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei das Eleições.

Em que pese o conteúdo das defesas apresentadas, a condenação por prática da conduta vedada apurada nestes autos é medida impositiva, ante o

claro desvirtuamento do *e-mail* institucional para o fim de difundir a propaganda eleitoral dos candidatos representados.

Não importa, para o deslinde do caso, verificar para quantos *e-mails* foi enviada a mensagem, ou se o destinatário era ou não simpatizante de Santalucia, tampouco a existência de divergências político-partidárias entre os representados e o prefeito do Município de Bento Gonçalves ou seus apoiadores.

A ofensa do bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas decorre somente da quebra da isonomia entre os candidatos, sendo despiciendo qualquer cotejo com eventual afronta à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito.

No ponto, registro que o *e-mail* enviado por determinação do representado Santalucia pedindo a desconsideração do anterior, continha, em seu corpo, conforme se constata à fl. 32, o mesmo conteúdo da mensagem que fazia a sua propaganda e pedia votos, repetindo, a todo efeito, a conduta vedada perpetrada.

Inegável o uso do correio eletrônico institucional pela assessora do gabinete do vice-prefeito Gentil Santalucia, tendo sido a mensagem originária de *e-mail* enviado pelo filho do candidato, André Santalucia, que nem mesmo continha o mecanismo de descadastramento do destinatário, conforme disposição da minirreforma política introduzida pela Lei n. 12.034/09, que regulamenta a propaganda eleitoral via internet.

Diante desse contexto, é evidente o uso da estrutura do gabinete do vice-prefeito de Bento Gonçalves para realização de propaganda eleitoral, perfectibilizando conduta que afeta objetivamente a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

A responsabilidade do candidato Santalucia decorre da relação de confiança e ascendência funcional que detinha com sua assessora, mormente devido à convivência profissional de ambos, sendo certo que o *e-mail* foi enviado na estrutura de seu gabinete.

O uso do bem pertencente à municipalidade é justamente a conduta que a legislação eleitoral visa coibir, no intuito de preservar a igualdade entre os postulantes a cargos eletivos que possuem cargos junto à administração pública e aqueles que não detêm essa condição.

Quanto à representada Shaiana, não lhe socorre o argumento de que desconhecia a legislação eleitoral, sendo de invocar-se, a este respeito, a Lei de Introdução ao Código Civil, o Decreto-Lei n. 4.657/42, que diz, em seu artigo 3.º: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais brasileiros já examinou a questão:

Recurso Eleitoral. Tempestividade. Duplicidade de filiação. Nulidade de ambas. Art. 22, parágrafo único, Lei n. 9.096/95. Desconhecimento da lei. 1. A ausência de comprovação da intimação da sentença e a não-publicação de edital de intimação impossibilitam a verificação da tempestividade do recurso. Forçoso, portanto, reconhecer a tempestividade da peça recursal em exame. 2. A legislação eleitoral é clara em estabelecer duas obrigações distintas para a desfiliação: a comunicação ao partido e a comunicação à justiça eleitoral. São obrigações autônomas e necessárias para a realização do ato. **O descumprimento de tal norma configura dupla filiação. 3. Não é comportável a assertiva de não-conhecimento da lei, nos termos do artigo 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil.** Recurso conhecido e desprovido.⁴ (Grifo do autor.)

Igualmente não se cogita, para aferição da hipótese de incidência da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, do exame do elemento subjetivo, ou seja, se houve dolo ou culpa.

Desta forma, é irrelevante se a servidora praticou o ato com ou sem a intenção de desequilibrar a disputa.

Acrescente-se, ainda, a desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva para caracterização da conduta vedada, requisito exigido apenas para o fim de averiguação de abuso de poder em investigação judicial eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Como bem apanhado no ensinamento de José Jairo Gomes⁵ trazido à colação pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso Eleitoral n. 3.839. [...] Relator Dr. Vitor Barboza Lenza, Goiânia, GO, 18 de agosto de 2008. In: **Diário de Justiça do Estado**, Goiânia, GO, v. 15311, T. 01, p. 01, 26 ago. 2008.

⁵ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 526-527.

condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9.º, da Lei Maior, e nos artigos 1.º, I, “d”, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades.

Transcrevo, ainda, os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral:

[. . .]

Entendo que ao apontar *numerus clausus* as condutas vedadas, os arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97 não impõem a potencialidade como requisito de condenação, mas ao contrário, antecipam a qualificação de todas as hipóteses indicadas como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Por sua gravidade, foram escolhidas e proibidas pelo legislador, independentemente de outros requisitos.

Como bem pontua José Jairo Gomes, entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/97.

De mais a mais, impor o requisito da potencialidade às condutas vedadas seria equipará-las às hipóteses de abuso de poder. A gradação imposta pelo princípio da razoabilidade, nestes casos, é dada pelo juízo de proporcionalidade que incide no momento de aplicação da penalidade, nos termos do art. 73, §§ 4.º ao 8.º; do art. 75, parágrafo único e do art. 77, parágrafo único.

Com efeito, para resguardo do bem jurídico em questão (igualdade da disputa), parece mais adequado averiguar a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade de dano no pleito eleitoral.

Deve-se, portanto, averiguar como o evento inquinado de ilicitude prejudicou a igualdade na disputa, não sendo indispensável que tenha maculado as eleições como um todo.

Conforme a gravidade do fato pode-se optar pela aplicação das penas de cassação do registro ou do diploma e/ou multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (§§ 4.º ao 9.º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97).

Registre-se que tal posicionamento já foi manifestado por outros Ministros que não compõem, atualmente, esta c. Corte: AgR-REspe n. 26.060/GO, Rel. Min Cezar Peluso, DJ de 12.02.08; REspe n. 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.º.12.08; AgR-REspe n. 25.994/MG, Rel. Min. Geraldo Grossi, DJ de 14.9.07; AgR-REspe n. 25.5731, SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.12.06; REspe n. 24.883/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.6.06; ED-AgR-REspe n. 24.937/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; AgR-AI n. 4.592/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.12.05.

[. . .].⁶

Não obstante, anoto que a atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que deve ser observado o princípio da proporcionalidade, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 4.º, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5.º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta.

[. . .].

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27.896. Agravo Regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento Subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido. 1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 02.10.09; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.09; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.09. 2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97. 3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI n. 11.352/MA, de 08.10.09; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe n. 27.737/PI, DJ de 15.9.08). 4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista. 5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs. Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Relator designado Min. Felix Fischer, Brasília, 08 de outubro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 43, 18 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

No caso, observo que a adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas do art. 73 da Lei das Eleições, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.⁷

[. . .] afirma correto o entendimento acima. Afinal, se a potencialidade lesiva fosse necessária para configuração das hipóteses elencadas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, inclusive naquelas em que a só aplicação de multa mostrasse medida compatível para punir a conduta, tal exigência inviabilizaria a imposição de penas àqueles atos que, apesar de desprovidos de maiores relevância e alcance eleitorais, não deixam de ser ilícitos. Essa interpretação deve prevalecer até mesmo para servir de elemento distintivo entre as condutas vedadas do art. 73 e o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n. 9.504/97, figura, esta sim, que exige a efetiva potencialidade do ato irregular para sua caracterização (cf. Acórdão n. 929, Rel. Min. César Asfor Rocha, 7.12.2006).

[. . .] apenas para registrar, sem divergência, que não participei dos primeiros julgados em que o Tribunal assentou que se exigiria potencialidade no art. 73. Eu faria uma pequena distinção que, a meu ver, não se trata exatamente de potencialidade. No caso do art. 73, são condutas objetivas que a lei expõe e em razão das quais se pode não chegar à pena de cassação do registro, caso seja desproporcional essa pena em relação à conduta que ensejou o processo.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11.488. Representação. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. 1. As condutas vedadas constituem infrações que o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos. 2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. 3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4.º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o *quantum* da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, 22 de outubro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 28 20 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

Ou seja, na potencialidade há de se mostrar que a conduta influiria, em tese, no resultado da eleição. Na proporcionalidade, é um pouco menos, ou seja, não se chega a exigir, na aplicação da norma, que se demonstre haver potencialidade, mas se pode deixar de aplicar a pena mais grave, porque também há previsão de multa, quando se verificar que a multa é suficiente para reprimir ou para punir aquela conduta vedada. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJ 19.6.2009)⁸

Assim, não se trata, no caso, de perquirir sobre a demonstração da potencialidade do dano no pleito, sob pena de tornar inúteis os preceitos legais contidos no art. 73 da Lei das Eleições.

Porém, há que se fazer ressalva em relação à responsabilização do representado Paulo Odone.

No caso, a conduta vedada não foi praticada pelo candidato Paulo Odone, não havendo nos autos prova de que a servidora estava de qualquer forma a ele vinculada, mostrando-se desarrazoada e desproporcional eventual condenação em virtude de mensagem eletrônica que, de forma muito singela, apenas ao final cita seu nome.

Ressalte-se que logo no início da mensagem a remetente anuncia: “segue perfil do nosso vice-prefeito”, em clara alusão de que a intenção do *e-mail* era a de divulgar a candidatura de Santalucia, que, ao que tudo indica, ao final menciona o nome de Paulo Odone como forma de expressão do seu apoio político.

Fica isento de penalidade o representado PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO, diante da ausência de nexo causal entre sua conduta e o texto elaborado e posteriormente enviado pelo *e-mail* institucional da Prefeitura de Bento Gonçalves.

Em relação à pena de cassação do registro ou diploma, prevista no § 5.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, não julgo proporcional a aplicação dessa sanção ao representado Gentil Santalucia.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 26.838. Decisão Monocrática. Relatora designada Min. Cármen Lúcia, Brasília, 09 de setembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 5-8, 16 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

Primeiro, porque figura como candidato não eleito no pleito de 2010, não havendo, portanto, diploma a ser cassado.

Segundo, porque o fato (envio de *e-mail*) não se reveste de gravidade suficiente a determinar tão nefasta pena.

Entretanto, a multa do § 4.º do art. 73 da Lei da Eleições deve ser imposta aos responsáveis, em seu patamar mínimo, em face da ausência de circunstâncias que possam elevá-la desse *status*:

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Nesse contexto, deve ser aplicada multa pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, *caput* e inciso I, da Lei n. 9.504/97 aos representados GENTIL SANTALUCIA, SHAIANA MELINA BAGGIO e COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a cada um dos representados, de acordo com os parágrafos 4.º e 8.º do art. 73 do mesmo diploma legal (art. 50, § 4.º c/c § 8.º, da Res. TSE n. 23.191/09⁹).

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e voto pela **parcial procedência da representação**, para o fim de absolver o representado PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO da conduta que lhe foi imputada e condenar GENTIL SANTALUCIA, SHAIANA MELINA BAGGIO e COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO, individualmente, à pena de multa prevista no § 4.º c/c § 8.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (art. 50, § 4.º c/c § 8.º, da Res. TSE n. 23.191/10), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por prática da conduta vedada descrita no art. 73, *caput* e inciso I, da Lei n. 9.504/97.

(Todos de acordo.)

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.191. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, 16 de dezembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2-15, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/midia/diario.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, julgaram a representação parcialmente procedente, para o fim de absolver o representado PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO e condenar GENTIL SANTALUCIA, SHAIANA MELINA BAGGIO e COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO, individualmente, à pena de multa prevista no § 4.º, c/c § 8.º, do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (art. 50, § 4.º c/c § 8.º, da Res. TSE n. 23.191/09), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). Declarou-se suspeito o Dr. Hamilton.

PROCESSO: MS 7422-86.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
IMPETRANTE: LUCAS CANALI DA SILVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO
CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGOS DO
TRE-RS

Mandado de segurança. Concurso público. Ajuizamento de recurso administrativo contra o resultado de prova discursiva. Impetração contra ato que não conheceu de irresignação objetivando a reforma da decisão de improcedência proferida pela banca examinadora.

O referido órgão examinador constitui a última instância para a apreciação de recursos interpostos em face do resultado de provas, conforme expressamente disposto no edital do certame.

Descabimento, em tema de concurso público, da avaliação do critério de formulação das questões das provas e da reapreciação das notas dos candidatos pelo Poder Judiciário, cuja competência fica limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Jurisprudência uniforme, nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de qualquer infração ao edital do concurso.

Inexistência de violação a direito líquido e certo.

Mandamus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, denegar o presente *mandamus*.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Leonardo Tricot Saldanha, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2011.

**Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCAS CANALI DA SILVEIRA contra ato do presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul regido pelo Edital n. 001/2010, que não conheceu do recurso apresentado pelo candidato à comissão de concurso, visando à reforma da decisão proferida em recurso à banca examinadora do referido certame.

Segundo a inicial, o impetrante realizou as provas para o cargo de analista judiciário e, diante do resultado da prova discursiva (redação), interpôs recurso administrativo à banca examinadora postulando a majoração da nota, o qual foi julgado improcedente (fls. 30-31). Dessa decisão, apresentou novo recurso, objetivando a reconsideração pela banca examinadora e, sendo essa negada, a remessa para a Comissão de Concurso Público (fls. 33/40).

Em síntese, sustenta o equívoco da banca examinadora ao descontar meio ponto do resultado da sua redação em virtude de afirmação incorreta. Refere que, a respeito do tema em debate, a jurisprudência do TSE e do TRE do Rio Grande do Sul “**é pacífica no sentido de que o êxito da ação de investigação eleitoral depende da prova da potencialidade do abuso e que o mesmo seja determinante para influir no equilíbrio do pleito**”, restando correta a assertiva consignada pelo candidato. Alega, ainda, violação ao edital, pelo desconto de dois pontos em face da ausência de item considerado essencial, sustentando a

falta de motivação e a desproporcionalidade dos critérios utilizados para a correção da referida prova, bem como a inobservância do critério de correção constante do edital, uma vez que ignorados a **“clareza e lógica na exposição das ideias”** e o **“uso correto da língua portuguesa”**.

Indeferido o pedido liminar, porque ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei n. 12.016/09: relevância na fundamentação articulada na exordial e risco de ineficácia da medida caso deferida ao final (fl. 46).

Foram prestadas informações por Paulo Roberto Simões Filho, Presidente da Comissão de Concurso Público (fls. 50-55) e pela Fundação Carlos Chagas (fls. 56-59).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela denegação da ordem (fls. 80-81).

É o relatório.

VOTO

Sem razão o impetrante.

A fim de evitar tautologia, valho-me do bem-lançado parecer ministerial de lavra do procurador regional eleitoral, Carlos Augusto da Silva Cazarré, que adoto como razões de decidir:

Em primeiro lugar, ao contrário do que sustenta a inicial, não se verifica qualquer ofensa às regras contidas no edital do concurso.

Como bem demonstrado nas informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Concurso Público do Tribunal, o Capítulo XI – Dos Recursos, item 1, do Edital de Abertura do certame previa as seguintes possibilidades de recurso aos candidatos:

1. Será admitido recurso:

- a) ao indeferimento do pedido de isenção do valor da inscrição;
- b) à aplicação das provas;
- c) às questões das provas e gabaritos preliminares;
- d) à vista da Prova Discursiva - Redação;
- e) ao resultado das provas;
- f) ao resultado dos desempates.

No mesmo capítulo, o edital estabeleceu as seguintes

regras acerca da competência para apreciação dos pleitos recursais apresentados:

[. . .]

13. A Banca Examinadora constitui a última instância para os recursos constantes nas alíneas “a” a “e” do item 1 deste Capítulo, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

14. O TRE/RS constitui a última instância para o recurso constante na alínea “f” do item 1 deste Capítulo, sendo soberano em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

Conforme se observa, os recursos interpostos em face do resultado das provas (item 1, alínea “e”), entre os quais se enquadra o do impetrante, já que sua intenção consistia exatamente em ver alterada a pontuação do resultado obtido na prova discursiva, são analisados, em última instância, pela Banca Examinadora do concurso, de modo que a decisão por ela exarada deve ser acatada como definitiva no âmbito administrativo.

Assim, consoante observado pela autoridade coatora, não poderia o signatário ignorar o disposto em edital, em nenhuma hipótese, e descumprir a norma comum fixada para todos os concorrentes do certame, visto que o exame das questões das provas e da redação era incumbência da Fundação Carlos Chagas, única e exclusivamente, **não havendo previsão no chamamento editalício de re-exame de critérios instituídos e da nota atribuída pela banca Examinadora.**

Ademais, admitir nova análise da prova discursiva por parte da comissão de concurso seria subverter um certame arri-mado na legalidade, pois o ato constituiria em verdadeira substituição da banca examinadora no seu mister de exame das provas, desequilibrando a contenda para fazer pender a um único candidato o privilégio não buscado por nenhum outro.

Veja-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se aplica, na hipótese em apreço, a regra contida no Capítulo XIV, item 20, do Edital, que menciona a competência do Tribunal Regional Eleitoral e da Fundação Carlos Chagas para resolver as ocorrências não previstas no edital, assim como os casos omissos e os casos duvidosos. Ora, a apreciação dos recursos interpostos em face do resultado

das provas encontra-se claramente expressa no item 13 do Capítulo XI, conforme demonstrado acima, de modo que não se trata de ocorrência não prevista, nem questão omissa ou duvidosa.

Desse modo, como destacado nas informações da autoridade coatora, a manifestação do candidato faz crer a intenção de ver constituída uma nova instância recursal, não prevista em edital, ou seja, a comissão de concurso repararia eventuais falhas de avaliação da banca examinadora. Essa ótica poderia levar ao descalabro de o candidato, após análise da Comissão, inconformado com possível insucesso de seu pleito, recorrer ao Presidente do TRE, depois ao Pleno, após ao TSE etc., numa busca incessante pelo reparo da nota atribuída, cuja incumbência está devidamente delineada.

Por fim, no que se refere ao conteúdo das questões cujo reexame é pretendido pelo impetrante, não se presta a análise por esta via mandamental. Isso porque resta pacífico que em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela banca examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Concurso público. Atividades notariais de registro do Estado do Rio de Janeiro. Questão de prova. Revisão. Impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário. Limites. Precedentes. I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, **em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo**. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.¹ (Grifo da autora.)

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 14.692. [. . .]. Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, Brasília, DF, 1.º de outubro de 2002. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 376, 21 out. 2002.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Discussão sobre questões. Anulação. Impossibilidade. **Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões das provas** (Precedentes). Recurso desprovido.² (Grifo da autora.)

Dessa forma, tendo sido fielmente obedecidas as regras contidas no edital do certame prestado pelo candidato e ausente qualquer ilegalidade nas normas seguidas, não merece amparo a pretensão mandamental.

No tocante à alegação de inobservância dos critérios de correção previstos no edital, uma vez que ignorados a **“clareza e lógica na exposição das ideias”** e o **“uso correto da língua portuguesa”**, igualmente não prospera o writ.

O item 4 do Capítulo IX do edital estabelece que:

[. . .] a ção destinar-se-á a avaliar o domínio de conteúdo dos temas abordados, clareza e lógica na exposição das ideias, bem como o uso correto da língua portuguesa (forma redacional, coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação), conforme padrões da norma culta.

Ora, não há previsão de atribuição da nota em separado para cada item avaliado, sendo perfeitamente possível a correção conjunta. Ao contrário, da redação do edital infere-se que os critérios operam de maneira integrativa e compatibilizante. Tampouco o impetrante logrou êxito em comprovar que tais itens foram desconsiderados ou que ocorreu qualquer prejuízo em sua nota em decorrência desses.

Destarte, inexistente a aludida violação a direito líquido e certo.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 17.902. [. . .]. Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, Brasília, DF, 21 de outubro de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 353, 21 out. 2004.

Ante o exposto, voto por denegar a segurança.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, denegaram a ordem.

PROCESSO: N. 100004916.2009.6.21.0131
ANO: 2008
ESPÉCIE: CRIME ELEITORAL (ART. 299,
CÓDIGO ELEITORAL)
MUNICÍPIO: SAPIRANGA
RECORRENTE: VENILDO ANTÔNIO TOLFO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITO-
RAL
RELATOR: DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM
OSÓRIO

Recurso. Crime Eleitoral. Compra de votos. Parecer pelo desprovimento do recurso do réu.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VENILDO ANTÔNIO TOLFO contra a sentença das fls. 262/265, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Narra a denúncia das fls. 02/05.

1.º FATO

Em 22 de fevereiro de 2008, em local não identificado, no Município de Saporanga, em via pública, o denunciado VENILDO ANTÔNIO TOLFO ofereceu vantagem a Igor

Freitas Machado, visando obter votos no pleito daquele ano, em que era candidato a vereador.

Na ocasião, o denunciado prometeu que, caso fosse efetuada a transferência do título de eleitor de Saporanga a Araricá, entregaria terreno com casa construída em loteamento no Município de Araricá.

2.º FATO

Em 22 de fevereiro de 2008, em local não identificado, no Município de Saporanga, em via pública, o denunciado VENILDO ANTÔNIO TOLFO ofereceu vantagem a Carlos Orlando Bastos Machado, visando obter votos no pleito daquele ano, em que era candidato a vereador.

Na ocasião, o denunciado prometeu que, caso fosse efetuada a transferência do título de eleitor de Saporanga a Araricá, entregaria terreno com casa construída em loteamento no Município de Araricá.

3.º FATO

Em 22 de fevereiro de 2008, em local não identificado, no Município de Saporanga, em via pública, o denunciado VENILDO ANTÔNIO TOLFO ofereceu vantagem a Carlos Orlando de Freitas Machado, visando obter votos no pleito daquele ano, em que era candidato a vereador.

Na ocasião, o denunciado prometeu que, caso fosse efetuada a transferência do título de eleitor de Saporanga a Araricá, entregaria terreno com casa construída em loteamento no Município de Araricá.

4.º FATO

Em 22 de fevereiro de 2008, em local não identificado, no Município de Saporanga, em via pública, o denunciado VENILDO ANTÔNIO TOLFO ofereceu vantagem a Viviane, visando obter votos no pleito daquele ano, em que era candidato a vereador.

A peça acusatória foi recebida em 08 de julho de 2009 (fl. 41).

Regularmente citado (fl. 43), o réu apresentou suas alegações às fls. 46/51.

Instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente a denúncia, a fim de condenar o acusado pela prática do delito previsto no artigo 299 do

Código Eleitoral. A pena restou fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato (fls. 262/265).

Irresignado, VENILDO ANTÔNIO TOLFO interpôs recurso em que sustenta a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como a nulidade processual, tendo em vista o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Não reconhecido vício de validade, requer a reforma da sentença, com a sua absolvição, reconhecendo-se o não cometimento dos fatos descritos na denúncia, ou a ausência de dolo específico (fls. 269/279).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 282/284v), vieram os autos para parecer.

2 PRELIMINARES

2.1 Tempestividade do apelo

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

O réu VENILDO ANTÔNIO TOLFO foi intimado da sentença em 17.9.10 (fl. 267), e seu defensor ficou ciente do seu teor em 21.9.10 (fl. 266). O recurso criminal foi interposto em 23.9.10, portanto dentro do prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral.

2.2 Ausência de nulidade da sentença

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, em razão da ausência de esclarecimento a respeito dos requisitos legais necessários ao oferecimento da suspensão condicional do processo. Refere que ficou sem saber os motivos por que não lhe foi concedido o benefício, implicando violação ao art. 5.º, incisos LV e LXI, da Constituição Federal.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se verifica qualquer espécie de irregularidade ou vício que venha a macular a validade da sentença condenatória proferida contra o recorrente.

O magistrado, analisando a arguição de nulidade processual por ausência do oferecimento de suspensão condicional do processo, decidiu no seguinte sentido:

Inicialmente, tenho que ao contrário do alegado pela defesa não há qualquer nulidade na ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Como bem justificado pelo Ministério Público, o acusado não atende aos requisitos legais, nos termos dos artigos 89 da Lei 9.099/95 e artigo 77 do CP, estando a questão superada.

Constata-se, pois, que o magistrado fundamentou a ausência de nulidade processual, com base na justificativa apresentada pelo Ministério Público para o não oferecimento da suspensão condicional do processo. O *Parquet*, na manifestação de fls. 85/86v, esclarece que não foi oferecido ao réu o benefício, uma vez que seus antecedentes demonstram a prática de outras infrações penais, não preenchendo, por conseguinte, os requisitos subjetivos estabelecidos pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95, bem como do artigo 77, II, do Código Penal.

Dessa forma, não se visualiza qualquer violação ao art. 5.º, incisos LV e LXI, da Constituição Federal, tendo em vista que o recorrente tinha condições de saber por que a suspensão condicional do processo não foi proposta.

Nessa linha:

Habeas Corpus. Concussão. Condenação. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Parecer do Ministério Público. Adoção das razões. Legalidade. *Sursis* processual. Pena mínima. Incabimento. 1. O juiz não está obrigado a apreciar as teses da defesa que restam logicamente excluídas pelas razões de decidir. 2. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade em adotar as razões expostas pelo Ministério Público como fundamento do *decisum*.** 3. A Lei n. 10.259/2001 não alterou o *quantum* da pena mínima para a suspensão condicional do processo. 4. Ordem denegada.¹ (Grifo do autor.)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 27.347. [...] Relator Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 560, 1.º ago. 2005.

Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados. - A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. - **Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas** (Ac./STJ n. 610.173/PR, DJ de 5.12.05, rel. Min. Gomes de Barros). - Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o Comitê Financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF. - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. - Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifos do autor.)

AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Fundamentação. Falta. Inexistência. Razões suficientemente fundamentadas. Nulidade absoluta. Não caracterização. **Não é nula a sentença condenatória que, apreciando devidamente as teses defensivas, deixa de acolhê-las.** 2. Ação Penal. Absolvição. Impossibilidade. Reexame de provas. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de *habeas corpus*, quando dependa de reexame da prova. 3. APELAÇÃO. Acórdão. Fundamentação. Adoção das razões ministeriais. Nulidade. Inocorrência. **Não é nulo o acórdão que, de maneira fundamentada, acolhe as razões ministeriais.** 4. *HABEAS CORPUS*. Acórdão. Fundamentação. Nulidade. Inocorrência. Referências expressas ao caso examinado. Não há nulidade em acórdão que, após delimitar as teses expostas pelo impetrante, cita a jurisprudência.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7.100. [...]. Relator Min. José Gerardo Grossi, Brasília, DF, 08 de março de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 131, 27 mar. 2007.

dência dominante na Corte para fundamentar decisão que indefere o pedido.³ (Grifos do autor.)

2.3 Ausência de nulidade processual pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo

O recorrente sustenta ser plenamente aplicável o benefício da suspensão condicional do processo, haja vista que, na sua certidão de antecedentes criminais (fl. 97), consta apenas um processo, o qual se refere a uma contravenção penal em que o réu aceitou a transação penal.

O artigo 89, *caput*, da Lei n. 9.099/95 dispõe:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim, para a suspensão condicional do processo, além dos requisitos objetivos – (a) crime com pena mínima igual ou inferior a um ano; (b) não estar o acusado sendo processado ou ter sido condenado por outro crime; (c) ausência de reincidência em crime doloso –, exige-se, também, a presença de requisitos subjetivos, previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal. É necessária, portanto, avaliação acerca da culpabilidade do acusado, dos seus antecedentes, da sua conduta social, da sua personalidade, bem como dos motivos e circunstâncias do fato que lhe é atribuído.

No caso, não cabe o oferecimento da suspensão condicional do processo em face da existência de ocorrências policiais em que o réu VENILDO ANTÔNIO TOLFO é investigado por outras infrações penais, tais quais estupro e corrupção passiva (fls. 87/96). Além disso, na certidão de antecedentes crimi-

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* n. 83.231. [. . .]. Relator Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Brasília, DF, 02 de junho de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

nais, consta um processo em que o réu respondeu pela prática de contravenção penal.

Assim, a análise dos requisitos subjetivos não indica que a suspensão condicional seja suficiente para o tratamento dos fatos, pois o réu apresenta vários envolvimento em fatos criminosos, ao passo que o benefício em questão destina-se àqueles em que o delito é circunstância isolada.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Descaminho. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos subjetivos. **1. O Ministério Público, escorreita e motivadamente, recusou-se a oferecer a suspensão condicional do processo, porquanto a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente demonstram a impossibilidade de sua concessão.** 2. A negativa do benefício foi mantida pela Procuradoria Geral da República, porquanto o anterior envolvimento do acusado em fatos criminosos demonstrou que ele não atendia aos requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo, com amparo na ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal. 3. Ordem denegada. Prejudicado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.⁴ (Grifo do autor.)

Criminal. RHC. Recepção. Suspensão condicional do processo. Ausência dos requisitos subjetivos. Titularidade do *Parquet* para oferecer a proposta. Concordância do juiz quanto ao descabimento do benefício. Constrangimento ilegal não configurado. Recurso desprovido. **I. Para a concessão da suspensão condicional do processo, o art. 89 da Lei n. 9.099/95 prescreve, dentre outras exigências, a necessidade da presença dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena.** II. Hipótese em que o paciente não preenche os requisitos subjetivos, eis que já foi processado criminalmente por duas vezes, além de

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 89.770. [. . .]. Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Brasília, DF, 11 de setembro de 2008. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 set. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

estar respondendo, atualmente, processo criminal pela suposta prática de receptação, e de estar indiciado em inquérito por suposta prática de lesões corporais. III. A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo descabida a sua realização pelo Julgador. IV. Se o Juiz acolheu os termos do posicionamento *Parquet*, contrário ao deferimento do sursis processual, e inexistindo ilegalidade na decisão, eis que ausentes os requisitos subjetivos, não há que se falar na concessão do benefício em sede de *habeas corpus*. V. Recurso desprovido.⁵ (Grifo do autor.).

Diante disso, não estando preenchidos os requisitos para a suspensão condicional do processo, não se verifica qualquer nulidade processual pelo não oferecimento do benefício pelo Ministério Público.

3 MÉRITO

O crime de corrupção eleitoral é caracterizado como crime formal, ou seja, não exige a ocorrência de um efetivo resultado material para que se configure. Logo, a simples oferta ou promessa de benesses em troca de votos já é suficiente para configurar o delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, **ainda que a oferta não seja aceita**: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A testemunha Viviana Aparecida da Silva declarou que o acusado ofereceu vantagem, consistente em obter casa própria, para que os eleitores citados na denúncia transferissem seus títulos eleitorais para o Município de Araricá e votassem no apelante (fls. 207/213):

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 17.528. [...]. Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Brasília, DF, 17 de maio de 2005. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 348, 06 jun. 2005.

Juíza: Mas quando ele falou desse loteamento o que que ele pediu pra sra.?

Testemunha: Aquela hora eu já sabia que era em troca de voto.

Juíza: A sra. já sabia ou ele falou?

Testemunha: Ele chegou a falar sim de troca de votos mas a gente, ele chegou a falar que era em troca de voto mas era por isso porque a gente mora em Sapiranga e ia se mudar pra Ararica pra ele ganha o terreno e o meu também.

Juíza: E o que que fez a sra. acreditar nisso?

Testemunha: A gente sem casa pagando aluguel né, daí a gente ia abrir o terreno, R\$ 90,00 por mês o loteamento.

Juíza: Eu só não entendi o seguinte, quando ele falou nesse loteamento, ele falou que estaria sendo aberto o loteamento pra pessoas morar ou pra sra. especificamente morar?

Testemunha: Não pra pessoas morarem, pras pessoas.

Juíza: E ele não pediu ou pediu voto pra sra. dizendo que se a sra. votasse nele a sra. ganharia, a sra. pessoalmente ganharia?

Testemunha: É mais ou menos isso.

Juíza: É que mais ou menos não existe, eu preciso saber se, eu lhe pedi ou não pedi pra sra. se ele falou que daria em troca ou não.

Testemunha: Sim. A gente foi pra lá, surgiu assim a conversa, a gente foi pra lá pra vota nele pra ganha o terreno, se votasse nele tinha a certeza de que ia ganhar o terreno.

Juíza: Com a palavra o Ministério Público.

MP: Ele solicitou que a sra. e essas pessoas que estavam junto fizessem a transferência do título de Sapiranga pra Ararica?

Testemunha: Sim.

No mesmo sentido é o relato de Igor de Freitas Machado (fls. 214/218):

Juíza: O sr. chegou a receber alguma proposta dele em relação da troca pelo seu voto?

Testemunha: Sim.

Juíza: O que o sr. recebeu de promessa ou de proposta?

Testemunha: Eles falaram daquela causa que iam sair os terrenos lá em Araricá.

Juíza: Quem falou ao sr.?

Testemunha: Ele.

(...)

Juíza: Seu título de eleitor era aqui?

Testemunha: Era.

Juíza: O sr. transferiu pra Araricá?

Testemunha: Sim.

Juíza: O sr. chegou a morar lá alguma vez?

Testemunha: Não.

Ainda, Carlos Orlando de Freitas Machado (fls. 219/222):

Juíza: O sr. chegou a receber alguma proposta ou alguma promessa em troca de voto?

Testemunha: Promessa, um terreno com casa e [. . .].

Juíza: De que forma foi feita essa promessa, o que que ele disse para fazer essa promessa?

Testemunha: Ele ofereceu que iria arrumar pela cooperativa, sei lá que cooperativa era.

Juíza: Mas que forma ele falou que ele fez essa promessa?

Testemunha: Ele procurou, ele esteve lá em casa.

Juíza: E o que que ele disse?

Testemunha: Que se nós transferisse o voto ele arrumava o endereço de lá até apareceu com uma conta de luz, chave, foram bastante pessoal que transferiram o título num mesmo endereço.

Não obstante a testemunha Carlos Orlando Bastos Machado tenha negado em juízo o recebimento de vantagem por parte do réu, nas declarações prestadas perante o Ministério Público, relatou:

Que em 22 de fevereiro de 2008, a pedido de Venildo Tolfo, que era candidato a vereador em Araricá, o declarante, seus filhos e Viviane transferiram os títulos eleitorais para o Município de Araricá. Que Venildo, em troca da transferência do título, prometeu ao declarante, a Igor e a Carlos Orlando de Freitas Machado e sua companheira, a entrega de terrenos com casa em loteamento no Município de Araricá. [. . .] Que o declarante, seus filhos e Viviane

nunca residiram em Araricá, tampouco tinham parentes e/ou bens no citado Município. Que realizaram a transferência da inscrição eleitoral, em razão da promessa de Venildo Tolfo.

Acrescenta-se que, nas diligências realizadas pelo Ministério Público, foi confirmado o fato de que os eleitores Igor de Freitas Machado, Carlos Orlando Bastos Machado e Carlos Orlando de Freitas Machado solicitaram, em 22.02.08, a transferência do título de eleitor do Município de Sapiranga para o Município de Araricá (fl. 12). Além disso, nas vistorias, constatou-se que os eleitores referidos na denúncia jamais residiram nos endereços fornecidos quando da solicitação de transferência do título de eleitor (fls. 13/14).

Em face do exposto, restou evidenciada a prática da corrupção eleitoral. Manifesta-se a jurisprudência:

Recurso especial. Agravo regimental. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Promessa de realização de obras. **Pedido de votos. Caráter não genérico. Grupo de pessoas determinadas e/ou determináveis. Reuniões. Abordagem direta. Conduta típica. Condenação.** Reexame dos fatos da causa. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso a que se nega provimento. Não cabe, na cognição do recurso especial, reexame dos fatos em que se baseou o acórdão impugnado.⁶ (Grifo do autor.)

O recorrente requer, ainda, não sendo caso de absolvição, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o fundamento de que se trata de réu primário, com bons antecedentes, estando presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal.

Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a lei exige requisitos objetivos e subjetivos (art. 44, incisos I a III, do CP).

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.991. [...]. Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Brasília, DF, 19 de agosto de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 9, 11 set. 2008.

Os requisitos objetivos (pena inferior a 4 anos e crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa) foram atendidos pelo acusado.

Os requisitos subjetivos, por sua vez, são a não reincidência em crime doloso e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indicativas de que a substituição seja suficiente).

Assim, os dados da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são fatores necessários para uma correta individualização da pena imposta ao condenado e refletem não apenas no momento da dosagem do *quantum* da pena a ser aplicada, mas também na escolha do regime prisional e na avaliação da conveniência ou não da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que se refere aos inquéritos em andamento contra o acusado, sabe-se que, embora não possam ser considerados como antecedentes, tais dados podem ser ponderados na apreciação da personalidade do agente, pois indicam inclinação pela prática de comportamentos socialmente reprovados. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Criminal. HC. Roubo qualificado. Dosimetria. Pena-base. *Reformatio in pejus*. Não-ocorrência. Ações penais em andamento. Personalidade. Majoração fundamentada. Regime prisional fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. Não se vislumbra a ocorrência de *reformatio in pejus*, se a Corte Estadual, ao reduzir a majoração da pena-base para um ano, melhorando a situação do paciente, utilizou os mesmos fatos já expostos na sentença de 1º grau e os relacionou a circunstâncias judiciais diferentes daquelas explicitadas pelo Magistrado singular. Enquanto o Juiz considerou o fato de o crime ter sido cometido quando em liberdade provisória para caracterizar a culpabilidade exacerbada e a existência de registros criminais para desvalorar a conduta social do réu, o Tribunal de origem, ao analisar esses mesmos fatos, os transferiu para a avaliação negativa das circunstâncias do crime e da personalidade, respectivamente. **É cediço que o entendimento desta Corte é de que processos ainda em curso não podem servir como indicativos de maus antecedentes no momento da fixação da pena e do regime prisional, no entanto, sem con-**

trariar o posicionamento deste Superior Tribunal e do STF, o Tribunal a quo considerou as ações penais em andamento como circunstância desfavorável no tocante à personalidade do paciente, não, como maus antecedentes. Ao aferir, no momento da fixação da pena, as circunstâncias judiciais do art. 59, nada impede que o sentenciante proceda à análise da personalidade, ou da conduta social do agente, como procedeu o Magistrado singular, de forma positiva ou negativa. Para a fixação do regime de cumprimento da pena, não deve ser avaliado, apenas, o *quantum* da reprimenda fixada, mas, também, devem ser sopesadas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do mesmo diploma legal. A lei permite ao juiz, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias do art. 59 do Estatuto Punitivo. O acórdão recorrido procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito às circunstâncias do crime e à personalidade, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. Ordem denegada.⁷ (Grifo do autor.)

Como se observa, no presente caso, o réu não possui os requisitos subjetivos elencados no artigo 44, inciso III, do estatuto penal, pois apresenta personalidade voltada à prática do crime. De fato, *in casu*, a substituição não atende ao princípio da suficiência.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Apropriação indébita qualificada. Condenação. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e consequências. Fundamentação concreta. Personalidade. Processo em curso. Ilegalidade. Regime prisional mais gravoso. Substituição negada. Possibilidade. Trânsito em julgado. Pedido prejudicado. Ordem parcialmente conce-

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 67.240. [...]. Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 312, 05 fev. 2007.

dida. 1. Mostra-se devidamente fundamentado o aumento da pena-base em razão do elevado grau de culpabilidade do paciente e das consequências do crime, demonstrados de forma concreta, especialmente em razão do *modus operandi* do delito e do grande prejuízo sofrido pelas vítimas (R\$ 211.000,00). 2. É pacífica a compreensão desta Corte de que a existência de processo em curso não pode levar ao aumento da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não-culpabilidade, não servindo para valorar negativamente a personalidade do réu. 3. Afastada a circunstância judicial da personalidade, deve ser reduzida a pena-base do réu, proporcionalmente. 4. **Embora a reprimenda aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, fica justificada a imposição de regime prisional mais severo, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, e a negativa da substituição da pena, nos exatos termos do art. 44, III, do mesmo diploma legal.** 5. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica superada a pretensão de que o paciente aguarde em liberdade a condenação definitiva. 6. Ordem parcialmente concedida, inclusive de ofício, para reduzir a pena do paciente, preservados os demais termos da sentença e do acórdão.⁸ (Grifo do autor.)

Assim, também nesse ponto, não deve ser acolhida a pretensão recursal da defesa.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso interposto pelo réu Venildo Antônio Tolfo.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2010.

Carlos Augusto da Silva Cazarré,
Procurador Regional Eleitoral.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 83.569. [. . .]. Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Brasília, DF, 23 de março de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 abr. 2010. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init> >. Acesso em: 21 jul. 2011.

RECURSO ELEITORAL N. 8374-51.2010.6.21.0134

ASSUNTO: CRIME ELITORAL – ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ALINE TYSCZUK DE MOURA,
IVONETE DA ROSA WENDT,
NOECI FREITAS DE OLIVEIRA,
RAQUEL CRISTINA DINIZ DE
SOUZA, ROGERIO MARQUES
FALCÃO, ROSELI DA ROSA
SOARES, SILVIA RAMIRES
FERREIRA, VERA LUCIA
PLATE DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO DOS
SANTOS CAMINHA

Recurso Eleitoral. Crime eleitoral. Art. 39, § 5.º, da Lei n. 9.504/97. Arquivamento *ex officio* por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 1. Sendo atribuição privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, é ele o destinatário exclusivo dos elementos colhidos em sede de procedimentos investigatórios, não podendo expediente do gênero ser arquivado de ofício pelo Juízo. 2. Início de prova que aponta para a prática

de crime eleitoral, e não para a prática da conduta vedada do art. 39-A, §1.º, daquela lei. Parecer que opina pelo provimento do recurso

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso do Ministério Público Eleitoral contra sentença prolatada em 08.11.10 pelo Juiz Eleitoral da 134ª Zona Eleitoral de Canoas, que arquivou o Termo Circunstanciado n. 106616/2010, o qual apurava a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 39, § 5.º, incisos II e III, da Lei n. 9.504/97.

O expediente apuratório foi instaurado no dia 03 de outubro de 2010, a partir da constatação de que os indivíduos Aline Tysczuk de Moura, Ivonete da Rosa Wendt, Noeci Freitas de Oliveira, Raquel Cristina Diniz de Souza, Rogério Marques Falcão, Roseli da Rosa Soares, Sílvia Ramires Ferreira e Vera Lúcia Plate de Oliveira encontravam-se em frente à Escola Irmão Pedro daquela cidade agitando bandeiras dos candidatos Marco Maia (Deputado Federal - n. 1314), Coffy (Deputado Estadual – n. 45650) e Nelsinho Metalúrgico (Deputado Estadual - n. 13630).

Na oportunidade, portavam os cabos eleitorais diversos santinhos dos candidatos mencionados. Ainda, ao serem surpreendidos pelo policial militar, relataram o recebimento de cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a realização do bandeiraço (fls. 02-v e 5).

Quando em fase de verificação dos antecedentes dos supostos infratores, a fim de verificar a viabilidade de transação penal (fl. 51), a regular tramitação do procedimento investigatório foi surpreendida por decisão de arquivamento *ex officio* prolatada pelo Juízo recorrido (fls. 52/53). Fundamentou o magistrado, em síntese, que o fato apurado não é penalmente típico, consistindo mera conduta vedada prevista no art. 39-A, § 1.º, da Lei n. 9.504/97.

Em face desta decisão, o Ministério Público Eleitoral com atuação em Canoas interpôs recurso inominado (fls. 54/66), ocasião em que sustentou, em resumo, a ilegalidade de decisão judicial no sentido do arquivamento *ex officio* de investigação criminal, pois o *Parquet* é o titular privativo da ação penal pública; bem como a tipicidade das práticas objetos do apuratório, a teor do art. 39, § 5.º, II e III, da Lei n. 9.504/97.

Após a intimação dos interessados para apresentação de razões (fls. 70/73, 75/76, 80 e 82), e o oferecimento de justificativa por Rogério

Marques Falcão e Raquel Cristina Diniz de Souza (fls. 77/78), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Ilegalidade do arquivamento *ex officio*

Na hipótese dos autos, correto está o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral de Canoas/RS. Para melhor análise de seus argumentos, importa inicialmente transcrever trechos relevantes da decisão que, no seu entender, teria importado em erro de procedimento (fls. 52/53):

[. . .] Anoto, de começo, a aparente irregularidade de atribuição de comportamento genérico a diversos indiciados, sem indicação precisa, como aqui ocorrente, do ato ou atos por cada um especificadamente cometidos.

Sem necessidade, inobstante, de maior análise das eventuais repercussões dessa falha, **manifesto, de logo, o entendimento de que não se possa sustentar a imputação na medida em que só a empunhadura de bandeiras, ainda que realizada por mais de uma pessoa, não configura, por si só, crime**, senão que apenas atividade vedada sem sanção específica.

Imprescindível se faz, com efeito, atentar a que esse tipo de conduta encontra no diploma legal em questão regimento específico não no mencionado artigo 39, mas no 39-A, *verbis*:

[. . .] Ou seja, a meu sentir o legislador reconhece que a manifestação em apreço, amoldada ao direito constitucionalmente assegurado de liberdade de expressão, é, como regra, permitida, apenas ressalvando que tal permissão se dá enquanto individual e silenciosa, resultado vedada fora disso; mas **não a erigiu à categoria de crime, para o que haveria de tê-lo feito expressamente e com a cominação da sanção.**

[. . .] Em conclusão, como no caso não vejo, pela só qualificação do ato como empunhadura de bandeiras e à míngua de indicativo qualquer de que os objetos apreendidos, inclusive os denominados “santinhos” (que, como

frisei, não se registraram como se estando na ocasião a distribuir), se estivessem a utilizar no sentido de divulgar propaganda perante os eleitores e ou no sentido de constrangê-los no exercício do voto, **não se fazem aqui presentes elementos concretos da comissão de ilícito penal eleitoral, pelo que faltante justa causa para o prosseguimento do processamento destas indagações.**

Ordeno, por conseguinte, o arquivamento do expediente. (Grifos do autor.)

Observe-se que o Juízo requerido, ao lançar sua decisão de arquivamento, abriu mão do prosseguimento das investigações tendentes a angariar mais elementos de materialidade delitiva, inclusive com o fito de propiciar enquadramento seguro das condutas noticiadas, como o crime previsto no art. 39, § 5.º, II e III, da Lei n. 9.504/97, ou como a conduta vedada pelo art. 39-A, § 1.º, desta mesma lei.

A opção do magistrado *a quo* pelo encerramento de expediente investigatório criminal subverte, de modo explícito, mandamento constitucional, pois o art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 é claro ao atribuir privativamente ao *Parquet* a titularidade da prerrogativa para proposição da ação penal pública, *in litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Se é o detentor singular da faculdade de ajuizar ação penal pública, o Ministério Público é, por equivalência, o único órgão autorizado a tomar as medidas judiciais cabíveis em relação ao resultado de inquérito policial ou de termo circunstanciado e, consequentemente, o destinatário por excelência dos elementos de informação colhidos em sede de tais expedientes investigatórios.

Cabe ao *Parquet*, portanto, após o término das investigações e analisando a prova colhida, oferecer denúncia ou, entendendo atípica a conduta praticada pelo investigado, requerer o arquivamento do feito, quando então poderá o Juiz aquiescer ou remeter os autos ao Procurador-Geral da República com base no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Dessarte, não há falar-se em arquivamento de ofício de investigações

criminais, pois ao juízo criminal não compete a análise das informações pré-processuais colhidas na fase inquisitorial, destinando-se elas exclusivamente ao Ministério Público.

Neste passo, de se referir que o Juízo *a quo*, ao tolher a realização de providências investigatórias necessárias à adequada apreciação dos acontecimentos, não zelou pela busca da verdade real dos fatos, mediante a produção e valoração de todos elementos advindos da fase inquisitorial. Ao contrário, sua iniciativa refoge ao âmbito de atuação do magistrado na sede policial, de forma que a decisão impugnada consubstancia erro de procedimento ao determinar o arquivamento do apuratório.

Portanto, merece acolhida o argumento do recorrente de que a decisão objurgada **incorreu em erro de procedimento por subverter o sistema acusatório**, porquanto pendente a realização de diligências imprescindíveis para a investigação dirigida ao *Parquet*.

Nesse mesmo eixo, destacam-se os seguintes julgados emanados do Egrégio STF, deste TRE/RS e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Habeas Corpus. Procedimento investigativo da suposta participação de sargento de polícia na prática de ilícitos. Arquivamento, pelo juízo, sem expresse requerimento ministerial público. Reabertura do feito. Possibilidade. Intempestividade do apelação manejado pelo Ministério Público. Irrelevância, dada a existência de recurso de ofício (art. 574 do CPP). Criação de nova comarca. Incompetência do juízo. Inexistência. 1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime. 2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao *Parquet* avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público. 3. A intempestividade do recurso interposto pela

acusação não impede o Tribunal de segunda instância de rever o ato sentencial se, contra este, foi manejado recurso de ofício pelo próprio Juízo recurso de ofício (CPP, art. 574). 4. Se a criação de comarca é anterior ao oferecimento e ao recebimento da denúncia, imperiosa a remessa do feito ao Juízo que já era competente para o seu processamento. 5. Ordem denegada.¹

Correição parcial recebida como recurso inominado. Arquivamento de termo circunstanciado. Iniciativa exclusiva do juiz eleitoral. **É incabível arquivamento de inquérito, por ato judicial, sem prévio pedido do Ministério Público. Provimento.**² (Grifos do autor.)

Correição parcial. Arquivamento de inquérito policial pelo juiz. Ausência de requisição do Ministério Público Federal. Não cabimento. Princípio da consunção. Descaminho. Falsificação de documentos. Não aplicação. Relevância. Quanto ao crime meio. 1. **Não pode o juiz determinar o arquivamento de inquérito policial sem prévia manifestação do Ministério Público nesse sentido, uma vez que o procedimento investigatório é a ele dirigido, que é o *dominus litis*.** 2. Princípio da consunção é aquele segundo o qual a conduta mais ampla engloba, isto é, absorve outras condutas menos amplas e, geralmente, menos graves, os quais funcionam como meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, ou nos casos de antefato e pós-fato impuníveis. 3. Ainda que, em relação ao crime fim (descaminho), seja reconhecida a incidência do princípio da insignificância, a relevância jurídica deve ser verificada quanto ao crime meio (falsificação de documentos), não restando, este último, descarterizado de imediato.³ (Grifo do autor.)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 88.589. [. . .]. Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, Brasília, DF, 28 de novembro de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 107, 23 mar. 2007.

² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso n. 952004. Classe 24. [. . .]. Relatora Dra. Lizete Andreis Sebben, Porto Alegre, RS, 29 de novembro de 2005. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n. 227, p. 96, 06 dez. 2005.

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Correição Parcial n. 200904000330404. [. . .]. Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, 09 de dezembro 2009. In: Diário Eletrônico da 4ª Região, Porto Alegre, RS, n. 295, 24 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/diario/>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

Em suma, presente o erro de procedimento de caráter tumultuário na decisão do magistrado requerido e decorrendo da decisão combatida prejuízo ao *dominus litis*, traduzido na ineficácia do procedimento de investigação e na violação de função institucional privativa descrita no art. 129, I, da Constituição Federal, é de ser provido o recurso já por tal motivo, ademais de estar presente a tipicidade das condutas, como será visto.

b) Tipicidade das condutas

b.1. Sustentou o magistrado *a quo*, como fundamento de mérito para o arquivamento da investigação conduzida nestes autos, a alegação de que os fatos se amoldam à conduta vedada pelo art. 39-A, § 1.º, da Lei n. 9.504/97, e não aos delitos descritos pelo art. 39, § 5.º, incisos II e III, do mesmo diploma normativo.

Primeiramente, impende considerar que as investigações estavam em estágio sobremaneira inicial para que fosse possível realizar análise segura da tipicidade da condutas constatadas.

Com efeito, os únicos elementos de prova que compunham os autos eram os boletins de ocorrência das fls. 02/10, nos quais se encontrava narrativa sintética acerca da suposta prática de bandeiraço pelos autores, brevidade condizente com o momento da lavratura, ou seja, o próprio dia da realização do pleito.

Pendiam de realização, contudo, diligências tendentes a especificar os fatos apurados, tais como as oitivas dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, providências nas quais poderiam ser coletadas mais informações e detalhes acerca das condutas praticadas, o que permitiria identificar com firmeza qual o dispositivo legal aplicável à espécie.

O Juízo recorrido, portanto, açodou-se ao arquivar o presente termo circunstanciado, eis que, à vista do estágio inicial das investigações, ainda faltava a colheita de provas hábeis a conferir maior certeza acerca dos fatos cuja prática é noticiada nas fls. 02/10.

De ressaltar, também, que o interesse manifestado pelo *Parquet* na eventual proposição de transação penal antes da conclusão das investigações (fl. 51) não afasta os argumentos acima alinhados.

Ainda que a composição dos danos oportunizada pelo art. 74 da Lei n. 9.099/95 não implique o reconhecimento de culpa pelo investigado, e sim o

contornar-se o natural inconveniente do processo-crime, em caso de descumprimento do ajuste firmado pode o Ministério Público propor a ação penal com vistas à responsabilização pelos fatos colhidos na anterior transação, consoante sustenta a jurisprudência dominante, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal abaixo arrolado:

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Matéria criminal. Juizados Especiais Criminais. **Transação penal. Art. 76 da Lei n. 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de Ação Penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada.** 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei n. 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido.⁴ (Grifo do autor.)

Destarte, eventual adoção do instituto em tela não significa desinteresse do Ministério Público em dar continuidade às investigações e apurar a responsabilidade delitiva.

b. 2. Importa, contudo, salientar, ainda que brevemente, a existência de elementos nos autos capazes de apontar para a efetiva prática dos delitos previstos no art. 39, § 5.º, incisos II e III, da Lei n. 9.504/97.

Descreve o documento da fl. 02-verso que os autores se encontravam na frente de escola em que ocorria votação no dia do pleito, agitando 37 bandeiras e portando inúmeros santinhos, alegadamente em contraprestação a remuneração de cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) percebida, ao que se depreende, por cada um dos envolvidos, fatos que, a toda evidência, estão a merecer efetiva apuração.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 581.201. [. . .]. Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Brasília, DF, 24 de agosto de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 190, 08 out. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

Tal descrição dos acontecimentos, embora passível de complementação pela produção probatória, já deixa bastante claro que os recorridos realizavam propaganda eleitoral, nas modalidades previstas pelos incisos supracitados, o que configura o ilícito eleitoral.

Acerca da modalidade delitiva em tela, comentam Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco:⁵

O que impõe agora considerar é que no dia das eleições nenhuma propaganda pode ser veiculada, seja ela de que espécie for, sob pena de caracterização de crime, ficando o agente sujeito às penas previstas na norma.

[. . .] A só utilização de alto-falantes ou amplificadores de som; a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor por qualquer meio; **a propaganda “boca de urna” ou a divulgação de propaganda de qualquer espécie, desde que no dia da eleição, configuram crime. São crimes instantâneos, de mera conduta, que não exigem resultado, mas permitem a tentativa**, pois o agente pode ser impedido no momento em que está ajustando os aparelhos de som para sua utilização; preparando o local do evento; iniciando a arregimentação de eleitores ou iniciando a divulgação da propaganda.

O dolo é genérico, caracterizado pela vontade livre de fazer propaganda por esse meio.

Não se exige do agente um objetivo livre ou desiderato especial.

A realização de comício ou carreata e a distribuição de material de propaganda (“boca de urna”), segundo parece, também constituem crime de mera conduta. [. . .].

Mencione-se também que, havendo os autores declarado o recebimento de valores para a realização dos bandeiraços, parece muito mais factível, pela lógica, a sua remuneração para a realização de propaganda boca de urna do que para a mera manifestação silenciosa de preferência eleitoral, o que seguramente não se evidencia, em face das circunstâncias fáticas descritas no boletim de ocorrência.

⁵ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação eleitoral interpretada**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 914.

Por fim, veja-se o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acerca da configuração do delito sob exame:

Recurso Criminal. Condenação pela prática do crime previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei 9504/97. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. Recurso improvido. - “Para a configuração do delito constante do inciso II, § 5º, do art. 39 da Lei 9.504/97, basta que a propaganda eleitoral distribuída no dia das eleições seja tendente a influenciar a vontade de apenas um único eleitor, ainda que tal influência não chegue a se concretizar, pois trata-se de crime formal, cuja consumação não requer a ocorrência do resultado ilícito pretendido. (TRE-SP, Recurso Criminal n. 1664, Acórdão n. 143589 de 19.8.02, relator José Roberto Pacheco Di Francesco, Publicação: Diário Oficial do Estado, 27.8.02.)⁶

Diante de tais considerações, conclui-se que, ademais de conformado o erro de procedimento com evidente prejuízo à atribuição privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I), as provas até o momento produzidas apontam para a prática de crime eleitoral, razões sobejas por si só para o provimento da irresignação declinada pelo *Parquet* eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso das fls. 55/66.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2011.

Fábio Bento Alves,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

⁶ STOCO; STOCO. Idem. p. 916.

PROCESSO N.: 0641-140/08

NATUREZA: ARTIGOS 30-A E 41-A, DA LEI N. 9.504/97

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO REDENTORA AVANTE,
PAZ E PROGRESSO, MARCOS CÉZAR GIACOMINI, NILSON
PAULO COSTA E OUTROS

ASSISTENTE SIMPLES: ALIANÇA MUDA REDENTORA

PROCESSO N.: 0646-140/08

NATUREZA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA

BRASILEIRA - PSDB E DERCIO GIACOBBO

REPRESENTADO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁ-
TICO BRASILEIRO, MARCOS CÉZAR GIACOMINI E NILSON PAULO
COSTA

JUIZ ELEITORAL PROLATOR: RUGGIERO RASCOVETZKI
SACILOTO

Vistos etc.

Processo n. 0641-140/08:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, promoveu representação para apuração de infringência aos artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 em face da **COLIGAÇÃO REDENTORA AVANTE, PAZ E PRO-**

GRESSO (PMDB – PDT - DEM), de MARCOS CEZAR GIACOMINI, NILSON PAULO COSTA, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, **ADELAR LUÍS PASCHOAL, MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, LUIZ ANTÔNIO MARRONI, LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO, JOÃO ACKER CORREA e CORNÉLIO CAMARGO**, todos qualificado na inicial, imputando-lhes violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e a prática de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A, da mesma lei. Narra a inicial, em suma, que, em datas não especificadas, sendo durante a campanha eleitoral, os representados Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa, candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente, pela Coligação Redentora Avante Paz e Progresso (PMDB – PDT - DEM), em comunhão de esforços com os demais representados, praticaram condutas em desacordo com as normas previstas na Lei n. 9.504/97, relativas à arrecadação e gastos de recursos. Relatou que, durante a campanha eleitoral, os representados arrecadaram recursos não declarados à Justiça Eleitoral, e, em seguida, gastaram tais recursos de forma ilegal, consistente na negociação de pequenas quantias em favor de diversos eleitores residentes na “Área Indígena do Guarita”, em sua grande maioria indígenas, em troca de estes votarem nos candidatos a prefeito e a vice-prefeito pela Coligação Redentora Avante Paz e Progresso (PMDB – PDT - DEM). Esclarece que os candidatos, por meio dos representados Adelar Luís Paschoal e Magnus Antônio Giacomini, solicitaram créditos em estabelecimentos comerciais, principalmente no mercado “Super Cooper”, distribuindo diversas “Notas Promissórias de Compras” ou vales em branco a eleitores da “Área Indígena do Guarita”, em sua grande maioria indígenas, para que, em troca de votarem nos candidatos Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa, os eleitores pudessem realizar compras de pequenos e médios valores nos estabelecimentos comerciais em que foram obtidos os créditos. Disse que o dinheiro arrecadado não foi declarado à Justiça Eleitoral, configurando a violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Além disso, a distribuição de “Notas Promissórias de Compras” e vales, para que os eleitores pudessem trocá-los por compras, configura gasto ilícito de campanha, porquanto não previsto no rol do art. 26 da Lei n. 9.504/97. Também, a entrega de “Notas Promissórias de Compras” ou vales a eleitores, em sua grande maioria indígenas, em troca de mercadorias em estabelecimentos comerciais, principalmente no “Super Cooper”, localizado na Cidade de Miraguaí, RS, foi desempenhada pelos representados com a intenção de captar ilicitamente sufrágios. Entregues as notas e valores e concretizadas as captações ilícitas de sufrágio, os eleitores dirigiam-se aos estabelecimentos comerciais para trocá-las por merca-

dorias, realizando compras de pequenos e médios valores. Refere que o gerente do estabelecimento comercial “Super Cooper”, Ademar Hanke, recebia as notas e vales e os separava em lotes ordenados por colaborador-distribuidor, para cobrá-las dos candidatos, ora representados, e dos solicitadores dos créditos (os representados Adelar Luís Paschoal e Magnus Antônio Giacomini). Com a prática desses fatos, os representados incidiram na transgressão do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Teceu considerações acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio. Requereu a abertura de investigação judicial eleitoral. Ao cabo, quanto à infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97, postulou fossem negados os diplomas aos candidatos Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa, ou, caso já outorgados, cassados; com relação à infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pugnou pela procedência da representação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa e à cassação de seus registros ou diplomas e a aplicação de multa a todos os representados. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos (fls. 13/200).

Recebida a inicial, em 12 de novembro de 2008, foi determinada a notificação dos representados, para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 201).

A Aliança Muda Redentora, composta pelos partidos PT - PSDB - PP - PTB - PPS, por seu representante legal, Gabriel Wieczorek, pediu autorização para extração de cópias do processo (fls. 208/209).

Notificados, os representados apresentaram resposta nos termos do art. 22, I, “a”, da LC n. 64/90.

Luiz Antonio Marroni, Magnus Antônio Giacomini e Cornélio Camargo, preliminarmente, suscitaram ilegitimidade de parte, tendo em vista que somente os candidatos poderiam cometer o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, requerendo a sua exclusão do polo passivo. Impugnaram o pedido de assistência formulado pela Aliança Muda Redentora, por falta de interesse jurídico. No mérito, rogaram pela improcedência da representação, negando terem praticado a conduta descrita na inicial. Disseram que não houve precisão nos fatos relatados, não se podendo aferir que os representados tenham incidido na prática dos arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97. Impugnaram os depoimentos constantes no expediente que ampara a inicial, pois seriam desconstruídos e não teriam sido prestados de forma espontânea. Disseram que a captação ilícita de sufrágio não pode partir de mera presunção, por se tratar de imputação grave. Apontaram não haver notícia de que o Ministério Público tenha questionado a

conduta passiva de alguns declarantes, frente às disposições do artigo 299 do Código Eleitoral. Afirmaram ser um contra-senso pretender a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pelos mesmos fatos, redundando em improcedência, então, pela prática da captação ilícita de sufrágio. Por fim, requereram o acolhimento da preliminar, e, no mérito, a total improcedência da impugnação (fls. 212/227). Arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fls. 226/228).

Praticamente idêntica foi a resposta apresentada por João Acker Correa, o qual também suscitou preliminar de ilegitimidade de parte e impugnou o pedido de assistência. No mérito, teceu considerações semelhantes, acrescentando que o representado é cliente do estabelecimento comercial “Super Cooper” e trabalha como agricultor e diarista, sendo que, com relação à agricultura, necessita de trabalhos de diaristas, aos quais concede crédito no mercado “Super Cooper” e em outros mercados da Cidade de Miraguaí, quando não dispõe de recursos para pagá-los. Dessa forma, os valores que foram encontrados no referido estabelecimento em nome do representando não possuem relação com o pleito eleitoral, mas apenas com os diaristas que contrata. Pediu o acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da representação (fls. 229/243).

O representado Nilson Paulo Costa, por sua vez, impugnou o pedido de assistência formulado pela coligação adversária. No mérito, rogou pela improcedência da representação, negando que tenha praticado os atos descritos na inicial. Asseverou que a representação encontra-se baseada em presunções. Rebateu os depoimentos prestados, esclarecendo que, no sábado, por volta das 9h30min, não esteve na casa de Eliana Jacinto acostando declarações prestadas por Clair Lima, José Luiz Pretto, Marlene Machado, José Nelson Kuhn, Cleci Helena Goettems e Adão Bólico da Silva, os quais explicaram seu itinerário naquele dia. Impugnou as declarações prestadas por Miriam Sales Kanheró, asseverando que esta se encontrava acompanhada do advogado da coligação adversária quando prestou depoimento na Delegacia de Polícia. Disse que os fatos relatados podem se tratar de uma armação de seus adversários inconformados com a derrota. Apontou não haver notícia de que o Ministério Público tenha questionado a conduta passiva de alguns declarantes, frente às disposições do artigo 299 do Código Eleitoral. Referiu que a prova é frágil. Afirmou ser um contra-senso pretender a incidência do art. 30-A da citada lei, pelos mesmos fatos, redundando em improcedência, então, pela prática da captação ilícita de sufrágio. Ao cabo, requereu a improcedência da representação e a certificação pelo cartório eleitoral a qual partido são filiadas as testemunhas

arroladas pelo representante (fls. 245/257). Arrolou testemunhas e acostou documentos (fls. 258/263).

Marcos Giacomini, prefeito eleito, impugnou o pedido de assistência formulado pela coligação adversária. No mérito, requereu a improcedência da representação, dizendo não ter havido imediata imputação ao representado. Analisou as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo representante nos autos do expediente investigatório, apontando divergências, bem como sugerindo a parcialidade dessas testemunhas, as quais estariam atreladas à coligação contrária. Disse que os fatos não passaram de armação de seus adversários políticos, uma vez que, no sábado de manhã, a partir das 9 horas, o representado encontrava-se em Coronel Bicaco, no posto de combustíveis Charrua, sendo que, para comprovar suas alegações, juntou declarações prestadas por dois frentistas e fotografias que teriam sido tiradas naquele dia. Teceu considerações semelhantes às demais respostas, rogando pela improcedência da representação (fls. 267/284). Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 285/298).

Adelar Luis Paschoal e Leomar Ribeiro, em sede preliminar, arguíram ilegitimidade de parte. Impugnaram o pedido de assistência. No mérito, rogaram pela improcedência da representação, pois não teria sido especificada a ação dos representados, referindo que as testemunhas inquiridas no expediente investigatório nada apontaram contra eles. Impugnaram as declarações prestadas, mencionando que são desconhecidas. Aventaram a possibilidade de “armação” contra os candidatos eleitos, cogitando a possibilidade de manipulação de testemunhas. Disseram que o representante trabalha apenas com presunções, pois não foram referidas circunstâncias eleitorais pelas pessoas inquiridas. Teceram considerações semelhantes às demais respostas, rogando pela improcedência representação (fls. 298/307). Arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fls. 308/309).

Pelo Juízo foi emitido despacho saneador, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelos representados Adelar Paschoal, Magnus Giacomini, Luiz Marroni, Leomar Ribeiro, João Correa e Cornélio Camargo. Foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo deferido o pedido de certificação pelo Cartório Eleitoral a respeito da situação de filiação partidária das testemunhas arroladas na inicial (fls. 311/313).

A Aliança Muda Redentora formulou pedido de habilitação no polo ativo (fls. 329/331), acerca do qual não houve oposição do *Parquet* (fl. 334).

Pelo Juízo, foi deferida a habilitação na condição de assistente, observados os limites do art. 53 do CPC (fl. 334v).

Durante a instrução, foram ouvidas 20 (vinte) testemunhas (fls. 336/343, 373/374, 376/384, 394/399, 402/408). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Delaide Sales (fl. 335), Danilo Amaral, Edite Moreira (fl. 375), Ivo, Valdir, José Aniceto, Américo, Mirna, Noedi, Cláudio, Marlene, Juarez, José Luiz (fl. 393), Cleuza (fl. 401) e a desistência tácita da testemunha Alcioneide Godói (fl. 409). O depoimento da testemunha Valmir Bergonci foi substituído por declaração abonatória (fl. 400).

Pela testemunha Eliana Jacinto foi entregue documento, o qual foi juntado aos autos (fl. 385).

Foi acostado aos autos um CD, no qual se encontram gravadas as fotos de Marcos Cezar Giacomini (fls. 388/390), sendo certificado pelo Cartório Eleitoral que se tratam das mesmas fotografias anexadas pelo representado, datadas de 04.10.08 (fl. 391).

Aportaram aos autos certidões do Cartório Eleitoral acerca da filiação partidária das testemunhas arroladas na inicial (fls. 350/361).

Foi declarada encerrada a instrução e determinado o apensamento do feito aos autos da AIME n. 0646-140/08, para fins de julgamento conjunto, abrindo-se prazo comum às partes para a apresentação das alegações finais (fl. 409).

Tendo em vista que a representação também foi dirigida em face da Coligação Redentora Avante, Paz e Progresso (PMDB - PDT - DEM), o Ministério Público requereu sua notificação (fls. 411/412), o que foi determinado (fl. 537), sendo procedido ao desentranhamento das alegações já apresentadas e sua permanência em cartório.

Intimada, a Coligação Redentora Avante Paz e Progresso apresentou manifestação. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade de parte de sete dos nove representados, por não se tratarem de candidatos. No mérito, rogou pela improcedência da representação nos mesmos moldes dos demais representados (fls. 544/555). Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 556/589).

Designada audiência para inquirição da testemunhas arroladas pela coligação (fl. 591).

Foram inquiridas quatro testemunhas (fls. 597/600) e homologada a desistência com relação às demais testemunhas arroladas (fl. 596). Declarada encerrada a instrução, foi novamente aberto o prazo comum de 5 dias para alegações finais (fl. 596).

Em alegações, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência da investigação judicial eleitoral, para o fim de condenar os investigados nas sanções dos artigos 30-A (§ 2.º) e 41-A, ambos da Lei n. 9.504/97, e do artigo 1.º, inciso I, alínea “d”, da Lei n. 64/90 (fls. 604/665).

A coligação assistente também rogou pela procedência, para o fim de decretar a cassação dos diplomas dos representados Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa, bem como para que sejam declaradas suas respectivas inelegibilidades, com aplicação de multa a todos os representados (fls. 666/694).

Os representados, por sua vez, insistiram no acolhimento da preliminar já rechaçada. No mérito, pugnaram pela improcedência total da representação (fls. 615/726).

A Coligação assistente apresentou complementação das alegações oferecidas (fls. 727/757).

Os representados renovaram as alegações que já haviam apresentado (fls. 758/801).

Por fim, o Ministério Público reiterou as alegações apresentadas em oportunidade anterior, fazendo acréscimos (fls. 802/812).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Processo n. 0646-140/08:

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, representado por seu Presidente do Município de Redentora José Carlos Langner, e o candidato a prefeito **DERCIO GIACOBBO** ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, MARCOS CEZAR GIACOMINI e NILSON PAULO COSTA**, todos qualificado na inicial. Fizeram referência à representação para apuração de conduta ilegal em prestação de contas eleitorais e captação ilícita de sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Relataram ter havido a prática de abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio, ocorrências que justificam a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Transcreveram trecho da representação intentada pelo Ministério Público Eleitoral. Acerca da compra de votos, referiram que esta foi fundamental para trazer a vitória às urnas, tendo em vista que houve diferença de apenas 293 votos e os vales teriam beneficiado, no mínimo, 80 pessoas.

Destacou que Ademar Hanke, gerente do estabelecimento comercial denominado “Super Cooper”, localizado em Miraguaí, RS, local onde os vales de compras foram apreendidos, confirmou ter concedido crédito para Adelar Luiz Paschoal, cujos vales foram autorizados por João Acker Corrêa e Cornélio Camargo, colaboradores de campanha dos representados, que eram trocados por mercadorias pelos indígenas. Analisaram os depoimentos prestados por Carlinhos Alfaiate e Mirian Sales Kanheró. Frisaram que os fatos narrados comprometeram a lisura das eleições, enquadrando-se como abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 14, §§ 9.º, 10 e 11, da CF, combinado com os arts. 19 a 22 da LC n. 64/90, devendo ser declarada a inelegibilidade dos candidatos e determinada a cassação dos diplomas. Por fim, requereram seja decretada a perda do mandato eletivo dos impugnados, bem como sejam declaradas suas respectivas inelegibilidades. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos (fls. 23/248).

Recebida a inicial, em 16 de janeiro de 2009, foi determinado o trâmite em segredo de justiça e a notificação dos representados, para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 07 (sete) dias (fl. 250/251).

Notificados, Marcos Cézar Giacomini e Nilson Paulo Costa apresentaram defesa. Rogaram pela improcedência do pedido, negando que tenham praticado os atos descritos na inicial. Asseveraram que a ação encontra-se baseada em presunções. Rebateram e analisaram os depoimentos prestados nos autos em apenso, demonstrando contradições e evidenciando que as testemunhas possuem vínculo com a coligação adversária. Disseram que os fatos relatados podem tratar-se de uma armação de seus adversários inconformados com a derrota. Apontaram não haver notícia de que o Ministério Público tenha questionado a conduta passiva de alguns declarantes, frente as disposições do artigo 299 do Código Eleitoral. Referiram que a prova é frágil. Ao cabo, requereram a improcedência da ação e a condenação dos representantes por litigância de má-fé (fls. 254/270). Arrolaram testemunhas e acostaram documentos (fls. 258/295).

Pelo Juízo foi determinada a suspensão da AIME, com esteio no art. 22, XV, da LC n. 64/90, até o encerramento da instrução da Representação n. 0641-140/08 (fls. 247/248).

Tendo em vista que a ação também foi dirigida em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, o Ministério Público requereu sua notificação (fls. 299/300), o que foi determinado (fl. 419), sendo procedido ao desentranhamento das alegações já apresentadas e sua permanência em cartório.

Intimado, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB apresentou manifestação, rogando pela improcedência da AIME nos mesmos moldes dos demais representados. Arrolou testemunhas (fls. 425/433).

Designada audiência para inquirição da testemunhas arroladas pelo partido (fl. 435).

Foram inquiridas duas testemunhas (fls. 438/439) e homologada a desistência com relação à testemunha Celso Hermes. Declarada encerrada a instrução, foi novamente aberto o prazo comum de 5 dias para alegações finais e determinado o apensamento aos autos da representação n. 0641-140/08 (fl. 437).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência da ação, para o fim de cassar os mandatos eletivos de Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa; para declarar inelegíveis os representados para a eleição na qual foram diplomados, bem como para as que se realizaram nos três anos seguintes, conforme art. 1.º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 441/503).

Os representantes requereram o julgamento de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, para o fim de decretar a perda do mandato dos representados Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa, bem como para declarar as suas respectivas inelegibilidades (fls. 504/532).

Os representados, por sua vez, pugnaram pela improcedência total da ação (fls. 533/556).

Os representantes apresentaram complementação das alegações oferecidas (fls. 557/585).

Por fim, o Ministério Público reiterou as alegações apresentadas em oportunidade anterior, fazendo acréscimos (fls. 586/594).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Representação por infringência aos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei n. 9.504/97 (Processo n. 0641-140/08)

Trata-se de representação por infringência aos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei n. 9.504/97, através da qual, em suma, o Ministério Público Eleitoral

roga pela cassação dos diplomas/mandatos de Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa, prefeito e vice-prefeito eleitos no último pleito, bem como pela aplicação de multa aos demais representados, em razão de, em tese, terem transgredido a legislação eleitoral, mediante captação ilícita de sufrágio e arrecadação e gastos de campanha não declarados na prestação de contas.

Antes de adentrar na matéria de fundo, contudo, apenas registro que a preliminar de ilegitimidade passiva arvorada pelos representados Adelar, Magnus, Luiz Marroni, Leomar, João Acker e Cornélio já foi devidamente enfrentada e afastada por ocasião da decisão interlocutória das fls. 311/313. Por tal motivo, agrego a esta sentença os mesmos fundamentos daquela decisão e, evitando desnecessária tautologia, desacolho de plano a prefacial em foco.

No que diz respeito ao mérito, após muito refletir sobre o caso e através de minuciosa análise das provas e alegações engendradas, chego à conclusão de que a pretensão autoral está por merecer tão-somente um juízo de parcial procedência.

Inicialmente, impõe-se destacar que este magistrado concorda com a ideia externada pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que, no Município de Redentora, existe uma particularidade que torna a disputa eleitoral *sui generis*, em razão do grande número de indígenas que ali habitam, os quais, salvo engano, compõem a maioria do eleitorado local. Como bem referiu o nobre promotor, tratam-se realmente de pessoas humildes e de poucas posses, o que as torna, de certa forma, vulneráveis em relação a eventuais manipulações por parte do homem branco e das próprias lideranças. Além disso, em razão da enorme extensão territorial da Área Indígena do Guarita, afigura-se muito difícil a fiscalização do processo eleitoral pelas autoridades, o que torna a reserva um palco propício para a ocorrência de abusos e ilicitudes eleitorais, como é o caso da compra de votos.

Todavia, não é menos verdade que os indígenas, modo geral, possuem melhores condições de vida do que inúmeros não-índios que habitam as cidades, mormente quando de classe baixa, pois, além de contarem com os mesmos benefícios assistenciais e previdenciários, como bolsa-família, pensões e aposentadorias, são ainda amparados por programas governamentais específicos para a sua condição, além de desenvolverem atividades paralelas, como a agricultura, o artesanato e até o magistério. Ademais, sabe-se que os índios locais praticamente já se encontram integrados à cultura do homem branco, tanto que participam ativamente da política municipal, filiando-se a partidos, apoiando

candidatos ferrenhamente, candidatando-se a vereador e até ocupando cargos públicos junto ao Paço Municipal. Portanto, não se pode considerá-los ingênuos e miseráveis a ponto de serem mais suscetíveis à compra de votos do que outras pessoas de baixa renda e diminuto grau de instrução, não sendo demais afirmar que o povo indígena, em Redentora, talvez, tenha maior envolvimento com o processo eleitoral local do que o restante da população.

Com base em tal premissa é que firmei o convencimento de que, para o julgamento da presente ação eleitoral, é preciso separar os elementos de prova idôneos existentes nos autos daqueles que se encontram manifestamente comprometidos com os interesses de cada um dos lados envolvidos na refrega eleitoral, obviamente maculados com a pecha da parcialidade.

Como é cediço, a Lei das Eleições busca a garantia de igualdade de concorrência entre os candidatos a cargos eletivos, de tal sorte que o eleitor não seja convencido e ludibriado a votar em qualquer candidato, em razão de meras promessas de doação ou em oferecimento de benesses. Para tanto, a Justiça Eleitoral deve sempre procurar aperfeiçoar os meios de apuração de condutas ilícitas, a fim de punir os infratores e de coibir, cada vez mais, a mácula na lisura do processo eleitoral.

Contudo, por imposição do próprio Estado Democrático de Direito, não podem e nem devem existir penalidades sem a efetiva constatação da prática infratora, de forma cabal, indubitosa, insofismável, sob pena de cometer-se profunda injustiça e ferir de morte princípios como a presunção de inocência e a soberania popular.

No caso concreto, diante dos meios probatórios acostados aos autos, concluo que a responsabilização deverá recair tão-somente sobre os representados Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, porquanto comprovada a captação ilícita de sufrágio apenas em relação a estes, nos moldes do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Já em relação aos mandatários eleitos Marcos Giacomini e Nilson Paulo Costa, bem como aos demais representados, com o devido respeito aos que entendem diversamente, tenho que a prova encartada aos autos é insuficiente para autorizar um juízo de procedência. E as razões para tal raciocínio são de fácil percepção, conforme passarei a expor.

Pelo que se depreende dos autos, o representante e a assistência calcam-se, basicamente, em dois grandes pilares para sustentar a procedência desta investigação judicial eleitoral:

a) os testemunhos prestados por alguns indígenas, em especial Mirian Sales Kanheró, Eliana Jacinto e Carlinhos Alfaiate;

b) a apreensão de inúmeras notas promissórias de compra, alegadamente entregues pelos representados a indígenas, em troca de votos em favor dos então candidatos à majoritária Marcos Giacomini e Nilson Costa, prova esta corroborada pelo relato da testemunha Ademar Hanke, gerente do Mercado Cooper.

Porém, de tais pilares, vejo que o primeiro deles, isto é, a prova testemunhal advinda dos indígenas Mirian Sales Kanheró, Eliana Jacinto e Carlinhos Alfaiate deve ser desconsiderada por completo, visto que permeada de contradições e inverdades, que obviamente retiram integralmente o seu crédito.

Como bem referido pela defesa dos representados, toda a investigação teve início a partir dos relatos das índias Mirian Sales Kanheró e Eliana Jacinto, que, acompanhadas do procurador da coligação assistente, dirigiram-se à autoridade policial para relatar que haviam recebido “vales-rancho” em troca de votos de alguns dos representados, inclusive do então candidato a prefeito Marcos Giacomini. Ocorre que, ao serem ouvidas pela polícia e, posteriormente, pelo Ministério Público Eleitoral e por este magistrado, ditas testemunhas nitidamente falsearam a verdade, ao menos em relação a alguns pontos cruciais, que indubitavelmente comprometem o conjunto de suas declarações, ao menos para fins de tão gravosa sanção como a cassação dos mandatos dos atuais chefes do executivo de Redentora.

No que concerne à testemunha MIRIAN SALES KANHERÓ, restou evidente que a versão por ela apresentada carece de credibilidade, na medida em que se verificaram importantes contradições entre os depoimentos prestados extrajudicialmente (na polícia e perante o Ministério Público Eleitoral) e o relato produzido em juízo. Conforme suas palavras na fase judicial:

Confirma ter encontrado o representado Marcos Giacomini no dia da eleição. Na ocasião, este teria chegado no local onde a depoente vota, no setor Irapuá, acompanhado pelo representado Luiz Marroni, em um automóvel branco, oferecendo para a depoente um vale de R\$ 150,00, para que votasse nele para Prefeito. **Combinou um local para que o vale fosse entregue, qual seja, uma estrada que dá acesso à localidade de Mato Queimado. A depoente, a princípio, iria votar em branco, mas como Marcos lhe**

ofereceu o vale, acabou aceitando votar na sua candidatura. Votou e dirigiu-se até o local combinado, onde então encontrou-se novamente com Marcos, que, desta vez, estava acompanhado pelo representado Nilso, no mesmo automóvel. Na oportunidade, Marcos lhe entregou dois vales, um no valor de R\$ 100,00, e outro de R\$ 50,00, dizendo que eram para ser gastos nos mercados Boava e Cooper, caso ganhasse as eleições. Cerca de três dias depois, a depoente dirigiu-se até o mercado Boava a fim de gastar os vales, mas acabou não conseguindo trocá-los, pois, na ocasião, a polícia estava no local e impediu a transação, pegando os vales. Antes de ir ao mercado, porém, a depoente teria ido, no dia seguinte à eleição, até o escritório do Dr. Noedi, no intuito de mostrar os vales que havia recebido. Na sequência, este a orientou a ir até a Delegacia de Polícia, acompanhando-lhe na ocasião. Prestou depoimento na Delegacia, e mostrou os vales para o policial, o qual tirou xerox e devolveu para a depoente. No dia seguinte, então foi até o Mercado Boava, a fim de gastar os vales, quando então a polícia os apreendeu, não conseguindo a depoente fazer as compras. Inquirida se votou antes ou depois de receber os vales de Marcos, disse que votou antes. **Questionada sobre o porquê de ter dito no depoimento da fl. 94 que teria primeiro recebido os vales, e depois votado, disse “eu primeiro votei, depois fui lá pegar os vales”. Questionada novamente por que teria dito que “pegou os vales, os guardou e foi até a seção eleitoral situada no setor Irapuá, a fim de votar” (fl. 94), a depoente repetiu que primeiro votou e depois pegou os vales. Disse que está errado o que consta no depoimento da Delegacia.** Disse não ser muito longe o local onde iria votar em relação ao local onde combinou de receber os vales de Marcos. Foi a pé até este local. Não havia outro motivo para ir até o escritório do Dr. Noedi a não ser para mostrar os vales. Questionada sobre o porquê de ter ido no escritório do Dr. Noedi para mostrar os vales, ficou muito confusa, e com dificuldades para responder. Porém, após muita insistência, acabou respondendo que foi lá também para conversar a respeito de uma briga que ocorreu alguns dias antes na reserva. [...] Disse que o carro branco onde Marcos se encontrava quando lhe procurou possuía vidros escuros. **Quando Marcos lhe entregou os**

vales, o mesmo abriu a porta do carro para fazê-lo, mas não chegou a descer do veículo. Foi neste momento que visualizou Nilson dentro do carro. Luiz Marroni não estava mais lá. Estava sozinha quando recebeu os vales. Quando Marcos lhe ofereceu os vales, não chegou a perguntar onde a depoente votava ou se tinha título. Também não perguntou se possuía mais familiares. Não costuma fazer compras no Mercado Boava (fls. 342/343). (Grifos do autor.)

Como se vê, Mirian afirmou peremptoriamente que primeiramente votou e apenas em um segundo momento é que recebeu os vales oferecidos por Marcos. Além disso, fez questão de dizer que, neste segundo momento, visualizou o representado Nilson Paulo Costa, o qual se encontrava no interior do mesmo automóvel.

Ocorre que, na fase policial, a testemunha foi clara ao dizer que os vales lhe foram entregues antes de dirigir-se à seção de votação para votar. Ademais, não fez uma única menção à presença de Nilson no palco dos acontecimentos, citando apenas o nome de Luiz Marroni. De acordo com suas declarações:

[. . .] Quando não havia ninguém mais próximo, Marcos, sem descer do veículo, entregou à mesma dois vales-compras, sendo um no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e outro de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os quais apresenta nesta DP. Que Marcos disse que era para a depoente gastar os vales quando ele ganhasse as eleições. **A depoente pegou os vales, os guardou e foi até a Seção Eleitoral situada no Setor Irapuá, a fim de votar.** Que Luiz Marroni nada falou. Que havia mais gente no carro, porém a depoente não os reconheceu [. . .] (fls. 22/23). (Grifo do autor.)

No mesmo sentido foram as declarações prestadas perante o Promotor Eleitoral, com a peculiaridade de que, nesta ocasião, Mirian já começou a inovar, afirmando que “[. . .] junto com Marcos estava Nilson, candidato a Vice-Prefeito [. . .]” (fls. 111/112).

Ou seja, restou evidente que Mirian tentou, a todo custo, incluir o representado Nilson na cena, embora nada tenha dito em relação à sua pessoa

quando inquirida na fase investigativa, o que demonstra certa tendenciosidade de sua parte. Da mesma forma, sobejou cristalino que, em algum momento, sem qualquer sombra de dúvidas, a testemunha mentiu, haja vista que “se equivocou” quanto a elemento essencial relacionado à suposta entrega do vale, ou seja, se antes ou depois da efetivação do voto. Ora, por mais simplória que seja a testemunha, não se admite que, em tão curto espaço de tempo, confunda-se quanto a uma circunstância tão marcante como o momento da entrega de uma vantagem eleitoral. Veja-se que, se o objeto da imputação é justamente a compra de votos através da entrega de “vale-compras”, mostra-se necessário, no mínimo, que haja coerência quanto às circunstâncias que envolveram dita entrega, inclusive temporais. Do contrário, a palavra de uma testemunha não tem valor para embasar um édito condenatório.

Por conseguinte, não há substrato probatório suficientemente sério para que os demandados Marcos, Nilson e Luiz Marroni sejam responsabilizados pela imputação de compra de votos perante Mirian Sales Kanheró.

Raciocínio semelhante deve ser aplicado à versão apresentada pela testemunha ELIANA JACINTO, que, a exemplo de Mirian, parece ter mentido em juízo, ou, no mínimo, entrado em contradição quanto a aspectos relevantes concernentes à acusação dirigida aos representados Marcos, Nilson, Luiz Marroni e Leomar.

Note-se que, ao ser ouvida na fase policial, Eliana declarou que, na véspera da eleição, por volta das 9h30min, chegaram em sua casa os representados Marcos, Nilson, Luiz Marroni e Leomar, com o objetivo de “comprar voto”. Na ocasião, Marcos teria lhe oferecido R\$ 70,00 em dinheiro e um único vale-compras de R\$ 20,00 para que votasse em sua candidatura no dia seguinte, largando o dinheiro e o vale em cima da mesa. E, segundo referiu, uma vizinha, “[...] de nome Cleonice Claudino presenciou os mesmos chegando na residência da depoente e inclusive deixando lá o dinheiro e o vale [...] Cleonice chegou na casa da depoente tão-logo os referidos lá chegaram” (fls. 26/27).

No entanto, quando inquirida em juízo, Eliana Jacinto surpreendentemente revelou que, na verdade, não recebeu apenas um vale de R\$ 20,00, como declinado na polícia, mas sim, dois, sendo o segundo apresentado a este magistrado por ocasião da audiência, também no valor de R\$ 20,00. De acordo com o que constou no termo de declarações lavrado em juízo:

[...] neste ato, a depoente, sem que ninguém lhe pe-

disse nada, tirou espontaneamente um outro vale do mercado Boava, também no valor de R\$ 20,00. Questionada se tal vale é o mesmo, disse que não, disse que “esse eu não mostrei, mas eles também me entregaram. Questionada sobre por que não falou nada sobre este segundo vale quando inquirida na polícia e pelo Ministério Público, bem como por este juízo na data de hoje, respondeu “eu queria mostrar o vale na frente deles”. Disse não ter mencionado nada sobre o segundo vale porque achava que somente um seria o suficiente para denunciar “eles”. Não tentou trocar o segundo vale no mercado. No total, na verdade, os representados deixaram R\$ 70,00, mais dois vales de R\$ 20,00. “Só que eu falei só de um vale na delegacia” (fls. 382/385). (Grifo do autor.)

Além disso, em juízo Eliana mencionou que estava sozinha em casa quando os representados lhe ofereceram as vantagens, ao passo que, perante a autoridade policial, disse claramente que a vizinha Cleonice Claudino presenciou os acontecimentos, chegando tão-logo os requeridos terem aportado na casa.

Nesse diapasão, surgem as seguintes perguntas: Como acreditar em uma testemunha que, primeiramente, diz que os fatos foram presenciados por terceira pessoa (Cleonice), e, num segundo momento, afirma que estava sozinha na ocasião? Como acreditar em alguém que esconde da polícia o recebimento de um vale-rancho e, meses após, resolve revelar na frente do juiz que o recebeu na mesma ocasião do outro vale, mas que nada contou porque queria “mostrar na cara deles”? Evidentemente, seria uma temeridade sem precedentes utilizar um testemunho desses para condenar os mandatários eleitos, mormente porque a própria testemunha admitiu que “sempre votou no 13” e que “gostaria que Marcos fosse cassado”.

Veja-se que a mentira e a tendenciosidade de Eliana são tamanhas que o próprio Ministério Público Eleitoral deixou de explorar o seu depoimento em alegações finais, provavelmente porque também teve a mesma impressão em relação à (in)veracidade de seu relato.

Como se não bastasse, tem-se também o álibi do representado Marcos em relação à manhã do dia 04.10.08, no sentido de que esteve em um posto de combustíveis na cidade de Coronel Bicaco no momento em que Eliana afirma que aquele esteve em sua casa para comprar-lhe o voto. Embora dito álibi seja

um tanto quanto inusitado, na medida em que dificilmente um candidato a prefeito permaneceria durante a manhã inteira da véspera do dia da eleição em um posto de gasolina situado em outro município, fazendo sabe-se lá o quê, não se pode olvidar que, bem ou mal, vem respaldado pela palavra das testemunhas Juarez Zanella (fl. 376), Leandro Lozano Chaves (fl. 379) e Élia da Cruz (fl. 380), as quais prestaram compromisso e, até prova em contrário, não possuem qualquer interesse na causa. E, no confronto entre um álibi estapafúrdio, mas respaldado por testemunhas aparentemente isentas, e a palavra de uma testemunha que sabidamente mentiu ao ser ouvida, deve, sem dúvida, predominar o primeiro.

De igual sorte, deve ser considerado também o álibi apresentado pelo demandado Nilson Paulo Costa, segundo o qual, durante o horário alegado por Eliana como sendo o da prática do ilícito, estaria visitando residências em um bairro da cidade. Trata-se de versão estribada em cinco declarações escritas e quatro relatos orais, estes prestados pelas testemunhas Clair Maria da Silva Lima (fl. 396), José Nelson Kuhn (fl. 397), Cleci Göettens (fl. 398) e Adão Bólico da Silva (fl. 399), todas devidamente compromissadas pelo juízo e não-contraditadas.

Dessa maneira, sendo também inconsistente a palavra da indígena Eliana Sales, resta igualmente afastada a imputação dirigida aos representados Marcos, Nilson, Luiz Marroni e Leomar, no sentido de que teriam incorrido em captação ilícita de sufrágio no dia 04.10.08, mediante o oferecimento de vales de R\$ 20,00 àquela.

Trafegando no mesmo rumo, têm-se também as contraditórias declarações do indígena CARLINHOS ALFAIATE, ex-cacique da Reserva Indígena, o qual chegou ao ponto de, quando ouvido pelo Ministério Público Eleitoral, dizer claramente que recebeu um vale-compras de Adelar Paschoal e, perante o juiz, mudar a versão, asseverando não tê-lo recebido, eis que não o aceitou.

Segundo narrou em juízo:

[. . .] Confirma que, na véspera da eleição deste ano, teria se encontrado com o Sr. Adelar Paschoal. Na ocasião, cada um estaria de carro, sendo que o depoente estava com um Corcel II, e Paschoal, com uma camionete branca. Encontraram-se em uma estrada, sendo que conversaram um pouco. **Na oportunidade, Paschoal ofereceu um vale para o depoente, no valor de R\$ 100,00, para que votasse em Marcos Giacomini. No momento, Paschoal não chegou**

a lhe entregar o vale, dizendo apenas que era para passar no Mercado Cooper, pois lá receberia a autorização para retirar compras no valor prometido. O depoente resistiu em aceitar a proposta, dizendo que não iria votar em Marcos. No entanto, Paschoal insistia, dizendo que o depoente já havia apoiado sua coligação nas outras eleições e não haveria razão para que não apoiasse também nesta. Mesmo assim, o depoente relutou em aceitar a proposta e ambos finalizaram a conversa. Contudo, o depoente acabou indo até o mercado Cooper, no intuito de verificar como estava acontecendo a entrega de vales em troca de mercadorias, pois os comentários eram grandes de que estaria acontecendo tal situação. **O depoente não recebeu o vale de Paschoal no dia em que o encontrou, tendo ido até o Super Cooper sem o vale e passado a informação para a mulher de Ademar, dono do mercado, de que teria um crédito de R\$ 100,00.** A mulher de Ademar então ligou para Adelar Paschoal para que este autorizasse a entrega das mercadorias, efetuando a ligação através do telefone celular do depoente. **Neste momento, o depoente foi questionado sobre o porquê de ter referido ao Ministério Público, à fl. 109, que “pegou o vale oferecido por Paschoal e, por volta das 11h, dirigiu-se ao Mercado Cooper, de propriedade de Edemar, sendo atendido pela esposa deste, da qual não sabe o nome. O declarante mostrou o vale para a senhora que o atendeu, e disse a ela que tinha autorização do Sr. Adelar Paschoal para efetuar gasto no valor de R\$ 100,00 (cem reais)”, o depoente respondeu que não foi bem assim, pois, na verdade, não recebeu o vale oferecido por Paschoal, tendo ido até o mercado sem vale nenhum. Advertido sobre as sanções do falso testemunho, o depoente sustentou o que disse na data de hoje, justificando que pode ter se confundido quando depôs perante o Ministério Público.** Disse que Adelar liberou a entrega dos mantimentos através do telefonema, tendo o depoente assinado um recibo que estava num bloco. Quem forneceu tal recibo foi a mulher de Ademar. Confirma que o documento que assinou é o terceiro de cima para baixo constante na fl. 188 dos autos, confirmando como sua a assinatura aposta no verso de tal documento, conforme fl. 188v. Quem escreveu “Paschoal e Carlinhos”

no rosto do documento foi a mulher do mercado. Disse que este documento não foi entregue por Paschoal, mas estava no mercado, em um bloco. [. . .] Nada tem contra Adelar Paschoal e os demais representados, sendo que apenas deixou de apoiar sua coligação por desacertos havidos em relação a um cargo público de agente de saúde, pois o depoente teria passado num concurso e acabou sendo demitido. O depoente foi Cacique da reserva indígena até o final de 2004. Com relação aos eleitos Marcos e Nilson, o depoente afirma que em momento algum conversou com ambos ao longo da campanha. No final das contas, o depoente acabou adquirindo as mercadorias no Mercado Cooper. Outro motivo que levou o depoente a não apoiar a coligação dos representados foi porque Adelar Paschoal, na condição de Prefeito, e Nilson Costa, na condição de Secretário de Obras, não teriam realizado um encascalhamento em uma estrada na reserva indígena, descumprindo o que haviam combinado com o depoente. Disse ter sido prejudicado em razão disso, pois possuía uma produção de leite e a estrada era muito importante para o seu negócio. Disse ter sido o único prejudicado em razão disso, pois é o único produtor de leite na reserva. Disse ser filiado no DEM. [. . .] votou em Marcos Giacomini porque se sentiu na obrigação em razão dos R\$ 100,00 em produtos que recebeu. [. . .] (fls. 326/328). (Grifos do autor.)

Todavia, quando inquirido pelo Ministério Público Eleitoral, o relato foi completamente outro, tendo Carlinhos mencionado categoricamente que:

[. . .] pegou o vale oferecido por Paschoal e, por volta das 11h, dirigiu-se ao Mercado Cooper, de propriedade de “Edemar”, sendo atendido pela esposa deste, da qual não sabe o nome. O declarante mostrou o vale para a senhora que o atendeu, e disse a ela que tinha autorização do Sr. Adelar Paschoal para efetuar gasto no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 109/110).

Veja-se que, por ocasião do depoimento judicial, o testigo foi exortado a dizer qual a razão da divergência, porém não soube explicar satisfatoriamente, lançando mão da cômoda justificativa de que “pode ter se confundido

quando depôs perante o Ministério Público”. Francamente, confundir-se a ponto de não saber se recebeu ou não um vale-compras é uma afronta à inteligência humana, chegando às raias da hilaridade, não havendo argumento que sustente uma mentira dessas. Veja-se que, se o motivo foi o medo de responder pela corrupção eleitoral passiva do art. 299, do Código Eleitoral, por que então não dizer o mesmo em relação ao delito de falso testemunho do art. 342, do Código Penal? Sabe-se lá por qual razão, o fato é que a testemunha Carlinhos modificou diametralmente a sua versão, ora dizendo que o vale foi efetivamente entregue por Adelar Paschoal e ora que não o foi, circunstância que indiscutivelmente retira qualquer resquício de crédito que pudesse existir em sua palavra.

De mais a mais, as testemunhas Sara Sales Farias, Délcia Alfaiate e Delaide Sales pouco trouxeram de relevante para o deslinde dos fatos, de modo que seus depoimentos não têm o condão de incriminar quaisquer dos representados pela conduta do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, porquanto não fizeram nenhuma alusão a pedido expresso de voto quando do oferecimento dos vales. Além disso, ninguém referiu ter mantido contato com os demandados Marcos e Nilson quando receberam os vales.

De acordo com SARA SALES, recebera um vale no valor de R\$ 30,00 do representado Leomar, não sabendo a que título. No entanto, afirmou que:

[. . .] trabalhava na residência de Leomar, fazendo faxina 2 vezes por semana. **Em nenhum momento Leomar pediu para a depoente votar nos candidatos do 15, embora saiba que Leomar fazia campanha para tal agremiação.** Gastou o vale no mercado Cooper, do Ademar, tendo comprado arroz e açúcar. Assinou atrás do vale quando fez as compras no mercado. Disse que votava em Miraguaí, mas, nas eleições de 2008 acabou não votando, pois o título estava cancelado. Morava em Redentora mas votava em Miraguaí. Confirma que o vale que recebera é o constante na parte do meio da folha 189, sendo que a assinatura aposta no verso é de sua lavra [. . .] (fl. 373). (Grifo do autor.)

DÉLCIA ALFAIATE, a seu turno, referiu que:

[. . .] alguns dias antes das eleições, seu marido Alexandre

Faque teria recebido um vale de um tal de Moisés, que também é índio. Disse que se tratava de um vale no valor de R\$ 35,00, o qual foi gasto no mercado Cooper. Disse ter comprado farinha e salgadinho. Confirma que um tal de Vitor Mineiro também estava junto com Moisés, segundo contou seu marido. Confirma que Moisés e Vitor eram cabos eleitorais de Marcus Giacomini, o qual o depoente sabia que era candidato a prefeito [. . .] **Não sabe se Moisés e Vitor pediram para Alexandre votar em alguém quando entregou o vale. “Ele não falou nada” [. . .] Jamais os candidatos Marcus e Nilson vieram atrás da depoente pedir voto em troca de dinheiro. “Ninguém vinha lá em casa” [. . .]** (fl. 374). (Grifos do autor.)

Por fim, DELAIDE SALES, ouvida apenas na fase extrajudicial, pelo Ministério Público Eleitoral, basicamente limitou-se a asseverar que o representado Cornélio Camargo entregou a seu marido, José Sales, uma nota promissória de compras no valor de R\$ 25,00, “[. . .] em pagamento de trabalho que este realizou para aquele [. . .]” Nada disse em relação a compra de votos (fl. 107).

Eis o panorama da prova testemunhal que embasa a tese acusatória. Completamente frágil e inconsistente, haja vista que, à exceção da testemunha Ademar Hanke, cujo depoimento será analisado oportunamente, as principais testemunhas arroladas na inicial incidiram em contradições inescusáveis, sendo, pois, indignas de qualquer credibilidade e, conseqüentemente, incapazes de sustentar uma sentença condenatória.

Como é cediço, em demandas de natureza eleitoral como o presente, declarações de testemunhas, por si sós, não bastam para alicerçar a cassação de um mandato eletivo. Se levada em conta a aguerrida disputa que permeia o ambiente eleitoral, cabos eleitorais, simpatizantes e até eleitores tornam-se verdadeiros apaixonados pelo candidato, a exemplo dos torcedores fanáticos que movimentam os estádios de futebol. E testemunhas apaixonadas, naturalmente, também se revoltam diante da derrota, razão pela qual apresentam as mesmas características dos torcedores que vibram pelo seu time e, a todo custo, dele querem fazer campeão, mesmo que, para tanto, tenham de invadir o campo e lá colocar na rede todas as bolas para garantir a vitória.

Veja-se bem: cassar e declarar inelegíveis prefeito e vice-prefeito com tão frágeis, suspeitas, parciais e desconstruídas provas, a exemplo dos testemu-

nhos de Mirian, Eliana e Carlinhos, geraria não só uma situação de prejuízo para o Município, mas também um clima de insatisfação na maioria dos eleitores, bem como de insegurança. Ora, se bastam três ou quatro pessoas afirmarem que venderam seus votos para se julgar procedente uma investigação eleitoral, há grandes chances de que, cassados os eleitos, outras três ou quatro testemunhas possam aparecer, dizendo ter vendido também seus votos para o segundo colocado no pleito. Haveria uma inconcebível sucessão de cassações.

Ademais, quem se desonra pela venda de seu voto e ainda sustenta que assim procedeu, merece fé de ter um testemunho idôneo? Quem iria, em sua consciência, afirmar que, tendo uma pessoa vendido seu voto, também não prestaria falso testemunho?

Por tais razões é que concluo por desconsiderar in totum a palavra das testemunhas Mirian Sales Kanheró, Eliana Jacinto e Carlinhos Alfaiate na formação do convencimento.

Via de consequência, passarei a analisar a culpabilidade de cada um dos réus única e exclusivamente com base no segundo pilar que sustenta a tese ministerial, isto é, a apreensão em massa de “vales-rancho” no Mercado Cooper e a palavra do gerente do estabelecimento, Ademar Hanke.

Conforme se extrai do álbum processual, após este juízo autorizar a busca e apreensão de bens que pudessem configurar delito eleitoral, a diligente Polícia Civil de Redentora apreendeu espantosa quantia de vale-compras em estabelecimentos comerciais situados na cidade de Miraguai, em especial no Mercado Cooper (fls. 31/42), gerenciado pela testemunha Ademar Hanke. Dita apreensão ocorreu três dias após a data do pleito, após algumas investigações preliminares que estariam indiciando uma possível prática de captação ilícita de sufrágio.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, os representados, em comum de esforços, teriam, com a intenção de captar ilicitamente sufrágios, entregado a diversos eleitores, na grande maioria indígenas, com o fim de obter-lhes os votos, uma série de “Notas Promissórias de Compras” ou vales para trocarem por mercadorias em estabelecimentos comerciais, principalmente no “Super Cooper”, na cidade de Miraguai.

Já os requeridos, ao contestarem o feito, alegaram ser inocentes, negando a ocorrência das ilicitudes preconizadas pelo representante.

No entanto, como já referido alhures, pela grande quantidade de vales-compras apreendidos, pela oposição das assinaturas de Cornélio Camargo e

João Acker Correa em inúmeros deles, pela proximidade em relação à data do pleito eleitoral (período crítico), pelos pequenos valores constantes em cada um dos vales e com base no testemunho de Ademar Hanke, mostra-se inevitável concluir que realmente houve a prática de captação ilícita de sufrágio no Município de Redentora, a teor do que dispõe o art. 41-A, da Lei n. 9.504/97.

Segundo a redação do aludido dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n. 9.840, de 28.9.1999)

Como se percebe, o dispositivo acima tutela a liberdade do voto e a vontade do eleitor, evitando seja influenciada de forma intencional por alguns maus candidatos ou por terceiros em benefício destes, de modo a garantir, ao menos em tese, o garantindo, ao menos em tese, de forma intencional por alguns maus candidatost. circunstataç equilíbrio da disputa eleitoral e assegurar, assim, a concretização da real intenção do povo quanto à escolha de seus representantes e mandatários. É com base nesse espírito, pois, que a presente ação deverá ser decidida.

Embora dito dispositivo refira-se exclusivamente à figura do “candidato” como sujeito ativo da infração, nada impede a possibilidade de ser atribuída responsabilidade também a terceiros, na medida em que concorrerem, de qualquer modo, para a prática da captação ilícita de sufrágio. Como já declinado na decisão interlocutória das fls. 311/313, adotam-se, para efeito de raciocínio, os critérios utilizados no âmbito do Direito Penal, ou seja, a possibilidade de co-autoria, participação e autoria mediata.

Nesse contexto, tenho como inevitável o enquadramento dos demandados Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo nas cominações do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, pois, embora se tratem de terceiros

não-candidatos, restou evidente a sua participação no esquema envolvendo a entrega dos vales-mercadorias apreendidos.

No que concerne ao demandado Adelar Luís Paschoal, o depoimento da testemunha ADEMAR HANKE, gerente do Mercado Cooper, foi elucidativo ao evidenciar a sua participação na empreitada ilícita. De acordo com suas palavras:

[...] Confirma ser o responsável pelo Mercado Cooper, o qual está registrado em nome de sua esposa, Márcia Mânica. Com relação aos fatos, **confirma que foi procurado pelo Sr. Adelar Paschoal, lá pelos meses de abril ou maio de 2008, ocasião na qual ele solicitou ao depoente a abertura de um crédito no referido estabelecimento. Como tinha boa relação com Adelar, concordou em abrir o crédito, que deveria ser em torno de R\$ 1.500,00. Na oportunidade, Adelar dirigiu-se pessoalmente até o Mercado Cooper, tendo o depoente lhe entregado um bloco com notas promissórias de compra, que serviriam como uma espécie de vale-mercadorias. Entregou as notas em branco, sendo que Adelar então foi embora. Tempos depois, já nos últimos 20 ou 30 dias que antecederam a eleição, começaram a aparecer indígenas no estabelecimento, apresentando os ditos vales-mercadorias. Quando conversou com Adelar, este teria dito que a pessoa autorizada a receber os créditos seria um tal de “Maneco”, que, hoje, o depoente sabe que se chama João Acker Correa, embora na época não soubesse. Nos vales apresentados pelos indígenas havia a assinatura de uma pessoa, ou seja, de Maneco, motivo pelo qual os indígenas foram autorizados a retirar as mercadorias nos valores que constavam em cada vale. Eram todos valores pequenos, entre R\$ 20,00, R\$ 30,00, R\$ 35,00, o depoente não lembra exatamente. Quando se aproximou a semana que antecedeu a data do pleito, Adelar Paschoal telefonou para o depoente e solicitou a concessão de mais crédito, dessa vez para o Sr. Cornélio. O depoente autorizou a liberação do crédito, liberando 34 vales de R\$ 25,00, cada, os quais foram entregues diretamente ao Sr. Cornélio. Poucos dias depois, começaram a aparecer mais indígenas no estabelecimento, desta vez apresentando os vales recebidos**

por Cornélio, nos quais constava a sua assinatura. Cada indígena que entregava um vale em troca de mercadorias assinava no verso, ao menos em regra. O depoente não sabe qual o motivo de Adelar ter solicitado a liberação de tais vales, sendo que em momento algum foi mencionado que seria a troca de votos. Quando liberou o crédito, não pensou que pudesse se tratar de uma manobra de cunho eleitoral. Confirma que, alguns dias antes da eleição, apareceu também no mercado o Sr. Magnus Giacomini, o qual teria solicitado três vales, que seriam liberados para um tal de Carlos de Souza, o qual o depoente não conhece. Também não conhecia Maneco, sendo que Cornélio o depoente conhecia apenas de vista, visto que eventualmente o mesmo fazia compras em seu mercado. Não sabe se referidos cidadãos fizeram campanha para a coligação dos representados. Os indígenas trocavam os vales por gêneros alimentícios, como arroz, feijão, etc. **Confirma o que disse ao Ministério Público no sentido de que percebeu uma intensificação no movimento do mercado às vésperas da eleição, principalmente sexta-feira e sábado, o que ficou sabendo através de sua esposa, eis que se encontrava viajando.** [. . .] O depoente vota em Miraguaí e admite que já teve vinculação política em tal município, tanto que foi Vereador durante um mandato, pelo PP, entre 2001 e 2004. Atualmente, contudo, encontra-se afastado da política, tanto em Miraguaí quanto em Redentora. Não ajudou nenhuma das coligações de Redentora na campanha deste ano. Em momento algum o depoente conversou com os candidatos eleitos, Marcos Giacomini e Nilson Costa. [. . .] Pelo que o depoente percebeu, os indígenas que fizeram compras no mercado aparentavam serem bastante humildes, pobres. **Não recorda de ter concedido crédito ou distribuído vales a outra pessoa a não ser Adelar Paschoal** [. . .] Disse que Magnus Giacomini eventualmente aparecia no mercado do depoente, de passagem, para pegar uma ou outra coisa para comer, uma vez que passa em frente seguidamente. O depoente confirma que, há algum tempo atrás, quando Adelar Paschoal já era Prefeito de Redentora, o mesmo teria solicitado crédito no mercado para fins de proporcionar a alimentação de funcionários que trabalhavam nas obras da municipalidade, como operadores de máquina, etc. Disse que isto aconte-

ceu cerca de três ou quatro vezes, em anos anteriores. Quando os indígenas apresentavam os vales em troca de compras no mercado, em momento algum foi mencionado que seriam em troca de voto para o “15”. Neste momento, a procuradora dos representados leu trecho do depoimento da fl. 52/53, tendo o depoente negado que tenha dito que estavam “dando gasto do 15” no local. Em momento algum falou isso para alguém. Disse que as pessoas da outra coligação não tiveram contato com o depoente à época da eleição. Nunca conversou com o Sr. Amauri Pissinin, sendo que apenas conhece seu filho de vista (fls. 339/341). (Grifos do autor.)

Ou seja, pelo que se extrai do relato de Ademar, o representado Adelar Paschoal, então prefeito na época e natural apoiador dos candidatos à sua sucessão no Poder Executivo, solicitou um crédito em seu estabelecimento comercial, no valor de R\$ 1.500,00, sendo-lhe entregue um bloco de notas promissórias, que serviriam como vales-compras para serem trocados por mercadorias no local. Segundo a testemunha, dita solicitação ocorreu entre os meses de abril ou maio de 2008, sendo que, com o avizinhar-se da data do pleito eleitoral, alguns dias antes, começaram a aparecer indígenas no mercado, apresentando ditas notas promissórias de compra em troca de gêneros alimentícios. Disse que Adelar teria autorizado os demandados João Acker Correa e, num segundo momento, Cornélio Camargo a utilizarem o crédito, de modo que uma expressiva quantia dos vales apresentados realmente foi assinada por ambos, em benefício de inúmeros indígenas, que então retiraram as mercadorias em seu favor.

Veja-se que, no Mercado Cooper, ao total, foram apreendidas 88 notas promissórias de compra, das quais 34 foram assinadas por Cornélio Camargo e 14 por João Acker Correa. Logo, apesar de Ademar Hanke ter mencionado que em nenhum momento ouviu falar que os vales foram dirigidos à compra de votos, resta evidente que para outra coisa não serviram a não ser para conquistar o sufrágio dos eleitores indígenas da Reserva do Guarita. Ora, qual seria a razão de apenas duas pessoas, justamente às vésperas da eleição, assinarem e entregarem a índios de condição humilde nada menos do que 48 vales-mercadorias? Qual seria a razão de Adelar Paschoal solicitar um crédito tão grande no mercado e, por interpostas pessoas (Cornélio Camargo e João Acker), fracioná-lo em inúmeras notas promissórias para compras de pequeno valor, distribuindo-as indiscriminadamente para indígenas?

Importante salientar que há elementos sólidos nos autos dando conta de que Cornélio Camargo trabalhou em prol da candidatura dos representados durante a eleição de 2008. De acordo com a ata de reunião das fls. 120/124, lavrada junto à Procuradoria da República de Santa Rosa/RS, em 10 de outubro de 2008, ficou expressamente registrado, a pedido do promotor de justiça Marcelo Augusto Squarça, que:

[. . .] os participantes da reunião que fizeram campanha eleitoral para os candidatos do PT ou do PMDB forma os seguintes: Abílio Claudino e Marli Jacinto (PT); e **Cornélio Camargo (PMDB)**, que se empenhou na campanha eleitoral [. . .] (fl. 122). (Grifo do autor.)

Note-se que Cornélio assinou normalmente a ata, o que, até prova em contrário, presume sua plena concordância com o que nela constou.

Paralelamente, há também testemunhas e até um Relatório de Serviço da Polícia Civil (fl. 89) dando conta de que João Acker Correa teria sido cabo eleitoral ou apoiador da chapa majoritária dos representados.

Já Adelar Paschoal, como é de conhecimento público, foi prefeito de Redentora pelo PMDB durante 8 anos, em dois mandatos consecutivos. Logo, naturalmente envidou esforços para eleger seus sucessores e tinha evidente interesse em angariar votos para a chapa de Marcos Giacomini e Nilson Paulo Costa.

Portanto, reunindo-se tamanhas evidências, não restam dúvidas de que efetivamente os três requeridos praticaram a conduta prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, entregando notas promissórias de compras ou vales a inúmeros eleitores, em sua maioria indígenas, para que fossem trocados no Mercado Cooper de Miraguaí, com a finalidade de obter-lhes os votos.

É importante que se registre que a finalidade eleitoral da conduta não é passível de se aferir mediante critérios exatos e matemáticos. É preciso uma análise contextual para identificá-la, ante a impossibilidade de sondar qual o real desejo daquele que doa ou entrega a vantagem, mormente quando se sabe que candidatos, cabos eleitorais e apoiadores em geral utilizam-se de artifícios e práticas veladas para não se exporem.

No caso, realmente, não há uma prova concreta acerca de que tenha havido pedido expresso de voto por ocasião da distribuição dos vales. Porém, como já referido, todo o arcabouço circunstancial que envolveu os fatos, em

especial a grande quantidade de vales-mercadorias disseminada às vésperas do pleito, sem qualquer explicação plausível para tanto, revela nitidamente que o objetivo da conduta era a compra de votos. Ora, por que tanta “generosidade” justamente no período eleitoral? Será que esta avalanche de doações aconteceu por simples caridade ou altruísmo?

No dizer do preclaro Ministro Marco Aurélio Mello:

[. . .] é a presunção, já que o período é um período crítico de disputa eleitoral e tem-se procedimento que normalmente não é corriqueiro por parte das pessoas: no caso, distribuição gratuita de cestas básicas. Na espécie, a presunção é que a prática se fez voltada à obtenção de votos [. . .] Ótica diversa é tornar inócua a previsão legal. A prática é quase sempre escamoteada [. . .] A simples concessão do benefício em período crítico, na disputa eleitoral, gera - porque o predicado solidariedade está em desuso - a presunção de que o objetivo visado é captar votos.¹

É preciso dizer que, malgrado o esforço hercúleo da defesa em tentar retirar o crédito da palavra de Ademar Hanke, isso não foi possível. A uma, porque Ademar Hanke foi ouvido duas vezes pela polícia, duas vezes pelo Ministério Público Eleitoral e uma vez em juízo, sendo que, em todas elas, sem exceção, manteve-se coerente e firme em seus relatos, não caindo jamais em contradição e não demonstrando qualquer indício que pudesse atestar eventual interesse na causa. A duas, porque, apesar de realmente ser filiado ao PP, é cadastrado como eleitor do município vizinho de Miraguaí, não possuindo vínculos diretos com a coligação assistente. A três, porque a testemunha Gilberto Osório da Silva, que declarou ter visto Ademar Hanke por diversas vezes chegando no escritório de Amauri Pissinin, admitiu ter sido fiscal de mesa da coligação representada, o que retira por completo a sua isenção. A quatro, porque, mesmo

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 25.146. Captação ilícita de sufrágio - Configuração - Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes. Relator designado Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 07 de março de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 124, 20 abr. 2006.

que tivesse havido algum contato entre Ademar e Amauri, isso não significa que aquele tenha sido influenciado por este a mentir em juízo.

Portanto, como bem referiu o Ministério Público Eleitoral em memoriais, tudo o que a defesa argumentou para tentar desqualificar a testemunha Ademar não passa de mera suposição, pois o simples fato de ser comerciante e, por isso, supostamente querer negociar com a Prefeitura não é motivo para que tenha interesse em afastar os atuais mandatários de seu cargo, até porque nada impede que negócios também sejam realizados com a gestão que aí está.

Sendo assim, ao contrário do que ocorre com as testemunhas Mirian Sales, Eliana Jacinto e Carlinhos Alfaiate, a palavra de Ademar Hanke deve ser valorada como fundamental elemento de convicção neste processo, pois nada de concreto foi apresentado para infirmá-la, tendo a testemunha prestado compromisso e se submetido a nada menos do que 5 inquirições. Ninguém em sã consciência, mormente um comerciante reconhecido na cidade, se exporia de tal maneira a ponto de, em 5 oportunidades, mentir deslavadamente perante as autoridades, no intuito exclusivo de incriminar inocentes.

Com efeito, não há motivos para duvidar do que foi dito por Ademar, inclusive no que diz respeito ao fato de Paschoal ter-lhe solicitado crédito no mercado e pego um bloco inteiro de notas promissórias. E, de tais notas promissórias, não há dúvidas de que boa parte delas culminou nos vales preenchidos pelos demandados Cornélio Camargo e João Acker Correa, posteriormente distribuídos a indígenas e apresentados no Mercado Cooper às vésperas das eleições.

Note-se que o envolvimento de Paschoal foi, em termos, admitido pelo próprio Cornélio Camargo, que, ao ser ouvido perante o promotor eleitoral, admitiu que para obter o crédito junto ao mercado foi necessário que Adelar Paschoal servisse de avalista. Segundo suas palavras, “[. . .] para lhe fornecer crédito, Ademar exige do declarante um avalista. Quem serve de avalista para o declarante é o Sr. Adelar Paschoal” (fls. 127/130). Ou seja, parece incontroverso que Adelar, de alguma forma, manteve contato com Ademar Hanke quando da solicitação do crédito.

Logicamente, Cornélio preferiu dizer que o crédito era para si e não revelou que, na verdade, fora solicitado por Paschoal, pois assim estaria comprometendo sua pessoa, sendo muito mais cômodo qualificá-lo como mero “avalista”. Porém, dita versão foi prontamente rechaçada por Ademar Hanke, quando reinquirido pelo Ministério Público, tendo a testemunha dito com todas

as letras que “[. . .] nunca concedeu qualquer espécie de crédito para o Sr. Cornélio. [. . .] Jamais Cornélio solicitou crédito para o declarante apresentando o Sr. Adelar Paschoal como seu avalista” (fl. 131).

E nem poderia ser diferente, pois Cornélio não justificou satisfatoriamente qual a razão de ter assinado 34 notas promissórias de compra no valor de R\$ 25,00 cada, arvorando-se na esdrúxula evasiva de que se utilizou dos vales para “pagar seus peões”. Francamente, será que um indígena que trabalha como vigia de escola e possui menos de uma colônia de terras contrataria cerca de 30 empregados para trabalhar em sua pequena lavoura em tão curto período? Que tipo de serviço exigiria tamanho material humano? Veja-se que praticamente a totalidade dos 34 vales do lote “A” foi destinada a pessoas diversas, não sendo crível que todas elas prestaram serviços nas terras de Cornélio, justamente durante o período crítico eleitoral.

Saliente-se que o depoimento da testemunha MIRANDA DE OLIVEIRA não tem fôlego para explicar e justificar a enorme quantia de notas promissórias assinadas por Cornélio, pois a testemunha afirma ter recebido apenas um único vale de R\$ 25,00, de um total de 34 que foram apreendidos. Também não convence a afirmação de que “[. . .] Cornélio deveria ter cerca de vinte e poucos empregados”, até porque, segundo afirmou, a área de terras possuía “[. . .] cerca de 15 a 20 hectares” e o serviço que havia era a “[. . .] capinação e também a aplicação de veneno contra formigas”. Ora, seria mesmo preciso quase duas pessoas por hectare para capinar e passar veneno para formigas? Evidentemente que não.

Em relação à testemunha VALDOIR FERREIRA, o qual alega que sempre enxergava Cornélio passando com peões em frente da escola onde trabalhava, tenho que seu relato pouco influi no deslinde dos fatos. Cornélio até poderia ter peões em sua lavoura e passar com eles em frente à escola. Todavia, em momento algum a testemunha disse quantos peões avistava, sendo impossível acreditar que Cornélio desfilava pela Linha Bananeira com 30 peões indígenas em seu encalço.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao representado João Acker Correa, o qual também alega em sua defesa que pagava diaristas para prestar serviços em sua lavoura. Além disso, alega que os vales apreendidos no Mercado Cooper teriam sido concedidos ao Sr. Paulo César de Lima Ottonelli, que trabalhou em sua propriedade na limpeza do potreiro e na feitura de uma cerca.

Ocorre que, ao ser ouvida em juízo, PAULO CÉSAR DE LIMA

OTTONELLI foi sincero ao dizer que, dos vales que recebeu, entregou apenas uma parte a um sujeito chamado Valdoir de Quadros Macedo, gastando os demais sozinho. Logo, de que maneira se explica a circunstância de que cada um dos vales foi preenchido com um nome de cliente diferente, conforme se vê das fls. 74/77 e 85/87? Será que alguém preencheria nomes de terceiros indígenas tão-somente para comprometer o réu? Além disso, qual a razão de João Acker entregar inúmeras notas promissórias de pequenos valores ao invés de preencher uma só, constando os R\$ 600,00 alegados?

Portanto, mostra-se impossível acolher as teses defensivas de Adelar Paschoal, Cornélio e João Acker, restando patente que o primeiro foi o grande solicitador dos créditos no mercado, mas, para evitar que seu nome aparecesse, entregou lotes de notas promissórias para pessoas envolvidas na campanha do “15”, a exemplo de Cornélio e João Acker, que, por sua vez, as distribuíram em massa para a comunidade indígena, certamente em troca de votos em favor dos candidatos do “15”. Devem, pois, ser responsabilizados pelas sanções do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97.

Entretanto, caminho diverso há de ser adotado em relação aos imputados principais, os então candidatos à majoritária Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa. Definitivamente, não há elementos de prova suficientes para responsabilizá-los pela infração do art. 41-A, e, consequentemente, pela do art. 30-A, ambos da Lei n. 9.504/97, pois, segundo exaustivamente já debatido, as únicas possíveis provas que poderiam lhes incriminar foram os imprestáveis depoimentos das testemunhas Mirian e Eliana, únicas a fazerem menção ao oferecimento direto da vantagem eleitoral em troca de votos por ambos os candidatos. Fora elas, absolutamente ninguém foi capaz de demonstrar, sequer minimamente, que os atuais prefeito e vice-prefeito de Redentora tiveram alguma espécie de envolvimento com o esquema dos “vales-rancho”.

Da mesma forma, de todos os vales/notas promissórias de compra apreendidos, absolutamente nenhum foi assinado pelos candidatos eleitos, inexistindo qualquer sinal que possa vinculá-los às suas pessoas. Embora em três deles até conste a designação “Marcos Jacomini” (fls. 86 e 186), os quais supostamente foram destinados às indígenas Márcia Matias, Zilda Claudino e Ranise Sales, o fato é que o nome do atual prefeito foi escrito unilateralmente, por terceira pessoa, sabe-se lá por que motivo. Evidentemente, não é possível estabelecer qualquer relação entre ditos vales e Marcos Cezar Giacomini, sendo, aliás, notadamente suspeita a aposição de seu nome nos vales sem qualquer razão plausível.

De ressaltar-se que sequer a testemunha Ademar Hanke faz menção a ditos representados, sendo sincera ao referir que “[. . .] em momento algum o depoente conversou com os candidatos eleitos, Marcos Giacomini e Nilson Costa [. . .]”.

Diante disso, com o mais profundo respeito, vê-se que o Ministério Público Eleitoral e a Assistência não lograram demonstrar a contento a participação de Marcos e Nilson em relação a qualquer espécie de ilícito eleitoral, sendo as imputações baseadas em meras presunções, pelo fato de os candidatos eleitos terem sido beneficiados com a entrega de vales-compras através de terceiros. Do mesmo modo, inexistente qualquer adminículo de prova capaz de indiciar tenham eles, ao menos, anuído para a prática das condutas ilícitas, com a demonstração de que os candidatos estivessem de acordo com a realização da conduta ilegal, mediante a adoção de uma postura capaz de evidenciar o seu conhecimento em relação a ela e, ao mesmo tempo, a sua omissão em evitá-la.

E, nesse tópico, a jurisprudência é torrencial no sentido de que, em se tratando da figura do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, não basta o mero benefício do candidato, **sendo também indispensável tenha ele consentido explicitamente para a consecução do ato abusivo, mediante clara prova nos autos**. Do contrário, como no caso, a improcedência é o único rumo a ser trilhado.

Nesse sentido, trago à baila o posicionamento dominante no Tribunal Superior Eleitoral:

[. . .] 2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). [. . .] 2.2. O TSE entende que, **para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência**. A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. [. . .]² (Grifo do autor.)

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 21.327. 1. Questão preliminar. Ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Acórdão recorrido que determinou a aplicação do art. 224 do CE. Renúncia do prefeito e vice-prefeita ao mandato eletivo na

[. . .] 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. [. . .]³

1. Eleições. Conduta vedada. Não-configuração. Anuência não provada à captação de votos. Inteligência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. **O tipo do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 requer que o candidato realize as condutas ali capituladas, delas participe, ou a elas anua explicitamente.** [. . .]⁴ (Grifo do autor.)

Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Serviços de

véspera do julgamento pelo TSE. Perda de objeto afastada. [. . .]. 2.1 Tendo a inicial, ao invocar o direito aplicável à espécie, transcrito o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o qual prevê, expressamente, a cassação do registro e do diploma, e ainda pugnado pela não-persistência da candidatura do representado, afasta-se a alegação de decisão *extra petita*. [. . .]. 2.3 Forte probabilidade de que a conduta investigada tenha influído no resultado do pleito que se mostra flagrante. Caracterizado o abuso do poder econômico. 2.4 Recursos especiais interpostos por Maria da Conceição Vieira e Gelson Cordeiro de Oliveira providos em parte, para afastar a cassação dos registros e diplomas por força do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, mantendo-se, contudo, a procedência da representação, nos termos do art. 22, *caput*, XIV e XV, da LC n. 64/90, de forma a manter a declaração da inelegibilidade dos candidatos representados para as eleições realizadas nos três anos subsequentes às eleições de 2000, período esse que já se encontra vencido. 2.5 Recurso especial interposto por Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária que se julga prejudicado. 3. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Caracterização. 3.1 Recursos especiais interpostos por Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira prejudicados. 3.2 O art. 224 do Código Eleitoral não se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3.3 Recurso especial interposto por Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária provido para determinar a diplomação e posse imediatas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito que obtiveram a segunda colocação nas eleições de 2000 no referido município. Relatora min. Ellen Gracie Northfleet, Brasília, DF, 04 de março de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 126, 31 ago. 2006.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7.051. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Divergência. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. [. . .]. 2. É vedado o reexame de provas na via do recurso especial (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Para se configurar a divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico. 4. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada. Agravo regimental desprovido. Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Brasília, DF, 31 de outubro de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 136, 27 nov. 2006.

⁴ _____. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 5.881. [. . .]. 2. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. Se o Tribunal Regional, considerando fatos e provas, concluiu pela inoccorrência de captação ilícita de sufrágio, seria indispensável reapreciação da matéria fático-probatória para se concluir de modo diverso, coisa inviável em recurso especial. Aplicação das súmulas 279 do STF e 7 do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial. Não configuração. Circunstâncias fáticas distintas. Agravo regimental improvido. Se as circunstâncias fáticas dos acórdãos tidos como divergentes são distintas do caso, não se configura dissídio jurisprudencial. Relator Min. Antonio Cezar Peluso, Brasília, DF, 05 de junho de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 121, 22 jun. 2007.

cabeleireiro. Candidato a deputado estadual. [...] Participação direta ou indireta do representado nos fatos. Não-comprovação. Pedido de votos. Não-ocorrência. [...] 2. **Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresse pedido de votos.**⁵ (Grifo do autor.)

Lecionando sobre o assunto, aliás, ADRIANO SOARES DA COSTA é enfático ao preconizar que:

[...] o candidato é que tem que ser flagrado praticando o ato ilícito, previsto no texto legal. **Não poderá ele ser acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome ou em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor.** Embora seja prudente a interpretação de que é também abominável a prática dessa conduta por um intermediário do candidato, a descrição legal como posta prevê a punição do candidato. **Assim, em caso de ato praticado por terceiro, há de se perquirir, para o fim de imposição de sanção ao candidato, se este anuiu com a conduta ilícita, matéria essa que se insere no exame da prova** [...] ⁶ (Grifos do autor.)

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 696. [...] Recurso ordinário - Cabimento - Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República - Hipótese de perda de diploma. [...] 1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. [...] Relator Min. Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 120, 19 set. 2003.

No mesmo sentido:

_____. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 884. Captação Ilícita de Sufrágios. Não caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Inexistência de prova de pedido de votos, bem como de ciência ou anuência da representada. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresse pedido de votos. Relator Min. Antonio Cezar Peluso, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 209, 16 mar. 2007.

⁶ COSTA, Adriano Soares da. **Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei n. 9.504/97**. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 56, 1.º abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2909>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

Na mesma senda, por oportuno, vale também conferir as bem lançadas palavras do Ministro CELSO DE MELO, citado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 21.264/AP, em 11.6.04, no sentido de que:

[. . .] o reconhecimento desse ilícito eleitoral e a imposição das consequências jurídicas dele resultantes não dispensa para efeito de configuração da conduta vedada pelo 41-A, da Lei 9504/97 a existência de prova que permita constatar, além de qualquer dúvida razoável a efetiva participação direta ou indireta material ou intelectual do candidato nos atos legalmente vedados de captação de sufrágio, em ordem a permitir no plano de relação de causalidade que se lhe impute, tanto objetiva como subjetivamente, qualquer dos comportamentos de transgressão ao preceito legal em análise [. . .] Na realidade, não basta para fins do que se refere o art. 41-A, que o candidato seja mero beneficiário insciente da ilicitude cometida por terceira pessoa.⁷ (Grifos do autor.)

No caso em julgamento, repiso, não aportaram aos autos elementos idôneos de prova dando conta de que os então candidatos Marcos e Nilson tivessem, sequer, conhecimento da alegada ação de pessoas que estariam comprando votos em seu favor, através dos vales-mercadorias apreendidos. Logo, a condenação somente poderia ocorrer com base em indícios e presunções, o que, em se tratando de demanda eleitoral de cunho eminentemente sancionatório, é absolutamente vedado pelo sistema constitucional pátrio.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 21.264. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Anuência dos beneficiários. Descabimento da alegação de violação ao princípio da igualdade. 1. Comprovação de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados. 2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento. 4. Não aproveita aos embargantes a alegação de nulidade a que tenham dado causa, em oposição ao art. 243 do Código de Processo Civil. 5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Brasília, DF, 09 de setembro de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 177, 17 set. 2004.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos demandados Luiz Antônio Marroni e Leomar Douglas Ribeiro, que, salvo através das duvidosas declarações das testemunhas Mirian e Eliana - de valor probatório igual a zero -, em nenhum momento figuram nos autos em alguma situação comprometedora, apta a caracterizar compra de votos. Não há prova de que assinaram vales. Não há prova de que tenham oferecido vantagem em troca de votos.

Saliente-se que as declarações de Sara Sales, como já manifestado acima, não comprometem a conduta de Leomar, pois, embora tenha referido que o mesmo lhe entregou um vale de R\$ 30,00, foi sincera ao dizer que jamais houve pedido de voto para os candidatos do “15”. E, como é sabido, para que se possa falar em captação ilícita de sufrágio, não basta a simples entrega da vantagem, sendo imprescindível, também, que haja prova acerca da finalidade eleitoral. Do contrário, haverá apenas uma suposição, uma conjectura, insuficiente para lastrar um juízo condenatório.

Portanto, não há como responsabilizar Luiz Marroni e Leomar por quaisquer das condutas contra si dirigidas.

Outrossim, no que concerne ao representado Magnus Antônio Giacomini, tenho que este talvez seja o único que sequer deveria figurar como réu nesta ação, haja vista que, segundo a testemunha Ademar Hanke, na pior das hipóteses, o máximo que fez foi solicitar um crédito equivalente a R\$ 130,00, representado pelos vales constantes à fl. 88, assinados pelo Sr. Carlos de Souza. Ocorre que, desses vales, um fora destinado à Sara Sales (doc. 02D), outro ao representado Cornélio Camargo (doc. 03D) e o terceiro a um tal de Ezequiel, que sequer se sabe quem é. No que diz respeito a Sara, esta deixou claro em seu depoimento que, ao receber o vale, **“jamais houve pedido de voto para os candidatos do “15”**. Com relação a Cornélio, por sua vez, sabe-se que este trabalhou na campanha do “15” e, portanto, não havia qualquer razão para que seu voto fosse angariado ilicitamente. Já Ezequiel, até prova em contrário, parece residir na localidade de “Tronqueiras”, que, salvo engano, sequer pertence ao Município de Redentora. Portanto, não há prova de que o representado Magnus tenha participado do esquema de compra de votos, pois, em face da diminuta quantia de vales supostamente obtidos e entregues por sua pessoa (segundo Ademar), aliada à real possibilidade de que tenham sido utilizados para outra finalidade, incogitável falar-se na infração do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97.

Por derradeiro, tem-se também a imputação dirigida à Coligação Redentora Avante Paz e Progresso. Todavia, em que pese três dos representados

tenham incorrido em captação ilícita de sufrágio, o mesmo não pode ser dito em relação à coligação. Isso porque inexiste no processo elementos concretos dando conta de que as ilicitudes em debate tenham sido articuladas pela coordenação da campanha. Também não há indicativos satisfatórios no sentido de que esta tenha, pelo menos, anuído à sua prática, não podendo ser descartada a possibilidade de que a captação ilícita de sufrágio tenha emanado de algumas poucas pessoas, de forma isolada. Saliente-se que, embora não se desconheça a liderança exercida pelo representado Adelar Paschoal, tal não significa que a coligação tivesse conhecimento acerca das ilegalidades havidas e com elas compactuasse, não sendo viável responsabilizar objetivamente a agremiação pelos fatos.

Nessas condições, tendo sido demonstrada a contento a prática da captação ilícita de votos por parte de Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, não há outro rumo a ser trilhado a não ser condená-los como incurso nas sanções do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, pois, em comunhão de esforços, teriam, com a intenção de angariar votos, entregado a diversos eleitores, na grande maioria indígenas, uma série de “Notas Promissórias de Compras” ou vales para trocarem por mercadorias em estabelecimentos comerciais, principalmente no “Super Cooper”, na cidade de Miraguaí. Em relação a Marcos Cezar Giacomini, Nilson Paulo Costa, Magnus Antônio Giacomini, Luiz Antônio Marroni, Leomar Douglas Ribeiro e Coligação Redentora Avante, Paz e Progresso, no entanto, a representação deverá ser julgada improcedente por falta de provas.

Já no tocante à imputação prevista no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97, tenho que não há como responsabilizar qualquer dos réus, haja vista que os recursos e gastos havidos e não-declarados na prestação de contas não têm relação comprovada com os ex-candidatos Marcos e Nilson, tampouco com a Coligação Representada, na medida em que não sobejou configurada a sua participação nas ilicitudes. E, sendo apenas estes que possuem a obrigação de prestar contas, uma vez que Adelar Paschoal, João Acker e Cornélio não eram candidatos, não há falar em gastos não-declarados ou ilícitos.

Finalizando, incogitável também falar-se em abuso de poder econômico, com base no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90. Ao contrário do que advoga a Coligação Assistente e, inovando em alegações finais, também o Ministério Público Eleitoral – na inicial não há essa imputação -, não se pode afirmar com a segurança necessária que os fatos tiveram potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Embora tenha sido reconhecida a compra de votos,

nos moldes do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, cumpre esclarecer que não são todos os 88 vales apreendidos que podem ser considerados como instrumento para a compra de votos, pois, com exceção das 34 notas promissórias assinadas por Cornélio e das 14 assinadas por João Acker Correa, as outras 40 foram assinadas por pessoas diversas, sobre as quais não há informações de que tivessem ligação com os representados. Ou seja, o número de sufrágios ilicitamente angariados demonstrado nos autos, na verdade, não chegou a cinquenta.

Já a diferença de votos entre a chapa vencedora e a segunda colocada foi de 293 votos, quantia que, em um universo de apenas 6.058 eleitores, representa quase 6% sobre os votos válidos - Marcos = 52,93% e Dércio = 47,07%. Logo, diversamente do que se apregoa, a diferença não foi pequena, sendo ela mais de 6 vezes superior ao número de votos comprovadamente captados de forma ilícita - 48 vales. Cumpre salientar que, mesmo utilizando-se o raciocínio engendrado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que o número foi bem maior pelo fato de que **“os vales cooptaram os votos de todos os integrantes da família do eleitor ‘agraciado’”** (fl. 665), seria necessário que cada uma dessas famílias tivesse, no mínimo, 6 eleitores, o que, convenha-se, é algo impossível.

Há de ser esclarecido que a captação ilegal de sufrágio, com base no art.41-A, da Lei n. 9.504/97, não pode ser confundida com o abuso do poder econômico definido pela Lei Complementar n. 64/90, pois, enquanto naquela infração o que se busca é tutelar a formação da vontade consciente do eleitor, isoladamente considerado, nesta última a meta é a salvaguarda da normalidade e da legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico. Daí, pois, a necessidade de, no último caso, existir prova robusta e incontroversa de que a conduta ilícita tenha influenciado no resultado do pleito eleitoral, circunstância que não se verificou na espécie.

A propósito, impõe-se destacar os seguintes julgados:

Abuso de poder econômico. Inexigível se demonstre a exigência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições. **Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto. Não reconhecendo o acórdão regional esteja suficientemente provado tenha havido a distribuição de bens, prática que se pretende configuradora do abuso de poder econômico, não se pode afirmar que esse se tenha veri-**

ficado pelo fato de terem sido apreendidas cestas de alimentos no comitê eleitoral. O fato mesmo da apreensão impediu houvesse a influência capaz de comprometer a legitimidade das eleições. O abuso não resulta de atos simplesmente preparatórios.⁸ (Grifo do autor.)

Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubsistentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Precedentes. Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF n. 279). [. . .].^{9 10}

Assim, não estando o processo, à evidência, devidamente instruído com provas suficientes para configurar o alegado abuso do poder econômico por parte dos demandados, capaz de influenciar o resultado do pleito eleitoral, a despeito das irregularidades havidas, não deve prosperar a demanda nesse tópico, não havendo, por conseguinte, de se falar em inelegibilidade.

Com efeito, de tudo o que foi debatido nas linhas acima, infere-se que a pretensão veiculada na presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas em relação aos representados Adelar Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, haja vista a demonstração cabal de que incidiram na prática da conduta prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, através da distri-

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 15.161. [. . .]. Relator Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 16 de abril de 1998. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 69, 08 maio 1998.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 21.312. [. . .]. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 101, 20 fev. 2004.

¹⁰ NE: Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE n. 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. n. 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves). **O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela “utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado”, e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. n. 4.410, rel. Min. Fernando Neves).**

buição de vales-mercadorias a vários eleitores, em troca de votos para os candidatos que apoiavam.

Via de consequência, tendo em vista que nenhum destes representados concorreu a cargo eletivo nas últimas eleições, a única sanção passível de aplicação é a de multa, pois inexistente registro ou mandato a ser cassado. Para tanto, levando em conta o número de eleitores aliciados, a forma articulada como se deu o esquema e a circunstância de os fatos terem sido praticado em concurso de pessoas, tudo aliado às razoáveis condições econômicas dos agentes (João Acker e Cornélio são agricultores e Adelar é político tradicional da cidade, tendo exercido o cargo de prefeito por 8 anos), tenho por bem fixar o valor da multa em patamar mediano, na razão de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos três demandados.

No que tange aos demais representados, no entanto, inclusive os candidatos eleitos ao Executivo Municipal, Marcos Cezar Giacomini e Nilson Paulo Costa, há de ser lançado um édito de improcedência quanto a todas as imputações contra si dirigidas (art. 41-A, art. 30-A, ambos da Lei n. 9.504/97, e art. 22, da Lei Complementar n. 64/90), porquanto o Ministério Público Eleitoral e a Assistência não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a participação daqueles ou, pelo menos, o seu consentimento explícito em relação à captação de ilegal de sufrágio havida.

Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Processo n. 0646-140/08)

Em relação à demanda apensa de Impugnação de Mandato Eletivo, pouca coisa há de ser dita, visto que trata absolutamente dos mesmos fatos. Dita ação tem como causa de pedir a suposta verificação de abuso do poder econômico e político e a captação ilícita de sufrágio, tudo em razão da distribuição de vales-rancho a uma determinada quantia de eleitores em troca de votos, tendo sido ajuizada provavelmente com o intuito de evitar riscos de um eventual não-julgamento da representação movida pelo Ministério Público Eleitoral até a diplomação dos eleitos, o que poderia, em tese, obstaculizar a cassação dos mandatos em razão de uma eventual decadência para a propositura de uma posterior AIME pelo *Parquet*.

Por tal razão, considerando que nesta ação figuram como réus apenas Marcos Cezar Giacomini, Nilson Paulo Costa e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a fim de evitar fastidiosa tautologia, lanço mão dos mesmos

argumentos expendidos na Representação n. 0641-140/08, para o fim de declarar a insuficiência de provas quanto à sua participação ou anuência em relação às condutas ilegais reconhecidas naquela ação, bem como acerca da potencialidade de elas terem influído no resultado do pleito.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a pretensão manejada na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Diante do exposto, **JULGO**:

1) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na Representação por Infringência aos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei n. 9.504/97, promovida em face de COLIGAÇÃO REDENTORA AVANTE, PAZ E PROGRESSO, MARCOS CEZAR GIACOMINI, NILSON PAULO COSTA, ADELAR LUÍS PASCHOAL, MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, LUIZ ANTÔNIO MARRONI, LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO, JOÃO ACKER CORREA E CORNÉLIO CAMARGO, para o fim de:

a) **Reconhecer** a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA E CORNÉLIO CAMARGO, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97;

b) **Condenar** os representados ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA E CORNÉLIO CAMARGO ao pagamento de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um**, atualizados pelo IGP-M a contar desta sentença, a título de multa eleitoral por infringência ao art. 41-A, da Lei n. 9.504/97;

c) **Declarar** a insuficiência de provas quanto à participação ou anuência em relação à captação ilícita de sufrágio por parte dos representados COLIGAÇÃO REDENTORA AVANTE, PAZ E PROGRESSO, MARCOS CEZAR GIACOMINI, NILSON PAULO COSTA, MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, LUIZ ANTÔNIO MARRONI e LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO;

2) **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e por DÉRCIO GIACOBBO em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida em face de MARCOS CEZAR GIACOMINI, NILSON PAULO COSTA e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Considerando que já existe investigação de cunho criminal, tendo o inquérito sido remetido ao TRE, dispensável a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para fins do art. 357, do Código Eleitoral.

Renumerem-se as páginas a partir da fl. 536 (413), do processo n. 0641, e da fl. 418 (301), do processo n. 0646.

Coronel Bicaco, 26 de junho de 2009.

Ruggiero Rascovetzki Saciloto,
Juiz Eleitoral - 140ª Zona.

ÍNDICE

A**ABUSO DO PODER ECONÔMICO**

Vale-compra. Potencialidade. Influência. Eleição

Sentenças, Proc. 0641-140 219

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Crime eleitoral. Titularidade. Ministério Público

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

Titularidade

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

AGENTE PÚBLICO

Conduta vedada aos agentes públicos. Conceito

Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

Conduta vedada aos agentes públicos. Legitimidade passiva. Candidato.

Assessor. Vice-Prefeito

Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

ALBERGUE

Gastos ilícitos. Propaganda Eleitoral Irregular. Correspondência

Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

ALTERAÇÃO

Justiça eleitoral. Justiça especializada. Composição

Acórdãos Proc. PA 10.905/11 137

APELAÇÃO

Embargos à execução fiscal. Embargos de terceiro. Tempestividade

Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

ARQUIVAMENTO

Termo circunstanciado. Ato de ofício. Juiz eleitoral

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

Termo circunstanciado. Ministério Público. Atribuição. Pedido

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS

Vale-compra. Terceiros. Ausência.

Prestação de contas

Sentenças, Proc. 0641-140 219

ASSESSOR

Conduta vedada aos agentes públicos.

Legitimidade passiva. Candidato.

Vice-Prefeito. Agente público

Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

ATIVIDADE ECONÔMICA

Prestação de contas. Doador. Serviço

Acórdãos Proc. PC 7299-88 125

ATO DE OFÍCIO

Termo circunstanciado. Arquivamento. Juiz eleitoral

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

ATRIBUIÇÃO

Termo circunstanciado. Ministério

Público. Arquivamento. Pedido

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

AUSÊNCIA

Arrecadação e gastos ilícitos. Vale-compra. Terceiros. Prestação de contas

Sentenças, Proc. 0641-140 219

AUTOMÓVEL

Embargos à execução fiscal. Penhora.

Comunhão parcial de bens

Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

AUTONOMIA

Gastos ilícitos. Captação ilícita de

sufrágio. Prestação de contas

Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

B**BENEFÍCIO**

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.

Troca. Voto

Pareceres, Proc. 100004916 195

BENS INDIVISÍVEIS

Penhora

Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

BENS PARTICULARES

Propaganda Eleitoral

Acórdãos Proc. Rp 55-74 81

Propaganda Eleitoral

Irregular.Muro.Dimensão

Acórdãos, Proc.Rp 55-74 81

BENS PÚBLICOS

Conduta vedada aos agentes públicos

Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

Conduta vedada aos agentes públicos.

Endereço eletrônico. Prefeitura.

Propaganda eleitoral

Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

Conduta vedada aos agentes

públicos. Software. Propaganda

eleitoral

Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

BOCA-DE-URNA

Crime eleitoral

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

Termo circunstanciado. Investigação

criminal. Crime em tese

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

C

CÂMARA DE VEREADORES

Conduta vedada aos agentes públi-

cos. Vereador. Software

Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

CAMPANHA ELEITORAL

Gastos ilícitos

Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

Gastos ilícitos. Candidato

Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

Prestação de contas

Acórdãos Proc. PC 7299-88 125

Acórdãos Proc. PC 271 131

Prestação de Contas. Candidato

Acórdãos Proc. PC 7299-88 125

CANDIDATO

Conduta vedada aos agentes públi-
cos. Legitimidade passiva. Assessor.

Vice-Prefeito. Agente público

Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

Conduta vedada aos agentes públi-
cos. Potencialidade. Igualdade

Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

Conduta vedada aos agentes públi-
cos. Prestação de serviço

Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

Conduta vedada aos agentes públi-
cos. Solidariedade. Coligação par-
tidária

Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

Gastos ilícitos. Campanha eleitoral

Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

Prestação de Contas. Campanha
eleitoral

Acórdãos Proc. PC 7299-88 125

Prestação de contas. Vereador

Acórdãos Proc. PC 271 131

Propaganda Eleitoral Irregular.

Responsabilidade solidária. Partido
político

Acórdãos, Proc.Rp 55-74 81

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Autonomia. Gastos Ilícitos. Prestação
de contas

Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

Legitimidade passiva. Terceiros.

Multa

Sentenças, Proc. 0641-140 219

Vale-compra. Troca. Voto. Índio

Sentenças, Proc. 0641-140 219

CARTAZ

Propaganda Eleitoral Irregular.

Dimensão. Comitê

Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89

Propaganda Eleitoral Irregular. Efeito. Outdoor <i>Acórdãos Proc. Rp 6304/75</i> 89	CITAÇÃO Embargos à execução fiscal. Nulidade. Fazenda Nacional <i>Acórdãos, Proc. RE 1000001</i> 159 Fazenda nacional <i>Acórdãos, Proc. RE 1000001</i> 159
CASA PRÓPRIA Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Troca. Transferência. Domicílio eleitoral <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA Conduta vedada aos agentes públicos. Legitimidade passiva <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109 <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145 Conduta vedada aos agentes públicos. Solidariedade. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167 Legitimidade passiva <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109 <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145
CASSAÇÃO Conduta vedada aos agentes públicos. Proporcionalidade. Multa. registro de candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167 Gastos ilícitos. Proporcionalidade. Multa. Deputado estadual <i>Acórdãos Proc. Rp 4-63</i> 97	COMITÊ Conduta vedada aos agentes públicos. Prestação de serviço. Candidato <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145 Propaganda Eleitoral Irregular. Cartaz. Dimensão <i>Acórdãos Proc. Rp 6304/75</i> 89
CE, ART. 32 Justiça eleitoral. Primeiro grau <i>Acórdãos Proc. PA 10.905/2011</i> 137	COMPOSIÇÃO Justiça eleitoral. Justiça especializada. Alteração <i>Acórdãos Proc. PA 10.905/2011</i> 137
CE, ART. 241 Responsabilidade solidária, Propaganda eleitoral <i>Acórdãos Proc. Rp 55-74</i> 81	COMUNHÃO PARCIAL DE BENS Embargos à execução fiscal. Penhora. Automóvel <i>Acórdãos, Proc. RE 1000001</i> 159
CE, ART. 243 Propaganda eleitoral irregular <i>Acórdãos Proc. Rp 4-63</i> 97	CONCEITO Conduta vedada aos agentes públicos. Agente público <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167
CE, ART. 290 Crime eleitoral <i>Acórdãos Proc. RC 1000011-87</i> 73	CONCURSO PÚBLICO Matéria administrativa. Mandado de segurança <i>Acórdãos, Proc. MS 7422-86</i> 187
CF/88, ART. 121 Organização. Justiça eleitoral <i>Acórdãos Proc. PA 10.905/2011</i> 137	
CF/88, ART. 127 Ministério Público. Legitimidade ativa <i>Acórdãos Proc. Rp 55-74</i> 81	
CF/88, ART. 129, I Ação penal pública. Titularidade <i>Pareceres, Proc. RE 8374-51</i> 209	

Princípio da legalidade. Edital <i>Acórdãos, Proc. MS 7422-86</i> 187	Proporcionalidade. Multa <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145
Realização. Resultado. Redação <i>Acórdãos, Proc. MS 7422-86</i> 187	Proporcionalidade. Multa. Cassação.
CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS	Registro de candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167
Agente público. Conceito <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167	Software. Propaganda eleitoral . Bens públicos <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109
Bens públicos <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 12, 167	Solidariedade <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167
Bens públicos. Endereço eletrônico.	Solidariedade. Coligação partidária.
Prefeitura. Propaganda eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167	Candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167
Intempestividade. Recurso <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109	Vereador. Software. Câmara de vereadores <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109
Legitimidade Passiva. Coligação partidária <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 11, 109	CORRESPONDÊNCIA
Legitimidade passiva. Coligação partidária <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145	Gastos ilícitos. Propaganda eleitoral irregular. Oferecimento <i>Acórdãos Proc. Rp 4-63</i> 97
Legitimidade passiva. Candidato.	CORRUPÇÃO ELEITORAL
Assessor. Vice-Prefeito. Agente público <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167	Crime eleitoral. Benefício. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195
Potencialidade. Desnecessidade <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145	Crime eleitoral. Casa própria. Troca.
Potencialidade. Igualdade. Candidato <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109	Transferência. Domicílio eleitoral <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195
Potencialidade. Influência. Eleição <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167	CPC, ART. 213
Prestação de serviço. Comitê. Candidato <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145	Citação. Fazenda nacional <i>Acórdãos, Proc. RE 1000001</i> 159
Prestação de serviço. Custeio.	CPC, ART. 508
Prefeitura <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145	Prazo recursal. Embargos à execução fiscal <i>Acórdãos, Proc. RE 1000001</i> 159
Prestação de serviço. Empresa especializada. Propriedade particular <i>Acórdãos Proc. Rp 6105-53</i> 145	CPC, ART. 655-B
	Penhora. Bens indivisíveis <i>Acórdãos, Proc. RE 1000001</i> 159
	CRIME DE MERA CONDUTA
	Crime eleitoral. Indução. Transferência. Título de eleitor <i>Acórdãos Proc. RC 1000011-87</i> 73

CRIME ELEITORAL

Ação penal pública. Titularidade.

Ministério Público

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

Boca-de-urna

Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

Crime de mera conduta. Indução.

Transferência. Título de eleitor

Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73

Corrupção eleitoral. Benefício. Troca.

Voto

Pareceres, Proc. 100004916 195

Corrupção eleitoral. Casa própria.

Troca. Transferência. Domicílio eleitoral

Pareceres, Proc. 100004916 195

Inscrição eleitoral. Fraude. Indução

Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73

Nulidade processual. Suspensão

condicional do processo. Requisitos

Pareceres, Proc. 100004916 195

Transferência. Domicílio eleitoral.

Fraude

*Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73***CRIME EM TESE**

Termo circunstanciado. Investigação criminal. Boca-de-urna

*Pareceres, Proc. RE 8374-51 209***CUSTEIO**

Conduta vedada aos agentes públicos. Prestação de serviço. Prefeitura

*Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145***D****DEPUTADO ESTADUAL**

Gastos ilícitos. Proporcionalidade.

Multa. Cassação

*Acórdãos Proc. Rp 4-63 97***DESNECESSIDADE**

Conduta vedada aos agentes públicos. Potencialidade

Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

Gastos ilícitos. Potencialidade

*Acórdãos Proc. Rp 4-63 97***DESPESA**

Prestação de Contas. Irregularidade formal. Doação

*Acórdãos Proc. PC 271 131***DIMENSÃO**

Propaganda eleitoral irregular. Cartaz. Comitê

Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89

Propaganda eleitoral irregular. Bens

Particulares. Muro

*Acórdãos, Proc. Rp 55-74 81***DINHEIRO**

Prestação de contas. Doação.

Estimativa.

*Acórdãos Proc. PC 7299-88 125***DOAÇÃO**

Prestação de contas. Estimativa.

Dinheiro

Acórdãos Proc. PC 7299-88 125

Prestação de Contas. Irregularidade

Formal. Despesa

*Acórdãos Proc. PC 271 131***DOADOR**

Prestação de contas. Serviço. Atividade econômica

*Acórdãos Proc. PC 7299-88 125***DOMICÍLIO ELEITORAL**

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.

Casa própria. Troca. Transferência

Pareceres, Proc. 100004916 195

Crime eleitoral. Transferência. Fraude

*Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73***E****EDITAL**

Concurso público. Princípio da legalidade

*Acórdãos, Proc. MS 7422-86 187***EFEITO**

Propaganda Eleitoral Irregular. Cartaz. Outdoor

Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89

ELEIÇÃO

- Abuso do poder econômico. Vale-compra. Potencialidade. Influência. Eleição
Sentenças, Proc. 0641-140 219
- Conduta vedada aos agentes públicos. Potencialidade. Influência
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

- Embargos de terceiro.
- Tempestividade. Apelação
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159
- Execução fiscal. Multa eleitoral. Penhora
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159
- Nulidade. Citação. Fazenda Nacional
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159
- Penhora. Automóvel. Comunhão parcial de bens
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159
- Prazo recursal
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Embargos à execução fiscal. Tempestividade. Apelação
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

EMPRESA ESPECIALIZADA

- Conduta vedada aos agentes públicos. Prestação de contas
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

ENDEREÇO ELETRÔNICO

- Conduta vedada aos agentes públicos. Bens públicos. Prefeitura. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

ESTIMATIVA

- Prestação de contas. Doação. Dinheiro
Acórdãos Proc. PC 7299-88 125

EXECUÇÃO FISCAL

- Embargos à execução fiscal. Multa eleitoral. Penhora
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

F

FAZENDA NACIONAL

- Citação. Nulidade
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159
- Embargos à execução fiscal. Nulidade. Citação
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

FRAUDE

- Crime eleitoral. Inscrição eleitoral. Indução
Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73
- Crime eleitoral. Transferência.
- Domicílio eleitoral
Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73

FUNDO PARTIDÁRIO

- Prestação de contas. Irregularidade formal. Gastos eleitorais
Acórdãos Proc. PC 271 131

G

GASTOS ELEITORAIS

- Prestação de contas. Irregularidade formal. Fundo partidário
Acórdãos Proc. PC 271 131

GASTOS ILÍCITOS

- Autonomia. Captação ilícita de sufrágio. Prestação de contas
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97
- Campanha eleitoral. Candidato
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97
- Potencialidade. Desnecessidade
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97
- Propaganda eleitoral irregular. Correspondência. Oferecimento. Albergue
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97
- Proporcionalidade. Multa. Cassação. Deputado estadual
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

I**IGUALDADE**

Conduta vedada aos agentes públicos. Potencialidade. Candidato
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

ÍNDIO

Captação ilícita de sufrágio. Vale-compra. Troca. Voto
Sentenças, Proc. 0641-140 219

INDUÇÃO

Crime eleitoral. Crime de mera conduta. Transferência. Título de eleitor
Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73
 Crime eleitoral. Inscrição eleitoral. Fraude
Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73

INFLUÊNCIA

Abuso do poder econômico. Vale-compra. Potencialidade. Eleição
Sentenças, Proc. 0641-140 219
 Conduta vedada aos agentes públicos. Potencialidade. Eleição
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

INSCRIÇÃO ELEITORAL

Crime eleitoral. Fraude. Indução
Acórdãos Proc. RC 1000011-87 73

INTEMPESTIVIDADE

Conduta vedada aos agentes públicos. Recurso
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109
 Representação
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

INTERESSE DE AGIR

Propaganda eleitoral irregular. Termo final. Representação
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Termo circunstanciado. Crime em tese. Boca-de-urna
Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

IRREGULARIDADE FORMAL

Prestação de Contas. Despesa.
 Doação
Acórdãos Proc. PC 271 131
 Prestação de contas. Gastos eleitorais. Fundo partidário
Acórdãos Proc. PC 271 131
 Prestação de contas. Recibo eleitoral. Preenchimento
Acórdãos Proc. PC 271 131

J**JUIZ DE DIREITO**

Jurisdição eleitoral. Primeiro grau.
 Juiz federal
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137

JUIZ ELEITORAL

Termo circunstanciado. Ato de ofício.
 Arquivamento
Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

JUIZ FEDERAL

Jurisdição eleitoral. Primeiro grau.
 Juiz de direito
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137

JURISDIÇÃO ELEITORAL

Primeiro grau. Juiz de direito. Juiz federal
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137

JUSTIÇA ELEITORAL

Justiça Especializada. Composição.
 Alteração
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137
 Organização
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137
 Primeiro grau
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137

JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Justiça eleitoral. Composição.
 Alteração
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137

L

LC 64/90, ART. 22

Abuso do poder econômico
Sentenças, Proc. 0641-140 219

LEGITIMIDADE ATIVA

Ministério Público
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81
Propaganda eleitoral irregular.
Ministério Público
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81

LEGITIMIDADE PASSIVA

Captação ilícita de sufrágio. Terceiros.
Multa
Sentenças, Proc. 0641-140 219
Coligação partidária
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145
Conduta vedada aos agentes públicos. Candidato. Assessor. Vice-prefeito. Agente público
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167
Conduta vedada aos agentes públicos. Coligação partidária
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

LEI 12.016/09, ART. 1.º

Mandado de segurança
Acórdãos, Proc. MS 7422-86 187

LEI 6.830/80, ART. 1.º

Execução fiscal
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

LEI 9.504/97, ART. 30

Prestação de contas. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. PC 271 131
Acórdãos Proc. PC 7299-88 125

LEI 9.504/97, ART. 30-A

Arrecadação e gastos ilícitos
Sentenças, Proc. 0641-140 219
Gastos ilícitos. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

LEI 9.504/97, ART. 36, § 8º

Propaganda eleitoral. *Outdoor*
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89

LEI 9.504/97, ART. 37, § 2º

Propaganda eleitoral. Bens particulares
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81

LEI 9.504/97, ART. 39, § 5.º, II

Crime eleitoral. Boca-de-urna
Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

LEI 9.504/97, ART. 41-A

Captação ilícita de sufrágio
Sentenças, Proc. 0641-140 219

LEI 9.504/97, ART. 73, § 1.º

Conduta vedada aos agentes públicos. Agente público. Conceito
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

LEI 9.504/97, ART. 73, § 8.º

Conduta vedada aos agentes públicos. Solidariedade
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167
Legitimidade passiva. Coligação partidária
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

LEI 9.504/97, ART. 73, § 13

Intempestividade. Representação
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

LEI 9.504/97, ART. 73, I

Conduta vedada aos agentes públicos. Bens públicos
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

LEI 9.504/97, ART. 73, II

Conduta vedada aos agentes públicos
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Matéria administrativa. Concurso público
Acórdãos, Proc. MS 7422-86 187

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Concurso público. Mandado de
segurança
Acórdãos, Proc. MS 7422-86 187

MINISTÉRIO PÚBLICO

Crime eleitoral. Ação penal pública.
Titularidade
Pareceres, Proc. RE 8374-51 209
Legitimidade ativa
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81
Propaganda eleitoral irregular.
Legitimidade ativa
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81
Termo circunstanciado. Atribuição.
Arquivamento. Pedido
Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

MULTA

Captação ilícita de sufrágio. Legitimi-
dade passiva. Terceiros
Sentenças, Proc. 0641-140 219
Conduta vedada aos agentes públi-
cos. Proporcionalidade. Cassação.
Registro de candidato
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167
Conduta vedada aos agentes públi-
cos. Proporcionalidade
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145
Gastos ilícitos. Proporcionalidade.
Cassação. Deputado estadual
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

MULTA ELEITORAL

Embargos à execução fiscal. Execução
fiscal. Penhora
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

MURO

Propaganda eleitoral irregular. Bens
particulares. Dimensão
Acórdãos, Proc. Rp 55-74 81

N**NULIDADE PROCESSUAL**

Crime eleitoral. Suspensão condicio-
nal do processo. Requisitos
Pareceres, Proc. 100004916 195
Embargos à execução fiscal. Citação.
Fazenda Nacional
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

NULIDADE

Sentença penal condenatória.
Oferecimento. Suspensão condicional
do processo
Pareceres, Proc. 100004916 195

O**OFERECIMENTO**

Gastos ilícitos. Propaganda eleitoral
irregular. Correspondência
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97
Sentença penal condenatória.
Nulidade. Suspensão condicional do
processo
Pareceres, Proc. 100004916 195

ORGANIZAÇÃO

Justiça eleitoral
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137

OUTDOOR

Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89
Propaganda eleitoral irregular. Cartaz.
Efeito
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89
Propaganda eleitoral irregular.
Requisitos
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89

P**PARTIDO POLÍTICO**

Propaganda eleitoral irregular. Res-
ponsabilidade solidária. Candidato
Acórdãos, Proc. Rp 55-74 81

PEDIDO

Termo circunstanciado. Ministério Público. Atribuição. Arquivamento
Pareceres, Proc. RE 8374-51 209

PENHORA

Bens indivisíveis
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159
Embargos à execução fiscal. Automóvel. Comunhão parcial de bens
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159
Embargos à execução fiscal. Execução fiscal. Multa eleitoral
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

POTENCIALIDADE

Abuso do poder econômico. Vale-compra. Influência. Eleição
Sentenças, Proc. 0641-140 219
Conduta vedada aos agentes públicos. Influência. Eleição
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167
Conduta vedada aos agentes públicos. Desnecessidade
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145
Conduta vedada aos agentes públicos. Igualdade. Candidato
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109
Gastos ilícitos. Desnecessidade
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

PRAZO RECURSAL

Embargos à execução fiscal
Acórdãos, Proc. RE 1000001 159

PREENCHIMENTO

Prestação de contas. Irregularidade formal. Recibo eleitoral
Acórdãos Proc. PC 271 131

PREFEITURA

Conduta vedada aos agentes públicos. Bens públicos. Endereço eletrônico. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

Conduta vedada aos agentes públicos. Prestação de serviço. Custeio
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Arrecadação e gastos ilícitos. Vale-compra. Terceiros. Ausência
Sentenças, Proc. 0641-140 219
Autonomia. Gastos Ilícitos. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97
Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. PC 271 131
Acórdãos Proc. PC 7299-88 125
Campanha eleitoral. Candidato
Acórdãos Proc. PC 7299-88 125
Candidato. Vereador
Acórdãos Proc. PC 271 131
Doação. Estimativa. Dinheiro
Acórdãos Proc. PC 7299-88 125
Doador. Serviço. Atividade econômica
Acórdãos Proc. PC 7299-88 125
Irregularidade formal. Gastos eleitorais. Fundo partidário
Acórdãos Proc. PC 271 131
Irregularidade formal. Despesa. Doação
Acórdãos Proc. PC 271 131
Irregularidade formal. Recibo eleitoral. Preenchimento
Acórdãos Proc. PC 271 131

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Conduta vedada aos agentes públicos. Comitê. Candidato
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145
Conduta vedada aos agentes públicos. Custeio. Prefeitura
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145
Conduta vedada aos agentes públicos. Empresa especializada. Propriedade particular
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

PRIMEIRO GRAU

Jurisdição eleitoral. Juiz de direito.
Juiz federal
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137
Justiça eleitoral
Acórdãos Proc. PA 10.905/2011 137

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Concurso público. Edital
Acórdãos, Proc. MS 7422-86 187

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens particulares
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81
Conduta vedada aos agentes públicos. Bens públicos. Endereço eletrônico. Prefeitura
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167
Conduta vedada aos agentes públicos. Software. Bens públicos
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109
Outdoor
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89
Responsabilidade solidária
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Bens particulares. Muro. Dimensão
Acórdãos, Proc. Rp 55-74 81
Cartaz. Dimensão. Comitê
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89
Cartaz. Efeito. *Outdoor*
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89
Gastos ilícitos. Correspondência.
Oferecimento. Albergue
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97
Interesse de agir. Termo final. Representação
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89
Legitimidade ativa. Ministério Público
Acórdãos Proc. Rp 55-74 81
Outdoor. Requisitos
Acórdãos Proc. Rp 6304/75 89
Responsabilidade solidária. Partido político. Candidato
Acórdãos, Proc. Rp 55-74 81

PROPORCIONALIDADE

Conduta vedada aos agentes públicos. Multa. Cassação. Registro de candidato
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167
Conduta vedada aos agentes públicos. Multa
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145
Gastos ilícitos. Multa. Cassação.
Deputado estadual
Acórdãos Proc. Rp 4-63 97

PROPRIEDADE PARTICULAR

Conduta vedada aos agentes públicos. Prestação de contas
Acórdãos Proc. Rp 6105-53 145

R**REALIZAÇÃO**

Concurso público. Resultado.
Redação
Acórdãos, Proc. MS 7422-86 187

RECIBO ELEITORAL

Prestação de contas. Irregularidade formal. Preenchimento
Acórdãos Proc. PC 271 131

RECURSO

Conduta vedada aos agentes públicos. Intempestividade
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

REDAÇÃO

Concurso público. Realização.
Resultado
Acórdãos, Proc. MS 7422-86 87

REGISTRO DE CANDIDATO

Conduta vedada aos agentes públicos. Proporcionalidade. Multa. Cassação
Acórdãos, Proc. Rp 6410-37 167

REPRESENTAÇÃO

Intempestividade
Acórdãos Proc. RE 405864-48 109

Propaganda eleitoral irregular. Interesse de agir. Termo final <i>Acórdãos Proc. Rp 6304/75</i> 89	Conduta vedada aos agentes públicos. Coligação partidária. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167
REQUISITOS	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Nulidade processual. Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195	Nulidade processual. Crime eleitoral. Requisitos <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195
Propaganda eleitoral irregular. <i>Outdoor</i> <i>Acórdãos Proc. Rp 6304/75</i> 89	Sentença penal condenatória. Nulidade. Oferecimento <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	T
Propaganda eleitoral <i>Acórdãos Proc. Rp 55-74</i> 81	TEMPESTIVIDADE
Propaganda eleitoral irregular. Partido político. <i>Acórdãos, Proc. Rp 55-74</i> 81	Embargos à execução fiscal. Embargos de terceiro. Apelação <i>Acórdãos, Proc. RE 1000001</i> 159
RESULTADO	TERCEIROS
Concurso público. Realização. Redação <i>Acórdãos, Proc. MS 7422-86</i> 187	Arrecadação e gastos ilícitos. Vale-compra. Ausência. Prestação de contas <i>Sentenças, Proc. 0641-140</i> 219
S	Captação ilícita de sufrágio. Legitimidade passiva. Multa <i>Sentenças, Proc. 0641-140</i> 219
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	TERMO CIRCUNSTANCIADO
Nulidade. Oferecimento. Suspensão condicional do processo <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195	Ato de ofício. Arquivamento. Juiz eleitoral <i>Pareceres, Proc. RE 8374-51</i> 209
SERVIÇO	Investigação criminal. Crime em tese. Boca-de-urna <i>Pareceres, Proc. RE 8374-51</i> 209
Prestação de contas. Doador. Atividade econômica <i>Acórdãos Proc. PC 7299-88</i> 125	Ministério Público. Atribuição. Arquivamento. Pedido <i>Pareceres, Proc. RE 8374-51</i> 209
SOFTWARE	TERMO FINAL
Conduta vedada aos agentes públicos. Propaganda eleitoral <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109	Propaganda eleitoral irregular. Interesse de agir. Representação <i>Acórdãos Proc. Rp 6304/75</i> 89
Conduta vedada aos agentes públicos. Vereador. Câmara de vereadores <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109	TITULARIDADE
SOLIDARIEDADE	Ação penal pública <i>Pareceres, Proc. RE 8374-51</i> 209
Conduta vedada aos agentes públicos <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167	

Crime eleitoral. Ação penal pública. Ministério Público <i>Pareceres, Proc. RE 8374-51</i> 209	Arrecadação e gastos ilícitos. Terceiros. Ausência. Prestação de contas <i>Sentenças, Proc. 0641-140</i> 219
TÍTULO DE ELEITOR Crime eleitoral. Crime de mera condu- ta. Indução. Transferência <i>Acórdãos Proc. RC 1000011-87</i> 73	Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto. Índio <i>Sentenças, Proc. 0641-140</i> 219
TRANSFERÊNCIA Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Casa própria. Troca. Domicílio eleitoral <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195	VEREADOR Conduta vedada aos agentes públi- cos. <i>Software</i> . Câmara de vereadores <i>Acórdãos Proc. RE 405864-48</i> 109
Crime eleitoral. Crime de mera condu- ta. Indução. Título de eleitor <i>Acórdãos Proc. RC 1000011-87</i> 73	Prestação de contas. Candidato <i>Acórdãos Proc. PC 271</i> 131
Crime eleitoral. Domicílio eleitoral. Fraude <i>Acórdãos Proc. RC 1000011-87</i> 73	VICE-PREFEITO Conduta vedada aos agentes públi- cos. Legitimidade passiva. Candidato. Assessor. Agente público <i>Acórdãos, Proc. Rp 6410-37</i> 167
TROCA Captação ilícita de sufrágio. Vale- compra. Voto. Índio <i>Sentenças, Proc. 0641-140</i> 219	VOTO Captação ilícita de sufrágio. Vale- compra. Troca. Índio <i>Sentenças, Proc. 0641-140</i> 219
Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Benefício. Voto <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195	Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Benefício. Troca <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195
Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Casa própria. Transferência. Domicílio eleitoral <i>Pareceres, Proc. 100004916</i> 195	
V	
VALE-COMPRA Abuso do poder econômico. Potencialidade. Influência. Eleição <i>Sentenças, Proc. 0641-140</i> 219	

